



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015

Disponibilizado às 20:16 de 10/12/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5643

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 10/12/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 16 de dezembro de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001722-6
IMPETRANTE: ANGRA SOARES ALVES FERREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001272-2
IMPETRANTE: EGÍDIO DE MOURA FAITÃO
ADVOGADOS: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTRO
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JR.
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

PUBLICAÇÃO DE RETIRADA DE PROCESSO DA PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que o processo abaixo relacionado, incluído na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 16 de dezembro de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, foi retirado de pauta.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002242-4
IMPETRANTE: MARIA ANGRA FELIX DA SILVA
ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS
IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO AUXILIAR DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002604-5
IMPETRANTE: ALTO BRILHO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
ADVOGADO: DR. ALBERT BANTEL
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO**DO ATO QUESTIONADO**

Mandado de Segurança impetrado, com pedido de liminar, contra ato do Secretário da Fazenda do Estado de Roraima, consistente na cobrança indevida de diferencial de alíquota ICMS pela Autoridade Coatora.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE

A parte Impetrante sintetiza que é pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de construção civil e os materiais adquiridos, conforme notas fiscais anexas, são insumos para sua atividade.

Segue afirmando que é inexigível a cobrança de diferencial de alíquota neste caso, conforme enunciado de súmula nº 432, do STJ.

Conclui que não parece razoável que para cada situação de atuação por parte da impetrada em desfavor da impetrante, seja necessário acionar o Judiciário para assegurar direito assentado de forma sumulada e pacífica.

DO PEDIDO

Ao final, requer medida liminar para suspender a exigibilidade do diferencial de alíquota ICMS de qualquer nota fiscal objeto do convênio 296/2014 e do contrato nº 051/2015, que se destina à eletrificação rural na vicinal 14 e eletrificação rural de baixa tensão no município de São Luiz.

No mérito, requer a concessão definitiva da segurança para fins de confirmação da liminar.

É o breve relato. DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Assim, o Impetrante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Estabelece a Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências, que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (Art. 1º, § 3º).

Com efeito, no caso sob exame, verifico que o pedido formulado em sede de liminar esgota em si mesmo o objeto da ação mandamental, tratando-se de medida de natureza eminentemente satisfativa, o qual somente é admitido contra o Poder Público em caráter excepcional.

Nesse sentido, o STJ tem firmado entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO. MANUTENÇÃO NO CARGO. PRESERVAÇÃO DOS VENCIMENTOS. PROIBIÇÃO. INEXISTÊNCIA. - O parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei nº 8.437/92, veda a concessão de medidas liminares contra atos do Poder Público, no âmbito das ações de natureza cautelar, que tenham nítida feição satisfativa. A moderna jurisprudência, com os olhos na efetividade e na instrumentalidade do processo, tem admitido, em caráter excepcional, medidas liminares de caráter satisfativo desde que coexistam os pressupostos do fumus boni

iuris e do periculum in mora e sempre que a provisão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional, como a de suspensão do pagamento dos vencimentos de ex-servidor público demitido. Recurso especial não conhecido." (REsp 180.948/PR, 6ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19/02/2001). (Sem grifos no original).

Desse modo, somente se admite a concessão de liminar de natureza satisfativa em mandado de segurança, quando imprescindível para acautelar o possível direito do Impetrante, ante a iminência de dano irreversível ou de difícil reparação, o que não vislumbro no caso presente.

Forte nessas razões, o indeferimento do pedido liminar formulado no presente writ é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, INDEFIRO o pedido liminar, pois esgota em si mesmo o objeto da ação mandamental.

Notifiquem-se a autoridade Impetrada, para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/09: art. 7º, inc. I).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 09 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001622-8

IMPETRANTE: JOÃO CRISANTO DOS SANTOS CHAVES

ADVOGADO: DR. SAMUEL ALMEIDA COSTA

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Proc. n. 000.15.001622-8

1) Verifico que consta petição (fls. 228) informando que o Impetrante desiste do presente mandamus. O STF já reconheceu a possibilidade de desistência do mandado de segurança pela parte Impetrante, a qualquer tempo, independentemente da anuência do Impetrado, mesmo depois de proferida decisão de mérito. Precedente: RE-AgR 411477/PI, Rel. Min. EROS GRAU, Data do Julgamento: 18/10/2005;

2) Ressalto que o advogado constituído pelo Impetrante possui poderes para desistir do writ (vide procuração de fls. 14), impondo-se a homologação do pedido de desistência;

3) Portanto, homologo o pedido de desistência formulado, ficando prejudicado o julgamento da ação, e, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil;

4) Custas pelo Impetrante;

5) Cientifique-se a Autoridade apontada como coatora;

6) Após as baixas necessárias, archive-se;

7) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 09 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.001740-8

AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Defiro a inicial;

II- Notifique-se a Câmara Municipal, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as informações entendidas necessárias;

III - Cite-se o Consultor - Geral do Câmara Municipal para que, em querendo, apresente a defesa, no prazo de 40 (quarenta) dias, já considerando o privilégio previsto no art. 188 do CPC, tudo na forma do §2º, do art. 220 do Regimento Interno do TJ/RR;

IV - Requiram-se informações da Câmara Municipal sobre a iniciativa do projeto de lei que originou a Lei Municipal nº 1.628, de 02.06.2015. Nestas informações, deverá acompanhar cópia do projeto de lei com a respectiva iniciativa, no prazo de 48h. Reservo-me no direito de analisar o pedido liminar após prestadas estas informações, tendo em vista que a Prefeitura de Boa Vista não juntou, na inicial, a prova do alegado referente a fumaça do bom direito (prova da iniciativa do projeto de lei atacado);

V - Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001646-7

IMPETRANTE: MARCOS MIRANDA SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Postergo o exame do pedido de liminar após prestadas as informações de praxe da parte da autoridade indigitada coatora.

Expediente necessário.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.001332-4****RECORRENTE: THIAGO DE MEDEIROS PORTO****ADVOGADO: DR. EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTROS****RECORRIDO: LUIZ DOS SANTOS CABRAL**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de Processo Civil.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: LUIZ DOS SANTOS CABRAL, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 91.086 SSP/RR, inscrito no CPF nº 352.667.672-00, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial na Ação Rescisória nº 0000.15.001332-4, que tem como recorrente **TIAGO DE MEDEIROS PORTO** e outro, e recorrido **LUIZ DOS SANTOS CABRAL**, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Ronaldo Barroso Nogueira, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Ronaldo Barroso Nogueira
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 10 DE DEZEMBRO DE 2015

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente 10/12/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000930-6****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES****RECORRIDO: ALBELANES RAMOS DO NASCIMENTO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 99/101.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter violado o art. 77, III, do Código de Processo Civil, arguindo o chamamento ao processo da União e do Município de Boa Vista. Ainda, defende

a não obrigatoriedade do Estado em fornecer todo e qualquer tipo de medicamento, relatando que o fármaco em questão não consta na Relação Estadual de Medicamentos Essenciais - RESME/RR, violando, assim, a lei nº 8.080/90.

A Defensoria Pública do Estado de Roraima suplicou pelo prosseguimento do feito sem a apresentação de contrarrazões, conforme petição de fl. 141.

É o breve relatório. Decido.

No tocante a suposta violação ao art. 77, III, do CPC, o recurso não pode ser admitido, uma vez que tal questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.203.244 - Tema 686, e o acórdão recorrido está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011).

No que tange a alegação de violação a lei nº 8.080/90, o recurso especial também não merece prosperar, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO TEMA. SÚMULA N. 211/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. SÚMULA N. 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A indicação dos dispositivos legais sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicáveis, assim, os enunciados n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, têm-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.

3. A pretensão de exibição de documentos para verificar a existência de cobrança de valores indevidos, no presente caso, segue a regra do prazo prescricional das ações de repetição de indébito.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1488156/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial, nos termos do artigo 543-C, §7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000930-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

RECORRIDO: ALBELANES RAMOS DO NASCIMENTO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 566.471, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - Tema 06: "Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 15 002144-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAUJO

RECORRIDO: ANTÔNIO BENEDITO CAMILO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."**), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822826-4

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS; DR. FERNANDO LUZ PEREIRA E OUTRA

RECORRIDA: INGRID KATIUSCIA DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

I - Intime-se a parte Recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões ao Recurso Especial;

II - Após o transcurso do prazo legal, voltem-me conclusos;

III - Publique-se.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR



PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

The image shows three sequential steps of the STI portal process:

- Step 1:** A screenshot of the STI portal home page. A large blue number '1' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'Catálogo de Serviços' (Service Catalog) link in the top right navigation menu. A black mouse cursor points to this link.
- Step 2:** A screenshot of a service detail page for '14 - Sistemas de Apoio Administrativo'. A large red number '2' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'SOLICITAR ATENDIMENTO' (Request Service) button at the bottom of the page. A black mouse cursor points to this button.
- Step 3:** A screenshot of the 'SOLICITAR SERVIÇO DE TI' (Request IT Service) form. A large green number '3' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'ENVIAR SOLICITAÇÃO' (Send Request) button at the bottom left of the form. A black mouse cursor points to this button.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 10/12/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015206-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JOEL SANTOS DE MENEZES
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001338-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: LUCAS DE CASTRO BERWIG E DARLUS BARRETO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014900-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSINELDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.09.009600-0 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: CARLOS EDUARDO SILVA REIS
DEFENSOR PÚBLICO: DR EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.09.010015-8 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006647-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: DAVID RAFAEL DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.017768-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: M. DE S. M.
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.155372-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: M. A.
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015224-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EMERSON DOUGLAS FÉLIX CONSOLIN
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004080-8 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: ADEONIO CARVALHO
ADVOGADA: DRª ARIANA CAMARA DA SILVA
2º APELANTE: RAFAEL DOS SANTOS SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215913-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARMANDO DA SILVA E FERNANDO PANTALEÃO DE SOUZA JUNIOR
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.017422-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTEVERSON TORQUATO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.200424-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIVALDO VIEIRA DA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000152-9 - BOA VISTA/RR

APELANTES: RAILSON OLIVEIRA PIRES E DANIEL BATISTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.012601-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FÁBIO DA SILVA CORDEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.14.000151-1 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: MAURO SOUZA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVEIRA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001260-7 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: KENNEDY SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADO: DR BEN-HUR SOUZA DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001863-8 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: ANDERSON DA SILVA SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016675-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALDO ANTÔNIO DA SILVA BATISTA
ADVOGADOS: DR MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001054-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: G. L. S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCISCO FRANCELINO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000317-4 - BONFIM/RR

APELANTE: FERNANDO DA SILVA OU SYVITS JOEH
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.014006-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: FRANK MEIRELES CARNEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
3º APELADO: FELIPE SOARES SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004614-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS CALELL AMÁRIO TIMÓTEO
ADVOGADO: DR PÚBLIO RÊGO IMBIRIBA FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.005942-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA JOSÉ ARAUJO RIBEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.124291-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GERALDO LUCINDO PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.10.000198-8 - MUCAJAÍ/RR

APELANTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.011890-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.015673-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBERTO CARLOS DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WALLACE RODRIGUES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005550-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: E. L. DA S.
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0060.13.000278-9 - SÃO LUIZ/RR

RECORRENTE: YÚRI MENEZES SERVOLO OLIVEIRA
ADVOGADO: DR TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001783-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ANTONIO CARLOS LAVOR DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.017421-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: YARA THAIS SILVA DA SILVA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008761-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL CLÉBIO DE ARAÚJO
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009743-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JEFFERSON MARTINS FERREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.181908-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAXOEL DOS SANTOS OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.007798-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: I. A. DE O.
DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCISCO FRANCELINO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0030.07.008888-2 - MUCAJÁ/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: JUBERTINO BARNABE DA SILVA
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017209-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ANDERSON PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.000140-3 - SÃO LUIZ/RR

1º APELANTES: JABSON SALES EUDOXIO; JEANE DE SOUZA TOMAZ E RONILDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: DR JESUS LAZARO FERREIRA
2º APELANTE: VALDEMIR BEZERRA VASCONCELOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.07.164741-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DARLISON SILVA PEREIRA.
DEFENSOR PÚBLICO: DR JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000.15.002488-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JEYSON ELIAS DE JESUS LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.025508-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SALÚ CÍCERO DE ALCÂNTARA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009136-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: REGINALDO DA SILVA CABRAL
ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO DE ARAÚJO LIMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.019916-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ELISMAR LUCENA SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.020748-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO MARIO NASCIMENTO DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.14.000255-0 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: MARCOS ADRIANO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: DR FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015246-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDINALDO LIMA BATISTA
ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193218-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: DARKSON FEITOSA LEAL
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
2º APELANTE: RONEY GOMES DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008067-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANILO MESQUITA RAMOS
PROCURADOR FEDERAL: DR FELIPE CAVALCANTE E SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001628-8 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDOS: AMÉLIA LAURINDO RODRIGUES E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.14.000426-9 - BONFIM/RR

APELANTE: MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009116-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEBASTIÃO PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO: DR JOSÉ VANDERI MAIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.010696-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: FERNANDO MORAES DA SILVA JUNIOR
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.014847-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ ELCICLEI CALIXTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR JOSÉ VANDERI MAIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214087-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WILLIAM DA SILVA E DAVID HONORATO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004927-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO IDELVANE LOPES DA SILVA
ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.096719-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RENATO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO: DR ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.09.000679-3 - BONFIM/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JADESON MENDES SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000378-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROGERIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.150625-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ ROBERTO DE LIMA LUNA
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.005116-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: GRACIMAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.15.002030-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: SIDNILSON MAURO DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADOS: DR JAMES RODRIGUES MOREIRA E DRª LAYLA HAMID FONTINHAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.06.134121-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TEREZINHA DUARTE DE LIMA
ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.015692-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: KHYLVIO ALVES VALOES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.08.183886-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MANOEL CUNHA BRAZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.002808-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: ELIAS HENRIQUE RAPOSO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.08.183857-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FÁBIO JÚNIOR GONÇALVES FRAZÃO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.026511-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS: DR DIEGO FREIRE DE ARAÚJO E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.13.000030-1 - BONFIM/RR

APELANTE: JAMES SOUZA DOUGLAS AMBRÓSIO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.002174-9 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: GENIVAL SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADOS: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA E OUTROS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.04.097963-4 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: WALTER NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: DR BENEDITO CLÓVIS DOS SANTOS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.016291-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SERGIO LIMA SILVA
ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.002503-9 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: EDSON ALMEIDA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.016353-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JÂNIO MELO DE ALMEIDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002501-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WILLAMY LARANJEIRA MACEDO
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014051-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: GLEYSON RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: DR GERSON COELHO GUIMARÃES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.000022-3 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: VALDENY FERNANDES LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.150063-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS ALBERTO FONSECA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.018112-7 - BOA VISTA/RR

APELANTES: TAYLON LIMA MORAES E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023683-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ WEDSON BARBOSA PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.07.003123-1 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: JOSÉ RAIMUNDO CARDOSO SARRAFF
DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.179311-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: DORCÍLIO ERIK CÍCERO DE SOUZA
ADVOGADO: DR CARLOS ALBERTO MEIRA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.14.000181-8 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: VICTOR HERINCH CADETE ALVES
DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVEIRA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001333-2 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: WESCELEY FAULER LIMA DA SILVA E AIRTON PEIXOTO DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.006446-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE/1º APELADO: CLODOMIR SANTOS FRANCO JUNIOR
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004368-9 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: BRAZ MENEZES DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
3º APELANTE/3º APELADO: ADRIANO DE SOUZA REIS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.002637-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RONILSON BEZERRA FRANCISCO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193898-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CAIO RODRIGUES SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002609-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KLEBER ATILA NOGUEIRA
ADVOGADOS: DRª ROGÉRIA LOPES NOGUEIRA BARROS E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.154929-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDERSON DE SOUSA CORREA E GEORGE HARISON FERREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.204007-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ DE RIBAMAR MOTA FILHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.032293-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELZON DE SOUSA DOURADO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013979-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBERTO SAGICA GOMES
ADVOGADOS: DRKLEBER PAULINO DE SOUZA E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004942-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIEGO CORDEIRO COELHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.137061-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO ARAUJO SOARES
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008374-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO VICTOR FURTADO BAHIA
DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009044-5 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/ 1º APELADO: JOMHARA MENDES DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.167284-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS GOES MARTINS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.020040-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDEARDE JERÔNIMO SOUZA MATOS
ADVOGADA: DRª SARA PATRICIA RIBEIRO FARIAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.119684-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DELFINO CAETANO MAGALHÃES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.14.000626-1 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: EMERSON MEIRELES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.015496-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JULINHA DE SOUZA LEVI
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.198311-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: VÂNIO CÉSAR BEZERRA DO VALE
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.128168-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DJALMA CAVALCANTE BARBOSA
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.002041-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: M. DE S. A.
DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.179806-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS MAGNO DE SOUSA DIAS
ADVOGADO: DR NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.000659-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADENILSON BAÚ SALES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009855-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EGBERTO PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.016956-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ FREITAS DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.13.000755-9 - MUCAJAÍ/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: ANTONIO SILVA BAIA

ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO MARÇON MILANI
3ª APELADA: MARILIN DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO MARÇON MILANI
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002624-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS

AGRAVADA: ELISSANDRA MENDONÇA CORTEZ

ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no mandado de segurança nº 0831796-08.2015.823.0010, que deferiu pedido liminar, para determinar a nomeação e posse da parte Agravada.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que é vedado o deferimento de pleito antecipatório em face da Fazenda Pública, que esgote no todo ou em parte o objeto da ação.

Assevera, ainda, a ausência de ato ilegal e abusivo praticado pela autoridade apontada como coatora.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

O Colendo STJ firmou entendimento no sentido que, no caso de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento:

"PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE. 1.

Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação. 2. Recurso ordinário provido". (STJ, RMS 31.445, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/12/2011). (Grifei).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA ANÁLISE DOS REQUISITOS

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que estabelece a Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras

providências, que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (Art. 1º, § 3º).

Com efeito, no caso sob exame, verifico que o pedido formulado em sede de liminar esgota em si mesmo o objeto da ação mandamental, tratando-se de medida de natureza eminentemente satisfativa, o qual somente é admitido contra o Poder Público em caráter excepcional.

Nesse sentido, o STJ tem firmado entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO. MANUTENÇÃO NO CARGO. PRESERVAÇÃO DOS VENCIMENTOS. PROIBIÇÃO. INEXISTÊNCIA. - O parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei nº 8.437/92, veda a concessão de medidas liminares contra atos do Poder Público, no âmbito das ações de natureza cautelar, que tenham nítida feição satisfativa. A moderna jurisprudência, com os olhos na efetividade e na instrumentalidade do processo, tem admitido, em caráter excepcional, medidas liminares de caráter satisfativo desde que coexistam os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e sempre que a provisão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional, como a de suspensão do pagamento dos vencimentos de ex-servidor público demitido. Recurso especial não conhecido." (REsp 180.948/PR, 6ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19/02/2001). (Sem grifos no original).

Desse modo, somente se admite a concessão de liminar de natureza satisfativa em mandado de segurança, quando imprescindível para acautelar o possível direito do Impetrante, ante a iminência de dano irreversível ou de difícil reparação, o que não vislumbro no caso presente.

Assim sendo, considerando a relevância da fundamentação do Agravante, bem como, o risco de prejuízo de difícil ou impossível reparação ao Recorrente, tendo em vista os reflexos financeiros decorrentes da nomeação e posse da parte Agravada, o deferimento do pleito liminar de suspensão da decisão agravada é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para sobrestar a decisão agravada, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Após, ouça-se o douto representante do Ministério Público graduado.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002626-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS

AGRAVADA: PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no mandado de segurança nº 0831778-84.2015.823.0010, que deferiu pedido liminar, para determinar a nomeação e posse da parte Agravada.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que é vedado o deferimento de pleito antecipatório em face da Fazenda Pública, que esgote no todo ou em parte o objeto da ação.

Assevera, ainda, a ausência de ato ilegal e abusivo praticado pela autoridade apontada como coatora.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

O Colendo STJ firmou entendimento no sentido que, no caso de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento:

"PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO.RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.PROCESSAMENTO. NECESSIDADE. 1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela,o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação. 2. Recurso ordinário provido". (STJ, RMS 31.445 , Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/12/2011). (Grifei).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA ANÁLISE DOS REQUISITOS

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que estabelece a Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências, que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (Art. 1º, § 3º).

Com efeito, no caso sob exame, verifico que o pedido formulado em sede de liminar esgota em si mesmo o objeto da ação mandamental, tratando-se de medida de natureza eminentemente satisfativa, o qual somente é admitido contra o Poder Público em caráter excepcional.

Nesse sentido, o STJ tem firmado entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO. MANUTENÇÃO NO CARGO. PRESERVAÇÃO DOS VENCIMENTOS. PROIBIÇÃO. INEXISTÊNCIA. - O parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei nº 8.437/92, veda a concessão de medidas liminares contra atos do Poder Público, no âmbito das ações de natureza cautelar, que tenham nítida feição satisfativa. A moderna jurisprudência, com os olhos na efetividade e na instrumentalidade do processo, tem admitido, em caráter excepcional, medidas liminares de caráter satisfativo desde que coexistam os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora e sempre que a provisão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional, como a de suspensão do pagamento dos vencimentos de ex-servidor público demitido. Recurso especial não conhecido." (REsp 180.948/PR, 6ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19/02/2001). (Sem grifos no original).

Desse modo, somente se admite a concessão de liminar de natureza satisfativa em mandado de segurança, quando imprescindível para acautelar o possível direito do Impetrante, ante a iminência de dano irreversível ou de difícil reparação, o que não vislumbro no caso presente.

Assim sendo, considerando a relevância da fundamentação do Agravante, bem como, o risco de prejuízo de difícil ou impossível reparação ao Recorrente, tendo em vista os reflexos financeiros decorrentes da nomeação e posse da parte Agravada, o deferimento do pleito liminar de suspensão da decisão agravada é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para sobrestar a decisão agravada, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Após, ouça-se o douto representante do Ministério Público graduado.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002625-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS
AGRAVADA: LILIAN NARA DE ARAUJO LIRA
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no mandado de segurança nº 0831809-07.2015.823.0010, que deferiu pedido liminar, para determinar a nomeação e posse da parte Agravada.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que é vedado o deferimento de pleito antecipatório em face da Fazenda Pública, que esgote no todo ou em parte o objeto da ação.

Assevera, ainda, a ausência de ato ilegal e abusivo praticado pela autoridade apontada como coatora.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

O Colendo STJ firmou entendimento no sentido que, no caso de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento:

"PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE. 1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação. 2. Recurso ordinário provido". (STJ, RMS 31.445, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/12/2011). (Grifei).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA ANÁLISE DOS REQUISITOS

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que estabelece a Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências, que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (Art. 1º, § 3º).

Com efeito, no caso sob exame, verifico que o pedido formulado em sede de liminar esgota em si mesmo o objeto da ação mandamental, tratando-se de medida de natureza eminentemente satisfativa, o qual somente é admitido contra o Poder Público em caráter excepcional.

Nesse sentido, o STJ tem firmado entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO. MANUTENÇÃO NO CARGO. PRESERVAÇÃO DOS VENCIMENTOS. PROIBIÇÃO. INEXISTÊNCIA. - O parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei nº 8.437/92, veda a concessão de medidas liminares contra atos do Poder Público, no âmbito das ações de natureza cautelar, que tenham nítida feição satisfativa. A moderna jurisprudência, com os olhos na efetividade e na instrumentalidade do processo, tem admitido, em caráter excepcional, medidas liminares de caráter satisfativo desde que coexistam os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora e sempre que a provisão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional, como a de suspensão do pagamento dos vencimentos de ex-servidor público demitido. Recurso especial não conhecido." (REsp 180.948/PR, 6ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19/02/2001). (Sem grifos no original).

Desse modo, somente se admite a concessão de liminar de natureza satisfativa em mandado de segurança, quando imprescindível para acautelar o possível direito do Impetrante, ante a iminência de dano irreversível ou de difícil reparação, o que não vislumbro no caso presente.

Assim sendo, considerando a relevância da fundamentação do Agravante, bem como, o risco de prejuízo de difícil ou impossível reparação ao Recorrente, tendo em vista os reflexos financeiros decorrentes da nomeação e posse da parte Agravada, o deferimento do pleito liminar de suspensão da decisão agravada é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para sobrestar a decisão agravada, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Após, ouça-se o douto representante do Ministério Público graduado.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

**GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO**

PACI CONCORS JUS

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 309 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **RENATO SOUSA DE BRITO**, aprovado em 119º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração da servidora Paloma Lima de Souza Cruz, objeto do Ato n.º 218, de 08.06.2015, publicado no DJE n.º 5522, de 09.06.2015.

N.º 310 - Nomear, em caráter efetivo, a candidata **ADAHRA CATHARINIE REIS MENEZES**, aprovada em 120º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração da servidora Jaci Fialho Macedo de Azevedo, objeto do Ato n.º 229, de 15.06.2015, publicado no DJE n.º 5527, de 16.06.2015.

N.º 311 - Nomear, em caráter efetivo, a candidata **CLEIDIVANIA DA COSTA MORAIS**, aprovada em 11º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga reservada à pessoa com deficiência, decorrente da exoneração da servidora Hariany Melo Nunes, objeto do Ato n.º 259, de 19.08.2015, publicada no DJE n.º 5569, de 20.08.2015.

N.º 312 - Nomear, em caráter efetivo, a candidata **CRISTIANE DE SOUSA LEVINO**, aprovada em 121º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da aposentadoria da servidora Raquel Monteiro de Macedo, objeto da Portaria n.º 1581, de 11.09.2015, publicada no DJE n.º 5585, de 12.09.2015.

N.º 313 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **FRANSUAR DE ALMEIDA SOUSA**, aprovado em 122º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 314 - Nomear, em caráter efetivo, a candidata **NUBIA DA SILVA SANTOS**, aprovada em 123º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 315 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **ANTONIO DANTAS DA SILVA JUNIOR**, aprovado em 124º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 316 - Nomear, em caráter efetivo, a candidata **MARCELLY GOMES DIAS DE LIMA**, aprovada em 125º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 317 - Nomear, em caráter efetivo, a candidata **NAYANDRA FRANCISCA COSTA LIMA**, aprovada em 126º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 318 - Nomear, em caráter efetivo, a candidata **JESSICA FONTENELLE DE MATOS**, aprovada em 127º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 319 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **THIAGO PACHECO PIRES DOS SANTOS**, aprovado em 128º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 320 - Nomear, em caráter efetivo, a candidata **KAYLLAR OLIVEIRA RODRIGUES**, aprovada em 129º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 321 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **RICARDO MAIA BARBOSA**, aprovado em 12º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga reservada à pessoa com deficiência.

N.º 322 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **MOISES LIMA DA SILVA JUNIOR**, aprovado em 130º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 323 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **FIDELCASTRO DIAS DE ARAUJO**, aprovado em 131º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 324 - Nomear, em caráter efetivo, a candidata **JUCILENE LIMA PEIXOTO**, aprovada em 132º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 325 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **EMERSON AZEVEDO DA SILVA**, aprovado em 133º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 326 - Nomear, em caráter efetivo, a candidata **CLARIZA TURMINA MONTI**, aprovada em 134º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 327 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **PAULO RAIMUNDO COSTA BRAGA JUNIOR**, aprovado em 135º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 328 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FAGUNDES**, aprovado em 136º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1963 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 13 a 16.12.2015, das servidoras **VERA LUCIA WANDERLEY MENDES** e **EDITE LUCAS DE ARAUJO TRINDADE**, Analistas Judiciárias - Pedagogia, para participarem de Visita Técnica ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a realizar-se na cidade de Porto Alegre - RS, no período de 14 a 15.12.2015.

N.º 1964 - Designar o servidor **MAURÍCIO ROCHA DO AMARAL**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria do Tribunal Pleno, a contar de 10.12.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1965, DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-14395/2015, publicada no DJE n.º 5641, de 09.12.2015,

RESOLVE:

Suspender, a contar de 24.11.2015, a gratificação de produtividade do servidor **THIAGO DOS SANTOS DUAILIBI**, Analista Judiciário - Análise de Processos, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1966, DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-14649/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Tornar sem efeito o afastamento do servidor **TAIJAN BONFIM SILVA BARROS**, Chefe de Gabinete de Juiz, para participar do Curso "O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Sistema dos Juizados Especiais", realizado nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 03 a 04.12.2015, objeto da Portaria n.º 1947, de 01.12.2015, publicado no DJE n.º 5638, de 02.12.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 1950, de 02.12.2015, publicada no DJE n.º 5639, de 03.12.2015, que tornou sem efeito o afastamento da servidora **CLÁUDIA LUIZA PEREIRA NATTRODT**, Escrivã - em extinção, para participar do Curso "O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Sistema dos Juizados Especiais", a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR,

Onde se lê: "no período de 03 a 04.12.2015"

Leia-se: "no período de 03 a 05.12.2015"

Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

COMISSÃO DO IX CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES**IX CONCURSO DE REMOÇÃO
EDITAL N.º 02/2015**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO IX CONCURSO DE REMOÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar pública a relação de inscritos no Concurso de Remoção, bem como a ordem de preferência das opções feitas pelos candidatos no ato da inscrição, nos termos do Edital n.º 01, de 4 de dezembro de 2015, conforme tabela em anexo.

Art. 2.º Feito o processamento dos dados, o resultado preliminar do Concurso, com a distribuição das vagas, será publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2015.

Herberth Wendel
Presidente da Comissão

N.º	MAT.	NOME	CARGO	LOTAÇÃO ATUAL	OPÇÃO	
					ORD	UNIDADE
1	3011740	Débora da Silva e Silva	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí	1ª	3ª Vara Criminal de Competência Residual
					2ª	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
					3ª	Juizado Especial Criminal
					4ª	Equipe de Apoio Itinerante
					5ª	Central de Mandados
2	3011756	Erlen Maria da Silva Reis	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí	1ª	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
					2ª	Juizado Especial Criminal
					3ª	3ª Vara Criminal de Competência Residual
					4ª	Equipe de Apoio Itinerante
					5ª	Central de Mandados
3	3011742	Greiciane Jin	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí	1ª	3ª Vara Criminal de Competência Residual
					2ª	Equipe de Apoio Itinerante
					3ª	Juizado Especial Criminal
					4ª	1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
					5ª	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
4	3011701	Jefferson Eli Lima Batista	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí	1ª	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
					2ª	Equipe de Apoio Itinerante
					3ª	3ª Vara Criminal de Competência Residual
					4ª	Central de Mandados
					5ª	Juizado Especial Criminal
5	3010015	Marinaldo José Soares	Analista Judiciário - Psicologia	1ª Vara da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	1ª	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
6	3011744	Paloma Lima de Souza Cruz	Técnico Judiciário	Comarca Mucajaí	1ª	Central de Mandados
					2ª	Equipe de Apoio Itinerante
					3ª	Juizado Especial Criminal
					4ª	3ª Vara Criminal de Competência Residual
7	3011702	Sonayra Cruz de Souza	Técnico Judiciário	Comarca de Alto Alegre	1ª	3ª Vara Criminal de Competência Residual
					2ª	3ª Vara Criminal de Competência Residual
					3ª	Central de Mandados
					4ª	Equipe de Apoio Itinerante
					5ª	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
					6ª	1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

N.º	MAT.	NOME	CARGO	LOTAÇÃO ATUAL	OPÇÃO	
					ORD	UNIDADE
8	3011738	Vanessa de Sousa Gois	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí	1ª	3ª Vara Criminal de Competência Residual
					2ª	Equipe de Apoio Itinerante
					3ª	Central de Mandados
					4ª	Juizado Especial Criminal
					5ª	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 10/12/2015

Precatório n.º 07/2010

Requerente: Rocicléia Gomes do Nascimento e outros

Advogado: Rodolpho César Maia de Moraes – OAB/RR n.º 269 e Alexandre Dantas Cesar Socorro – OAB/RR n.º 264

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Intime-se o requerente via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para tomar ciência acerca da manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, folha 296.

Publique-se.

Ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 0025/2013

Requerente: Josemir Silvério da Silva

Advogado (a): Alexandre Cesar Dantas Socorro – OAB/RR Nº 264

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, intimada para tomar ciência acerca do pedido de sequestro, fl. 115, e, em querendo, se manifestar dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 154/2015**Requerente: Rafaela Gomes de Lemos – OAB/RR Nº 859****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 30 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 29 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.063,84 (um mil, sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos) em favor da pessoa física **Rafaela Gomes de Lemos**, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 31.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 212,76 (duzentos e doze reais e setenta e seis centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 851,08 (oitocentos e cinquenta e um reais e oito centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 167/2015**Requerente: Pericles Vercosa Perruci****Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 24/25.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 23, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 4.249,16 (quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos) em favor da requerente Pericles Vercosa Perruci, com retenção de Contribuição Previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 163,90 (cento e sessenta e três reais e noventa centavos), nos termos da tabela à folha 26.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R\$ 4.085,26 (quatro mil, oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) em favor de Pericles Vercosa Perruci e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 168/2015**Requerente: Maria José Oliveira Silva****Advogado(a): Geliarde Lopes da Silva - OAB/RR 1068****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/28.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 8.159,84 (oito mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) em favor da requerente Maria José Oliveira Silva, com retenção de Contribuição Previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 345,43 (trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), nos termos da tabela à folha 29.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R\$ 7.814,41 (sete mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e um centavos) em favor de Maria José Oliveira Silva e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 170/2015**Requerente: Edinilza Picanço Nunes****Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 25/26.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 24, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 7.162,96 (sete mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos) em favor da requerente Edinilza Picanço Nunes, com retenção de contribuição previdenciária.

Quanto aos honorários sucumbenciais, por equívoco, foram incluídos na planilha de cálculos à folha 14, no valor de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais). Como não consta advogado constituído nos autos da RPV em epígrafe, decido pela devolução do valor a entidade devedora.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 144,78 (cento e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), bem como requisite a transferência (devolução) de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) para a conta de origem do município de Boa Vista.

Após a juntada dos comprovantes nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R\$ 7.018,18 (sete mil, dezoito reais e dezoito centavos) em favor de Edinilza Picanço Nunes e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 173/2015**Requerente: Antônia da Silva de Sousa****Advogado(a): João Gutemberg Weil Pessoa - Defensor Público****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 23/24.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 22, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 7.202,61 (sete mil, duzentos e dois reais e sessenta e um centavos) em favor da requerente Antônia da Silva de Sousa, com retenção de Contribuição Previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 139,13 (cento e trinta e nove reais e treze centavos), nos termos da tabela à folha 25.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R\$ 7.063,48 (sete mil, sessenta e três reais e quarenta e oito centavos) em favor de Antônia da Silva de Sousa e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 200/2015**Requerente: Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR Nº 317B****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 32 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 31 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.058,19 (um mil, cinquenta e oito reais e dezenove centavos) em favor da pessoa física **Paulo Sérgio de Souza**, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 33.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 211,63 (duzentos e onze reais e sessenta e três centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 846,56 (oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 213/2015**Requerente: Roberto Guedes de Amorim Filho – OAB/RR Nº 451-N****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 35 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 34 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.761,06 (um mil, setecentos e sessenta e um reais e seis centavos) em favor da pessoa física **Roberto Guedes de Amorim Filho**, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 36.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 352,21 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 1.408,85 (um mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e cinco centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 216/2015**Requerente: Deusdedith Ferreira Araújo – OAB/RR Nº 550-N****Advogado: Causa própria****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 43 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 42 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 4.951,21 (quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos) em favor da pessoa física **Deusdedith Ferreira Araújo**, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 44/45.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto de renda, no valor de R\$ 1.200,77 (um mil, duzentos reais e setenta e sete centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 3.750,44 (três mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 232/2015**Requerente: Lucelia Bento****Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado****Requerido: Departamento Estadual de Trânsito****Procurador: Procuradoria-Geral do Departamento Estadual de Trânsito****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 30 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 29, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.203,40 (três mil, duzentos e três reais e quarenta centavos), em favor da requerente Lucelia Bento.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 239/2015**Requerente: Viviane Rita Sothe****Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado****Requerido: Município de Cantá****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá****Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 32/33.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 31, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.247,64 (cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) em favor da requerente Viviane Rita Sothe, com retenção de Contribuição Previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 299,07 (duzentos e noventa e nove reais e sete centavos), nos termos da tabela à folha 34.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R\$ 4.948,57 (quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) em favor de Viviane Rita Sothe e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 207/2015
Requerente: Julio Verne Sousa Garcia
Advogada: Johnson Araújo Pereira – OAB/RR n.º 105B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 247/2015
Requerente: Odacir dos Santos Gutierre
Advogada: Reginaldo Antônio Rodrigues – OAB/RR n.º 795N
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Ficam o advogado e a parte requerente intimados a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 254/2015
Requerente: Isabel Filizzola Vasconcelos
Advogada: Ronaldo Mauro Costa Paiva – OAB/RR n.º 131
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 255/2015

Requerente: Keicy Jane Costa Martins

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria do Município de Cantá

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Keicy Jane Costa Martins**, referente ao processo n.º 0400930-53.2013.8.23.0010, movida contra o Município de Cantá.

Às folhas 20/20-v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cantá, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 23, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087888, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à requisição de pequeno valor n.º 255/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de **R\$ 7.499,37 (sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56**, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 256/2015**Requerente: Cícero Mendes Machado****Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima – DETRAN/RR****Procurador: Procuradoria do Departamento de Trânsito do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Cícero Mendes Machado, referente ao processo n.º 0400105-12.2013.8.23.0010, movida contra o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RR.

Às folhas 25/25-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RR, solicitando o repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Por equívoco, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que não havia registro de depósito na conta judicial n.º 2900121398459, agência n.º 3797-4, vinculada ao Departamento Estadual de Trânsito, referente à requisição de pequeno valor n.º 256/2015. Contudo, o prazo para depósito não estava vencido.

Ocorre que, mesmo tendo chamado o feito à ordem, para tornar sem efeito a decisão sobre o sequestro, a entidade devedora deixou transcorrer *in albis* o prazo para depósito, que se encerrou o dia 27.11.2015, conforme se depreende da certidão de fl. 26.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Departamento Estadual de Trânsito permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de **1.555,78 (mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e setenta e oito centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RR, CNPJ n.º 22.900.326/0001-05**, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 259/2015

Requerente: Kelly Max Barbosa de Farias

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria do Município de Cantá

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Kelly Max Barbosa de Farias**, referente ao processo n.º 0400065-30.2013.8.23.0010, movida contra o Município de Cantá.

Às folhas 22/22-v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cantá, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 25, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087888, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à requisição de pequeno valor n.º 259/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de **R\$ 4.678,57 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

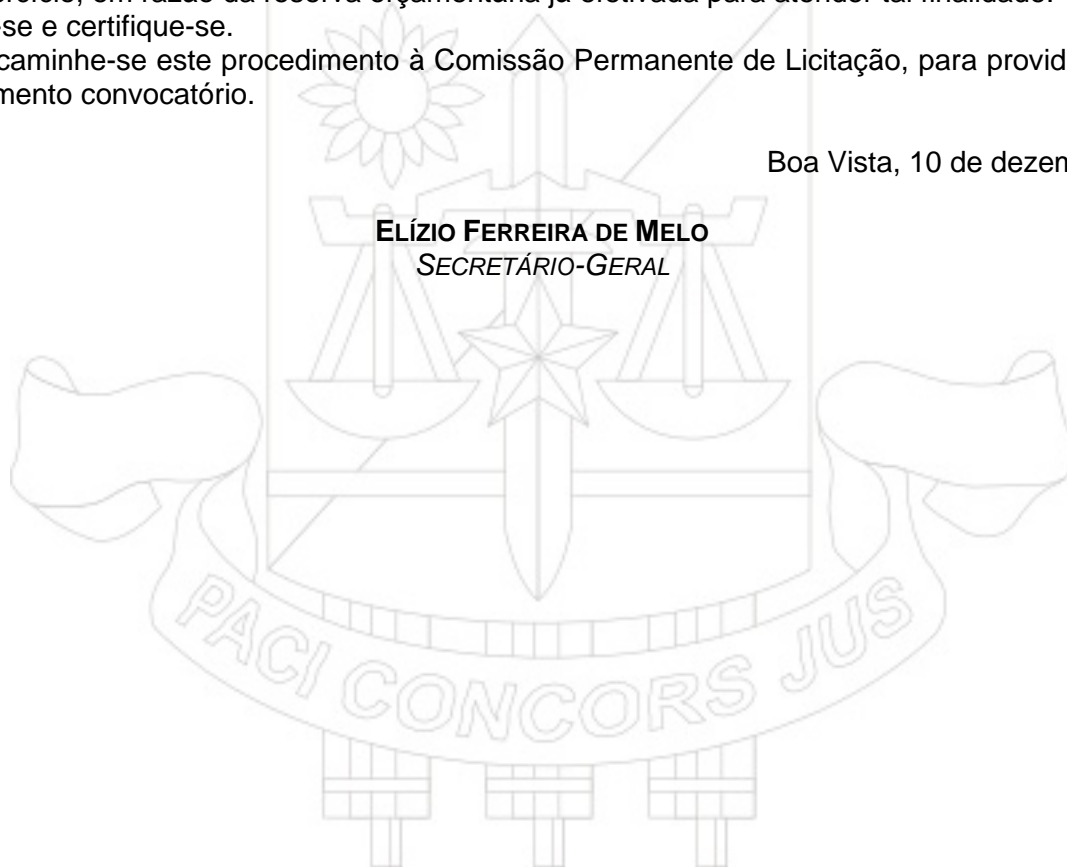
Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 2127/2015****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação de empresa para a realização de serviços complementares para conclusão da sede administrativa do Poder Judiciário****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação jurídica desta Secretaria.
2. Autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade pregão, forma presencial, com a finalidade de contratação de empresa especializada para a realização de serviços complementares para conclusão da reforma do prédio da Sede Administrativa do Poder Judiciário, localizado na Av. Capitão Ene Garcez, nº 1696, Bairro São Francisco, nesta Capital, conforme especificações constantes do Projeto Básico nº 109/2015 e anexos (fls. 04/35), com fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP nº 738/2012, art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Res. TP nº 26/2006.
3. O referido certame, na modalidade pregão, deverá ocorrer sob a forma presencial. Justifico que a não opção pela forma eletrônica decorre de dificuldades de conexão que se tem constatado nos últimos dias, o que poderá retardar a conclusão do procedimento licitatório, que intenciona-se ocorrer ainda neste exercício, em razão da reserva orçamentária já efetivada para atender tal finalidade.
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 3133 - Designar a servidora **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Assessora Especial I, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete da Des.ª Elaine Bianchi, no período de 09 a 18.12.2015, em virtude de férias da servidora Arusha Freiria de Paula.

N.º 3134 - Designar a servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, para responder pela chefia da Seção de Licenças e Afastamentos, no período de 09 a 18.12.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 3135 - Designar a servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Técnica Judiciária, para responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 07 a 16.12.2015, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Gestão Administrativa, objeto da Portaria n.º 2032, de 05.08.2015, publicada no DJE n.º 5561, de 06.08.2015.

N.º 3136 - Designar o servidor **ELANO LOUREIRO SANTOS**, Analista Judiciário - Administração, para responder pela Chefia da Seção de Projetos Administrativos, no período de 09 a 15.12.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 3137 - Designar o servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para responder pela chefia da Seção de Modernização, nos períodos de 09 a 18.12.2015 e de 07 a 16.01.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 3138 - Designar o servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para responder pela chefia da Seção de Sistemas de Redes, nos períodos 30.11 a 02.12.2015, em virtude de folgas compensatórias do titular.

N.º 3139 - Designar a servidora **GICELDA ASSUNÇÃO COSTA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Arquivo, nos períodos de 09 a 18.12.2015, em virtude de férias titular.

N.º 3140 - Designar a servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, para responder pela chefia da Seção de Registros Funcionais, no período de 10 a 18.12.2015, em virtude de recesso da titular.

N.º 3141 - Designar o servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela chefia da Divisão de Modernização e Governança de TIC, no período de 07 a 16.01.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 3142 - Designar o servidor **HELDER DE SOUSA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Escrituração, no período de 09 a 18.12.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 3143 - Designar o servidor **KELVEM MARCIO MELO DE ALMEIDA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Assessor Jurídico I da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 08 a 18.12.2015, em virtude de recesso do servidor Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros.

N.º 3144 - Designar o servidor **KELVEM MARCIO MELO DE ALMEIDA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretoria de Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 09 a 18.12.2015, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pelo cargo de Assessor Jurídico I da Corregedoria Geral de Justiça, objeto da Portaria n.º 3143, de 10.12.2015.

N.º 3145 - Designar o servidor **KELVEM MARCIO MELO DE ALMEIDA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretoria de Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, nos períodos de 07 a 16.01.2016 e de 18 a 27.01.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 3146 - Designar o servidor **LUMARK GOMES FARIAS ALVES MAIA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Assessor Jurídico II da 3ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 26.11 a 18.12.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 3147 - Designar a servidora **PRISCILLA RODRIGUES MARQUES SUAREZ**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 27 a 30.11.2015, em virtude de folgas compensatórias da titular.

N.º 3148 - Designar a servidora **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, Auxiliar Administrativa, para responder pela chefia da Seção de Serviços Gerais, no período de 09 a 18.12.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 3149 - Designar o servidor **RUY LÚCIO RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Chefe de Gabinete de Juiz da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 10 a 19.12.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 3150 - Designar o servidor **SAYMON DIAS DE FIGUEIREDO**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública, no período de 11 a 15.01.2016, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 3151 - Designar a servidora **SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do Cartório Distribuidor, no período de 07 a 16.01.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 3152 - Conceder à servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, no período de 31.01 a 29.02.2016.

N.º 3153 - Conceder ao servidor **DIOGO LOLO ANDRADE GUALBERTO**, Assessor Jurídico I, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 27.01 a 05.02.2016 e 11 a 20.07.2016 e de 03 a 12.11.2016.

N.º 3154 - Conceder ao servidor **FERNANDO MARCELO LAURENTINO**, Assessor Especial I, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 22.01 a 05.02.2016 e de 04 a 18.07.2016.

N.º 3155 - Conceder ao servidor **PAULO SERGIO BRIGLIA**, Assessor Jurídico I, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, no período de 07.01 a 05.02.2016.

N.º 3156 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **PAULO SERGIO BRIGLIA**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 10 a 20.12.2015.

N.º 3157 - Conceder à servidora **VANIA CELESTE GONCALVES DE CASTRO**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 25.01 a 03.02.2016, 11 a 20.04.2016 e de 15 a 24.08.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

ERRATAS

1. Na Portaria n.º 3123, de 09.12.2015, publicada no DJE n.º 5642, de 10.12.2015, que concedeu à servidora **CLAUDIA DE OLIVEIRA CARVALHO QUEIROZ**, Analista Judiciária - Oficiala de Justiça Avaliador, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015,

Onde se lê: “nos períodos de 07 a 16.01.2016, 15 a 24.02.015 e de 14 a 23.03.2016.”

Leia-se: “nos períodos de 07 a 16.01.2016, 15 a 24.02.016 e de 14 a 23.03.2016”

2. Na Portaria n.º 3129, de 09.12.2015, publicada no DJE n.º 5642, de 10.12.2015, que alterou as férias da servidora **LUCILENE COUTINHO DE QUEIROZ**, Assessora Especial I, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.05.2016, 22 a 31.08.2016 e de 13 a 22.10.2016.

Onde se lê: “referentes ao exercício de 2015”

Leia-se: “referentes ao exercício de 2016”

Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL

Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 10/12/2015

1ª Republicação trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 025/2015

PROCESSO Nº 2015/891 PREGÃO Nº 031/2015

Empresa: Maxim Qualitta Comércio LTDA- EPP	CNPJ: 05.075.962/0001-23
Objeto: Eventual aquisição eventual de material de expediente	
Endereço: Rua Inhangapi nº 47 – Vila Zelina – São Paulo - SP - CEP: 03141-080	
Representante: Maria Paula Sampaio Ribeiro Polgrymas	
Telefone: (11) 2341-8017/3539-1830	E-mail: maximqualitta@ig.com.br
Prazo de Entrega: 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da Nota de Empenho	
Lote nº 01 - Sem Alteração	

ARP publicada no DJE, edição 5582 do dia 9 de setembro de 2015.

Empresa: RC RAMOS COMÉRCIO	CNPJ: 07.048.323/0001-02
Objeto: Eventual aquisição eventual de material de expediente	
Endereço: Avenida Doutor Laerte Vieira Gonçalves, nº 2083, Bairro Santa Mônica - Uberlândia – MG - CEP: 38.408-176	
Representante: Dalcimar Antônio Ramos	
Telefone: (34) 3215-7093	E-mail: licitacaorcc@hotmail.com
Prazo de Entrega: 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da Nota de Empenho	
Lote nº 02 - Sem Alteração	

ARP publicada no DJE, edição 5582 do dia 9 de setembro de 2015.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-em Exercício-

1ª Republicação trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 026/2015

PROCESSO Nº 2015/840 PREGÃO Nº 053/2015

Empresa: RAMOS & SANTOS LTDA -EPP	CNPJ:02.441.477/0001-38
Objeto: Eventual contratação do serviço de lavagem de cortinas	
Endereço: Rua Pau Rainha, nº 884 - Bairro Paraviana - CEP:69.307-160 - Boa Vista/RR	
Representante: João Batista dos Santos	
Telefone: (95) 3624-2372 / 981151536	E-Mail: cristallavanderia@live.com
Prazo de Execução: Será de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da respectiva Ordem de serviço	
Lote nº 01 - Sem Alteração	

ARP publicada no DJE, edição 5582 do dia 9 de setembro de 2015.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-em Exercício-

1ª Republicação trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 027/2015

PROCESSO Nº 2015/960 PREGÃO Nº 056/2015

Empresa: M. L. P. COSTA- EPP

CNPJ:07.217.926/0001-82

Objeto: Eventual aquisição de material de consumo - bobina térmica para impressora não fiscal, fita para relógio protocolador, fita para máquina autenticadora SELECONTA e corda de nylon para içar bandeiras**Endereço:** Via das Flores, nº 1303-A, Bairro Pricumã, CEP 69.309.393 - Boa Vista/RR**Representante:** José Fernando Palhares Costa**Telefone:** (95) 3626-9931

E-MAIL: inforprint@hotmail.com

Prazo de entrega: 45 (quarenta e cinco) a contar do recebimento da nota de empenho

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, edição 5582 do dia 9 de setembro de 2015.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-em Exercício-

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 028/2015

PROCESSO Nº 2015/854 Pregão nº 033/2015

Empresa: Bandesul Industria e Comércio Eireli-ME

CNPJ: 08.664.980/0001-39

Objeto: Eventual aquisição de bandeiras**Endereço:** Rua: Voluntários da Pátria, nº 1215, sala 02, Bairro Região do Lago, Cascavel/PR – CEP: 85.812-161**Representante:** Sérgio Roberto Tomasetto**Telefone:** (45) 3224-9003 / 3224-9114
bandesul@hotmail.com

E-mail:

Prazo De Entrega: 30 (trinta) dias a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 1 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, edição 5584, do dia 11 de setembro de 2015.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-em Exercício-

EXTRATO DE TERMO DE RECISÃO

Nº DO CONTRATO:	046/2014	Ref. ao PA nº 168/2015
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de recepcionista e atendimento/telecomunicação para o Poder Judiciário do Estado de Roraima.	
CONTRATADA:	Roraima Serviços Ltda - ROSERC	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93 do art.79, inciso II.	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira Por este instrumento, a partir desta data, fica rescindido o contrato nº 046/2014, celebrado entre o Tribunal de Justiça e a empresa Roserc – Roraima Serviços Ltda, sem ônus para qualquer das partes.</p> <p>Cláusula Segunda A presente rescisão se dá por ato bilateral, nos termos do artigo 79, II, da Lei de Licitações.</p>	
DATA:	Boa Vista, 30 de novembro de 2015.	

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa

-em Exercício-

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	068/2015	Ref. ao PA nº 1903/2015
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação de piso vinílico e acessórios no prédio da futura sede administrativa do Poder Judiciário.	
CONTRATADA:	BV Norte Construção e Comércio Ltda	
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Projeto/Atividade: 12.601.02.061.0003.2124 – Operacionalização do FUNDEJURR, elemento de despesa: 339039.	
NOTA DE EMPENHO:	132/2015. Emitida em: 04/12/2015.	
VALOR GLOBAL:	R\$ 282.500,00 (duzentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais).	
FUNDAMENTAÇÃO:	Leis n.º 8.666/93, nº 10.520/2002 e Resoluções TP nº 026/2006.	
PRAZO:	O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.	
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral.	
CONTRATADA:	Hellen Regiane de Souza Rodrigues – Representante da Contratada	
DATA:	Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.	

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	069/2015	Ref. ao PA nº 1539/2015
OBJETO:	Contratação de empresa para substituição de forro PVC na platibanda do Fórum Sobra Pinto.	
CONTRATADA:	Norte Sul Engenharia e Comércio Ltda - EPP	
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Projeto/Atividade: 12.601.02.061.0003.2124 – Operacionalização do FUNDEJURR, elemento de despesa: 339039.	
NOTA DE EMPENHO:	130/2015. Emitida em: 04/12/2015.	
VALOR GLOBAL:	R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais).	
FUNDAMENTAÇÃO:	Leis n.º 8.666/93, nº 10.520/2002 e Resoluções TP nº 026/2006.	
PRAZO:	O prazo de vigência é de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de sua assinatura.	
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral.	
CONTRATADA:	Hellen Regiane de Souza Rodrigues – Representante da Contratada	
DATA:	Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.	

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-em Exercício-

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 10/12/2015

Portaria SIL nº 106, de 10 de dezembro de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO
Nº 068/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa BV NORTE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO. Procedimento Administrativo nº 2015/1903.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor, **DOUGLAS MAIA DA SILVA**, matrícula nº 3011605, Chefe da Seção de Acompanhamento e Fiscalização de obras, para exercer a função de **fiscal do Ata** em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS**, Matrícula nº 3010660, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 107, de 10 de dezembro de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO
Nº 069/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa NORTE SUL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA EPP. Procedimento Administrativo nº 2015/1539.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO**, Matrícula nº 3011435, Chefe da Seção de Projetos Técnicos Arquitetônicos, para exercer a função de **fiscal do Ata** em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS**, matrícula nº 3010660, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2015/2128**Origem:** Secretaria de Infraestrutura e Logística.**Assunto:** Doação de mobiliário e bens de informática à Polícia Civil de Roraima - Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa.**DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 13/14.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos bens móveis descritos na fl 09/09-v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fls. 11-v/12.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2015.

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2015/1906**Origem:** 1º JESP VDFC/M.**Assunto:** Doação de material de informática à Prefeitura Municipal de Boa Vista em apoio ao Termo de Cooperação Técnica para uso no Projeto Patrulha Maria da Penha.**DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 13/14.
2. Considerando o Termo de Cooperação Técnica celebrado entre esta Corte de Justiça, por meio do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, e o Município de Boa Vista, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito (fls. 03/05).
3. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos bens móveis descritos na fl 08/08-v.
4. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fls. 11-v/12.
5. Publique-se.
6. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2015.

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística

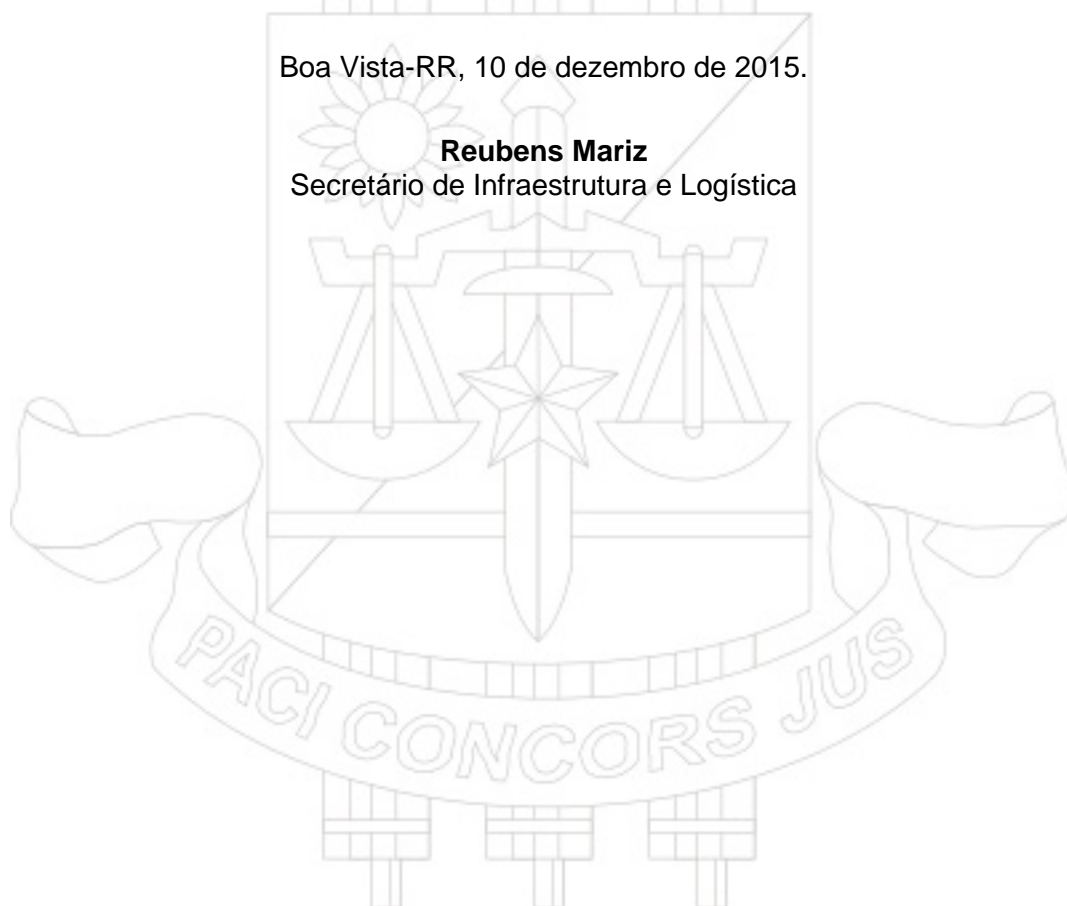
Procedimento Administrativo n.º 2015/1567**Origem:** Secretaria de Infraestrutura e Logística.**Assunto:** Doação de mobiliário e bens de informática à Polícia Civil de Roraima - Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa.**DECISÃO**

6. Acato o parecer de fl. 13/14.
7. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos bens móveis descritos na fl.11.
8. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fls. 12-v.
9. Publique-se.
10. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2015.

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**Procedimento Administrativo n.º 17.171/2014****Origem: Daniela Schirato Collesi Minholi****Assunto: Auxílio Moradia****DECISÃO**

1. Trata-se procedimento administrativo instaurado para pagamento de auxílio moradia aos magistrados desta Corte de Justiça, nos termos do artigo nº 65, II da LC nº 35/1979 c/c Resolução 199/2014 - CNJ e Resolução nº 44/2014 do Tribunal Pleno.
2. Considerando autorização de pagamento de auxílio moradia à juíza **Daniela Schirato Collesi Minholi**, contida na decisão presidencial de fls.217.
3. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior (2014), **referente ao pagamento do auxílio moradia no valor de R\$ 12.987,27 (doze mil novecentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) conforme cálculos da SGP.**
4. Publique-se. Certifique-se.
5. **Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.**
6. **Em seguida, à Divisão de Cálculos e Pagamentos, para inclusão em folha de pagamento.**

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1957/2015**Origem: Seção de Administração de Folha de Pagamento****Assunto: Ficha Financeira****DECISÃO**

1. Trata-se recurso administrativo originado pela Seção de Administração de Folha de Pagamento, para análise quanto à aplicação do teto remuneratório do servidor Elízio Ferreira de Melo.
2. A Divisão de Orçamento se manifestou quanto à possibilidade de atendimento do pleito, com a ressalva de que a despesa é considerada de exercícios encerrados, tendo em vista não ter sido prevista nem tão pouco incluída em Restos a Pagar, sendo necessário o reconhecimento da dívida pelo ordenador de despesa, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/64 e art. 22 do Decreto nº 93.872/86.
3. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa dos exercícios de 2013/2014, no valor de R\$ 83.515,64 (oitenta e três mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos) **alusivo a diferença de valores referente à aplicação do teto remuneratório.**
4. Publique-se. Certifique-se.
5. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
6. Em seguida, à Divisão de Cálculos e Pagamentos, para inclusão em folha de pagamento.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2.121/2015**Origem: Leonardo Penna Firme Tartarolo – CEMAN****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Leonardo Penna Firme Tartarolo** por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 47, tabela com o cálculo das diárias requeridas.

3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 48.
4. Corroboro o despacho de fls. 49/49v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 47** conforme detalhamento:

Destino:	Zonas Urbanas e Rurais da Comarca de Caracarái – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais, conforme decisão Presidencial publicada no DJE nº 1844 à fl. 05.	
Data:	De 21 a 30 de novembro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Leonardo Penna Firme Tartarolo	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		9,5 (nove e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à CEMAM para juntar a comprovação.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 10.759/2012

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 06/2012 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – Resolução n.º 98/2009 – CNJ

DECISÃO

- Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao **Contrato n.º 06/2012**, firmado com a empresa **ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA.** (fls. 23-16), em atendimento à Resolução CNJ n.º 98/2009, referente à prestação dos serviços de condução de veículos oficiais.
- Às fls. 454/475 consta solicitação da contratada quanto à liberação financeira pertinente ao pagamento da 1ª parcela do 13º salário do ano de 2015 referente aos 12 empregados constantes às fls. 455-472, bem como, referente férias do empregado Marcelo Prado Lima (fl. 473-475).
- O fiscal do contrato encaminhou a comprovação de pagamento da primeira parcela do 13º salário aos empregados conforme fls. 455-472. Juntou ainda, o Recibo de Férias bem como o comprovante bancário de transferência do pagamento de **Marcelo Prado Lima**(474/476). E ainda, no item 9 de seu despacho à fl. 476, certificou que o empregado retro mencionado presta serviço nas dependências deste Tribunal desde setembro/2014.
- Verificou-se através do acompanhamento individual, que houve retenção das Notas Fiscais referente ao contingenciamento da conta vinculada, desde o início do contrato até setembro/ 2015.
- Sendo assim, corroboro o despacho à fl. 480, e considerando-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito, conforme extrato juntado aos autos à fl. 478, e ainda as planilhas com as atualizações dos valores a serem liberados juntadas às fls. 479/479v, **autorizo a liberação financeira à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda. no montante de R\$ 9.509,61 (nove mil quinhentos e nove reais e sessenta e um centavos), referente à rubrica de férias acrescida de 1/3 de férias do empregado mencionado à fl. 473 bem como referente à primeira parcela 13º salário dos empregados**, tudo em conformidade com o disposto na Resolução n.º 98/2009 – CNJ.
- Publique-se. Certifique-se.
- Após, oficie-se a instituição bancária, com cópia desta decisão, nos termos do art. 1º, §único da supracitada Resolução.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Portaria nº 009, de 10 de dezembro de 2015.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO
CONTRATO N.º 18/2015**

O **SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.66/93, e ajustes realizados com a empresa **KENTA INFORMÁTICA S/A**, referente a aquisição de 20 novas licenças definitivas de uso de software de gravação audiovisual de sessões, audiências, depoimentos e interrogatórios, - Software DRS, bem como contratação do serviço de suporte técnico e atualização de 55 licenças do software de gravação de audiências DRS-Audiências pertencentes a esta Corte de Justiça, com vigência de 12 (doze) meses, conforme Contrato n.º 018/2015, Procedimento Administrativo nº 498/2015.

RESOLVE:

Art. 1.º – Designar a servidora **Tatiana Brasil Brandão**, matrícula nº 3011523, Técnico Judiciário/Chefe da Divisão de Suporte e Manutenção, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

Art. 2.º – Designar o servidor **Felipe Souza da Silva**, matrícula nº 3011460, Técnico Judiciário – Chefe da Seção de Administração do Parque Computacional, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular;

Art. 3.º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, DJE do dia 19/12/2014 nº 5417, pg. 04/52, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015.

Tatiana Brasil Brandão
Secretário de Tecnologia da Informação (em exercício)

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002067-AC-N: 204
005501-AM-N: 168
024734-GO-N: 302
056311-MG-N: 082
000005-RR-B: 091
000025-RR-A: 070
000030-RR-N: 192
000042-RR-N: 071
000077-RR-A: 174
000118-RR-N: 074, 192
000120-RR-B: 283
000124-RR-B: 091
000125-RR-N: 189
000136-RR-E: 072
000138-RR-N: 279
000144-RR-A: 091
000152-RR-N: 087
000153-RR-B: 306, 309, 311, 312, 316, 319, 322
000153-RR-N: 317
000154-RR-A: 098
000155-RR-B: 091, 123, 129, 193
000155-RR-N: 280
000160-RR-B: 323
000165-RR-A: 321
000171-RR-B: 291, 295
000172-RR-N: 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059,
060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 299
000177-RR-N: 159
000184-RR-A: 195, 253
000187-RR-B: 295
000194-RR-E: 091
000201-RR-A: 091
000209-RR-N: 040
000210-RR-N: 091
000218-RR-B: 190
000222-RR-E: 161
000238-RR-N: 108
000246-RR-B: 094, 096, 097, 101, 103, 106, 108, 109, 114
000258-RR-N: 304
000263-RR-N: 300
000271-RR-B: 308
000272-RR-B: 073
000278-RR-A: 160
000279-RR-N: 302
000284-RR-N: 196
000287-RR-N: 091
000288-RR-A: 079, 158
000293-RR-B: 182
000297-RR-A: 275
000299-RR-N: 091, 168, 169, 174
000300-RR-N: 160
000320-RR-N: 045
000333-RR-N: 095, 099, 100
000338-RR-B: 091
000350-RR-B: 110, 123, 141
000355-RR-A: 151
000358-RR-B: 193, 213
000377-RR-N: 072
000393-RR-N: 086
000398-RR-E: 320
000411-RR-A: 295
000430-RR-N: 303, 305
000456-RR-N: 091, 158
000467-RR-N: 280
000481-RR-N: 080, 104, 191, 296
000483-RR-N: 164
000485-RR-N: 162
000492-RR-N: 102
000493-RR-N: 163
000525-RR-N: 125, 307
000542-RR-N: 254
000550-RR-N: 021
000561-RR-N: 301
000571-RR-N: 161
000584-RR-N: 161
000595-RR-N: 196
000601-RR-N: 307
000607-RR-N: 302
000626-RR-N: 041
000635-RR-N: 079
000637-RR-N: 096, 139, 193
000665-RR-N: 301
000667-RR-N: 091
000677-RR-N: 255
000683-RR-N: 291
000686-RR-N: 091, 203
000692-RR-N: 302, 314
000716-RR-N: 174
000727-RR-N: 113
000732-RR-N: 161, 302, 314
000777-RR-N: 087, 133, 299
000782-RR-N: 120
000791-RR-N: 119, 216
000799-RR-N: 188
000821-RR-N: 320
000839-RR-N: 028
000855-RR-N: 280
000862-RR-N: 091, 193
000875-RR-N: 091
000878-RR-N: 295
000880-RR-N: 278
000924-RR-N: 131
000934-RR-N: 165, 194
000935-RR-N: 310
000936-RR-N: 314
000967-RR-N: 166

000986-RR-N: 087
 000994-RR-N: 092
 001052-RR-N: 079
 001056-RR-N: 119
 001060-RR-N: 280
 001094-RR-N: 314
 001106-RR-N: 085
 001107-RR-N: 190, 191
 001133-RR-N: 308, 318
 001134-RR-N: 158
 001147-RR-N: 160
 001156-RR-N: 280
 001181-RR-N: 313
 001190-RR-N: 296
 001198-RR-N: 315
 001199-RR-N: 079
 001224-RR-N: 216
 001246-RR-N: 301
 001283-RR-N: 167
 001320-RR-N: 196
 001326-RR-N: 301
 001346-RR-N: 163
 001375-RR-N: 170
 001402-RR-N: 013
 038563-RS-N: 073

Cartório Distribuidor

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0019215-91.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019215-0
 Réu: Gilson da Silva Barreto
 Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0019653-20.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019653-2
 Indiciado: J.K.G.
 Distribuição por Dependência em: 09/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0019654-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019654-0
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

004 - 0019532-89.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019532-8
 Autor: Ana Lize Vbasconcelos da Cruz
 Distribuição por Dependência em: 09/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

005 - 0003531-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003531-8
 Indiciado: P.M.S.
 Transferência Realizada em: 09/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0019397-77.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019397-6
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0019652-35.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019652-4
 Indiciado: I.A.G. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

008 - 0019752-87.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019752-2
 Réu: Alex Costa Pereira
 Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

009 - 0019214-09.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019214-3
 Réu: José Trindade Filho
 Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0019216-76.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019216-8
 Réu: Sandro de Souza Mattos e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

011 - 0019543-21.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019543-5
 Réu: Carlos Henrique da Silva Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0019638-51.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019638-3
 Réu: Raquel Rodrigues da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0019639-36.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019639-1
 Réu: Wilton Raimundo Campos da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
 Advogado(a): Herick Feijo Mendes

014 - 0019665-34.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019665-6
 Réu: Luiz Antonio de Jesus
 Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

015 - 0019656-72.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019656-5
 Réu: Fernando Henrique Nascimento dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0019545-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019545-0
Indiciado: G.C.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

017 - 0019157-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019157-4
Réu: Elenilton Ferreira Gomes
Distribuição por Sorteio em: 08/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0019158-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019158-2
Réu: Jackson Mendes
Distribuição por Sorteio em: 08/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

019 - 0019209-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019209-3
Réu: Israel Alessandro Pereira
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

020 - 0019210-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019210-1
Réu: Michael Jameson Monteiro Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0019640-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019640-9
Réu: Antoniel Santos de Melo
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

022 - 0019713-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019713-4
Réu: Walberlan da Silva Alves
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

023 - 0019659-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019659-9
Réu: Raimundo Silva Ferreira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

024 - 0019542-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019542-7
Réu: Paulina da Silva Lima e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0019641-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019641-7
Réu: Wesley Gabriel Silva Amorim
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

026 - 0019541-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019541-9
Indiciado: W.G.S.A.
Distribuição por Dependência em: 09/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0019655-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019655-7
Indiciado: V.O.F. e outros.
Distribuição por Dependência em: 09/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

028 - 0019540-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019540-1
Autor: George da Silva Melo
Réu: Wilson Clemente
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

029 - 0019662-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019662-3
Réu: Reginaldo de Souza Santos
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0019664-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019664-9
Réu: Domingos Saraiva dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

031 - 0019205-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019205-1
Réu: Francinélido de Souza
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0019288-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019288-7
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

033 - 0019286-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019286-1
Indiciado: B.T.M.
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0019287-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019287-9
Indiciado: G.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

035 - 0019159-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019159-0
Réu: Ronaldo de Oliveira Pereira Junior
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0019161-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019161-6
Réu: Vanderley Luis dos Santos Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

037 - 0019289-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019289-5
Réu: Noilson Hurtado Sarmento
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Auto Prisão em Flagrante

038 - 0019160-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019160-8
Réu: Jhon Elvis Cavalcante Souza
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

039 - 0019715-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019715-9
Réu: Webert Lucas Machado de Melo
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Agravo de Instrumento

040 - 0007831-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007831-8
Agravado: Roberto Teixeira Briglia Júnior e outros.
Agravado: Município de Boa Vista
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
Advogado(a): Samuel Weber Braz

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apur Infr. Norm. Admin.

041 - 0019550-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019550-0
Réu: I.T.J.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
Advogado(a): Massilena de Jesus Silva

Autorização Judicial

042 - 0019559-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019559-1
Autor: E.S.F.O.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0019565-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019565-8
Autor: K.R.P.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015. AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO:
DIA 10/12/2015, ÀS 08:20 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educ

044 - 0019564-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019564-1
Executado: W.H.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Multa

045 - 0019560-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019560-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: E.R.
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Med. Prot. Criança Adoles

046 - 0019561-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019561-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

047 - 0019567-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019567-4
Autor: G. e outros.
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

048 - 0018194-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018194-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0019566-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019566-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

050 - 0012878-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012878-2
Autor: A.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.174,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0017176-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017176-6
Autor: A.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0017183-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017183-2
Autor: R.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 6.369,72.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0017192-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017192-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0017202-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017202-0
Autor: C.A.D.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 19.659,80.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0017250-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017250-9
 Autor: I.S.F.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 4.200,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

056 - 0018290-95.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018290-4
 Autor: M.R.S.V. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 670.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0018293-50.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018293-8
 Autor: A.E.B.V. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0018294-35.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018294-6
 Autor: O.P.S.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 7.500,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0018297-87.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018297-9
 Autor: J.C.V. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 14.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0018299-57.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018299-5
 Autor: J.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0018320-33.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018320-9
 Autor: J.G.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0018321-18.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018321-7
 Autor: P.L.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 375.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0018322-03.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018322-5
 Autor: G.C.B. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 120.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0018326-40.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018326-6
 Autor: S.S.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 171.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0018328-10.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018328-2
 Autor: W.L.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0018329-92.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018329-0
 Autor: F.E.P.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0018330-77.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018330-8
 Autor: E.C.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 103.341,80.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 068 - 0018333-32.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018333-2
 Autor: W.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

069 - 0012877-04.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012877-4
 Requerido: Ricardo Ramos de Albuquerque e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.
 Valor da Causa: R\$ 890,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 10/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Francisco Jamiel Almeida Lira

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Cumprimento de Sentença

070 - 0007084-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007084-4

Executado: Banco Econômico S/A

Executado: Af Mello Marcondes

DESPACHO

- Determino o desarquivamento dos autos de n.º 010.01.007084-4.
- Após, intemem-se as partes para se manifestar acerca dos valores que se encontram penhorados via sistema Bacen-Jud, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Transcorrido o prazo, sem manifestação, determino o imediato desbloqueio dos valores, devendo retornar os autos ao arquivo.
- Por oportuno, nos termos do inciso XIV do Artigo 93 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, delego aos servidores do Cartório desta Vara a prática de atos de mero expediente neste processo, sem caráter decisório, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzido a termo ou lavrada a respectiva certidão.
- Expedientes necessários.
- Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista (RR), em 10 de dezembro de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

2ª Vara de Família

Expediente de 09/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

071 - 0164121-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164121-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.A.M.M.

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa

Vista - RR, 09/12/2015. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **
Advogado(a): Suely Almeida

Inventário

072 - 0171242-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171242-5

Autor: Marcio Oliveira Pires de Sousa

Réu: Espólio de José Antonio Pires de Souza e outros.

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 09/12/2015. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **

Advogados: Tatiany Cardoso Ribeiro, Luiz Travassos Duarte Neto

073 - 0012952-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012952-2

Autor: Carmen Vera Ramos Ribeiro e outros.

Réu: Lotty Iris Wilt

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 09/12/2015. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **

Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Sergio Puccinelli

1ª Vara do Júri

Expediente de 09/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

074 - 0100524-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100524-6

Réu: Cleuto Braga de Oliveira

À Defesa para ciência do retorno dos autos.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

075 - 0016907-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016907-0

Réu: Jhonathan Chelly Pereira

...(torpe), e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) c/c Art. 14, II do Código Penal em face da vítima ELIVAN DEMETRIO TOMPSON DA SILVA. Portanto, O FEITO FOI JULGADO PROCEDENTE...I-DOSIMETRIA DE PENA COM RELAÇÃO A VITIMA TAISA DEMETRIO TOMPSON DA SILVA- CONSUMADO...Em face do exposto, fixo a pena-base do acusado JHONATHAN CHELLRY PEREIRA em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão uma vez que algumas circunstâncias do art. 59 foram desfavoráveis, conforme suficientemente declinado nesta sentença. Sendo que nesta fase foi utilizada a qualificadora do motivo torpe para reposicionar esta Magistrada perante o tipo derivado...Utilizo a(s) qualificadora(s) remanescente(s), quais sejam, crime cometido por meio cruel e o recurso que dificultou a defesa da vítima, para AGRAVAR a pena do réu em 03 (três) anos de reclusão, para cada uma das qualificadoras, totalizando 06 (seis) de reclusão de agravamento visto que presentes duas qualificadoras remanescentes não havendo bis in idem e sendo.....esta a orientação dominante dos tribunais superiores, neste sentido é o julgado: Apelação-crime nº. 30.203,2ª Câmara Criminal do TJSC, Rel. Des. José Roberge, 24.09.93...Assim a pena intermediária até esta fase esta concretamente fixada em 30(trinta anos) anos de reclusão...Não há causa de aumento e/ou diminuição de penal. Nesta senda, não mais existindo qualquer fato a majorar ou minorar a pena aplicada, torno a pena do acusado JHONATHAN CHELLRY PEREIRA, definitiva em 30 (trinta) anos de reclusão, com relação a vítima TAISA. II-DOSIMETRIA DE PENA COM RELAÇÃO A VITIMA ELISEU DEMETRIO TOMPSON DA SILVA- CONSUMADO...Em face do exposto, fixo a pena-base do acusado JHONATHAN CHELLRY PEREIRA em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão uma vez que algumas circunstâncias do art. 59 foram desfavoráveis, conforme suficientemente declinado nesta sentença. Sendo que nesta fase foi utilizada a qualificadora do motivo torpe para reposicionar esta Magistrada perante o tipo derivado...Utilizo a(s) qualificadora(s) remanescente(s), quais sejam, crime cometido com o recurso que dificultou a defesa da vítima, para AGRAVAR a pena do réu em 03 (três) anos de reclusão, não havendo bis in idem e sendo esta a orientação dominante dos tribunais superiores, neste sentido é o julgado: Apelação-crime nº. 30.203,2ª Câmara Criminal do TJSC, Rel. Des. José Roberge, 24.09.93.No mesmo sentido aqui delineado já conta jurisprudência anteriormente transcrita na outra dosimetria da vítima TAISA e ELISEU. Assim a pena intermediária até esta fase esta concretamente fixada em 27(vinte sete) anos de reclusão...Não há causa de aumento. Há a causa de.....prevista no art. 14, II, do Código Penal. Assim DIMINUIO a pena do acusado de 1/3 (mínimo legal), tendo em vista o iter criminis percorrido. Aplicando o mínimo de diminuição a pena fica concretamente fixada em 18 (dezoito) anos de reclusão quanto a este crime. Nesta senda, não mais existindo qualquer fato a majorar ou minorar a pena aplicada, torno a pena do acusado JHONATHAN CHELLRY PEREIRA, definitiva em 18 (dezoito) anos de reclusão, em relação a vítima ELIVAN...As penas aplicadas ao acusado JHONATHAN CHELLRY PEREIRA devem ser somadas, nos termos do art. 69 do Código Penal, sendo, portanto, ao serem somadas totalizando 78(setenta e oito) anos de reclusão...Fixo o regime de cumprimento de pena inicialmente no FECHADO, nos termos do art. 33, parágrafo 2º,

DA SILVA negando a absolvição. O Conselho de sentença acolheu as qualificadoras do motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima em relação às vítimas ELISEU E TAISA. O Conselho de sentença acolheu as qualificadoras do motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima ELIVAN. Desse modo, o veredicto do Conselho de Sentença foi à condenação do réu JHONATHAN CHELLRY PEREIRA, homicídio qualificado, segundo o art.121, parágrafo 2º, incisos I (torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) nos termos do Código Penal em face das vítimas ELISEU DEMETRIO TOMPSON DA SILVA e TAISA DEMETRIO TOMPSON DA SILVA; e, ainda, Art. o art.121, parágrafo 2º, incisos I.....(torpe), e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) c/c Art. 14, II do Código Penal em face da vítima ELIVAN DEMETRIO TOMPSON DA SILVA. Portanto, O FEITO FOI JULGADO PROCEDENTE...I-DOSIMETRIA DE PENA COM RELAÇÃO A VITIMA TAISA DEMETRIO TOMPSON DA SILVA- CONSUMADO...Em face do exposto, fixo a pena-base do acusado JHONATHAN CHELLRY PEREIRA em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão uma vez que algumas circunstâncias do art. 59 foram desfavoráveis, conforme suficientemente declinado nesta sentença. Sendo que nesta fase foi utilizada a qualificadora do motivo torpe para reposicionar esta Magistrada perante o tipo derivado. Utilizo a(s) qualificadora(s) remanescente(s), quais sejam, crime cometido por meio cruel e o recurso que dificultou a defesa da vítima, para AGRAVAR a pena do réu em 03 (três) anos de reclusão, para cada uma das qualificadoras, totalizando 06 (seis) de reclusão de agravamento visto que presentes duas qualificadoras remanescentes não havendo bis in idem e sendo.....esta a orientação dominante dos tribunais superiores, neste sentido é o julgado: Apelação-crime nº. 30.203,2ª Câmara Criminal do TJSC, Rel. Des. José Roberge, 24.09.93...Assim a pena intermediária até esta fase esta concretamente fixada em 30(trinta anos) anos de reclusão...Não há causa de aumento e/ou diminuição de penal. Nesta senda, não mais existindo qualquer fato a majorar ou minorar a pena aplicada, torno a pena do acusado JHONATHAN CHELLRY PEREIRA, definitiva em 30 (trinta) anos de reclusão, com relação a vítima TAISA. II-DOSIMETRIA DE PENA COM RELAÇÃO A VITIMA ELISEU DEMETRIO TOMPSON DA SILVA- CONSUMADO...Em face do exposto, fixo a pena-base do acusado JHONATHAN CHELLRY PEREIRA em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão uma vez que algumas circunstâncias do art. 59 foram desfavoráveis, conforme suficientemente declinado nesta sentença. Sendo que nesta fase foi utilizada a qualificadora do motivo torpe para reposicionar esta Magistrada perante o tipo derivado.....Utilizo a(s) qualificadora(s) remanescente(s), quais sejam, crime cometido por meio e o recurso que dificultou a defesa da vítima, para AGRAVAR a pena do réu em 03 (três) anos de reclusão, para cada uma das qualificadoras, totalizando 06 (seis) de reclusão de agravamento visto que presentes duas qualificadoras remanescentes não havendo bis in idem e sendo esta a orientação dominante dos tribunais superiores, neste sentido é o julgado: Apelação-crime nº. 30.203,2ª Câmara Criminal do TJSC, Rel. Des. José Roberge, 24.09.93...Assim a pena intermediária até esta fase esta concretamente fixada em 30(trinta) anos de reclusão...Não há causa de aumento e/ou diminuição de penal. Nesta senda, não mais existindo qualquer fato a majorar ou minorar a pena aplicada, torno a pena do acusado JHONATHAN CHELLRY PEREIRA, definitiva em 30 (trinta) anos de reclusão, com relação a vítima ELISEU. III-DOSIMETRIA DE PENA COM RELAÇÃO A VITIMA ELIVAN DEMETRIO TOMPSON DA SILVA- TENTATIVA...Em face do exposto.....fixo a pena-base do acusado JHONATHAN CHELLRY PEREIRA em 24 (vinte quatro) anos de reclusão uma vez que algumas circunstâncias do art. 59 foram desfavoráveis, conforme suficientemente declinado nesta sentença. Sendo que nesta fase foi utilizada a qualificadora do motivo torpe para reposicionar esta Magistrada perante o tipo derivado...Utilizo a(s) qualificadora(s) remanescente(s), quais sejam, crime cometido com o recurso que dificultou a defesa da vítima, para AGRAVAR a pena do réu em 03 (três) anos de reclusão, não havendo bis in idem e sendo esta a orientação dominante dos tribunais superiores, neste sentido é o julgado: Apelação-crime nº. 30.203,2ª Câmara Criminal do TJSC, Rel. Des. José Roberge, 24.09.93.No mesmo sentido aqui delineado já conta jurisprudência anteriormente transcrita na outra dosimetria da vítima TAISA e ELISEU. Assim a pena intermediária até esta fase esta concretamente fixada em 27(vinte sete) anos de reclusão...Não há causa de aumento. Há a causa de.....prevista no art. 14, II, do Código Penal. Assim DIMINUIO a pena do acusado de 1/3 (mínimo legal), tendo em vista o iter criminis percorrido. Aplicando o mínimo de diminuição a pena fica concretamente fixada em 18 (dezoito) anos de reclusão quanto a este crime. Nesta senda, não mais existindo qualquer fato a majorar ou minorar a pena aplicada, torno a pena do acusado JHONATHAN CHELLRY PEREIRA, definitiva em 18 (dezoito) anos de reclusão, em relação a vítima ELIVAN...As penas aplicadas ao acusado JHONATHAN CHELLRY PEREIRA devem ser somadas, nos termos do art. 69 do Código Penal, sendo, portanto, ao serem somadas totalizando 78(setenta e oito) anos de reclusão...Fixo o regime de cumprimento de pena inicialmente no FECHADO, nos termos do art. 33, parágrafo 2º,

alínea "a" do Código Penal. E, ainda considerando ser o delito hediondo, nos termos da Lei. 8.072/90. No que diz respeito à detração determinada pelo art. 387, parágrafo 2º do CPP, alterado pela Lei 12.736/2012, deixo de.....visto que não há informe nos autos seguro a apontar o tempo de segregação cautelar. E, ainda, consta que o acusado esta FORAGIDO...Informe o resultado desses autos, via email, a Dra. Maria Aparecida, Juíza do Juizado de Violência Doméstica, coordenadora da Campanha do Conselho Nacional de Justiça pela "Paz em Casa" no Estado de Roraima. Sala de sessões do Tribunal do Júri, FORUM SOBRAL PINTO, Boa Vista (RR), Estado de Roraima, 03 de DEZEMBRO de 2015, as 15:10 horas. JOANA SARMENTO DE MATOS - JUÍZA SUBSTITUTA RESPONDENDO PELA 1ª VARA CRIMINAL e Presidente do Tribunal do Júri."

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 10/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

076 - 0007610-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007610-6
Réu: José da Cruz Vieira

Despacho: -Cobre-se resposta de ofício de fls. 53. - Instrução encerrada. Com a resposta do expediente de fls. 53, abra-se vista ao Ministério Público e a Defesa na Fase do Art. 402 do CPP, ou não havendo diligências a serem requeridas para que apresentem os memoriais finais escritos, no prazo legal. - Após a apresentação dos memoriais junte-se os antecedentes do acusado de todas as Comarcas do Estado e faça os autos conclusos para decisão da 1ª fase do procedimento de Júri. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2015. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

077 - 0014526-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014526-5
Réu: Antonio Barros de Andrade

Despacho: Devolva-se a Carta Precatória com nossas homenagens. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2015. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

078 - 0018931-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018931-3
Réu: Felipe Gabriel Martins Quadros

Despacho: 1- Indefiro o requerido em fls. 19, por ora. Até o momento SURINAME BASTOS MENDES não é ré nestes autos. A retirada dos autos do cartório por quem sequer é parte prejudica o bom andamento dos trabalhos, notadamente por ser o réu FELIPE GABRIEL MARTINS QUADROS preso. 2- A senhora SURINAME esta na qualidade de testemunha, assim não há prejuízo ao seu status libertatis. 3- Faculto a advogada subscritora de fls. 19 a apresentar justificativa para requerer a retirada dos autos, de réu preso, sem ser sua cliente ré. 4- Abra-se vista ao MP. Boa Vista-RR, 11/dezembro/2015. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta respondendo pela Vara.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

079 - 0003887-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003887-4
Réu: Rainor da Silva Machado

Despacho: 1 - Atenda-se o MP em fls. 136. Boa Vista, 09/12/2015. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Ana Paula Lopes Costa, Eric Fabricio Mota dos Santos

080 - 0005793-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005793-7
Réu: Gilson Viana Gomes

Despacho: Designe-se nova data para o interrogatório do réu. - Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2015. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

081 - 0008546-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008546-6
Réu: Helton Oliveira de Almeida

Despacho: 1 - Antes de proferir decisão quanto a 1ª fase do procedimento do júri, determino nova vista a DPE para que esclareça se está sustentando tese única de absolvição sumária por insanidade mental, ou se está sustentando todas as qualificadoras. Isso se faz necessário porque as consequências jurídicas são distintas: se tese única de cabe forma direta a absolvição imprópria; se não for tese única, em tese, deveria haver decisão e se fosse o caso submissão do réu a plenário de julgamento, nos termos do art. 415, parágrafo único do CPP. 2 - Após manifestação da Defesa faça os autos conclusos para decisão quanto a 1ª fase do procedimento. Boa Vista, 10/dezembro/2015. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta respondendo pela Vara.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 09/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Inquérito Policial

082 - 0003195-98.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003195-3
Réu: Agnaldo Sérgio Ferreira

" Defiro o pedido do Ministério Público, de fls. 430. Intime-se o advogado para apresentação de defesa prévia. Cumpra-se. Boa Vista/RR 09 de dezembro de 2015.

Advogado(a): Ércio Quaresma Firpe

Ação Penal

083 - 0004572-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004572-4
Réu: Edmilson Gonçalves de Oliveira
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

084 - 0019646-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019646-6
Réu: Richardson Soares Fonsêca
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

085 - 0019069-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019069-1
Réu: Rony da Silva

(..) Tendo em vista que o apensamento destes autos ao processo principal poderá carsar injustificado retardamento no processo da ação penal providencie a secretaria desta vara a mídia contendo as gravações da audiência realizadas, Após vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Boa Vista 04 de dezembro de 2015

Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

Proced. Esp. Lei Antitox.

086 - 0020035-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020035-2

Réu: Pablo Yuri Barbosa dos Santos Silva e outros.
Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.

Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

087 - 0008679-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008679-0

Réu: Nina Moreira de Souza e outros.

À defesa para apresentar Alegações Finais por Memoriais, no prazo de 5 dias.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Francisco Carlos Nobre, Alex Reis Coelho

Rest. de Coisa Apreendida

088 - 0009191-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009191-0

Autor: Asevedo Rodrigues Machado

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

089 - 0017049-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017049-5

Indiciado: J.H.R.P.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0017786-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017786-2

Indiciado: D.S.C.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 10/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

091 - 0011655-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011655-6

Indiciado: J.P.S. e outros.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, em consonância às alegações finais ministeriais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, por via de consequência, ABSOLVO os réus, JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR, AUILEY SILVA DA CRUZ, vulgo "LOURO" ou "LOURINHO", ADEILSON ELIOTÉRIO DOS SANTOS, vulgo "PATO", RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA, vulgo "BUNDA DE MARIBONDO", LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS, vulgo "VELHO LUIZ", GLEIDSON NASCIMENTO DOS SANTOS, vulgo "CATITU", ANTÔNIO FIRMINO DA SILVA SOBRINHO, vulgo "SOBRINHO", ELIVANDRO BATISTA FERREIRA, vulgo "VANDRINHO", JOSÉ RIBAMAR SOUZA DOS SANTOS, vulgo "PARAFUSO", JOÃO PEREIRA DE MORAES, vulgo "JOÃO NETO", SÉRGIO MOREIRA, vulgo "GOIANO", FRANCISCO VALENTE MESQUITA, vulgo "POROCA", CLEIDSON GARCIA RIBEIRO, vulgo "CURICA", JAIRO JÚLIO DE MORAIS, vulgo "COWBOY", OZAÍAS RODRIGUES MOREIRA, vulgo "FORTAL", NADSON LEÃO LIRA, ENOQUE CORREIA LIRA FILHO, vulgo "ENOQUE" e MARTINHO ALDO SILVA FRUTUOSO, das acusações que lhes foram lançadas neste feito judicial, descritas à exordial acusatória, pela atipicidade do fato e insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, incisos, III e VII, do Código de Processo Penal.

Intimem-se todos os réus da presente sentença através dos meios necessários. Expeçam-se os respectivos alvarás de soltura, libertando-os, se por outro motivo não estiverem presos.

Quanto aos réus AUILEY SILVA DA CRUZ e ELIVANDRO BATISTA FERREIRA, detidos no Presídio Federal de Campo Grande/MS, expeçam-se as respectivas cartas precatória ao juízo da Vara da Execução Federal, para que proceda a soltura dos acusados, se por outro motivo não estiverem presos, assim como a intimação do presente comando decisório.

Quanto ao réu JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR, detido na Penitenciária de Pacatuba/CE, expeça-se carta precatória ao juízo da Comarca de Pacatuba - Ceará para que proceda a soltura do acusado,

se por outro motivo não estiver preso, assim como a intimação do presente comando decisório.

Quanto ao feito desmembrado (autos n.º0010 15 014120-7), do réu LEONARDO COSTA FREITAS (fl. 2801), proceda-se a juntada de fotocópia da sentença e posterior vista ao Ministério Público.

Transitado em julgado o presente comando decisório, procedam-se a todos os atos necessários para baixa dos nomes dos réus no SISCOM e INFOSEG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após os expedientes de praxe, arquivem-se

Boa Vista, 03 de dezembro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito

Advogados: Alci da Rocha, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, José Vanderi Maia, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, David Souza Maia, Juberli Gentil Peixoto, Denyse de Assis Tajujá, João Alberto Sousa Freitas, Aline de Souza Bezerra, Wendel Monteles Rodrigues

Proced. Esp. Lei Antitox.

092 - 0006756-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006756-8

Réu: Idevaldo Jose Pinto Junior e outros.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para:

ABSOLVER a acusada IARA LIMA DA SILVA, dos delitos do art. 33, caput, art. 34 e art. 35, todos da Lei n.º 11.343/06 e art. 12, da Lei 10.826/03, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

ABSOLVER o acusado IDEVALDO JOSÉ PINTO JÚNIOR, das penas do art. 34 e art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

CONDENAR o acusado IDEVALDO JOSÉ PINTO JÚNIOR, brasileiro, nascido em 15.09.1985, inscrito no RG n.º 253.423 SSP/RR, natural de Zé Doca/MA, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e artigo 12, da Lei n.º 10.826/03.

Em observância ao princípio constitucional da individualização da pena, inscrito no art. 5º, inciso XLVI da CF/88, passa-se a fazê-la. O nosso Código Penal adotou no art. 68 o sistema trifásico da dosimetria, onde numa primeira fase são analisadas as chamadas circunstâncias judiciais, após as atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, as causas de aumento e de diminuição de pena.

III.I) Quanto a dosimetria do crime de Tráfico de Drogas - artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

Além de adotar o que é previsto no art. 68 do Código Penal, se faz necessário, ainda, a aplicação do artigo 42, da Lei n.º 11.343/06. Nesse caminho, passo a dosar a respectiva pena do réu IDEVALDO a ser-lhe aplicada.

PRIMEIRA FASE

Alude o artigo 42 da Lei Antidrogas, que : "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

- A natureza e a quantidade da droga apreendida: "POSITIVO para COCAÍNA - peso bruto 2.672,40Kg (dois quilos, seiscentos e setenta e duas gramas e quarenta decigramas)".

- O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: o

acusado guardava e distribuía o entorpecente, - conforme relatado nos autos.

- As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.

- A conduta e antecedentes do agente: o que fora demonstrado nos autos não é capaz de negar quanto à conduta, possuindo o acusado maus antecedentes, mas como é reincidente não pode ser valorado (súmula 241 do STJ).

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando o disposto no artigo 59, do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade "guardar" e "distribuir", da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas.

Assim, tenho que a CULPABILIDADE do réu normal à espécie;

Os ANTECEDENTES são os fatos da vida pretérita praticados pelo agente, podendo ser bons ou maus, no presente caso, a Certidão de antecedentes criminais não autoriza a negatização da circunstância, tendo em vista que "a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial" (súmula 241 - STJ).

A CONDUITA SOCIAL, pelos elementos constantes nos autos não pode ser valorada negativamente;

Não há elementos concretos para a aferição da PERSONALIDADE.

O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, ordinário ao próprio tipo, não podendo ser negatizado.

A prática do crime certamente acarretou CONSEQUÊNCIAS no meio social, todavia estão inseridas no tipo penal, não podendo ser negatizadas.

As CIRCUNSTÂNCIAS, como já frisado são as relatadas nos autos, não merecem ser negatizadas.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, no caso o Estado, em nada contribuiu para a prática da infração penal.

Ocorre que, como já lembrado, na fixação da pena base, deve-se considerar os termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. Portanto, evidenciada a prática de tráfico em razão de quantidade significativa e natureza da substância apreendida, deve a pena base ser exasperada.

Importante destacar excerto da obra "Tóxicos" do autor Renato Marcão, citando Jayme Walmer de Freitas, que nos ensina:

"(...) em crimes de tóxicos, na fixação da pena-base, o juiz dará prevalência à natureza e quantidade da substância ou produto (circunstâncias objetivas); em seguida, à personalidade e conduta social do agente (circunstâncias subjetivas). Elas se sobrepõem às demais circunstâncias preconizadas no art. 59 do Código Penal. É que aquelas são mais nocivas e concentram maior danosidade à saúde pública e periculosidade do agente." (grifei)

O artigo 42 da Lei 11.343/2006 foi inserido pelo legislador no ordenamento pátrio em homenagem ao princípio da individualização da pena (fase legislativa). Caso contrário, estar-se-ia perpetrando inominável injustiça, pois igualar-se-ia aquele traficante que foi preso com pouca quantidade de droga de menor periculosidade (10 gramas de maconha, por exemplo) àquele preso com mais de 2.5 Kg (dois quilos e meio) de cocaína (como aqui verificado), droga muito mais lesiva. Ora, se a conduta deste último é deveras mais agressiva à sociedade, sua reprimenda deve ser maior.

Não foram apreendidas cem, quinhentas ou oitocentas gramas de entorpecente. Foram 2.672,40Kg (dois quilos, seiscentos e setenta e duas gramas e quarenta decigramas) de COCAÍNA, embalada, pronta para revenda, assim como balança e uma prensa mecânica.

Assim há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, sobretudo as que se referem a nocividade e quantidade do entorpecente, de modo que a pena base deve se afastar do mínimo legal. Todavia, não se pode simplesmente impor a pena-base por quantificação das circunstâncias judiciais, como se fossem números somados de forma matemática; e

não critérios a serem valorados.

Respeito, assim, orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos acórdãos que proferiu no HC 90024, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007 e no HC 84120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, este, pela clareza da ementa, merece transcrição:

"Individualização da pena: motivação idônea para a fixação de pena-base acima do mínimo. 1. A pluralidade de motivos alinhados na sentença, para fixar a pena-base acima do mínimo da cominação legal, subtrai a relevância, pelo menos para o julgamento deste habeas corpus, da posterior absolvição do paciente no processo a que então respondia por fato similar. 2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do C.Pen., não é uma operação aritmética: por isso, seria temerário asseverar que da subtração de um dentre os diversos dados negativos, aos quais aludiu a sentença, resultasse necessariamente a fixação de pena menor." (destaquei)

Fixo, diante de tal perspectiva, como necessário e prevenção do crime, a PENA-BASE de 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato considerando principalmente as circunstâncias do artigo 42, da Lei Federal n.º 11.343/2006, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

SEGUNDA FASE

Verifico, in casu, o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, devendo assim ser observado o que é disciplinado no art. 67, do Código Penal, senão vejamos:

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Na hipótese tratada, tenho como certo que a reincidência prepondera sobre a confissão (STJ, HC 143699/MS), a teor da farta jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 165774/DF; STJ, HC 76745/DF; STJ, HC 37765/MS). Destarte, as circunstâncias legais devem ser reconhecidas simultaneamente, mas da preponderância de uma sobre a outra, tem-se como escorregada a aplicação de uma única operação, seja para atenuar ou para agravar a pena.

Nesse caminho, concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, "d", do Código Penal, com a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, em observância ao artigo 67, do Código Penal e, ainda, à luz da posição jurisprudencial plenamente dominante, verifico que àquela não prepondera sobre esta, razão pela qual agravo a pena em 09 (nove) meses, restando nessa fase a pena de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 966 (novecentos e noventa e seis) dias-multa.

TERCEIRA FASE

No presente caso, não há causa de aumento de pena. Da mesma forma não constato causa de diminuição, sequer aquela prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, tendo em vista a reincidência já informada em condenação, conforme Certidão de Antecedentes Criminais.

Desse modo, das circunstâncias extraídas dos autos, mantenho a pena estipulada na segunda fase em de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 966 (novecentos e noventa e seis) dias-multa; pena esta que à míngua de outras causas de aumento ou diminuição torno DEFINITIVA para o crime de tráfico de drogas.

Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

III.II) Quanto à dosimetria do crime de posse irregular de arma de fogo e munição de uso permitido - art. 12, da Lei n.º 10.826/03

PRIMEIRA FASE

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 12, da Lei 10.826/03, posse de arma de fogo de uso permitido, tenho que:

A CULPABILIDADE do réu é normal à espécie;

Os ANTECEDENTES são os fatos da vida pretérita praticados pelo agente, podendo ser bons ou maus, no presente caso, a Certidão de antecedentes criminais não autoriza a negatificação da circunstância, tendo em vista que "a reincidência penal não pode ser considerada como circunstancia agravante e, simultaneamente, como circunstancia judicial" (súmula 241 - STJ).

A CONDUTA SOCIAL, pelos elementos constantes nos autos não pode ser valorada negativamente;

Não há elementos concretos para a aferição da PERSONALIDADE.

O MOTIVO do crime poderia ser a garantia do exercício do tráfico através da arma e munição apreendida, o que não restou elucidado, não podendo assim ser negativedo.

A prática do crime em tese não acarretou CONSEQUENCIAS no meio social, tendo em vista que arma apreendida ficava à residência do réu.

As CIRCUNSTÂNCIAS, como já frisado são as relatadas nos autos, não merecem ser negativedas.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, no caso o Estado, em nada contribuiu para a prática da infração penal.

À vista das circunstâncias judiciais analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 12, do Estatuto do Desarmamento (pena reclusão 1 a 3 anos e multa), em desfavor do acusado, do seguinte modo:

Não há circunstância judicial desfavorável ao réu, quanto ao delito apurado, razão pela qual a pena base deve ser estabelecida no mínimo legal e, assim, entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer a PENA-BASE de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, ainda provisória.

SEGUNDA FASE

Verifico, in casu, o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, devendo assim ser observado o que é disciplinado no art. 67, do Código Penal, senão vejamos:

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Na hipótese tratada, tenho como certo que a reincidência prepondera sobre a confissão (STJ, HC 143699/MS), a teor da farta jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 165774/DF; STJ, HC 76745/DF; STJ, HC 37765/MS). Destarte, as circunstâncias legais devem ser reconhecidas simultaneamente, mas da preponderância de uma sobre a outra, tem-se como escoreita a aplicação de uma única operação, seja para atenuar ou para agravar a pena.

Nesse caminhar, concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, "d", do Código Penal, com a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, em observância ao artigo 67, do Código Penal e, ainda, à luz da posição jurisprudencial plenamente dominante, verifico que àquela não prepondera sobre esta, razão pela qual agravo a pena em 01 (um) mês, restando nessa fase a pena de 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção e 10 (dez) dias-multa.

TERCEIRA FASE

No presente caso, não há causa de aumento de pena, bem como não há espécie alguma de diminuição.

Desse modo, das circunstâncias extraídas dos autos, mantenho a pena estipulada na segunda fase, para o delito do art. 12, da Lei 10.826/03, fixada em 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção e 10 (dez) dias-multa,

tornando-a DEFINITIVA para o crime de posse de arma permitido.

Considerando a aplicação autônoma das penas, fica o réu IDEVALDO JOSÉ PINTO JÚNIOR, DEFINITIVAMENTE condenado pelo crime do Art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 à pena de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 966 (novecentos e noventa e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e ainda pelo delito do artigo art. 12, da Lei n.º 10.826/03, também condenado DEFINITIVAMENTE à pena de 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

III.III) DISPOSIÇÕES FINAIS

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, prevê que a pena por crime hediondo ou equiparado deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia o Plenário do STF julgou essa previsão inconstitucional (HC 111840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 27/6/2012). Assim o regime inicial nas condenações por crimes hediondos ou equiparados (verba gratia, tráfico de drogas) não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2º, alíneas "b" e "c", do Código Penal.

Todavia, analisando a qualidade (reclusão ou detenção), quantidade (pena igual ou inferior a quatro anos; pena superior a quatro anos e que não excede a oito anos; superior a oito anos de reclusão), e também a condição pessoal do acusado (reincidente ou não), tenho como certo e justo a fixação do regime inicial do FECHADO para o réu IDEVALDO, o fazendo porque diante da quantidade da pena e das circunstâncias pessoais analisadas, mormente a reincidência, não recomenda regime menos gravoso.

DEIXO DE APLICAR a detração prevista no § 2º, do art. 387 do CPP, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado.

Impossível a conversão em pena restritiva de direitos (CP, art. 44) ou concessão do benefício que trata o art. 77, do Código Penal, diante da análise negativa de algumas das circunstâncias judiciais antes realizadas, a demonstrar que a substituição não seria suficiente.

Nego ao acusado o direito da apelar em liberdade, tendo em vista que se encontra preso, e nesta condição deve permanecer, em razão também da reincidência já apontada, forte ainda no preceito do art. 59, da Lei n.º 11.343/06.

Condono o acusado ao pagamento das custas processuais em sua integralidade.

Segundo elementos colacionados nos autos, houve apreensão de bens/objetos (fls. 16/17), incluindo a quantia de R\$ 2.249,00 (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais), assim como uma motocicleta marca "Honda Biz, placa NAT 7343, cor prata". Extraí-se dos autos que tais bens foram utilizados ou são frutos da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexos de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado, mesmo porque durante a marcha processual não fora comprovada a sua origem lícita. Dessa forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei n.º 11.343/2006, DECRETO o PERDIMENTO em favor da União, dos bens apreendidos (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16/17), após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado, dos bens apreendidos.

Oficie-se a autoridade policial para que comprove o depósito dos valores apreendidos.

Expeça-se, imediatamente, Guia de Execução Provisória nos moldes em que determina o Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei, guardando fração da substância para eventual contraprova.

Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia

Federal), bem como o encaminhamento da arma e dos cartuchos relacionados no Laudo Pericial Balístico n.º 092/15/BAL/IC (fls. 31/32), ao Comando do Exército, nos moldes do art. 25, do Estatuto do Desarmamento.

Quanto à ré IARA LIMA DA SILVA, procedam-se todos os atos necessários para baixa de seu nome no SISCOM e INFOSEG, bem como a confecção de ALVARÁ DE SOLTURA, a ser entregue e intimada em sua residência, em razão da prisão domiciliar que cumpre.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR
Juiz de Direito Titular
Advogado(a): Vinicius Guareschi

Vara Execução Penal

Expediente de 09/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

093 - 0007895-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007895-0

Sentenciado: Carlos Roberto Marques de Oliveira

Intime-se o advogado DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS, OAB/RR 1048, para se manifestar acerca da calculadora de execução penal de fls. 514/516.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 10/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

094 - 0081603-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081603-4

Sentenciado: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa

Junte-se certidão carcerária atualizada até dez/2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

095 - 0089795-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089795-0

Sentenciado: Alhir dos Santos Penas

Ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 4.12.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

096 - 0089818-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089818-0

Sentenciado: José Neto da Silva

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando José Neto da Silva, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, VI, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2015 concedidas às fls. 728, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 15.3.2016, às 09h30,

para audiência de justificação, para efetivação do contraditório judicial. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 4.12.2015 16:39. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Ben-hur Souza da Silva

097 - 0100153-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100153-4

Sentenciado: Natival Cadeira Prates

A Guia de fl. 395, diz respeito à guia de fl. 3, a qual teve a pena reduzida.

Sendo assim, ao cartório para elaborar nova calculadora de prescrição.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 3/12/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

098 - 0100241-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100241-7

Sentenciado: Gleidson Patrício Cheuza

Junte-se certidão carcerária atualizada.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 9/12/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

099 - 0127371-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127371-9

Sentenciado: José Vicente da Silva

1. Acolho a cota ministerial de fl. 467. 2. Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo audiência de justificação para o dia 8/3/2016, às 9h45min.

3. Intimem-se. Boa Vista/RR, 9/12/2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular/Vara de Execução Penal/RR.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Nº antigo: 0010.10.001986-7
Sentenciado: Hailton Conceição Santos
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 25 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado e ao pagamento de 55 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, IV, art. 214, art. 226, I, art. 157, §2º, II e art. 211, na forma do art. 69, todos do Código Penal 0010 08 184593-4.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 161/162.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 15 dias, fls. 164.

Certidão carcerária, fls. 163/163v.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 165.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 15 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 161/162 (out/2014 a nov/2014), está no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 46 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 15 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Hailton Conceição Santos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 04.12.2015 10:55.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0003141-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003141-7

Sentenciado: Harison da Costa Pinto

Ao Ministério Público. Boa Vista, 4.12.2015. 1. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

107 - 0003145-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003145-8

Sentenciado: Aluizio Pereira de Oliveira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 16 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, do Código penal 0010 08 182305-5.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 209/213.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 42 dias, fls. 216.

Certidão carcerária, fls. 214/215.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 222.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 42 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 209/213 (fev/2015 a jun/2015), está no regime fechado, conta com 128 dias laborados.

Contudo, teve falta grave reconhecida, ver fl. 203. Sendo assim, necessário se faz descontar 1/3 (um terço) do período a ser remido. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 28 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Aluizio Pereira De Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 04.12.2015 12:15.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0005043-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005043-3

Sentenciado: Jeová Araújo Pereira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido regressão cautelar, suspensão de benefícios, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 222, condenado à pena de 11 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal 0010 01 010380-1, guia definitiva fls. 132.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 215/221, oriundos do Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando, junto com outros reeducandos, estão quebrando as portas, entupindo os vasos e os ralos com copos, ainda deixam torneiras e chuveiros ligados com o intuito de encher a fossa séptica, tudo com o fim de causar tumultos e motins.

Com vista, a Defesa requereu a designação de audiência de justificação, fls. 222v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando demonstra total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta, fls. 215/221, o que enseja medidas cautelares para o efetivo cumprimento da reprimenda.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância total com o "Parquet" e parcial com a Defesa, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Jeová Araújo Pereira, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, I e V, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2015 concedidas às fls. 204, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 15.3.2016, às 09h15, para audiência de justificação, com a finalidade de cumprir o contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4.12.2015 15:48.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Maria Gorete Moura de Oliveira, Vera Lúcia Pereira Silva

109 - 0000993-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000993-2

Sentenciado: Jucimar Castro da Silva

Junte-se certidão carcerária atualizada até dezembro/2015.

Após, venham conclusos.

Boa Vista/RR, 10/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

110 - 0001087-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001087-2

Sentenciado: Cezar Bezerra Lin

Vistos etc.

Trata-se de comutação de pena em favor do reeducando acima, fls. 1652/1655.

Em síntese, a Defesa requer comutação em favor do reeducando, com fundamento nos Decretos nº 7.873/2012.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 1660/1662.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da comutação, fls. 1665/1666.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício da comutação, em relação ao Decreto nº 7.873/2012, ora que havia cumprido o lapso temporal para a obtenção do benefício, ou seja, 1/3 da pena, ver cálculos, fls. 1548/1549v.

Ademais, observo que inexistente aplicação de sanção, homologada pelo

juízo competente, garantido o contraditório e a ampla defesa por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal (LEP), cometida nos últimos 12 (doze) meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto em desfavor do reeducando. Outrossim, é clara a redação do parágrafo único do Art. 4º, § 1º do Decreto em comento, o qual reza que, a prática de falta grave, sem a devida apuração, não impede a obtenção do benefício, ver certidão carcerária de fls. 1645/1647.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA interposto em favor do reeducando César Bezerra Lin, referente ao Decreto nº 7.873/2012, para comutar 1/5 da pena remanescente do reeducando aferida na data da publicação do respectivo Decreto, nos termos dos arts. 2º e 4º, § 1º do Dec. nº 7.873/2012.

Inclua-se esta comutação no sistema Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4/12/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

111 - 0009187-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009187-2

Sentenciado: André da Silva Lima

Vistos.

Ao Ministério Público.

Boa Vista, 3.12.2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar Respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0009706-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009706-9

Sentenciado: Cidikle dos Santos Moraes

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 49 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Cidikle dos Santos Moraes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 04.12.2015. Joana Sarmento de Matos - Juiz de Direito Auxiliar da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0001020-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001020-1

Sentenciado: Érico Murilo Saldanha Silva

Junte-se certidão carcerária atualizada até dez/2015. Boa Vista, 9.12.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

114 - 0004945-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004945-6

Sentenciado: Gilmar Souza Melo

Como não houve impugnação das partes e por estar em conformidade com a lei de regência, homologo o cálculo de pena de fls. 276276v. Oficie-se à direção do estabelecimento prisional, encaminhando duas cópias do cálculo, uma a ser entregue ao reeducando, mediante recibo, e a outra para arquivamento em seu prontuário. Aguarde-se em cartório o cumprimento da reprimenda, com as cautelas de estilo quanto à reclassificação da conduta. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 4/12/2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

115 - 0004970-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004970-4

Sentenciado: Abraonio de Souza Reis

Vistos.

Junte-se as últimas apresentações do reeducando. Após, conclusos, com urgência.

Boa Vista, 4.12.2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar Respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0004971-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004971-2

Sentenciado: Héric de Oliveira Silva

Defiro a cota do anverso. Boa Vista, 4.12.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0005020-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005020-7

Sentenciado: Cleilson Rodrigues Lima

Junte-se certidão carcerária atualizada até dez/2015. Boa Vista/RR, 9/12/2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular-Vara de Execução Penal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0007888-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007888-5

Sentenciado: Jairo dos Santos Moraes

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 28 anos reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, "Caput", na forma do art. 70, c/c o art. 148, § 2º, todos do Código penal, cumulando com o art. 1, VI, da Lei de Crimes Hediondos nº 8. 072/90 0010 09 449686-5.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 126/131.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 49 dias, fls. 133.

Certidão carcerária, fls. 132/132v.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 134.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 49 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 126/131 (abr/2015 a set/2015), está no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 147 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 49 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jairo Dos Santos Moraes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 04.12.2015 11:15.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0007980-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007980-0

Sentenciado: Elias Maciel do Nascimento

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, suspensão de benefícios e designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 336, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 12 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 80 dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 04 081353-6, guia definitiva fls. 04, e art. 157, § 2º, II, na forma do art. 71, todos também do Código Penal 0010 10 011733-1, voto condutor do acórdão fls. 176/190.

Em síntese, por meio do expediente de fls. 332/335, oriundos da Divisão de Capturas (DICAP), consta que o trabalho externo do reeducando foi revogado, pois está faltando aos pernoites desde o dia 17.9.2015, sendo, inclusive, considerado foragido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a trabalhar e se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando demonstra total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta, fls. 332/335, o que enseja a adoção de medidas cautelares, para cumprimento da reprimenda.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio

da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Richardson Santos de Souza, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2015 concedidas às fls. 328/329, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal, por fim, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP), cumprido o mandato, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal.

Outrossim, antes de elaborar o mandato de prisão, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória, por fim, elaborado o mandato, registrado no BNMP e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4.12.2015 17:01.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Angelo Peccini Neto, Leandro Vieira Pinto

120 - 0013685-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013685-7

Sentenciado: Rosilene de Oliveira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor da reeducanda, atualmente em regime semiaberto, condenada à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 972 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "Caput", da Lei de Tóxicos 0010 12 016546-8.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 207/213.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 58 dias, fls. 214.

Certidão carcerária, fls. 204/205.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 214v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 58 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 207/213 (abr/2015 a out/2015), está no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 176 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 58 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Rosilene De Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 09.12.2015 12:37.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

121 - 0013700-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013700-4

Sentenciado: Paulo Almeida Costa

1. Acolha a cota ministerial de fl. 130.

2. Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo audiência de justificação para o dia 8/3/2016, às 11h00min.

3. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3/12/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0016830-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016830-6

Sentenciado: Paulo Rocha da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 14 anos, 9 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 157 § 2º, II, do Código Penal, art. 33, "Caput", da Lei 11.343/06 e art. 14, da Lei 10.826/03 0010 11 005685-9, guia de fl. 03 e 0010 12 012720-3, guia de fl. 33.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 86/92.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 58 dias, fls. 98.

Certidão carcerária, fls. 95/97.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 121.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 58 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 86/92 (mar/2014 a set/2014), está no regime fechado, conta com 176 dias laborados.

Contudo, teve falta grave reconhecida, ver fl. 119. Sendo assim,

necessário se faz descontar 1/3 (um terço) do período a ser remido.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 38 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Paulo Rocha Da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 04.12.2015 13:00.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0016833-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016833-0

Sentenciado: Marcelo de Oliveira Cunha

Devolvo os autos no estado, haja vista o pedido da advogada inscritora constante no anverso nesta data (gabinete VEP), Dra. Layla Hamid OAB/RR 350-B. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Layla Hamid Fontinhas

124 - 0016841-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016841-3

Sentenciado: Mario Edson de Sousa Chaves

Vistos.

Ao Ministério Público.

Boa Vista, 3.12.2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar Respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0016844-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016844-7

Sentenciado: Edimar Luz Feitoza

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de revogação de unificação de penas, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, saída temporária, expedição de mandado de prisão, regressão cautelar e, com a prisão do reeducando, designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 228, condenado à pena de 12 anos e 5 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 65 dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 14, "caput", do Estatuto do Desarmamento 0010 10 005687-7, guia definitiva fls. 51, art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 10 014449-1, guia definitiva fls. 153, e art. 155, § 4º, IV, também do Código Penal 0010 08 185406-8, guia definitiva fls. 179.

Em síntese, por meio do expediente de fls. 227, oriundos do Centro de Progressão Penitenciária (CPP), consta que o trabalho externo do reeducando foi revogado, pois está faltando aos pernites desde o dia 12.9.2015, sendo, inclusive, considerado foragido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que

permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a trabalhar e se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando demonstra total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta, fls. 227, o que enseja a adoção de medidas cautelares, para cumprimento da reprimenda.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Edimar Luz Feitosa, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2015 concedidas às fls. 223, por fim, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP), cumprido o mandato, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal.

Outrossim, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória, por fim, elaborado o mandado, registrado no BNMP e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3.12.2015 17:20.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

126 - 0000324-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000324-6

Sentenciado: Fredson Roque dos Santos

Proceda a gravação. Boa Vista/RR, 4.12.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0000351-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000351-9

Sentenciado: Walter André Alencar

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Walter André Alencar, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2015 concedidas às fls. 86, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal, por fim, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP), cumprido o mandato, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal. Outrossim, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória, por fim, elaborado o mandado, registrado no BNMP e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 10.12.2015 13:42. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0001890-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001890-5

Sentenciado: Yala Inajá Feitosa dos Santos

Vistos.

Junte-se certidão carcerária atualizada até dez/2015.

Após, venham conclusos.

Boa Vista, 3.12.2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar Respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0008140-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008140-8

Sentenciado: Daniel de Sousa Rodrigues
Vistos.

1. Ciente.

2. Ao Ministério Público.

Boa Vista, 09/12/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar Respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

130 - 0008182-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008182-0

Sentenciado: Jadir Amaro da Silva

Certifiquem-se os dias trabalhados às fls. 113/115. Em tempo: Juntem-se as apresentações do reeducando. Após, ao Ministério Público, para análise das apresentações e da certidão de fls. 117v. Boa Vista/RR, 9/12/2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular-Vara de Execução Penal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0008201-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008201-8

Sentenciado: Edson Rodrigues Joseph

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de reclassificação de conduta, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, saída temporária para o ano de 2015 e livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 157/161, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 68 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal 0010 13 008409-7, guia definitiva fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 147/149.

Certidão carcerária, fls. 167/168.

Com vista, o órgão do Ministério Público opinou pela reclassificação da conduta do reeducando, de má para boa, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, saída temporária para o ano de 2015 e indeferimento do livramento condicional, tendo em vista a prática de novo delito, conforme o reconhecimento de falta grave de fls. 145, ver cota de fls. 164.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante a manifestação do representante ministerial, verifiquo que o pedido de reclassificação de conduta está prejudicado, haja vista que na certidão carcerária de fls. 167/168 já consta reclassificada a conduta do reeducando para boa.

De mais a mais, observo que o reeducando não faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, não obstante tenha cumprido o lapso temporal, fls. 147/149, e possua um bom comportamento carcerário, fls. 167/168, uma vez que está na condição de preventivado, conforme expediente de fls. 170.

Por fim, ainda conforme a cota do órgão do Ministério Público, o pedido de livramento condicional deve ser indeferido, nos termos do art. 88 do Código Penal, pois revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido. Sendo assim, a fim de evitar tramitações processuais desnecessárias, o indeferimento se impõe.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com o "Parquet", julgo PREJUDICADO o pedido de RECLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA interposto em favor do reeducando Edson Rodrigues Joseph, haja vista a reclassificação já procedida, de acordo com a razão supramencionada, ainda, INDEFIRO o pedido de benefício de PROGRESSÃO DE REGIME e SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, tendo em vista a sua condição de preventivado, conforme acima, por fim, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, nos termos do art. 88 do Código Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4.12.2015 09:29.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

132 - 0014069-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014069-1

Sentenciado: Rosenildo Silva de Freitas

Junte-se certidão carcerária atualizada até dez/2015. Após, venham conclusos. Boa Vista, 9.12.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0014080-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014080-8

Sentenciado: Walter Pereira da Silva Filho
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 22 anos, 4 meses e 2 dias reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217- A, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71 e art. 217-A c/c art. 226, II, art. 14, II e art. 69, todos do Código penal 0010 11 000257-2.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 113/118.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 49 dias, fls. 120v.

Certidão carcerária, fls. 119/119v.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 121.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 49 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 113/118 (abr/2015 a set/2015), está no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 147 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 49 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Walter Pereira Da Silva Filho, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 09.12.2015 10:03.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

134 - 0018040-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018040-8

Sentenciado: Eric Viriato da Silva

Dê-se vista à Defesa e ao "Parquet". Após, conclusos. Intimem-se. Boa Vista/RR, 4/12/2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0000324-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000324-4

Sentenciado: Nilson Sales Sousa

Posto isso, MANTENHO a decisão de fls. 124, em todos os seus termos. Por fim, remetam-se os autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 4.12.2015 15:20. Joana Sarmento de Matos - Juiz de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0000398-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000398-8

Sentenciado: Iramilson Macedo Lima

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217- A, c/c o art. 226, II, ambos do Código penal 0010 13 008043-4.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 76/87.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 96 dias, fls. 89.

Certidão carcerária, fls. 88/88v.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 90.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 96 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 76/87 (out/2014 a set/2015), está no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 290 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 96 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Iramilson Macedo Lima, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 09.12.2015 10:25.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0002798-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002798-7

Sentenciado: Wesley Melo da Silva

Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 76v.

Dê-se vista à Defesa e ao "Parquet".

Após, conclusos.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 9/12/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0002858-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002858-9

Sentenciado: Elder Cunha da Silva

Foi dada a oportunidade para o reeducando se justificar, inclusive encaixando sua audiência para data próxima, todavia não foi possível intimar o reeducando, conforme se vê na certidão acima.

Assim, dê-se vistas à Defesa e, após, ao "Parquet".

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3/12/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0011079-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011079-1

Sentenciado: Francisco de Assis Bezerra Menezes

Ao Ministério Público. Boa Vista, 9.12.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

140 - 0012995-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012995-7

Sentenciado: Beatriz Cruz dos Santos

Vistos.

Ao Ministério Público de 1º grau. Após, conclusos.

Boa Vista, 03/12/2015.

Ao E. Tribunal de Justiça.

Boa Vista, 03/12/2015

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar Respondendo pela Vara de Execução Penal

Em tempo:

Ao E. Tribunal de Justiça.

Boa Vista, 04/12/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0013004-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013004-7

Sentenciado: Angelica Uchoa Freire de Carvalho

Diante da certidão de fl. 174, acolho a cota Ministerial de fl. 175. Expeça-se calculadora de prescrição e o respectivo MANDADO DE PRISÃO, em desfavor da reeducanda Angelica Uchoa Freire de Carvalho. Inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura desta, informe imediatamente este Juízo e submeta a reeducanda a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias, nos termos do art. 58 da LEP. Com a recaptura, venham os autos conclusos para designação de audiência. Comunique-se à Cadeia Feminina. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03.12.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza titular da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

142 - 0013010-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013010-4

Sentenciado: Éder Gomes de Lima

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de agravo em execução penal interposto pelo reeducando, ora agravante, fls. 02/06, contra a decisão de fls. 162 dos autos de Execução Penal Nº 0010 14 013010-4, que reconheceu falta grave em desfavor do agravante, classificou como má a sua conduta, revogou um terço dos seus dias remidos, determinou a regressão de seu regime de pena, do aberto para o semiaberto, suspendeu os benefícios do regime semiaberto, fixou uma nova data-base, para aferição de benefícios, indeferiu pedido de remição, já que o agravante não estava recolhido no período requerido e indeferiu pedido de saída para estudo, em razão da conduta má.

Em síntese, juntando julgados acerca da temática, a Defesa do agravante requer a reforma da decisão de fls. 162, para não ter a falta grave reconhecida em desfavor do agravante bem como não ser regredido para um regime mais rigoroso do que aquele fixado na sentença penal condenatória, devendo retornar ao regime aberto. Documento juntado, fls. 07.

Certidão informa que o agravo é tempestivo, fls. 08.

Com vista, o Ministério Público do Estado de Roraima, ora agravado, afirmou ser incensurável a decisão de fls. 162, razão pela qual pugnou pelo conhecimento e não provimento do agravo interposto, fls. 09/14. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 02/06, e as contrarrazões, fls. 09/14, são tempestivas, conforme certidão de fls. 08. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida, fls. 162.

Posto isso, MANTENHO a decisão de fls. 162, em todos os seus termos.

Por fim, remetam-se os autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4.12.2015 15:09.

Joana Sarmento de Matos

Juiz de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0015685-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015685-1

Sentenciado: Darlyson Sousa dos Santos

Certifique-se se o reeducando foi encaminhado a outra unidade prisional, haja vista a decisão de fls. 72. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 4.12.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito

auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0015724-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015724-8

Sentenciado: Kelison Lopes Rodrigues

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, e designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 102, condenado à pena de 5 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 580 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 13 009116-7, guia definitiva fls. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 97/101, oriundos do Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando, junto com outros reeducandos, estão quebrando as portas, entupindo os vasos e os ralos com copos, ainda deixam torneiras e chuveiros ligados com o intuito de encher a fossa séptica, tudo com o fim de causar tumultos e motins.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando demonstra total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta, fls. 97/101, o que enseja medidas cautelares para o efetivo cumprimento da reprimenda.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Kelison Lopes Rodrigues, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, I e V, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2015 concedidas às fls. 47, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, ainda, designo o dia 15.3.2016, às 09h00, para audiência de justificação, para cumprimento do contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3.12.2015 17:33.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0015728-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015728-9

Sentenciado: Eliercio da Silva Peixoto

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 20 anos reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado e ao pagamento de 200 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157 § 3º, segunda parte, do Código Penal 0010 13 020360-6.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 33/36.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 33 dias, fls. 37v.

Certidão carcerária, fls. 37/37v.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 38.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 33 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 33/36 (jun/2015 a set/2015), está no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 99 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 33 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Eliercio Da Silva Peixoto, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e seqs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 04.12.2015 11:37.

Joana Sarmento de Matos

Juiza Auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0018983-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018983-7

Sentenciado: Kriguerson Diniz Batistot

Como não houve impugnação das partes e por estar em conformidade com a lei de regência, homologo o cálculo de pena de fls. 141/141v. Oficie-se à direção do estabelecimento prisional, encaminhando duas cópias do cálculo, uma a ser entregue ao reeducando, mediante duas, e a outra para arquivamento em seu prontuário. Aguarde-se em cartório o cumprimento da reprimenda, com as cautelas de estilo quanto à reclassificação da conduta. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 4/12/2015. Joana Sarmento de Matos - Juiza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0006858-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006858-2

Sentenciado: Jonneston Silva de Souza

Junte-se certidão carcerária atualizada.

Após, conclusos, com urgência.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3/12/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0006923-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006923-4

Sentenciado: Clecivan Lourenço da Cruz
DESPACHO

Junte-se certidão carcerária do reeducando Clecivan Lourenço da Cruz, já que a última ocorrência data do dia 14.7.2015, ver fls. 26/27; Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 10.12.2015 11:38.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0006960-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006960-6

Sentenciado: Roberto Silva Gaia

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 45, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, II, do Código Penal 0010 08 197924-6, guia definitiva fls. 03.

Em síntese, por meio do expediente de fls. 44, oriundos do Centro de Progressão Penitenciária (CPP), consta que o trabalho externo do reeducando foi revogado, uma vez que soma mais de seis faltas. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a trabalhar durante o dia e se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando não demonstrou vontade em se adequar as normas impostas pelo serviço e pela unidade prisional. Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios deste regime, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena

privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Roberto Silva Gaia, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2015 concedidas às fls. 38, com fulcro no art. 125 da Lei de Execução Penal, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 15.3.2016, às 09h45, para audiência de justificação, com a finalidade de efetivar o contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4.12.2015 17:14.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0008991-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008991-9

Sentenciado: Joel Lima Mesquita Junior

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Joel Lima Mesquita Junior, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II e V, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2015 concedidas às fls. 33, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP), cumprido o mandado, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal. Outrossim, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória, por fim, elaborado o mandado, registrado no BNMP e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 4.12.2015 15:34. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0009030-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009030-5

Sentenciado: Franklerla Miranda

Junte-se certidão carcerária atualizada até dez/2015. Após, venham conclusos. Boa Vista, 9.12.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Tyrone José Pereira

152 - 0009033-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009033-9

Sentenciado: Júlio Carlos Monteiro Ribeiro

Como não houve impugnação das partes e por estar em conformidade com a lei de regência, homologo o cálculo de pena de fls. 25/25v. Oficie-se à direção do estabelecimento prisional, encaminhando duas cópias do cálculo, uma a ser entregue ao reeducando, mediante recibo, e a outra para arquivamento em seu prontuário. Aguarde-se em cartório o cumprimento da reprimenda, com as cautelas de estilo quanto à data de previsão do próximo benefício em 27/06/2017. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 4/12/2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0009035-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009035-4

Sentenciado: Romario Silva Sousa

Junte-se certidão carcerária atualizada até dez/2015. Após, venham conclusos. Boa Vista, 9.12.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0009045-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009045-3

Sentenciado: Jorge Lopes de Castro

Junte-se certidão carcerária atualizada até dez/2015. Após, venham conclusos. Boa Vista, 9.12.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0011980-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011980-7

Sentenciado: Biraci Valadares da Silva

Junte-se certidão carcerária atualizada até dez/2015. Após, venham conclusos. Boa Vista, 9.12.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0012014-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012014-4

Sentenciado: Diego Bezerra dos Santos

Como não houve impugnação das partes e por estar em conformidade com a lei de regência, homologo o cálculo de pena de fls. 23/24. Oficie-se à direção do estabelecimento prisional, encaminhando duas cópias do cálculo, uma a ser entregue ao reeducando, mediante recibo, e a outra para arquivamento em seu prontuário. Aguarde-se em cartório o cumprimento da reprimenda, com as cautelas de estilo quanto à data de previsão do próximo benefício em 29/03/2016. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 4/12/2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0012025-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012025-0

Sentenciado: Aylton de Souza Martins

1. Solicite-se resposta do despacho de fls. 30v, com urgência; 2. Após a resposta no prazo de 48 horas, conclusos; 3. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 4.12.2015 14:27. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 09/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):

Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

158 - 0009094-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009094-6

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/02/2016 às 09:00 horas.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Juberli Gentil Peixoto, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

1ª Criminal Residual

Expediente de 10/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

159 - 0157791-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157791-9

Réu: Sonia Vieira de Farias

Ciente.

De acordo com o venerando voto e acórdão de fls. 243/245 e 246 a sentença foi mantida incólume, destarte, cumpram-se as determinações finais da sentença de fls. 173/175.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

160 - 0182902-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182902-9

Réu: José Cleiston Martins

Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontra denunciado José Cleiston Martins, já qualificado nos autos, acusado dos crimes citados na epígrafe, acusado de ao sair do 1º DP onde havia sido detido por causar danos em uma igreja no bairro 13 de setembro, começou a perambular pela cidade entrando no Conjunto dos Executivos, arrombando a casa da então Secretária de Saúde, subtraindo algumas peças de roupa e um óculos.

Em seguida o réu se dirigiu a casa ao lado, porém ao abrir a janela foi surpreendido pelo Coronel Edson Prola, que o deteve até a chegada da Polícia Militar (cf. fls. 02/04, com quatro testemunhas).

Auto de apreensão às fls. 13.

ROP às fls. 15.

O réu foi solto mediante liberdade provisória sem fiança (cf. alvará de fls. 36), tendo o benefício sido revogado às fls. 55.

O réu constitui advogado e se apresentou em juízo (cf. fls. 134/135), tendo pedido o restabelecimento da liberdade provisória, ocasião em que também informou que sofria de problemas psíquicos (cf. petição de fls. 135/136 com documentação anexa de fls. 137/142).

Na decisão de fls. 145 foi restabelecida a liberdade provisória do acusado, que foi citado em cartório (cf. fls. 149), tendo a defesa apresentado resposta à acusação às fls. 161/164.

Às fls. 175 foi determinado a instauração de incidente de insanidade mental, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 180/183, atestando que o réu sofre de esquizofrenia paranoide, o que suprimia sua capacidade de autodeterminação quando da ocorrência do fato.

Às fls. 186 foi indeferido o pedido de absolvição sumária.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento sendo ouvidas 03 testemunhas e o réu interrogado, tendo às partes desistido das demais testemunhas (cf. fls. 196/200)

Nas alegações finais, a vista do laudo de fls. 180/183, o Ministério Público pediu a absolvição imprópria, com a aplicação de medida de segurança, tendo a Defesa pedido o afastamento da qualificadora de arrombamento, uma vez que não foi realizada a perícia no local do furto, bem como estar presente o princípio da insignificância, haja vista o pouco valor dos objetos subtraídos, tratando-se de fato atípico, razão pela qual deve o réu ser absolvido (cf. fls. 201/207 e 209/219 respectivamente).

FAC às fls. 200/221.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, repilo a alegação da Defesa quanto à presença do princípio da insignificância, uma vez que os objetos subtraídos (01 óculos de sol e 01 camiseta) tem sim valor econômico, podendo em tese, ser reconhecido como privilegiado conforme art. 155, § 2º, do CP.

Quanto à qualificadora de arrombamento, constata-se que o réu confessou na fase policial que arrombou a residência da secretária de saúde para subtrair os bens (cf. fls. 08), bem como tentou abrir a janela da casa do Cel. Edson Prola, quando foi rendido pelo mesmo.

Em juízo o acusado disse não se lembrar dos fatos, em razão da sua doença mental, mas sua confissão restou corroborada pela prova testemunhal.

A testemunha Cláudia Lisandra de Bittencourt Rosado, então chefe de gabinete da secretária, informou que na época do fato, sua chefe estava viajando, tendo sido comunicada da ocorrência pelo Cel. Edson Prola, tendo comparecido ao local e constatado que a portada casa da secretária havia sido arrombada tendo verificado que foi apreendido um óculos da secretária e a camiseta do filho da mesma, que estava em poder do réu.

O Cel. Edson Prola confirmou que pegou o réu tentando abrir sua janela, tendo verificado que a casa da secretária de saúde já havia sido arrombada sido arrombada por ele, os pertences de lá subtrido.

Assim, não assiste razão a defesa para exclusão da qualificadora sendo que os depoimentos acima comprovam o fato narrado na denúncia, sendo cediço que não há hierarquia de provas no Processo Penal, podendo a perícia ser suprida pela prova testemunhal, sendo o que aconteceu no caso presente. Entretanto, o laudo de fls. 180/183 atesta que o réu sofre de esquizofrenia paranoide, sendo que por ocasião do fato não podia se determinar, o que suprimia sua capacidade de autodeterminação, cuidando-se de inimputável

Isto posto, absolvo imprópriamente o acusado José Cleiston Martins nos termos do art. 386, VI, c/c o parágrafo único, III, do CPP.

O acusado deverá continuar seu tratamento/psiquiátrico tomando a medicação devida evitando que se envolva em outras ações de caráter delituoso

Verifique se o objeto apreendido foi devolvido, caso contrário, intime-se a vítima.

P. R. I. dando as baixas devidas.
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Maria do Rosário Alves Coelho, Gleidson Diogo dos Santos

161 - 0204132-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204132-5

Réu: Daniel Barauna Magalhães e outros.

Ciente da manifestação da DPE de fls. 302/302v requerendo a prescrição retroativa da imputação do art. 306 do CTB, pela qual a ré Gercilene Barbalho foi condenada a 01 ano de detenção e 10 dias-multa, na sentença de fls. 274/279.

De fato, a pena em concreto aplicada pela acusação do art. 306 do CTB, situa-se na faixa prescricional do inciso V, do art. 109 do CP, qual seja 04 anos.

A denúncia foi recebida em 24/02/2010 (cf. fls. 02) e a referida sentença foi publicada em cartório em 15/08/2014 (cf. fls. 280), tendo transcorrido mais do que os 04 anos entre as duas datas, tendo ocorrido a prescrição relativa a imputação do referido art. 306 do CTB, restando tão somente a condenação para a referida ré do crime do art. 302, paragrafo único, do mesmo diploma legal.

Deem-se as baixas devidas para a ré Gercilene Barbalho no tocante a referida imputação.

Certifique o trânsito em julgado em relação a ré Gercilene Barbalho quanto ao crime do art. 302, paragrafo único, do CTB.

Verifico que o réu Daniel Barauna recorreu (cf. fls. 282/291). Ao MP para apresentação de contrarrazões.

Advogados: Antonio Augusto Salles Barauna Magalhães, Joaquim Estevam de Araújo Neto, José Carlos Aranha Rodrigues, Antonio Augusto Salles Barauna Magalhães

162 - 0218385-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218385-3

Réu: Uaslei Soares Souza

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 149/149v. Dê-se vista dos presentes autos ao parquet para apresentação das contrarrazões, após, subam os autos ao e. TJ/RR.

Advogado(a): Walber David Aguiar

163 - 0012639-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012639-5

Réu: Nelcinete Maria Lima de Sousa e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcelo Freitas do Nascimento

164 - 0014814-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014814-8

Réu: Joanes de Brito Cunha

Ciente

Observe que a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 66/71, tendo feito entre inúmeros pedidos, a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

Designo audiência de SURSIS para o dia ___29___/___04___/2016, às ___12:40___.

Procedam-se as intimações devidas e os expedientes necessários, ficando as partes também intimadas a apresentar laudos e/ou documentos pendentes para regular juntada, ressalvados apenas os casos em que seja preciso requisição judicial devido à necessidade de quebra de sigilo constitucional.

Intimem-se.

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

165 - 0001906-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001906-4

Réu: Marly Souza Oliveira

Designo o dia 29/04/2016 às 12:50, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

166 - 0007204-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007204-8

Réu: Brenis Araujo Melo

Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontra denunciado Brenis Araújo Melo, já qualificado nos autos, acusado de no dia 20/04/2015, por volta das 19h45min, em frente a loja Mega Cell Celulares, na av. Ataíde Teive, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, com uso de arma branca, subtrair para si um aparelho celular, modelo S5, marca Samsung, cor azul, no valor de R\$ 1.850,00 pertencente a V.A.P.X..

Narra a denúncia que a vítima estava em frente a loja Mega Cell esperando o marido para ir casa, com a bolsa no colo e o celular na mão, quando percebeu a aproximação do acusado. Desconfiada da atitude, a vítima tentou entrar na Loja, mas foi surpreendida pelo acusado, que rapidamente ficou na sua frente, apontou-lhe a faca exigindo o celular, momento em que a vítima jogou a bolsa e o celular na direção do acusado, sendo que os objetos caíram afastados um do outro.

Quando o acusado se abaixou para pegar o celular, a vítima chutou a bolsa afastando-a do alcance do réu, que novamente investiu a faca contra a vítima, sendo que esta saiu correndo e gritando por socorro. Brenis Araújo fugiu com o celular mas foi perseguido por populares que o detiveram até a chegada da polícia militar, apreendendo em seu poder a res e a arma usada no crime (cf. denúncia de fls. 02A/02C com quatro testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 02D/28.

Auto de apreensão às fls. 15 e termo de restituição às fls. 16.

Laudo pericial da faca às fls. 42/43.

O acusado foi citado às fls. 45/46 e a DPE apresentou resposta à acusação às fls. 47, na qual foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia.

Conversão da prisão em flagrante em preventiva às fls. 56.

Pedido de relaxamento da prisão às fls. 80/85.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas, em seguida realizado o interrogatório (cf. fls. 92/95). Na ata de fls. 96, foi revogada a prisão preventiva.

FAC atualizada às fls. 97/98 e certidão carcerária às fls. 99.

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a procedência da pretensão punitiva estatal, enquanto a Defesa requereu sequencialmente a absolvição; a transação penal; a desclassificação do crime afastando o roubo circunstanciado e por último a desclassificação para a forma tentada (cf. fls. 106/113 e 114/145, respectivamente).

É o relato. Decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, uma vez que o acusado confessou a prática do crime tanto na fase policial (cf. fls. 06) como em Juízo (cf. relato gravado no CD-ROM acostado aos autos), tendo a confissão sido corroborada pela prova testemunhal, bem como pela apreensão da res e da arma usada no crime. Vejamos.

A vítima Vaneide Aparecida Pinheiro Xavier informou que estava em frente ao seu local de trabalho esperando por seu marido quando foi abordada pelo acusado que se aproximou numa bicicleta, tendo a ameaçado com uma faca, exigindo que ela entregasse sua bolsa e celular. Porém, Vaneide Aparecida gritou por socorro fazendo com que o acusado fugisse levando apenas o celular. Disse também que ao gritar por socorro chamou atenção de outras pessoas e que estas passaram a perseguir o acusado, possibilitando assim que ele fosse capturado, entregue à polícia, tendo o reconhecido e a res recuperada, assim como a faca usada no crime sido apreendida.

A testemunha Jonathan Novaes de Almeida, marido da vítima, confirmou que ao buscar sua esposa foi informado que ela teria sofrido um assalto e que o acusado já havia sido detido por populares nas proximidades, tendo ela o reconhecido e que o celular da mesma havia sido apreendido em poder dele.

O policial Ismael Pinheiro disse que ao chegar o acusado já estava detido por populares e que o celular havia sido recuperado, não tendo visto a faca, sendo que o acusado aparentava estar sob efeito de álcool.

A faca usada no crime foi apreendida (cf. fls. 15), tendo o réu confirmado o uso da mesma para perpetrar a ameaça, fato também confirmado pela vítima. Destarte, restou comprovada a qualificadora do uso de arma.

Quanto ao pedido desclassificatório formulado pela defesa para reconhecer a tentativa, concordo que o delito não se consumou, uma vez que houve a imediata perseguição ao acusado, que foi acossado por populares e detido, e depois entregue à polícia militar.

Apesar da ambivalência da jurisprudência sobre o tema, quando inúmeros julgados, inclusive do STJ, entendem que basta a simples inversão da posse para a consumação do crime de roubo, ainda que o agente sofra imediata e ininterrupta perseguição e a res venha ser recuperada, julgo que tal entendimento vai de encontro à natureza do crime de roubo, que é de cunho material, ou seja, necessita do resultado, qual seja, a posse tranquila e desvigiada da res.

Transcrevo, a seguir, estudo doutrinário da lavra do eminente Guilherme de Souza Nucci que elucida, de forma cristalina, mutatis mutandis, o tema aqui abordado, infra.

"É imprescindível, por tratar-se de crime material (aquele que se consuma com o resultado naturalístico), que o bem seja tomado do ofendido, estando, ainda que por breve tempo, em posse mansa e tranqüila do agente. Se houver perseguição e em momento algum conseguir o autor a livre disposição da coisa, trata-se de tentativa. Não se deve desprezar essa fase (posse tranqüila da coisa em mãos do ladrão, sob pena de transformar o furto em crime formal, punindo-se unicamente a conduta, não se demandando resultado naturalístico" (apud Código Penal Comentado, 7ª ed, RT, São Paulo, 2007, p. 666).

Colaciono, ainda, julgados que adotam o mesmo posicionamento, infra. "Para a consumação, o agente deve ter a tranqüila detenção da coisa, ainda que por curto espaço de tempo, longe da área de vigilância do espoliado (STJ, mv RT 714/444)"

"Se o agente é perseguido e alcançado, o delito é tentado; se é procurado e achado, é consumado" (ambos os julgados in Celso Delmanto, Código Penal Comentado, Saraiva, São Paulo, 2010, 8ª ed., pp. 555 e 570).

Assim, entendo que o crime narrado na denúncia foi cometido na forma tentada.

Quanto aos pedidos absolutório por insuficiência de prova e de realização de transação penal, julgo que ambos são descabidos, uma vez que o réu confessou a prática da tentativa de roubo à mão arma, tendo a confissão sido corroborada pelas demais provas dos autos, inclusive com a apreensão da arma, o que também repele o pedido de afastamento da qualificadora.

No tocante ao pedido de transação penal, é de se ver que se trata de instituto afeto aos delitos de menor potencial ofensivo, conceituado na

Lei nº. 9.099/95, não se enquadrando o crime de roubo nesta espécie legal.

Isto posto, nos termos do artigo 383 do CPP, desclassifico a imputação e condeno Brenis Araújo Melo nas penas do art. 157, § 2º, I, c/c 14, II, ambos do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual se encontra incurso o acusado, que tem bons antecedentes; não havendo maiores elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que o acusado de posse de uma faca roubou o celular da vítima mas foi perseguido por populares que o perseguiram e detiveram a res. Assim sendo, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

Acresço à pena-base o quantum de 1/3, em razão do uso de arma (§ 2º, I, do art. 157 do CP), ficando uma pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e 53 dias-multa.

Em razão da tentativa, reduzo a pena acima aferida em 1/3, restando uma pena final de 3 anos e 08 meses de reclusão e 36 dias-multa. Essa causa de redução foi aplicada no mínimo legal devido o acusado ter percorrido um trecho maior da parte executória do iter criminis, fugindo com a res sendo perseguido e alcançado.

A pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "a" do CP, dispondo esta Comarca da Casa do Albergado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão e após o cumprimento deste, a guia de recolhimento, efetuando a detração devida. Após, remetam a guia com cópias das peças pertinentes à VEP. Façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc). Adotem-se as providências devidas para o recolhimento da pena de multa. Em caso de não adimplemento se proceda a inscrição na dívida ativa.

Verifico que no ROP de fls. 08, consta a apreensão de uma bicicleta que estava com o réu, mas não no auto de apreensão (cf. fls. 15). Caso a bicicleta esteja apreendida, concomitantemente com a intimação da sentença, intime o réu para que comprove a propriedade do bem, no prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento do bem para destruição/doação.

Encaminhe-se a faca para destruição.

P.R.I. e cumpra-se.

Advogado(a): João Junho Lucena Amorim

167 - 0007719-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007719-5

Réu: Suyanne de Souza Pinheiro

Cumpra-se cota retro.

Advogado(a): Kaian Caldas de Jesus Alencar

Carta Precatória

168 - 0004070-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004070-6

Réu: Raimundo Carlos de Sousa e outros.

Ciente.

Devolva-se.

Advogados: Gilmar Raposo da Câmara, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Ação Penal

169 - 0093312-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093312-8

Réu: Raimundo Nonato Taveira e outros.

Ciente cancele-se a audiência no SISCOM.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2016, às 10:20.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Rest. de Coisa Apreendida

170 - 0017931-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017931-4

Autor: Marcio André Costa Silva

Cuida-se de pedido de restituição do veículo Chevrolet/Camaro, cor branca, ano 2011, modelo 2011, placa EVX 0067, formulado em prol de Márcio André Costa da Silva, tendo o bem sido apreendido pela Delegacia de Roubo e Furtos de Veículos desta capital em cumprimento de carta precatória policial, oriunda de Belém/PA, encaminhada pela

Divisão de Investigações e Operações Especiais (DIOE), como medida de investigação de crimes de estelionato, falsificação de documento, falsidade ideológica e apropriação indébita.

Argumenta o requerente que é proprietário do referido veículo, tendo o adquirido do Sr. Marcony Medeiros do Nascimento em agosto deste ano, tendo pago a quantia de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), dando como parte do pagamento uma caminhonete L200 Triton avaliada em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) e mais duas parcelas de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O requerente disse que, após finalizar o pagamento, o Sr. Marcony Medeiros do Nascimento realizou a transferência do veículo para o nome de seu filho, André Felipe Moura e Silva, vindo o carro a ser apreendido em 11/11/2015, em cumprimento da referida precatória.

Sustenta o requerente que o Sr. Marcony Medeiros do Nascimento em momento algum informou que o veículo tinha restrições, cuidando-se de terceiro de boa-fé, uma vez que o bem foi adquirido de forma legal, não havendo razão para que o bem não venha lhe ser devolvido (cf. pedido de fls. 02/05, com documentação anexa de fls. 06/86).

Posteriormente, em aditamento à inicial, o requerente apresentou a petição de fls. 90/96, para corrigir o polo ativo deste pedido de restituição, para que passe a constar o nome de André Felipe Moura e Silva, ressaltando que o veículo foi apreendido sem ordem judicial, não havendo nenhuma restrição de roubo ou furto em relação ao mesmo, estando-se diante de um caso de flagrante abuso de autoridade, sendo ilegal e inconstitucional o ato de apreensão determinado pela autoridade policial.

No referido aditamento, o requerente informa que o veículo em tela foi trazido para Boa Vista por um senhor de nome "Miguel" (Francisco Miguel da Rocha), que o revendeu para um senhor de nome "Arnóbio", o qual o revendeu para o Sr. Marcony Medeiros do Nascimento, tendo o veículo ficado registrado no nome da filha deste, Sara, tendo, por fim, sido vendido para o ora requerente.

O requerente informa que o DUT estava devidamente assinado, tendo possível fraude ocorrido no DETRAN/RR deste Estado, ressaltando que desde o ano de 2014 o automóvel se encontra em Roraima, não podendo ter havido a transferência em abril deste ano no Estado do Pará, uma vez que o veículo necessitaria ser vistoriado.

Pede, por fim, que: a) seja oficiado à Delegacia de Roubo e Furtos de Veículos desta capital para que se abstenha de liberar o veículo até a decisão final; b) que o veículo seja devolvido ao requerente, adquirente de boa-fé, ficando como fiel depositário e c) não sendo acolhido o pedido anterior que fique o delegado da Delegacia de Roubo e Furtos de Veículos desta capital como fiel depositário.

Ouvido o Ministério Público, este se manifestou pela incompetência para análise do pedido, devendo o mesmo ser feito em Belém/PA, local da infração, de acordo com o artigo 70 do CP (fls. 97/98).

Às fls. 99 o requerente apresentou petição informando que foi instaurado IP nesta comarca para apurar possível fraude ocorrida na transferência do veículo no Estado de Roraima, pedindo nova análise do Ministério Público.

Ouvido novamente o Ministério Público, este manteve o entendimento anterior, argumentando que a instauração de IP para apurar suposta fraude na transferência do veículo, não alteraria a competência quanto à apreensão do mesmo.

Encontram-se em apenso cópias dos autos da carta precatória policial oriunda do Estado do Pará e do IP instaurado pela DRRFVAT, desta comarca, sob o n.º 055/2015, para apuração dos crimes dos arts. 313-A, 317 e 333, todos do CP relativos à transferência do veículo neste Estado.

É o relato. Passo a decidir.

Inicialmente, observo que Francisco Miguel da Rocha, pessoa que teria trazido o veículo para Roraima, consta como indiciado no IP instaurado em Belém/PA, sendo acusado de não ter integralizado o pagamento da compra do mesmo, dando três cheques sem fundos, um assinado pelo próprio Miguel, tendo posteriormente, com uso de documentos falsos, vendido o bem para terceiros, inclusive usados no DETRAN/RR para transferir o bem para Sarah Ananda Castro Nascimento.

As cópias dos cheques fornecidos por Francisco Miguel da Rocha encontram-se às fls. 15 dos autos do IP n.º 055/2015, sendo um emitido

em Ananindeua, região metropolitana de Belém/PA, mas da praça de Boa Vista, agência Monte Roraima, sendo que a competência nesta hipótese é do local da recusa do cheque, ou seja, Boa Vista/Roraima, não importando o local da realização do negócio ou de depósito do cheque, de acordo com a súmula 521 do STF.

Ademais, verifica-se que o veículo foi entregue a Francisco Miguel da Rocha, que o trouxe para Roraima, sendo que as possíveis falsificações para posterior transferência teriam ocorrido em Boa Vista, tanto, que foi instaurado o IP n.º 055/2015.

Assim, a priori, entendo que a competência para deslinde da questão criminal é desta comarca, razão pela qual, determino que o veículo em tela permaneça apreendido na DRRFVAT, até nova análise pelo órgão ministerial, que é o titular da ação penal, de acordo com o artigo 129, I, da Constituição Federal.

Comunique-se a autoridade policial.

Intimem-se e dê-se nova vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Andre Luiz Carvalho Reis

2ª Criminal Residual

Expediente de 09/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):

Jonathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira

Ação Penal

171 - 0000634-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000634-6

Réu: Daniela Costa Lopes e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/03/2016 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0002102-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002102-9

Réu: Denilson Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/03/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0008167-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008167-6

Réu: Juscimar Joao Silva de Sousa

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/03/2016 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0014439-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014439-1

Réu: Criança/adolescente e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/01/2016 às 09:00 horas.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Jose Vanderi Maia

2ª Criminal Residual

Expediente de 10/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):

Jonathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira

Auto Prisão em Flagrante

175 - 0019042-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019042-1

Réu: Alexandre Ferreira de Souza e outros.

(...)Verificado que o flagrante foi homologado e que na mesma oportunidade foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do acusado, vejo que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Traslade-se cópia desta sentença e da cota de fls. 49/50 para a ação penal. Ciência ao Ministério Público. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 02 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0008765-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008765-7

Réu: Silvio Queiroz Sales

(...)Sem mais delongas, verifico que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. Traslade-se cópia da ata de audiência e da mídia acostada na contracapa dos autos para os autos principais. Desnecessária a remessa ao Ministério Público e à DPE, pois os órgãos já tomaram ciência do flagrante e da concessão da liberdade provisória. Boa Vista-RR, 10 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0019025-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019025-3

Réu: Deyvid Williams Pereira

(...)Verificado que o flagrante foi homologado e que na mesma oportunidade foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do acusado, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Traslade-se cópia da ata de audiência de custódia e da mídia acostada na contracapa para os autos principais. Desnecessária a remessa dos autos ao MP, pois o órgão já tomou ciência do flagrante e da prisão preventiva. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 10 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0019064-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019064-2

Réu: Jefferson Barreto dos Santos

(...)Verificado que o flagrante foi homologado e que na mesma oportunidade foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do acusado, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Traslade-se cópia da ata de audiência de custódia e da mídia acostada na contracapa para os autos principais. Desnecessária a remessa dos autos ao MP, pois o órgão já tomou ciência do flagrante e da prisão preventiva. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 10 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0019078-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019078-2

Réu: Ivan Valdivino dos Santos

(...)Verificado que o flagrante foi homologado e que na mesma oportunidade foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do acusado, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Traslade-se cópia da ata de audiência de custódia e da mídia acostada na contracapa para os autos principais. Desnecessária a remessa dos autos ao MP, pois o órgão já tomou ciência do flagrante e da prisão preventiva. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 10 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0019100-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019100-4

Réu: Bruno Ricardo da Silva

(...)Desta forma, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ciência ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 10 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0019101-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019101-2

Réu: Valdinar Galvão Costa

(...)Sem mais delongas, verifico que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. Traslade-se cópia da ata de audiência e da mídia acostada na contracapa dos autos para os autos principais. Desnecessária a remessa ao Ministério Público e à DPE, pois os órgãos já tomaram ciência do flagrante e da concessão da liberdade provisória. Boa Vista-RR, 10 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

182 - 0014096-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014096-9

Réu: Ederlan da Cunha Pimentel e outros.

(...) Desta forma, em consonância com o parecer o Ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Mantenha-se o acusado EDERLAN DA CUNHA PIMENTEL no estabelecimento prisional onde se encontra. Intime-se o acusado. Notifique-se o MP e a defesa. À defesa na fase do art. 402 do CPP. Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto.

Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

Ação Penal - Sumário

183 - 0001284-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001284-6

Réu: Manoel Lopes de Azevedo

Iniciados os trabalhos, às 11h00min, presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMª. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, e o Defensor Público ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pela autor. Em seguida, o MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Rhoany Beatriz P. Lustosa encerro a presente ata. Boa Vista-RR, 09 de Dezembro de 2015. MM. JUIZ: PROMOTORA DE JUSTIÇA:

DEFENSOR PÚBLICO:

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

184 - 0019073-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019073-3

Indiciado: I.V.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciarem seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1)em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena

de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de antecedentes criminais do denunciado, bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Réu preso. Cumpra-se com urgência. Intimem-se todos. Cumpra-se. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0019113-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019113-7

Indiciado: A.P.C.J.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado ANTÔNIO PEREIRA DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria

deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Réu preso. Cumpra-se com urgência. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0019121-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019121-0

Indiciado: A.R.V.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado ADENILSON ROBERTO VIEIRA SILVA, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Réu preso. Cumpra-se com urgência. Junte-se FAC e atenda-se ao pedido de fl. 26 (itens 2 e 3). Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

187 - 0019182-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019182-2

Réu: Maicon dos Santos Machado

(...)Assim sendo, em consonância com o parecer ministerial, não vejo razões para revogar a prisão preventiva ou conceder liberdade provisória ao requerente, razão pela qual INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Mantenha-se o acusado MAICON DOS SANTOS MACHADO no estabelecimento prisional onde se encontra. Intime-se o acusado. Notifique-se o MP e a defesa. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação penal. Não havendo recurso, arquivem-se, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 10/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Auto Prisão em Flagrante

188 - 0019092-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019092-3

Réu: Lalkant Ramphal

I- Ciência ao MP e DPE da r. decisão de fls. 26 e 27.
II- Junte-se, cópia das fls. 02, 26, 27, 29 a 31 nos Autos principais.
III- Cadastre-se a advogada constante da procuração de fls. 31, junto ao SISCOM desta Comarca.
IV- Junte-se o CD que se encontra afixado na contracapa destes Autos nos Autos principais.
V- Após, arquivem-se.
VI- DJE.

10/12/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Ação Penal

189 - 0000301-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000301-9

Réu: João Maria Mário Cesar Balduino

I. Com razão o ilustre representante do Ministério Público em sua manifestação de fls. 25.

II. Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, eis que a ação em tela deve ser promovida junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, (TJRR), uma vez que o Réu é Vereador, em consonância com o disposto no artigo 77, X, "a", da Constituição Estadual.

III. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para o E. TJRR.

Boa Vista, RR, 09 de dezembro de 2015.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

2ª Vara do Júri

Expediente de 09/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

190 - 0017341-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017341-9

Réu: Welber do Carmo Freitas Filho

DEPACHO: Vista à Defesa do réu para alegações finais. Boa Vista/RR, 9 de dezembro de 2015. Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Respondendo pala 2ª Vara do Júri

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Antonio Neiva Rego Junior

2ª Vara do Júri

Expediente de 10/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

191 - 0010831-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010831-3

Réu: Gutemberg da Silva Parente

I. Preclusa a manifestação da defesa.

II. Adoto como Relatório a pronúncia de fls. 369/373.

III. Inclua-se na pauta.

IV. Intime-se o réu (fl. 435), as testemunhas de acusação (fl. 436).

V. Defiro o item 2, da cota ministerial de fl. 152.

VI. Ciência ao MP.

VII. Intime-se a defesa, via DJE.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 03 de dezembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiva Rego Junior

192 - 0007660-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007660-2

Réu: Joseph Walles da Silva Souza e outros.

I. Designe-se data para exame complementar, devendo acompanhar cópia do Prontuário Médico de fl. 372/374.

II. Intime-se a vítima no endereço informado à fl. 379, fazendo-se constar no mandado que, caso se oponha, deverá ser esclarecida da importância da realização do exame para elucidação dos fatos. Devendo esta diligência ser cumprida em horário noturno, inclusive sábados e domingos, em sendo o caso.

III. Com o retorno do laudo, vista às partes em alegações finais.

IV. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 04 de dezembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, José Fábio Martins da Silva

193 - 0085252-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085252-6

Réu: Flavio Magalhães da Silva e outros.

Inclua-se o nome do Advogado Ben-Hur Souza da Silva OAB/RR 637, no SISCOM.

Intime-o para que regularize sua representação processual, juntando aos autos a procuração do réu Flávio, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao MP, para fins do item IV do despacho de fl. 705.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 03 de dezembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Helio Furtado Ladeira, Ben-hur Souza da Silva, Aline de Souza Bezerra

194 - 0013157-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013157-0

Réu: Lourival Maciel dos Santos e outros.

Nada a prover quanto ao pedido de fl. 118/121.

Designa-se nova data para audiência.

Intimem-se os réus.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP: Valcir Nunes dos Santos, Jarlison Carneiro de Oliveira e Iracildo Carneiro da Silva Filho nos endereços informados à fl. 110. As testemunhas arroladas pela defesa do acusado DHEYS VIEIRA DA SILVA: Maria Thaisa da Silva Abreu, Ismael da Silva Lucena de Souza e Rosana Priscila Patrício da Silva, nos endereços informados às fls. 91/92. E ainda a testemunha arrolada pela defesa do acusado LOURIVAL MACIEL DOS SANTOS: Verônica Farias Veras, no endereço informado à fl. 95.

Após, ao MP para dizer sobre suas testemunhas não encontradas: Lucas de Almeida dos Santos e Valcir Nunes dos Santos, conforme manifestação ministerial de fl. 70.

Intime-se a defesa do acusado Dheys, via DJE.

Ciência ao MP e DPE.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 03 de dezembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 09/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

195 - 0015727-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015727-8

Réu: Jocélio Araújo da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2016 às 10:00 horas.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Med. Protetivas Lei 11340

196 - 0010493-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010493-2

Réu: Marcos Felipe Zanette da Costa

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogados: Liliana Regina Alves, Eugênia Lourí dos Santos, Samuel Almeida Costa

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 10/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

197 - 0220852-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220852-8

Indiciado: E.O.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIVALDO OLIVEIRA DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0220865-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220865-0

Indiciado: S.T.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SÉRGIO TRINDADE DOS SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0003028-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003028-6

Indiciado: D.F.V.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEODATO FERREIRA VIANA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. Declaro ainda, a extinção do feito nº 010.10.000857-1 sem resolução de mérito, pela perda do seu objeto. ARQUIVEM-SE ambos os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0006322-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006322-0

Indiciado: L.R.C.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ REIS COUTINHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0017179-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017179-1

Indiciado: V.F.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDIRLEI DE FRANÇA SENA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

202 - 0000857-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000857-1

Réu: Deodato Ferreira Viana

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEODATO FERREIRA VIANA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. Declaro ainda, a extinção do feito nº 010.10.000857-1 sem resolução de mérito, pela perda do seu objeto. ARQUIVEM-SE ambos os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

203 - 0015621-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015621-0

Réu: Romario Silva Correia

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Boa Vista, 09/12/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Ação Penal - Sumário

204 - 0005649-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005649-3

Réu: Jefferson Sales Correa

(..) Por todo o exposto, com fulcro no art. 61, do CPP, e arts. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu JEFFERSON SALES CORREA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do Código Penal. No mérito, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu nas penas do art. 129, § 9º, do CP, c/c o art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP, com reversão do valor da fiança recolhida em benefício da vítima. Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada há ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos às fls. 164/167, que não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social, não é boa, vez que, segundo a prova oral colhida, faz uso de entorpecentes. No tocante à personalidade, nada há nos autos para valorá-la. O motivo do delito não o favorece, pois decorreu do fato da vítima ter registrado um boletim de ocorrência contra ele por fato anterior. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção. Não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 09 (nove) meses de detenção. - PRESCRIÇÃO RETROATIVA. O sistema penal vigente estabelece prazos para que o Estado, detentor do poder-dever de punir, exercite a pretensão punitiva considerando o máximo da pena abstratamente cominada, e a pretensão executória, considerando a pena concretamente aplicada. Transcorridos tais prazos, restam extintas essas pretensões, possibilitando ao magistrado seu reconhecimento de ofício, nos conforme previsto no art. 61, do CPP. A lei substantiva penal, em seu art. 109, VI, prevê o lapso prescricional de 03 (quatro) anos para os crimes em que o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. A pena fixada definitivamente na sentença condenatória foi de 09 (nove) meses de detenção. Os fatos ocorreram em 05/03/2012, e a denúncia foi recebida em 11/09/2012, sendo que do recebimento da denúncia até a sentença condenatória definitiva já se passaram mais de 03 (três) anos, sem que ocorresse qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Por esse motivo, e tendo o Ministério Público requerido em sede de alegações finais a extinção do processo por ausência de interesse processual, de ofício, nos termos do art. 61 do CPP, e artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, do Código Penal, JULGO EXTINTA a pretensão executória do Estado na modalidade retroativa, quanto ao delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal. Com fundamento no parágrafo único do artigo 336, do CPP, declaro a perda da fiança paga pelo acusado às fls. 17/18 do IP apenso, que após dedução do valor das custas, deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunicando-se aos órgãos de identificação o decreto de extinção de punibilidade. Após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Condeno o réu ao pagamento das custas, que deverá ser deduzido do valor recolhido a título de fiança. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 09 dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Advogado(a): Selma Aparecida de Sá

205 - 0015472-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015472-8

Réu: Josiel Ribeiro de Araujo

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designa-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Boa Vista, 09/12/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0015494-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015494-2

Réu: Jose Antonio Sales Sousa

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designa-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 09/12/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

207 - 0000172-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000172-3

Indiciado: L.P.S.

Certifique a Secretaria quanto ao requerido pelo MP, parte final da cota de fl. 56. . Boa Vista, 09/12/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0008071-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008071-9

Indiciado: S.S.G.C.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SAID SOLANO GOMES CARDOSO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0016691-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016691-4

Indiciado: D.M.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIOMÁRIO MESQUITA DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, e quanto à contravenção penal de vias de fato, descrita no art. 21, da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0016703-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016703-7

Indiciado: L.A.A.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEONARDO DE ARAÚJO ARUDA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0010151-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010151-3

Indiciado: D.P.D.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIEGO PEREIRA DIAS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0011651-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011651-9

Indiciado: N.S.M.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NICKSON SILVA MESSIAS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

213 - 0008761-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008761-6

Réu: Moises Gomes de Sousa

Certifique a Secretaria se o ofensor recolheu a fiança. Caso negativo, abra-se vista à DPE pelo ofensor. Boa Vista, 10/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

Ação Penal

214 - 0014955-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014955-1

Réu: David de Sousa Araujo e outros.

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se o réu preso. Boa Vista, 09/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

215 - 0009162-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009162-9

Réu: Mário Marques dos Santos

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 09/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0011222-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011222-7

Réu: Erivan Souza de Oliveira

Defiro o pedido de sigilo parcial quanto ao endereço da vítima como requerido pelo MP às fls. 44/45, devendo a Secretaria providenciar os expedientes necessários para a manutenção do sigilo. Anote-se o nome dos advogados constituídos no siscom (fl. 40). Expeça-se Carta Precatória para oitiva da vítima fornecido pelo MP, atentando a Secretaria para o sigilo deferido. Designe-se data para a audiência em continuação. Requisite-se o policial militar André Silva Almeida. Intimem-se o réu, o MP e os advogados constituídos via DJE. Boa Vista, 09/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Angelo Peccini Neto, Gabriel Mourão Pereira Cavalcante

217 - 0012858-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012858-7

Réu: Kemuel Kessler Pereira Dias

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Boa Vista, 09/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0013600-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013600-2

Réu: Paulo da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 09/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0016448-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016448-3

Indiciado: M.G.N.

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 09/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

220 - 0011689-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011689-9

Indiciado: C.A.N.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, primeira e segunda figuras, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CELINO ALVES DO NASCIMENTO, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime, bem como, pela PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no

art. 140 do CP, tratado no feito.

ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0006080-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006080-6

Indiciado: A.F.M.

Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARISTEVALDO FRANÇA DE MORAES, diante da comprovação de sua morte pelo documento de fl. 39. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.C. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0007118-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007118-3

Indiciado: A.C.S.

Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARNALDO CABRAL DE SOUZA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0007361-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007361-9

Indiciado: A.M.B.B.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ MAURÍCIO BARROS DE BARROS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0008024-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008024-2

Indiciado: E.F.R.

Designem-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Expeça-se mandado condução coercitiva para a vítima, como requerido pelo MP à fl. 31. Boa Vista, 09/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0002249-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002249-8

Indiciado: A.L.S.N.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO LIBERATO DA SILVA NETO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, e quanto à contravenção penal de vias de fato, descrita no art. 21, da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0002310-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002310-8

Indiciado: W.T.L.N.

Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, bem como a baixa gravidade ao bem jurídico, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P. R. I. C. Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0011751-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011751-2

Indiciado: R.C.P.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONI CHARLES PAULINO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão

punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos arts. 139, 140 e 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0011761-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011761-1

Indiciado: G.V.G.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILSON VIANA GOMES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0011764-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011764-5

Indiciado: P.S.A.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO DA SILVA ARAÚJO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, e quanto à contravenção penal de vias de fato, descrita no art. 21, da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0011765-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011765-2

Indiciado: W.K.F.B.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILLIAN KLINGER DE FREITAS BARROSO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, e quanto à contravenção penal de vias de fato, descrita no art. 21, da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0011766-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011766-0

Indiciado: J.F.B.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOAQUIM FILHO BRANDÃO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0011773-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011773-6

Indiciado: A.J.V.C.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO JOSÉ VIEIRA DA COSTA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0011774-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011774-4

Indiciado: J.A.B.P.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ANTONIO DE BARROS PEREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de contravenção penal de perturbação da tranquilidade, descrito art. 65 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos de injúria e danos simples, descritos nos arts. 140 e 163, ambos do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas,

atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0011777-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011777-7

Indiciado: D.S.R.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEUCIDE DE SOUZA RAPOSO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0011779-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011779-3

Indiciado: E.S.M.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMERSON SOUZA MOURA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0011791-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011791-8

Indiciado: Criança/adolescente

(..) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0011801-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011801-5

Indiciado: R.P.O.

Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.

Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0011914-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011914-6

Indiciado: R.S.S.

Portanto, em consonância com a manifestação Ministerial de fl. 13, e não havendo justa causa para o início de ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias. P. R. I. C. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0011927-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011927-8

Indiciado: A.C.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, primeira e segunda figuras, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS DE SOUSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 140 do CP, tratado no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0011928-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011928-6

Indiciado: S.B.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SÉRGIO BARÃO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de difamação, descrito no art. 139, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0012053-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012053-2

Indiciado: R.S.

Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RENATO SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0012079-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012079-7

Indiciado: G.J.C.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILSON DE JESUS CAVALCANTE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0012083-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012083-9

Indiciado: M.D.S.N.

Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MANOEL DOCA DE SOUZA NETO, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0012158-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012158-9

Indiciado: A.O.M.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARI OSVALDO MENEZES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0012159-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012159-7

Indiciado: S.O.R.

Isto posto, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SALIN DE OLIVEIRA ROSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147, CP, e contravenção penal de perturbação da tranquilidade descrita no art. 65 da LCP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao crime de injúria descrita no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0012161-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012161-3

Indiciado: J.A.B.P.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ANTONIO DE BARROS PEREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de contravenção penal de perturbação da tranquilidade, descrito no art. 65 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos de injúria e danos simples, descritos nos arts. 140 e 163, ambos do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0013574-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013574-6

Indiciado: V.J.M.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDINIR DE JESUS MARIANO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0013601-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013601-7

Indiciado: A.G.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGNEL DAS GRAÇAS DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0013606-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013606-6

Indiciado: J.S.L.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ DOS SANTOS LUZ, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0015661-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015661-9

Indiciado: F.V.A.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistências à vítima e o MP. Boa Vista, 19/11/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0015830-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015830-0

Indiciado: L.F.B.D.S.

Baixem-se os autos para as diligências requeridas pelo MP. Atribua-se a tramitação direta, nos termos regimentais. Boa Vista, 09/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0019245-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019245-7

Réu: Moises Gomes de Sousa

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita,

certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia. Defiro o requerido no item 04, requisitando-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima, com urgência (fl. 19). Indefiro o requerido no item 04, em vista do acusado não possuir MPU's deferidas em seu desfavor. 6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

253 - 0016401-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016401-4

Réu: E.A.S.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se a medida restritiva de visitação ao filho menor, que a REVOGO, em face das considerações constantes do relatório do estudo de caso apresentado aos autos, nos termos dos arts. 22, IV, e 30, da Lei n.º 11.340/2006, bem como mantenho INDEFERIDOS os demais pleitos, adstrito ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, na forma da decisão liminar proferida. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho menor em comum, a requerente deve buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, que vigerão somente enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Por fim, até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar por parentes as eventuais visitas do requerido ao filho em comum, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Custas proporcionais pelo requerido, ficando este ciente, desde já, do dever de seu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria deste Juízo para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da união, nos termos de lei. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Oficie-se ao órgão de classe dando conhecimento do abandono da causa por parte do patrono constituído, para os registros e demais medidas pertinentes. Posteriormente a publicação deste ato, retire-se o nome do patrono constantes das anotações dos autos. Intimem-se as partes, sendo a intimação do patrono pessoalmente e por seu defensor público ulteriormente designado nos autos. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública na assistência da requerente. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria contatos telefônicos com estas, visando à confirmação de seus respectivos endereços, bem como seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos quanto a este ato terminativo proferido. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

254 - 0000950-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000950-6

Réu: Angelo Paiva de Moura

Diante da situação narrada nos autos e dos documentos de fl. 143/150, proceda a Equipe Multidisciplinar ao estudo de caso, apresentando laudo psicossocial no prazo de 30 dias. Boa Vista, 09/12/15. Maria

Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

255 - 0015769-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015769-3

Réu: Alaim Lopes Alves Filho

Por ora, considerando a notícia de novos fatos, constantes do relatório de visita/acompanhamento por parte da Equipe da "Patrulha Maria da Penha", de fls. 69/70; da manifestação da DPE em assistência à requerente, de fl. 72, e da ulterior certidão apresentado pela Equipe da "Patrulha Maria da Penha", anexada à contracapa dos autos, determino: Vista ao MPE, para manifestação em face dos fatos/investidas noticiadas e da necessidade de medida cautelar mais gravosa no caso, nos termos da lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 10/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

256 - 0016031-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016031-7

Réu: Ronivon Oliveira Silva

Vista à DPE pela vítima, digo, diga o MP acerca da utilidade/necessidade do presente feito em razão da certidão de fl. 25/26. Boa Vista, 09/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0000530-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000530-3

Réu: Ivanilson Cabral da Penha

Proceda a Secretaria o chamamento via telefone da vítima para dar ciência da Sentença e certifique. Após, archive-se. Boa Vista, 10/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0000558-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000558-4

Réu: E.S.G.

Cite-se e intime-se o requerido por edital, em face da certidão de fl. 54 e da manifestação de fl. 58. Boa Vista, 09/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0000616-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000616-0

Réu: Xavier Pereira da Silva

Diga a DPE no interesse da requerente, ante as informações certificadas à fl. 27. Cumpra-se imediatamente, feito incluso na meta/CNJ. Boa Vista, 10/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0000629-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000629-3

Réu: Romulo Henrique de Oliveira

Vista ao MP, ante o relatório do estudo de caso apresentado aos autos. Boa Vista, 10/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0004712-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004712-3

Réu: Paulo Sérgio de Oliveira da Silva

Expeça-se edital de intimação às partes acerca da sentença proferida. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 10/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0004876-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004876-6

Réu: Arlen Kevin Gama de Souza e outros.

Solicite-se ao competente Cartório de Notas e Registros cópia de certidão de óbito em nome da parte requerente. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 10/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0008051-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008051-2

Diga a DPE quanto ao interesse nas medidas protetivas, haja vista as informações consignadas à fl. 33. Vista a DPE pela requerente. Cumpra-se imediatamente, feito incluso na Meta CNJ. Boa Vista, 10/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0009263-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009263-2

Réu: Expedito Bandeira de Figueiredo

(..) Pelo exposto, ante a superveniência do exaurimento dos efeitos da decisão judicial que concedeu as medidas protetivas, DECLARO A PERDA DO OBJETO dos presentes autos, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de Inquérito,

alusivamente aos fatos de que tratam estes autos. Com a vinda desses, junte-se cópia desta decisão e abra-se vista ao MP para as adições pertinentes ao prosseguimento do correspondente feito criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas, observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0013707-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013707-2

Réu: Jhonny Herbety Nunes de Moraes

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora mantidas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho menor em comum entre as partes, a requerente deve buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, que vigorarão somente enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Advirto as partes para que, até à referida solução das questões acima, adotem cautelas outras que ainda se fizerem necessárias, interpondo-se familiares para realizar intermediação das eventuais visitas do requerido ao filho/dependente menor em comum, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa o requerido. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos endereços daquelas, e de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica. Cientifique-se o Ministério Público do presente ato, bem como das certidões posteriormente apresentadas por parte da Equipe da Patrulha Maria da Penha, dando conta de notícias de suposta prática de abuso sexual por parte do requerido contra uma das filhas menores/unilaterais da requerente, para as providências que julgar pertinentes ao caso. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0015667-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015667-6

Réu: Riasley Vasconcelos Ribeiro

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filhos menores em comum, a requerente deve buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista o

caráter temporário das medidas aplicadas, que vigorarão somente enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Advirto as partes para que, até à referida solução das questões acima, adotem cautelas outras que ainda se fizerem necessárias, interpondo-se familiares para realizar intermediação das eventuais visitas do requerido à dependente menor em comum, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa o requerido. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos endereços daquelas, e de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0015711-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015711-2

Réu: Raimundo Bispo de Souza Filho

(...) Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas e consignadas nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicada a remessa dos correspondentes autos ao Cartório Distribuidor, em razão de declínio de competência para trato da questão, na forma e termos da decisão liminar proferida, bem como o pedido de oitiva da requerente, formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Com a vinda dos referidos autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da ulterior manifestação da requerente, por sua curadora (fls. 35/36), e abra-se vista ao Ministério Público, para as adições pertinentes ao procedimento criminal. Intimem-se unicamente a requerente, por sua representante/curadora. Antes, porém, realizem-se os contatos telefônicos visando o chamamento/comparecimento da parte em Secretaria (por sua curadora), para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0015813-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015813-6

Réu: Estevao Jorge Pereira da Silva

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE

OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverão, ainda, resolver, em definitivo, a questão da guarda e regime de visitação quanto aos filhos menores, bem como os alimentos, buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública.Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores das partes e agressor usuário de bebida alcoólica, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica em razão de dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com

autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publicue-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0015828-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015828-4

Réu: Huanderção da Silva

Cobre a devolução dos mandados expedidos nos autos, devidamente cumpridos.Prossiga-se o curso regular da ação. Boa Vista, 10/12/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0017444-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017444-8

Réu: Tânia Aparecida Soares Favela e outros.

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), a seguinte medida protetiva de urgência:AFASTAMENTO DAS AGRESSORAS DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCENÇAS PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E AS AGRESSORAS DE 200 (DUZENTOS) METROS.Ressalte-se que a medida de afastamento das requeridas do local de convívio com a requerente é de caráter acautelatório, devendo as questões alusivas à posse/propriedade serem oportunamente reclamadas em juízo apropriado, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas às ofensoras, notificando-as para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA ÀS AGRESSORAS DE QUE, CASO DESCUMPRAM A MEDIDA CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÃO SER PRESAS EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA A ESTAS (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação das agressoras, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento das infratoras do local de comum convívio com a ofendida, intime-as, por fim, para fornecerem endereço onde poderão ser localizadas para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências

adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá permitir, ou de alguma forma dar causa a aproximação com as ofensoras, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0019289-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019289-5

Réu: Nilson Hurtado Sarmiento

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, DE SUA FILHA NOELI, E DOS FAMILIARES DESTA (RESIDENTES NA CASA DA REQUERENTE), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA, OU OUTRO DE SUA USUAL FREQUENTÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação,

antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0019290-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019290-3

Réu: Walter Braz de Azevedo

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, LAZER, CONGREGAMENTO RELIGIOSO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; RESTITUIÇÃO DE PERTENCES DA OFENDIDA (CHAVE DO CARRO DAQUELA, E A QUANTIA DE R\$384,00 - TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS) QUE FORAM INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDOS PELO AGRESSOR ÀQUELA POR OCASIÃO DOS FATOS. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEMM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 4, nos termos integrais desta decisão, apresentando certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a

aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

273 - 0017503-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017503-1

Réu: B.T.M.

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.019286-1, conforme certidão de fl. 19-v, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da referida decisão proferida nestes autos, de fl. 08, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

274 - 0019233-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019233-3

Réu: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes

Tendo em vista os conflitos existentes entre as partes por questões de cunho patrimonial inclusive, designe-se data para audiência de justificação o mais breve possível. Intime-se vítima, o ofensor, DPE pela vítima e pelo ofensor e o MP. Boa Vista, 10/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0019241-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019241-6

Autor: Wagner Silva dos Santos

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO tão somente para REVOGAR a prisão preventiva de VANGER SILVA DOS SANTOS, QUE O FAÇO, no que DETERMINO O RECOLHIMENTO DOS EXPEDIENTES/MANDADOS exarados visando seu cumprimento, que, eventualmente, ainda se encontrem pendentes, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, e PREJUDICADAS AS ARGUIÇÕES/ADUÇÕES QUANTO AO MÉRITO DO DECRETO PRISIONAL PREVENTIVO, constantes da petição apresentada. Anote-se a constituição do patrono por parte do agressor/requerente, para fins de sua intimação, via DJE. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), e o Ministério Público. Junte-se cópia desta sentença em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

1ª Vara da Infância

Expediente de 09/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Aneilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Autorização Judicial

276 - 0018118-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018118-7

Autor: S.V.S.M.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que o menor (...) viaje para Margarita - Venezuela, acompanhado de sua genitora (...), no período de 15.12.2015 a 31.01.2016. Conseqüentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0018155-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018155-9

Autor: L.M.F.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a menor (...) viaje para Bogotá - Colombia, acompanhada de sua genitora (...), no período de 15.12.2015 a 15.03.2016. Conseqüentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0019558-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019558-3

Autor: R.J.C.O.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Designe-se audiência de justificação, com urgência. Cite-se e intímim, inclusive o MP. Anoto que apreciarei o pedido de antecipação de tutela na referida audiência. Boa Vista/RR, 04.12.2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/12/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Sarita Fraxe Soares

Exec. Medida Socio-educa

279 - 0005353-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005353-5

Executado: Criança/adolescente

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000138RR, Dr(a). James Pinheiro Machado para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

Tutela

280 - 0001726-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001726-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001156RR, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira, Florany Maria dos Santos Mota, Janio Ferreira, Alex Mota Barbosa

1ª Vara da Infância

Expediente de 10/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Aneilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

281 - 0005145-69.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005145-5
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional de tráfico de entorpecentes, previsto no art. 33 da lei 11.343/06, a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE, na forma do art. 112, inciso V do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educu

282 - 0014919-26.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014919-2
 Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Requisite-se PIA ao programa. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

283 - 0012402-19.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012402-6
 Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação de fls. 230/241 no efeito devolutivo e suspensivo. Ao Ministério Público para contrarrazões, no prazo legal. Por fim, conclusos. P.R.I.C.Boa Vista RR, 04 de dezembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

284 - 0008793-57.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008793-9
 Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 10.12.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

285 - 0019548-43.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019548-4
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Vistos e etc. Observa-se que o presente auto de apreensão em flagrante foi objeto de deliberação nos autos nº 010 15 018194-8. Consta no referido processo o recebimento da representação em desfavor do adolescente e a determinação de sua desinternação. Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 10 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

286 - 0018123-78.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018123-7
 Autor: R.A.M.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a adolescente ... viaje para a Isla de Margarita/Venezuela, acompanhado de sua genitora ..., no período de 14/12/2015 à 14/01/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0018124-63.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018124-5
 Autor: P.S.S.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a adolescente ... viaje para a Isla de Margarita/Venezuela, acompanhado de sua genitora ..., no período de 01/01/2016 à 30/01/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0018140-17.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018140-1
 Autor: S.M.G.Q.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em consonância com a r. manifestação ministerial, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar o menor ... a viajar para o Panamá e Lima/Perú, no período de 01.12.2015 a 05.02.2016, desacompanhado de ambos os pais, sob a companhia e responsabilidade de ..., qualificada nos autos. Consequentemente, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se o termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista RR, 25.11.2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

289 - 0018125-48.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018125-2
 Infrator: C.M.S.

Sentença: (...) Diante do exposto, tendo em vista a impossibilidade de localizar o infrator, bem como este já atingiu a maioridade, declaro extinto o feito pela perda dos objetivos pedagógicos de eventual medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0018126-33.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018126-0
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, tendo em vista a impossibilidade de localizar o infrator, declaro extinto o feito pela perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

Embargos à Execução

291 - 0015579-20.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015579-3
 Autor: M.B.V.
 Réu: R.B.F.

Despacho: Ao MP, para manifestação, no prazo legal. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Marcelo Cruz de Oliveira

Exec. Medida Socio-educa

292 - 0005032-18.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005032-5
 Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento das Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade. Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0005483-43.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005483-0
 Executado: Criança/adolescente

Decisão: Tendo em vista que o adolescente encontra-se evadido do CSE, em consonância com o MP, expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do adolescente. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0011133-71.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011133-3
 Executado: I.V.S.B.

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Multa

295 - 0011249-77.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011249-7
 Executado: R.B.F. e outros.
 Executado: M.B.V.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 51. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Gutemberg Dantas Licarião, Vivian Santos Witt, Thiago Soares Teixeira

Guarda

296 - 0018185-21.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018185-6
 Autor: A.G.S.R.
 Réu: R.S.O. e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 148, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos, por distribuição, a uma das Varas de Família da Comarca de Boa Vista. Baixas necessárias. Cumpra-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira

Med. Prot. Criança Adoles

297 - 0007065-15.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007065-6
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, determino a extinção da medida protetiva, uma vez que a criança se encontra fora de risco pessoal e social. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 04 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

298 - 0004927-41.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004927-7
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional previsto no art. 180 do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE, na forma do art. 112, inciso V do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de busca e apreensão e a respectiva guia de execução de MSE. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 10/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

299 - 0015359-90.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.015359-5
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 DESPACHO

Desentranhe-se a petição de fls. 26/33 e junte-se nos autos 0010.15.017073-5(apenso).
 Após, retornem os autos ao arquivo.

Em, 12/11/15.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela VJI

Advogados: Elcenio Diogo da Silva, Francisco Carlos Nobre

Cumprimento de Sentença

300 - 0017129-50.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017129-5
 Executado: A.R.C.
 Executado: V.C.S.
 DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
 Publique-se.

Em, 4 de dezembro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

301 - 0017292-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017292-1

Executado: A.A.A.

Executado: F.H.M.S.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Em, 4 de dezembro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Rosa Leomir Benedettigonçaves, Pedro André Setúbal Fernandes, Claudio Coutinho Neto, Millena Bruna da Silva Lopes

Execução de Alimentos

302 - 0014370-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014370-5

Executado: C.E.O.F.

Executado: E.F.F.

(...)

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Comunique-se aos órgãos competentes. Oficie-se à POLINTER/RR. Ao cartório para as providências de estilo. Inutilize-se o selo holográfico. Certifique-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 03/12/15.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Wandercairo Elias Junior, Neusa Silva Oliveira, Yngryd de Sá Netto Machado, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

303 - 0019186-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019186-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: C.I.G.S.

DESPACHO

Considerando que a maioria dos devedores de alimentos efetua o pagamento para evitar a prisão. Assim, para evitar constrangimentos desnecessários, determino o recolhimento ao Cartório do mandado de prisão e a expedição de mandado de condução coercitiva para o devedor.

Cumpra-se com a máxima urgência, servindo-se a decisão de prisão, acostada aos autos, como mandado.

Cumpra-se o referido mandado no dia, horário e local indicado em fl. 131.

Em, 30 de novembro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Débora Mara de Almeida

304 - 0001456-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001456-3

Executado: C.Q.S.J. e outros.

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do processo porque se trata de feito com prazo razoável de duração excedido.

Além do que, a suspensão na forma requerida viola a garantia constitucional da razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII).

Renove-se, portanto, a intimação da parte autora, para que se manifeste pelo prosseguimento do feito ou, conforme for, que formule pedido de desistência da ação, sob pena de extinção por abandono.

Em, 4 de December de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

305 - 0001523-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001523-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: C.I.G.S.

DESPACHO

Considerando que a maioria dos devedores de alimentos efetua o pagamento para evitar a prisão. Assim, para evitar constrangimentos desnecessários, determino o recolhimento ao Cartório do mandado de prisão e a expedição de mandado de condução coercitiva para o devedor.

Cumpra-se com a máxima urgência, servindo-se a decisão de prisão, acostada aos autos, como mandado.

Cumpra-se o referido mandado no dia, horário e local indicado em fl. 146.

Em, 30 de novembro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Débora Mara de Almeida

306 - 0015179-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015179-5

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.B.C.

(...)

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante.

Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 30 de novembro de 2015

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

307 - 0015180-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015180-3

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: I.S.O.

DESPACHO

Pedido prejudicado face a sentença de fl. 126.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da r. sentença.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 2/12/15

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Carlos Henrique Macedo Alves

308 - 0018650-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018650-2

Executado: C.F.W.

Executado: R.C.W.S.

DESPACHO

Certifique o cartório o transcurso do prazo assinalado para manifestação do patrono do autor.

Em, 03/12/15

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Raphael Ruiz Quara, Isabel Bhaiada Silva

309 - 0002846-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002846-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.S.P.

(...)

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Angelo Emanuel Bento Pinheiro em face de Felipe dos Santos Pinheiro.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 3/12/15.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

310 - 0009708-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009708-6

Executado: H.V.F.R.

Executado: A.W.R.N.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de sua patrona, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Em, 4 de December de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Hegley da Silva Miranda

311 - 0009718-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009718-5

Executado: Criança/adolescente

Executado: C.W.S.F.

(...)

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 4 de December de 2015

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

312 - 0010320-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010320-7

Executado: E.H.S.P.

Executado: A.B.P.

(...)

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Esther Hadassa Souza Paiva em face de André Barbosa Paiva. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se Certifique-se. Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 30/11/15.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

313 - 0010563-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010563-2

Executado: L.H.A.

Executado: A.R.A.

(...)

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 4 de December de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Rafael Soares Cruz

314 - 0010572-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010572-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: W.S.R.

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte executada, na forma requerida, para, no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2015, no valor reclamado, acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.

Consigno que, conforme a Súmula 309, do STJ, também a jurisprudência predominante dos Tribunais de Justiça, na execução de alimentos pelo rito do art. 733, do CPC incluem-se as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e mais todas as prestações que se vencerem no curso do processo.

De modo que as demais parcelas da dívida (vencidas há mais de 3 meses) devem ser processadas pelo rito do art. 475-J. do CPC. Portanto, determino a intimação do(a) devedor(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o montante exigido pelo(a) credor(a), pena de ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).

Pelo mesmo mandado, cite-se a parte executada para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor total

do débito para o caso de pronto pagamento, sob as penas da lei.

Com o transcurso do prazo sem pagamento ou manifestação, oficie-se, determinando que o alimentante seja incluído no Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC) e SERASA, relativamente ao registro atinente à hipótese dos presentes autos. Cumpra-se com urgência, oficiando-se diretamente ao SCPC e SERASA.

Intimem-se.

Boa Vista, 10 de December de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima, Pâmela da Silva Costa

315 - 0012336-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012336-1

Executado: L.V.S.M. e outros.

Executado: R.O.M.

(...)

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Letícia Victória Sales de Moraes e Rhuân Otávio Sales de Moraes em face de Rogério de Oliveira Moraes. Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 03/12/15.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Maclison Leandro Carvalho das Chagas

316 - 0012350-52.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012350-2
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: G.R.S.
 (...)

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Leandro Asafe Rodrigues Brandão em face de Gaspar Rodrigues da Silva. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se Certifique-se. Sem custas e honorários advocatícios.
 P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 30/11/15.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
 Juíza de Direito Substituta
 Advogado(a): Ernesto Halt

317 - 0012361-81.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012361-9
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: V.R.V.G.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
 Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
 Sem custas e honorários advocatícios.
 P.R.I.

Boa Vista(RR),031215

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
 Juíza de Direito Substituta
 Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

318 - 0012424-09.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012424-5
 Executado: C.F.W.
 Executado: R.C.W.S.
 (...)

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 4 de December de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
 Juíza de Direito Substituta
 Advogado(a): Isabel Bhaiada Silva

319 - 0012866-72.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012866-7
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: E.S.N.
 (...)

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Emanuela Bezerra Nascimento em face de Ediel dos Santos Nascimento.

Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie o desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos do art. 734 do CPC, observando-se o estabelecido no acordo celebrado às fls. 02/03 dos autos de n.º0010.15.004555-6.
 Sem custas e honorários advocatícios.
 P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 3/12/15.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
 Juíza de Direito Substituta
 Advogado(a): Ernesto Halt

320 - 0012867-57.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012867-5
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Executado: F.C.G.
 DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
 Publique-se.

Em, 4 de December de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
 Juíza de Direito Substituta
 Advogados: Lindomilson Rodrigues dos Santos Júnior, Fábio Luiz de Araújo Silva

321 - 0012982-78.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012982-2
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: M.S.P.
 (...)

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 4 de December de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
 Juíza de Direito Substituta
 Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

322 - 0013002-69.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013002-8
 Executado: A.B.S.O.
 Executado: P.F.O.C.
 (...)

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito. Ao cartório para as providências de estilo.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 30 de novembro de 2015

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
 Juíza de Direito Substituta
 Advogado(a): Ernesto Halt

Ret/sup/rest. Reg. Civil

323 - 0012723-54.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012723-5
 Autor: Mauro Batista da Costa
 DESPACHO

Informe o cartório se a sentença de fl. 504/510 transitou em julgado.
 Após, conclusos.

Em, 03/12/15

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000074-RR-B: 002
000254-RR-A: 003

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000525-81.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000525-2
Autor: E.F.L.O.
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Procedimento Ordinário

002 - 0000139-85.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000139-5
Autor: Orlane Barroso da Silva
Réu: o Estado de Roraima
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Vara Criminal

Expediente de 10/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

003 - 0000456-83.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000456-3
Réu: Jymme Carte Rodrigues Cavalcante
Solicite-se a devolução da deprecata em 15 dias, com contato telefônico também.
Caso não haja devolução, solicite-se a devolução via CGJ/RR, vez trata-se de processo de réu preso.
Caracarái/RR, 03 de dezembro de 2015.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000409-12.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000409-2
Réu: Francisco Neto Nascimento
Vistos etc...

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida cautelar especificadas no expediente.
As medidas foram concedidas prontamente.
O Ministério Público foi cientificado.
A vítima informou que tem interesse na manutenção das medidas.
O acusado apresentou defesa à fls. 26.
Passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330, I, do CPC.
Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas cautelares à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Polícia local, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas liminarmente concedidas.
Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.
Sem Custas.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.
Caracarái/RR, 03 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000036-44.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000036-0
Réu: Raniery Alves dos Santos
Vistos etc...

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente.
As medidas foram concedidas prontamente.
Notificado, o ofensor não apresentou defesa.
A ofendida manifestou o desinteresse em continuar com as Medidas(fl. 45).
Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o não oferecimento de defesa pelo ofensor implicando em sua revelia, a qual decreto. Passo ao conhecimento direto da demanda com o julgamento antecipado conforme art. 330, I, do CPC.
Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Polícia local, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, tendo posteriormente esta comparecido em juízo solicitando a revogação da medida(fl. 45), havendo, pois, elementos que levam à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a ação cautelar, não confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, vez que a vítima não tem mais interesse em seu prosseguimento.
Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.
Sem Custas.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Caracarái/RR, 04 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000130-89.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000130-1
Réu: Marivaldo Bernades Lemos
Vistos etc...

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente.
As medidas foram concedidas prontamente.

O Ministério Público foi cientificado.

O acusado não apresentou defesa no prazo determinado. fl.29.

Passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330, I, do CPC.

Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o não oferecimento de defesa pelo ofensor implicando em sua revelia, passo ao conhecimento direto da demanda com o julgamento antecipado conforme art. 330, I, do CPC.

Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Polícia local, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, ate o presente momento não há elementos que levam à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.

Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.

Sem Custas.

P. R. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Caracarái/RR, 03 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000488-54.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000488-3

Réu: Francisco Sales

Vistos etc...

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente.

As medidas foram concedidas prontamente.

O Ministério Público foi cientificado.

O acusado não apresentou defesa no prazo determinado. fl. 18.

Passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330, I, do CPC.

Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o não oferecimento de defesa pelo ofensor implicando em sua revelia, passo ao conhecimento direto da demanda com o julgamento antecipado conforme art. 330, I, do CPC.

Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Polícia local, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, ate o presente momento não há elementos que levam à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.

Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.

Sem Custas.

P. R. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Caracarái/RR, 03 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0014686-09.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014686-9

Indiciado: J.P.

Vistos etc...

Trata-se de representação de prisão preventiva em desfavor do acusado JURACY PORFIRIO, a qual foi deferida às fls. 36/37, estando o réu ainda foragido.

O presente caderno atingiu sua finalidade, restando apenas a prisão do acusado. Expeça-se o Mandado de Prisão nos autos principais, com urgência, indicando o novo endereço declinado pelo Ministério Público, cadastrando-se o mandado no BNMP.

Após, arquivem-se estes autos com as devidas baixas, fazendo o traslado da decisão de fls. 36/37, e da presente par aqueles autos.

Caracarái/RR, 03 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000907-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000619-96.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000619-2

Indiciado: S.O.N.

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Inquérito Policial

002 - 0000539-35.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000539-2

Indiciado: H.S. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/12/2015 às 14:31 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0000215-45.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000215-9

Réu: Marcelo Leandro Leite e outros.

Vistos.Recebo os recursos nos seus regulares efeitos.Cientifique sobre o recebimento das Guias de Execução Provisória.Ao MP para as contrarrazões.Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça para soberana apreciação.

Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Comarca de Rorainópolis

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 10/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Rest. de Coisa Apreendida

001 - 0000760-64.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000760-8

Réu: Antonio Gilson Ruas

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. ANTONIO GILSON RUAS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuíza pedido restituição de bens móveis apreendidos nos autos do inquérito policial nº 013/2015 - auto de apresentação e apreensão (fls.27): uma (01) máquina fotográfica SONY Cyber-Shot, com cartão de memória de 08 GB e bateria; dezessete (17) CDs com a descrição de Antônio Ruas e numerados sequencialmente; um (01) gravador de voz SONY com duas (02) pilhas; um (01) notebook DELL VOSTRO serial 10131994225 com carregador; um (01) cartão de memória de 08 GB marca SONY; dois (02) pendrivers de cor azul com

cordão de cor vermelho; um (01) pendriver SCANDISK com cordão de cor laranja; um (01) pendriver KINGSTON de cor amarela com cordão de cor azulada.

2. A medida constritiva foi decretada por este Juízo, por meio de busca e apreensão (fls.23).

3. Instado a pronunciar-se, o presentante ministerial opinou pelo indeferimento do pedido (fls.05).

4. É o relatório. Fundamento. Decido.

5. Trata-se de pedido de restituição de bens móveis apreendidos, que tem como requerente ANTONIO GILSON RUAS.

6. A coisa apreendida deve ser restituída quando não interessa ao processo e quando não existir dúvida em relação ao direito do reclamante, cabendo sempre ao juiz decidir sobre a conveniência da restituição.

7. Nesse sentido destaca-se a jurisprudência:

"Incumbe ao juiz, como é sabido, conduzir o processo, provendo à sua regularidade, conforme dispõe o art. 251 do CPP, competindo-lhe, portanto, decidir sobre a oportunidade e conveniência da restituição das coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da decisão terminativa do feito, a que se refere o art. 118 do referido diploma" (TACRSP RT 683/320).

8. Consoante se depreende dos autos, os bens móveis apreendidos não interessa ao deslinde do processo, pelo que entendo prescindível a manutenção da cautela até que ocorra o trânsito em julgado da decisão.

9. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 118 e 120, ambos do CPP, defiro o pedido de ANTONIO GILSON RUAS, já qualificado, determinando a restituição de: uma (01) máquina fotográfica SONY Cyber-Shot, com cartão de memória de 08 GB e bateria; dezessete (17) CDs com a descrição de Antônio Ruas e numerados sequencialmente; um (01) gravador de voz SONY com duas (02) pilhas; um (01) notebook DELL VOSTRO serial 10131994225 com carregador; um (01) cartão de memória de 08 GB marca SONY; dois (02) pendrivers de cor azul com cordão de cor vermelho; um (01) pendriver SCANDISK com cordão de cor laranja; um (01) pendriver KINGSTON de cor amarela com cordão de cor azulada.

10. Expedientes necessários.

11. P.R.I.C.

Rorainópolis, 09 de dezembro de 2015.

IVALDO JORGE LEITE

JUIZ

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000324-08.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000324-3

Indiciado: Criança/adolescente

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos da certidão supra, extingo a punibilidade de Leandro Silva Souza.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 03/12/2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracon

003 - 0000477-75.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000477-2

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO

Suspendo o processo até 05/01/2016.

Apos, intime-se o menor e seu representante legal para comparecer à audiência de justificação.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 04/12/2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

004 - 0000753-14.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000753-2

Autor: M.P.

Réu: A.O.S.R.

À Associação para informar quais instrumentos ainda não foram recuperados, relacionando-os individualmente e nominalmente o cautelador, bem como se foram enviados todos os meios à recuperação.

Rorainópolis/RR, 04/12/2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000481-RR-N: 002

001107-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara de Execuções

Expediente de 10/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

001 - 0000381-21.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000381-9

Sentenciado: Raimundo Alves de Brito

"...Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 39 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Raimundo Alves de Brito, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. São Luiz/RR, 10.12.2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000471-29.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000471-8

Sentenciado: Edson de Souza Vidal França

" (...) Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 06 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Edson de Souza Vidal França, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Por fim, certifique-se acerca da resposta ao quanto determinado no despacho de fl. 79-v. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. São Luiz/RR, 09.12.2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca"

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiva Rego Junior

003 - 0000399-08.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000399-8

Sentenciado: João Xavier

" (...) Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 17 dias da pena privativa de liberdade do reeducando João Xavier, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. São Luiz/RR, 10.12.2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000114-RR-B: 006
 000218-RR-B: 008
 000231-RR-B: 005
 000262-RR-N: 007
 000564-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): **Delcio Dias Feu**

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000256-87.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000256-5
 Réu: Paulo Lima
 Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000257-72.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000257-3
 Réu: Aroldo Lucena Amorim
 Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000258-57.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000258-1
 Réu: José Lucas de Sousa Neto
 Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000259-42.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000259-9
 Réu: Timoteo Palimithely
 Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

005 - 0000250-17.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000250-1
 Réu: Viru Oscar Friedrich
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 03/02/2016 às 12:30 horas.
 Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

Liberdade Provisória

006 - 0000254-20.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000254-0
 Réu: Dailson Dário Alves de Almeida
 Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de folha 27/28 para indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva de (...).

Intimem-se o MP, o advogado constituído, pela imprensa oficial e o preso provisório, pessoalmente.

Publique-se; registre-se para fins de estatística.

Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença, juntando-a aos autos de ação penal porventura em curso.

Alto Alegre/RR, 09 de dezembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta respondendo pela Comarca
 Advogado(a): Antônio O.f.cid

Ação Penal

007 - 0000025-31.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000025-9
 Réu: Viru Oscar Friedrich

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 03/02/2016 às 13:00 horas.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes

Vara Criminal

Expediente de 10/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal Competên. Júri

008 - 0000240-41.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000240-6

Réu: Luciano Costa Santiago e outros.

1- Por meio do expediente encaminhado a este Juízo pela Dr. Gerson Coelho Guimarães, AOB/RR 218-B, informa que os autos de número 005.12.000240-6, que tem por denunciado (...) e vítima (...) teria sido furtado.

2- O suposto furto dos autos teria ocorrido em data de 29/07/2015 quando o causídio teria deixado os autos dentro de seu carro nas proximidades do restaurante Miste Quilo.

É o relato. Diante do comunicado do advogado determino a RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. Adote os seguintes expedientes preliminares:

a) Busque no SISTEMA do SISCOM os andamentos processuais relativo ao feito para instruir a restauração.

b) Oficie-se ao Ministério Público para que encaminhe eventuais manifestações que possua em arquivo sobre os autos em epigrafe, bem como para ciência do furto dos autos.

c) Busque junto aos computadores da Comarca e/ou Junto ao sistema de Informática mídia digitais referentes a instrução processual.

d) Comunique-se a OAB o extravio dos autos, encaminhado cópia dos expedientes anexos.

e) Comunique-se a Procuradoria Geral de Justiça, encaminhando cópia dos expedientes anexos.

f) Comunique-se a Corregedoria Geral de Justiça e a Presidência do Tribunal de Justiça o extravio dos autos e o presente incidente de restauração, encaminhando cópia do anexos.

Publique-se do DJE.

Alto Alegre, 16 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta respondendo pela Comarca

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Juizado Criminal

Expediente de 09/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Proc.esp. Crime Abus.aut.

009 - 0000079-94.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000079-6

Indiciado: V.O.F.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/02/2016 às 13:30 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Nº antigo: 0090.15.000501-6

Réu: Igor Felipe Vieira da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000502-22.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000502-4

Réu: Evandro Furtado Santos

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Apur Infr. Norm. Admin.

001 - 0000603-97.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000603-4

Autor: M.P.

Réu: I.B.

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

008 - 0000153-19.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000153-6

Réu: Arlen Manoel Petrolino

Intimo a advogada da parte para que, apresente suas alegações finais no prazo legal. Bonfim/RR, 09 de dezembro de 2015.

Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Infância e Juventude

Expediente de 10/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

001269-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000498-82.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000498-5

Réu: José Conceição Amorim

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000499-67.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000499-3

Réu: Mario da Silva Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0000496-15.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000496-9

Réu: Alceste Madeira de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000497-97.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000497-7

Réu: Ronaldo de Oliveira Pereira Júnior

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000500-52.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000500-8

Réu: Ivaldo Cardoso dos Santos e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000501-37.2015.8.23.0090

Autorização Judicial

009 - 0000472-84.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000472-0

Autor: E.V.L.R.

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por EDUARDO VICTOR DE LIMA ROSAS, requerendo autorização para participação de adolescentes no evento denominado "Festa da Colheita da Melancia" que foi realizado no dia 05.12.2015.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que já houve o transcurso da data de realização do evento, razão pela qual falece ao requerente interesse no presente pleito, pela perda do objeto.

Isto Posto, Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

P.R.I.

Bonfim/RR, 10/12/2015.

Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000477-09.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000477-9

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Vieram-se os autos conclusos para registro e baixa no sistema.

Registre-se o Termo de Audiência, como sentença.

Partes intimadas em audiência.

Após, cumprir os expedientes necessários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Bonfim/RR, 10 de dezembro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

(Assinado Eletronicamente - Sistema CNJ - PROJUDI)

Nenhum advogado cadastrado.

TURMA RECURSAL

Expediente de 10/12/2015

PAUTA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/11/15

01- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0830752-85.2014.8.23.0010

Embargante: Honorato Delfino da Silva Neto

Advogados: Thales Garrido Pinho Forte e Outra

Embargado: Pay Pal do Brasil LTDA

Advogado: Carlos Henrique Macedo Alves

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.**Decisão:** A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

02- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0809897-51.2015.8.23.0010

Embargante: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outra

Embargado: Manoel da Silva

Advogados: Fernando dos Santos Batista

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.**Decisão:** A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

03- Recurso Inominado 0808897-16.2015.8.23.0010

Recorrente: Agiplan Financeira S/A

Advogados: Denise Lenir Ferreira e Outro

Recorrido: Custódio Mundim

Advogados: Janio Ferreira

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO - CONTRATO - VALIDADE - NECESSIDADE DE EXAME TÉCNICO INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, EXTINGUIU O RECURSO sem análise de mérito, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

04- Recurso Inominado 0804276-44.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Ernani Batista dos Santos Junior

Advogados: Naiada Rodrigues e outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Decisão: Em razão do pedido de vista pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, fica adiado o recurso para a sessão do dia 27.11.2015 às 09:00 horas.

05-Recurso Inominado 0802169-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Elba Katia Correa de Oliveira e outro

Recorrido: Cristina Ribeiro da Silva

Advogados: Breno Thales Pereira de Oliveira

Sentença: Eduardo Dias

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: Em razão do pedido de vista pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, fica adiado o recurso para a sessão do dia 27.11.2015 às 09:00 horas.

06- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0700391-64.2013.8.23.0090

Embargante: Maria Consolata Castro da Silva

Advogados: Cristiane Monte Santana

Embargado: Tim Celular S/A

Advogados: Sem Advogado

Sentença: Daniela Schirato Collesi

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INOMINADO – IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO SINGULAR FRENTE AO NOVO ENTENDIMENTO DA TURMA – CONTRADIÇÃO SANADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos nos termos da ementa do Relator.

07-Recurso Inominado 0839432-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Veridiana Barbosa Alencar

Advogados: Fernanda Monteiro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

08-Recurso Inominado 0838243-46.2014.8.23.0010

Recorrente: Mateus Hemétrio Caldeira de Menezes

Advogado: Arthur Luiz de Mello Carvalho

Recorrido: Provedor Uol

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTÓVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – COBRANÇAS INDEVIDAS – EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO – DEVER DE RESTITUIÇÃO SIMPLES E CORRIGIDA DOS VALORES INDEVIDOS – DANO MORAL ARBITRADO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

09-Recurso Inominado 0837640-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Eric Falcon Salgado
Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira
Recorrido: Claro

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – FIDELIZAÇÃO – PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO AJUSTE POR MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – POSSIBILIDADE – EXIGÊNCIA LÍCITA DO PAGAMENTO DO APARELHO FORNECIDO AO CLIENTE NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO – EXCLUSÃO DE OUTRAS MULTAS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para rescisão do ajuste, devendo o recorrente realizar o pagamento do aparelho. Sem custas e honorários.

10-Recurso Inominado 0833940-86.2014.823.0010

Recorrente: Francisco Cruz Marques

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Recorrido: Banco Votorantim

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – CARTÃO DE CRÉDITO – COBRANÇAS INDEVIDAS EM RELAÇÃO A TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – EXCLUSÃO DOS LANÇAMENTOS – DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO – DANO MORAL ARBITRADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir a cobrança, determinando a restituição em dobro e fixar os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressaltando o entendimento pessoal do Juiz Bruno Fernando Alves Costa quanto à inexistência de dano moral. Sem custas e honorários.

11-Recurso Inominado 0833746-86.2014.8.23.0010

Recorrente: Almir Lima de Oliveira

Advogados: DPE

Recorrido: Cartório de Protestos do 2º Ofício de Porto Velho

Advogados: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – SUPOSTO PROTESTO INDEVIDO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO – LEGITIMIDADE CONTRA CARTÓRIO DE TÍTULOS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL – REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. 1. Nos termos do entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, "...ainda que não dotados de personalidade jurídica, possuem os Cartórios capacidade processual e, portanto, legitimidade para responder por danos causados em decorrência de suas atividades, bem como por falhas na prestação de seus serviços." (AgRg no REsp 1249451/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENEDETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, Dje 08/11/2011). 2. Votação unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a legitimidade e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem. Sem custas e honorários.

12-Recurso Inominado 0833060-94.2014.823.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fabio Riveli

Recorrido: Ibeneias de Sousa Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

13-Recurso Inominado 0833056-57.2014.823.0010

Recorrente: Elane Alves Vilasi

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: RECURSO INOMINADO – DESCONTOS INDEVIDOS – DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDEBITO – DANO MORAL ARBITRADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para determinar a restituição do indébito e fixar os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

14-Recurso Inominado 0832888-55.2014.823.0010

Recorrente: Sky Brasil Serviço Ltda

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido: Agassiz Menezes Braga

Advogados: Algacir Dallagassa e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 13.11.2015 às 09:00 horas.

15-Recurso Inominado 0831180-67.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogados: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Janira Costa Silva

Advogados: Timóteo Martins Nunes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários pela ausência de apresentação de contrarrazões.

16-Recurso Inominado 0825407-41.2014.823.0010

Recorrente: Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicação

Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong e Outro

Recorrido: Cristhian Roberto Araldi

Advogado: Albert Bantel

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários pela ausência de apresentação de contrarrazões.

17-Recurso Inominado 0825088-73.2014.823.0010

Recorrente: Creuza Cristina Sampaio Melo

Advogado: Vanessa de Sousa Lopes

Recorrido: Viação Cidade de Boa Vista
Advogado: Rodrigo Abud Pampanelli
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVASÃO DE VIA PREFERENCIAL – CULPA DEMONSTRADA – DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS INDICADOS NA EXORDIAL – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para condenar o Recorrido ao pagamento dos danos materiais indicados e devidamente atualizados, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

18-Recurso Inominado 0819121-47.2014.823.0010

Recorrente: Jorge Luiz Cordeiro Dias

Advogado: Luiz Eduardo Silva de Castilho

Recorrido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes

Advogado: Angela Di Manso

Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TRANSPORTE AÉREO – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ATRASADO CONSIDERÁVEL – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

19-Recurso Inominado 0817603-85.2015.8.23.0010

Recorrente: Oi Telemar

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Advogados: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

20-Recurso Inominado 0816771-52.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Onires Lira de Magalhães

Advogado: Newman da Silva Ferreira Junior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários pela ausência de apresentação de contrarrazões.

21-Recurso Inominado 0816503-32.2014.823.0010

Recorrente: Ordalia Maria dos Santos

Advogado: Marcia Aparecida Mota

Recorrido: Edimar Pereira Lima

Advogado: Valeria Britez Andrade

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Observação: Diante da declaração de impedimento do Juiz César Henrique Alves, restou determinado o adiamento do recurso para a sessão do dia 20.11.2015 às 09:00 horas.

22-Recurso Inominado 0815684-61.2015.823.0010

Recorrente: Oi Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Neusa de Sousa Santos

Advogado: Ana Clecia Ribeiro Araujo Souza

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Decisão: Recurso retirado de pauta em razão do pedido de vista do Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando seu julgamento adiado para o dia 27.11.2015 às 09:00 horas.

23-Recurso Inominado 0813817-33.2015.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Recorrido: Francisco Alves Bernardes Junior

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – INTERNET MÓVEL – FRANQUIA – EXCESSO – SUSPENSÃO DA TRANSMISSÃO DE DADOS – AUSÊNCIA DE ILÍCITO – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir sentença por ausência de ilícito. Sem custas e honorários.

24-Recurso Inominado 0813690-95.2015.823.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Keytielle Silva Alencar

Advogado: Kaian Caldas de Jesus Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – INTERNET MÓVEL – FRANQUIA – EXCESSO – SUSPENSÃO DA TRANSMISSÃO DE DADOS – AUSÊNCIA DE ILÍCITO – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir sentença por ausência de ilícito. Sem custas e honorários.

25-Recurso Inominado 0813177-30.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogados: Cintia Schulze

Recorrido: Claudenice Soares da Silva

Advogados: Claudio Souza da Silva Júnior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

26-Recurso Inominado 0813169-87.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Karen Pereira de Franca
Advogados: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

27-Recurso Inominado 0811386-26.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Raimundo Ferreira da Silva

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ressalvado o entendimento pessoal do Juiz Bruno Fernando Alves Costa, desfavorável ao reconhecimento do dano moral, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

28-Recurso Inominado 0811133-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Construtora Blokus LTDA

Advogados: Juliano Souza Pelegrini

Recorrido: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Junior

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Observação: Diante da declaração de impedimento do Juiz César Henrique Alves, restou determinado o adiamento do recurso para a sessão do dia 20.11.2015 às 09:00 horas.

29-Recurso Inominado 0810170-30.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Josiane Costa e Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ressalvado o entendimento pessoal do Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

30-Recurso Inominado 0809864-61.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú – BMG S/A

Advogados: José Almir da Rocha Mendes Junior

Recorrido: Augusto Ferreira da Silva

Advogados: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ressalvado o entendimento pessoal do Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

31-Recurso Inominado 0809580-53.2015.823.0010

Recorrente: Oi Telemar

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Apolinaria Barbosa da Conceição

Advogado: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ressalvado o entendimento pessoal do Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que entende pela não configuração de danos morais, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

32-Recurso Inominado 0806383-27.2014.823.0010

Recorrente: Antonia Elias Rodrigues Araújo

Advogado: Diego Lima Pauli

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

33-Recurso Inominado 0806194-15.2015.8.23.0010

Recorrente: Cristina Correa Boto de Souza Andrade

Advogados: Bruno da Silva Mota

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eládio Miranda Lima

Sentença: Air Marin junior

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – INTERNET – COBRANÇA DE VALOR SUPERIOR AO INDICADO PARA NOVOS CLIENTES – IMPOSSIBILIDADE – ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA DO NOVO VALOR AOS CLIENTES JÁ EXISTENTES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar que seja cobrado o valor relativo ao serviço contratado. Sem custas e honorários.

34-Recurso Inominado 0806098-97.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogados: Wilson Sales Belchior

Recorrido: Sonira Maria Gouveia de Souza

Advogados: Leone Vítto Sousa dos Santos

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

35-Recurso Inominado 0805151-43.2015.8.23.0010

Recorrente: Milton Camilo Roque Junior

Advogados: Waldecir Souza Caldas Junior e outro

Recorrido: Supermercado Goiana

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite

Sentença: Air Marinho junior

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

36-Recurso Inominado 0804924-53.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Sumaia Albuquerque

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO FIGARI

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

37-Recurso Inominado 0804403-11.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Henrique Eduardo F. de Figueiredo

Advogados: Em causa própria

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

38-Recurso Inominado 0804295-16.2014.823.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogados: Karina de Almeida Batistuci e Outro

Recorrido: Maria Socorro Pinho Forte

Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 13.11.2015 às 09:00 horas.

39-Recurso Inominado 0804068-89.2015.823.0010

Recorrente: Adriana Gonçalves de Souza

Advogado: Eric Fabrício Mota dos Santos

Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – CONTRATO – INCLUSÃO DE SEGURO – VENDA CASSADA – IMPOSSIBILIDADE – DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO – DANOS MORAIS PRESUMIDOS - RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para determinar a restituição em dobro do valor, e fixar os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

40-Recurso Inominado 0804063-67.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Adriana Gonçalves de Souza

Advogados: Eric Fabricio Mota dos Santos

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

41-Recurso Inominado 0803477-30.2015.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Recorrido: Paulo Mendes Sancho

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

42-Recurso Inominado 0803383-82.2015.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Recorrido: Marcos Vinícios Monteiro Assunção

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

43-Recurso Inominado 0803229-64.2015.8.23.0010

Recorrente: Marcelo Leite Pereira

Advogados: Bruno da Silva Mota
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A
Advogados: Bruno Cavalcanti Angelin Mendes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

44-Recurso Inominado 0803051-18.2015.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Rafael Chrusciak

Advogados: Laís Ramos Chrusciak

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

45-Recurso Inominado 0802779-24.2015.8.23.0010

Recorrente: Claudio Freitas da Silva

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

46-Recurso Inominado 0801357-14.2015.8.23.0010

Recorrente: Raimundo Ferreira Pereira Filho

Advogados: Bruno da Silva Mota

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Sentença: Air Marin junior

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – COBRANÇA INDEVIDA – SERVIÇO NÃO CONTRATADO – EXCLUSÃO – RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cobrança e determinar a restituição simples dos valores. Sem custas e honorários.

47-Recurso Inominado 0801203-93.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto

Recorrido: Neiva Mara Bitencourt

Advogados: Paula Cristine Araldi
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ressalvado o entendimento pessoal do Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

48-Recurso Inominado 0801064-44.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Maria do Socorro Gomes Garcia

Advogados: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ressalvado o entendimento pessoal do Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

49-Recurso Inominado 0800330-22.2014.823.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Yanna Laura Coutinho de Castro

Advogado: Isminda Araujo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

50-Recurso Inominado 0800323-93.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Janaína Pereira da Silva

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

51-Recurso Inominado 0800306-57.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Antonio Gemano de Souza

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

52-Recurso Inominado 0800305-72.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Ana Paula Gomes da Silva Pinheiro

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

53-Recurso Inominado 0800291-88.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Samuel Alves da Silva

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

54-Recurso Inominado 0800259-83.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Raimunda Goveia de Lima

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

55-Recurso Inominado 0800241-62.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Ianara Silva Freitas

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

56-Recurso Inominado 0800225-45.2014.823.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Edvar Pereira da Silva

Advogado: Isminda Araujo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 13.11.2015 às 09:00 horas.

57-Recurso Inominado 0800194-88.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Eudones da Silva Figueira

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

58-Recurso Inominado 0800193-06.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Esther Gomes Chaves

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

59-Recurso Inominado 0800183-59.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Carmen Rosa Turpo Soarez

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno

Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

60-Recurso Inominado 0800180-07.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Angela Maria Silva da Costa

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

61-Recurso Inominado 0800171-45.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Rodrigo Gomes da Silva

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

62-Recurso Inominado 0800151-54.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: George Sterfson Barros

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

63-Recurso Inominado 0800149-84.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Fabiana Pereira dos Santos

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

64-Recurso Inominado 0800120-34.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Alessandra Siqueira Costa

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluízio Ferreira Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

65-Recurso Inominado 0800046-85.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro

Recorrido: Braulino João da Silva Filho

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DESTA TURMA RECUSAL – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 18. Sem custas e honorários.

66-Recurso Inominado 0726224-34.2013.8.23.0010 - CORRETO

Recorrente: Ronaldo Santos Silva

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior

Recorrido: Rafael Konzen

Advogados: Francisco Roberto de Freitas

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

67-Recurso Inominado 0837554-02.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Sandra Ferreira dos Santos

Advogados: Francisco Roberto de Freitas

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

68-Recurso Inominado 0823065-57.2014.8.23.0010

Recorrente: Rodrigo Chaves Quaresma

Advogados: Roberto Guedes de Amorim Filho

Recorrido: Via Embratel – Embratel Tvsat Telecomunicações LTDA

Advogados: Rafael Gonçalves Rocha e outra

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para determinar a devolução do valor que estava sendo pago, e fixar a verba indenizatória por danos morais em R\$ 2.000,000 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

69-Recurso Inominado 0800139-40.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Aldebnor Araújo da Silva

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

70-Recurso Inominado 0800145-47.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Alef de Sousa Silva

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

71-Recurso Inominado 0800158-46.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Lidiane Araújo da Luz

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

72-Recurso Inominado 0800162-83.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Maria dos Anjos Gomes Chaves

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

73-Recurso Inominado 0800165-38.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Mateus Cunha Aguiar

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

74-Recurso Inominado 0800242-47.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Ideles Santos da Silva

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

75-Recurso Inominado 0800279-74.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Geilda Franco das Neves

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

76-Recurso Inominado 0800293-58.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Sandra Machado Alves

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

77-Recurso Inominado 0800316-04.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Francijonys da Costa Soares

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

78-Recurso Inominado 0800325-63.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Janoer Valdo Gama dos Santos

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

79-Recurso Inominado 0800215-64.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Mauro C. De Souza

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

80-Recurso Inominado 0800216-49.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Nádia Núbia Maranhão Portela

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

81-Recurso Inominado 0800219-04.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Silvana Menezes da Silva

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

82-Recurso Inominado 0800221-71.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Alexandre Batista Conceição

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

83-Recurso Inominado 0800224-26.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Arclei Leite de Oliveira
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

84-Recurso Inominado 0812259-26.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: João Victor Alencar Catunda
Advogado: Yanne Fonseca Rocha
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

85-Recurso Inominado 0819485-82.2015.823.0010

Recorrente: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Lucio Rezende Maia
Advogado: Kaiian Caldas de Jesus Alencar
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir sentença por ausência de ilícito. Sem custas e honorários.

86-Recurso Inominado 0819564-95.2014.823.0010

Recorrente: Juliano Ferreira de Carvalho
Advogado: DPE
Recorrido: Irineu Matos de Lima e Cia Ltda
Advogado: Johnson Araujo Pereira
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

87-Recurso Inominado 0811754-35.2015.823.0010

Recorrente: Roseane da Costa Melo
Advogados: Luiza Pagote Costa e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Silva Monte e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

88-Recurso Inominado 0816199-96.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Martha Consolata Veras de Castro

Advogados: Luiza Pagote Costa e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 13.11.2015 às 09:00 horas.

89-Recurso Inominado 0817565-10.2014.823.0010

Recorrente: Leandro da Cunha Silva

Advogados: Peter Reynold Robinson Junior e Outro

Recorrido: Sky Brasil S/A

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para determinar condenação da Recorrida a devolver o dinheiro à Recorrente, fixar os danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas e honorários.

90-Recurso Inominado 0813695-20.2015.823.0010

Recorrente: Joycy Pinho Franco

Advogado: Paulo Cabral de Araujo Franco

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 13.11.2015 às 09:00 horas.

91-Recurso Inominado 0801134-61.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Suzuelli Conceição da Costa

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

92-Recurso Inominado 0803275-53.2015.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Recorrido: Antonia Bezerra Visgueira

Advogados: Fidelcastro Dias de Araujo

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

93-Recurso Inominado 0801896-77.2015.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Recorrido: Giselle Almeida de Lima

Advogados: Peter Reynold Robinson Junior e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

94-Recurso Inominado 0838610-70.2014.823.0010

Recorrente: Alessandro Andrade Lima

Advogado: Em causa própria

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para determinar o cumprimento da Obrigação de Fazer e fixar os danos morais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sem custas e honorários.

95-Recurso Inominado 0822257-52.2014.823.0010

Recorrente: Ruth Pires de Oliveira

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

96-Recurso Inominado 0837584-37.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Alderina de Sousa Costa

Advogado: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

97-Recurso Inominado 0810256-98.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Armando Pinheiro de Araújo Júnior

Advogado: Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ressalvado o entendimento pessoal do Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

98-Recurso Inominado 0812464-55.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Roberto Carvalho de Oliveira Junior

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ressalvado o entendimento pessoal do Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

99-Recurso Inominado 0820839-45.2015.823.0010

Recorrente: Jessica Cristina Pereira de Queiroz

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para determinar o cumprimento da obrigação de fazer e fixar os danos morais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sem custas e honorários.

100-Recurso Inominado 0814551-18.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima e Outro

Recorrido: Renildo da Silva Araujo

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

101-Recurso Inominado 0813581-81.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Gilman Goiana Costa

Advogado: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

102-Recurso Inominado 0801020-59.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima e Outro

Recorrido: Evandro Souza de Carvalho

Advogados: Leandro Martins do Prado e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ressalvado o entendimento pessoal do Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

103-Recurso Inominado 0802286-81.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogados: Wilson Sales Belchior

Recorrido: Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Advogados: Causa própria

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS SEGURO PROTEÇÃO, CONFECÇÃO DE CADASTRO, TARIFA DE AVALIAÇÃO. CONTRATO QUE CONSTA A COBRANÇA DE REGISTRO DE CONTRATO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E CONFECÇÃO DE CADASTRO, TARIFA DE AVALIAÇÃO. ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA. DATAS DE CONTRATOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA. RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

Permitida, ademais, a cobrança de Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito (IOF) mediante financiamento acessório ao mútuo principal. Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro" também são legítimas se autorizadas pelo regramento administrativo do Conselho Monetário Nacional, tendo como paradigma, também, a data da adesão. Seguindo essa linha de inteligência, no caso, tendo a adesão sido realizada no ano de 2012, lícita a cobrança pelos encargos impugnados que constam em contrato. Improcedente o pedido inicial. Alteração do entendimento deste relator, para o fim de seguir orientação superior e a segurança jurídica. Sentença reformada. Recurso provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

104-Recurso Inominado 0819729-45.2014.8.23.0010

Recorrente: Cícero Umberlino de Lima Sobrinho

Advogados: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

105-Recurso Inominado 0809395-15.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e outro

Recorrido: Francisco Márcio de Oliveira

Advogados: Karla Mariane Viegas e outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 13.11.2015 às 09:00 horas.

106-Recurso Inominado 0836829-13.2014.8.23.0010

Recorrente: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Advogados: Max Aguiar Jardim

Recorrido: Alba Assunta Fernandes Neves e outro

Advogados: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

107-Recurso Inominado 0823287-25.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogados: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Emílio Oliveira Batista Silva e Nascimento

Advogados: Emily Breanezi e outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NÃO CONHECEU do recurso por ausência de previsão legal. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários.

108-Recurso Inominado 0826220-68.2014.8.23.0010
Recorrente: Francisca Jane Rios Gonçalves
Advogados: Ana Paula Lopes Costa e outros
Recorrido: Companhia Nacional de Seguros/CONAPP
Advogados: Gilberto Raimundo Badaro de Almeida Souza
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA IRREGULAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. SENTENÇA CASSADA. O art. 93, inc. IX, da Constituição Federal torna imperativo que todos, friso, todos os julgamentos do órgão do Poder Judiciário sejam fundamentados, tratando de verdadeira e importante garantia constitucional. Não é por outro motivo, que o art. 458 do Código de Processo Civil traz como requisito essencial da sentença a incisiva fundamentação sobre os fatos trazidos pelas partes. A sentença objurgada na oportunidade, falha ao não analisar, de forma constitucional e singular, a lide posta em Juízo. Nem se diga que a celeridade e simplicidade, princípios correlatos ao sistema dos Juizados Especiais, autorizam a redação genérica; pelo contrário, ainda que concisa ou mesmo singela, a sentença tem de analisar os fatos postos pelas partes, sob pena de grave afronta a ordem constitucional, as partes e, conseqüentemente, ao próprio Poder Judiciário. Nulidade da sentença que se declara, acolhendo a preliminar.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DECLAROU A NULIDADE DA SENTENÇA, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

109-Recurso Inominado 0827654-92.2014.8.23.0010

Recorrente: José Ricardo Flores Ferreira

Advogados: Janio Ferreira

Recorrido: Banco Santander Brasil S/A

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator DEU PROVIMENTO ao recurso para estabelecer os danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em razão da prática do ilícito, excluindo a cobrança indicada. Sem custas e honorários.

110-Recurso Inominado 0830771-91.2014.8.23.0010

Recorrente: Juarez Pereira Lima

Advogados: Paula Cristiane Araldi

Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER

Advogados: Nilter da Silva Pinho

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Ementa: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. MEDIÇÃO DE CONSUMO NÃO CONDIZENTE COM A MÉDIA. VAZAMENTO. CONSTAÇÃO PELA EMPRESA. CIÊNCIA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios. Suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

111-Recurso Inominado 0837648-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Alexssana Lira Rufino dos Santos
Advogados: Natália Paiva de Oliveira e outros
Recorrido: Banco do Brasil
Advogados: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Air Marin Júnior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

112-Recurso Inominado 0832741-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar norte leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Bruno da Silva Mota

Advogados: Causa própria

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

113-Recurso Inominado 0816727-67.2014.8.23.0010

Recorrente: Diones Batista dos Santos

Advogados: Márcia Pereira Mota

Recorrido: Edimar Pereira Lima

Advogados: Valeria Britez Andrade

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Diante da declaração de impedimento do Juiz César Henrique Alves, restou determinado o adiamento do recurso para a sessão do dia 13.11.2015 às 09:00 horas.

114-Recurso Inominado 0817351-19.2014.8.23.0010

Recorrente: Koryo Automóveis Ltda.

Advogado: Lairto Estevão de Lima Silva

Recorrido: Denise Silva Gomes

Advogados: Causa própria

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

115-Recurso Inominado 0810932-46.2015.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos

Recorrido: José Lourival Souza Chaves

Advogados: Edson Silva Santiago

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

116-Recurso Inominado 0839224-75.2014.8.23.0010

Recorrente: Célia Maria Santos Araújo

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto e outro

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Márcia Silva Monte e outro

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

117-Recurso Inominado 0814229-61.2015.8.23.0010

Recorrente: Juarez Pereira Lima

Advogados: Paula Cristiane Araldi

Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER

Advogados: Nilter da Silva Pinho

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

118-Recurso Inominado 0815080-03.2015.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e outra

Recorrido: Romildo da Silva Cunha

Advogados: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

119-Recurso Inominado 0811333-45.2015.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Márcia Silva Monte e outro

Recorrido: Suzilene Pereira da Silva

Advogados: Daiane Araújo Almeida

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS. RECARGA DE CELULAR. SUSPENSÃO DE SERVIÇO DE INTERNET MÓVEL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. A reparação por danos extrapatrimoniais decorrentes de relação contratual somente é configurada em casos excepcionais, onde o inadimplemento contratual ou a má prestação de serviços é capaz de atingir direito de personalidade. Com efeito, o fato descrito na inicial consistente na negativa de repasse dos créditos de celular não acarreta danos morais. Não há prova de qual dano tenha a consumidora sofrido, sequer narra supostas ofensas. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

120-Recurso Inominado 0809793-59.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar norte leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima e outra

Recorrido: Bruno da Silva Mota

Advogados: Em causa própria

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

121-Recurso Inominado 0833495-68.2014.8.23.0010

Recorrente: Siloany Lima Neves Amaro

Advogados: Jardel Souza Silva e outro

Recorrido: Supermercado Alencar Vip

Advogados: Cristiano Araújo Mota

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONSUMO DE ALIMENTO IMPRÓPRIO. IOGURTE. ATO ILÍCITO. BOA FÉ. TEORIA DA CARGA DINÂMICA DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO COMERCIANTE. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. A BOA-FÉ, PRINCÍPIO QUE ORIENTA AS RELAÇÕES PRIVADAS E AS CONDUTAS SOCIAIS, LIGADO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, TRAZ A DEDUÇÃO DO COMPORTAMENTO EM QUE AS PARTES DEVEM SE PAUTAR. SOB TAL PERSPECTIVA, NÃO HÁ ESPAÇO PARA SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR (RESP 1.135.661) QUANDO DA AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE SE MOSTRA INDEVIDO PARA O CONSUMO. O RELATO FÁTICO DA INICIAL E OS DOCUMENTOS QUE A CERCARAM MOSTRAM A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DA CONSUMIDORA SOBRE A AQUISIÇÃO DO PRODUTO. ADEMAIS, NA FORMA DO ART. 12 E 13 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, HÁ RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO FABRICANTE E DO COMERCIANTE, ESTE QUANDO NÃO CONSERVAR ADEQUADAMENTE OS PRODUTOS PERECÍVEIS. TRATA-SE DA TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO. FORAM JUNTADAS FOTOGRAFIAS DO PRODUTO, DE MODO A OBSERVAR COM CLAREZA A CONDUTA ILÍCITA CIVIL. CABÍVEL, NESTE CASO, A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PORQUANTO HOUE O CONSUMO DO PRODUTO AGRAVADO PELO FATO DE A CONSUMIDORA SER LACTANTE. AINDA, NESTE CASO, ENTENDO QUE O DANO MORAL ADVÉM DA SIMPLES COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO QUE NESTAS CONDIÇÕES AFRONTA O PRINCÍPIO DA CONFIANÇA EXISTENTE NA RELAÇÃO DE CONSUMO. ASSIM, VERIFICADO O DANO, PASSO A AFERIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO, O QUAL, PELO QUE DISPÕEM OS ARTS. 944 E 945 DO CÓDIGO CIVIL, OS CRITÉRIOS A EXTENSÃO DO DANO, AS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO REQUERIDO, AS CONDIÇÕES PSICOLÓGICAS E O GRAU DE CULPA DO AGENTE, ALÉM DA IMPERATIVA NECESSIDADE DE OBSTAR NOVOS FATOS DESTE JAEZ, ENTENDO COMO JUSTA É A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS QUE FIXO EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), QUANTIA QUE DEVERÁ SER ATUALIZADA MONETARIAMENTE CONFORME ÍNDICE ADOTADO PELO TJ/RR E COM JUROS DE 1% AO MÊS,

CONTADOS DA DATA DESTA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

122-Recurso Inominado 0800249-39.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Lauremir Teixeira Galvão

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

123-Recurso Inominado 0800243-32.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Ildermacia Franco das Neves

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

124-Recurso Inominado 0800281-44.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Gisleani Ester Guizo Ruiz

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

125-Recurso Inominado 0800309-12.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Bruna Lina da Silva Marcolino

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

126-Recurso Inominado 0800312-64.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Eliane Pereira da Silva Souza

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

127-Recurso Inominado 0800315-19.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Elizane Caetano de Matos

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

128-Recurso Inominado 0800334-25.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Nilson Ribeiro da Silva

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

129-Recurso Inominado 0800201-80.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Irlene Rodrigues Silva

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

130-Recurso Inominado 0800211-27.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Maria Angela Mota Gil

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

131-Recurso Inominado 0800217-34.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Rafael Fiusa de Moraes

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

132-Recurso Inominado 0809468-84.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outro

Recorrido: Antônio Vieira de Souza

Advogados: Paulo Marcos Leitão Costa e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

133-Recurso Inominado 0800585-51.2015.823.0010

Recorrente: Claro TV

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha

Recorrido: Roseane Souza Vieira

Advogado: DPE

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ACOLHEU A PRELIMINAR de ofício, e reconheceu a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem.

134-Recurso Inominado 0804589-34.2015.823.0010

Recorrente: Suyanne de Souza Pinheiro

Advogados: Kaian Caldas de Jesus Alencar e Outro

Recorrido: Claro S/A

Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

135-Recurso Inominado 0839665-56.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Ana Shirley Damasceno Thome

Advogados: David Souza Maia e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

136-Recurso Inominado 0811433-97.2015.823.0010

Recorrente: Janaína Debastiani

Advogados: Alex Reis Coelho e Outros

Recorrido: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ACOLHEU A PRELIMINAR de ofício, e reconheceu a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem.

137-Recurso Inominado 0813355-76.2015.823.0010

Recorrente: Amway do Brasil Ltda

Advogado: Marli Rodrigues Monteiro

Recorrido: Sonia Santos Bitelo

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

138-Recurso Inominado 0809916-91.2014.823.0010

Recorrente: Renato Erik Coelho de Sousa
Advogado: Diego Victor Rodrigues Barros
Recorridos: Boa Vista Energia S/A e Francisca Holga Barros Souza
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro/DPE
Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 20.11.2015 às 09:00 horas.

139-Recurso Inominado 0808866-30.2014.823.0010

Recorrentes: Nadson de Souza Ferreira e Nilo Ferreira

Advogados: DPE

Recorrido: Francisco Joris Souza Martins

Advogado: Suely Almeida

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

140-Recurso Inominado 0810654-45.2015.823.0010

Recorrente: Servs/Bv Financeira -CFI-Bv Financeira

Advogado: Cintia Schulze

Recorrido: Luiz Lira Camara

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

141-Recurso Inominado 0830815-13.2014.823.0010

Recorrente: Unimed Seguros de Saude S/A

Advogado: Márcio Alexandre Malfatti

Recorrido: Leidivane Alves Maciel

Advogado: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

142-Recurso Inominado 0819158-40.2015.823.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: João Rafael Lopez Alves

Recorrido: Antonio Romão de Souza

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 13.11.2015 às 09:00 horas.

143-Recurso Inominado 0837356-62.2014.823.0010

Recorrente: Bruna Tamires Macedo do Nascimento

Advogados: Waldecir Souza Caldas Junior e Outro

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

144-Recurso Inominado 0800166-23.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Maycon Diego Silva Ribeiro

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

145-Recurso Inominado 0800170-60.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Roberson de Oliveira Carvalho

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

146-Recurso Inominado 0800172-30.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Rosana Maria Lima Oliveira

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da

Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

147-Recurso Inominado 0800211-61.2014.823.0045

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Fernando Lúcio Teles

Advogado: Isminda de Araujo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Ementa: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. GENERALIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 19 DA TURMA RECURSAL. CAUSA QUE TRATA DE POSSÍVEIS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS INDIVISÍVEIS (TITULARES PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS LIGADAS POR CIRCUNSTÂNCIA DE FATO). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 139 DO FONAJE. SENTENÇA QUE NÃO RESPEITO PRECEDENTES DA TURMA E ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA ESPECÍFICA AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DECLARADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, INC. II, DA LEI 9.099/95. RECURSO PREJUDICADO.

VOTO: Dispensado o relatório. O feito trata, a rigor, da suposta indisponibilidade dos serviços de telefonia prestados pela fornecedora reclamada, alegados de forma genérica.

A única Turma Recursal do Estado de Roraima já fixou entendimento, inclusive sumulado (verbetes sumular n. 19), de que em tais casos se faz mister para se aferir os alegados defeitos na prestação do serviço a existência de prova técnica, o que, por certo, torna a matéria complexa e afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis, com a consequente extinção do processo, na forma dos arts. 3º e 51, inc. II, ambos da Lei 9.099/95.

De mais a mais, observo neste, como em todas as demais causas deste jaez, que os interesses possivelmente a serem tutelados são transindividuais, indivisíveis (titulares pessoas não identificadas ligadas por circunstância de fato), a tornar impossíveis, ainda por este fundamento, a tramitação e o julgamento de tal demanda na esfera sumária e especial do Juizado. Nesse sentido é o entendimento Fórum Nacional dos Juizados Especiais: enunciado n. 139 do FONAJE: "A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juizes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao MP para as providências cabíveis."

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, ao aplicar o art. 3º da Lei n.10.259/01, que rege os Juizados Especiais Federais, afastou a competência do Juízo especial em casos que se revestem de tal natureza.

Transcrevo:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL OU COMERCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. LEI N.º 10.259/01, ART. 3º. 1. Os juizados especiais, previstos no art. 98 da Constituição e criados no âmbito federal pela Lei n.º 10.259/01, não se vinculam ao Tribunal Regional Federal respectivo, tendo suas decisões revistas por turmas recursais formadas por julgadores da 1º Instância da Justiça Federal. 2. A competência para apreciar os conflitos entre juizados especiais federais e juiz federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do ar. 105, I, d, da Constituição da República. Precedente da 3ª Seção e da Suprema Corte. 3. A Lei n.º 10.259/01, em seu art. 3º, estabelece que os juizados especiais federais não têm competência para julgar "as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos". 4. As lides em que se discute a assinatura básica de telefonia residencial ou comercial encartam "interesses notadamente transindividuais, que não são descaracterizados pela repetição de ação uti singuli, mas calcadas na mesma tese jurídica". 5. Por tratar-se de direito individual homogêneo, já que atinge indistintamente a todos aqueles que se valem do serviço de telefonia, o processamento da demanda é incompatível com o rito sumário dos juizados especiais. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Londrina/PR, o suscitado (STJ - CC: 52195 PR 2005/0111563-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 14/02/2007, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 12.03.2007 p. 187). A sentença recorrida não respeitou o precedente da Turma, de sorte que merece

reparo. Por essas razões, declaro a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise de tal matéria e, assim, na forma do art. 51, inc. II, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, JULGOU EXTINTO O PROCESSO, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

148-Recurso Inominado 0800212-46.2014.823.0045

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Everaldo Ramos da Silva Junior

Advogado: Isminda de Araujo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Ementa: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. GENERALIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 19 DA TURMA RECURSAL. CAUSA QUE TRATA DE POSSÍVEIS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS INDIVISÍVEIS (TITULARES PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS LIGADAS POR CIRCUNSTÂNCIA DE FATO). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 139 DO FONAJE. SENTENÇA QUE NÃO RESPEITO PRECEDENTES DA TURMA E ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA ESPECÍFICA AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DECLARADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, INC. II, DA LEI 9.099/95. RECURSO PREJUDICADO.

VOTO: Dispensar o relatório. O feito trata, a rigor, da suposta indisponibilidade dos serviços de telefonia prestados pela fornecedora reclamada, alegados de forma genérica.

A única Turma Recursal do Estado de Roraima já fixou entendimento, inclusive sumulado (verbetes sumular n. 19), de que em tais casos se faz mister para se aferir os alegados defeitos na prestação do serviço a existência de prova técnica, o que, por certo, torna a matéria complexa e afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis, com a consequente extinção do processo, na forma dos arts. 3º e 51, inc. II, ambos da Lei 9.099/95.

De mais a mais, observo neste, como em todas as demais causas deste jaez, que os interesses possivelmente a serem tutelados são transindividuais, indivisíveis (titulares pessoas não identificadas ligadas por circunstância de fato), a tornar impossíveis, ainda por este fundamento, a tramitação e o julgamento de tal demanda na esfera sumária e especial do Juizado. Nesse sentido é o entendimento Fórum Nacional dos Juizados Especiais: enunciado n. 139 do FONAJE: "A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao MP para as providências cabíveis."

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, ao aplicar o art. 3º da Lei n.10.259/01, que rege os Juizados Especiais Federais, afastou a competência do Juízo especial em casos que se revestem de tal natureza.

Transcrevo:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL OU COMERCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. LEI N.º 10.259/01, ART. 3º. 1. Os juizados especiais, previstos no art. 98 da Constituição e criados no âmbito federal pela Lei n.º 10.259/01, não se vinculam ao Tribunal Regional Federal respectivo, tendo suas decisões revistas por turmas recursais formadas por julgadores da 1º Instância da Justiça Federal. 2. A competência para apreciar os conflitos entre juizados especiais federais e juiz federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do ar. 105, I, d, da Constituição da República. Precedente da 3ª Seção e da Suprema Corte. 3. A Lei n.º 10.259/01, em seu art. 3º, estabelece que os juizados especiais federais não têm competência para julgar "as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos". 4. As lides em que se discute a assinatura básica de telefonia residencial ou comercial encartam "interesses notadamente transindividuais, que não são descaracterizados pela repetição de ação uti singuli, mas calcadas na mesma tese jurídica". 5. Por tratar-se de direito individual homogêneo, já que atinge indistintamente a todos aqueles que se valem do serviço de telefonia, o processamento da demanda é incompatível com o rito sumário dos juizados especiais. 6. Conflito conhecido para declarar competente o

Juízo Federal da 2ª Vara de Londrina/PR, o suscitado (STJ - CC: 52195 PR 2005/0111563-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 14/02/2007, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 12.03.2007 p. 187). A sentença recorrida não respeitou o precedente da Turma, de sorte que merece reparo. Por essas razões, declaro a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise de tal matéria e, assim, na forma do art. 51, inc. II, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, JULGOU EXTINTO O PROCESSO, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

149-Recurso Inominado 0800214-16.2014.823.0045

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Ellen Patricia Marques Pereira Prates

Advogado: Isminda de Araujo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Ementa: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. GENERALIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 19 DA TURMA RECURSAL. CAUSA QUE TRATA DE POSSÍVEIS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS INDIVISÍVEIS (TITULARES PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS LIGADAS POR CIRCUNSTÂNCIA DE FATO). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 139 DO FONAJE. SENTENÇA QUE NÃO RESPEITO PRECEDENTES DA TURMA E ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA ESPECÍFICA AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DECLARADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, INC. II, DA LEI 9.099/95. RECURSO PREJUDICADO.

VOTO: Dispensar o relatório. O feito trata, a rigor, da suposta indisponibilidade dos serviços de telefonia prestados pela fornecedora reclamada, alegados de forma genérica.

A única Turma Recursal do Estado de Roraima já fixou entendimento, inclusive sumulado (verbetes sumular n. 19), de que em tais casos se faz mister para se aferir os alegados defeitos na prestação do serviço a existência de prova técnica, o que, por certo, torna a matéria complexa e afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis, com a consequente extinção do processo, na forma dos arts. 3º e 51, inc. II, ambos da Lei 9.099/95.

De mais a mais, observo neste, como em todas as demais causas deste jaez, que os interesses possivelmente a serem tutelados são transindividuais, indivisíveis (titulares pessoas não identificadas ligadas por circunstância de fato), a tornar impossíveis, ainda por este fundamento, a tramitação e o julgamento de tal demanda na esfera sumária e especial do Juizado. Nesse sentido é o entendimento Fórum Nacional dos Juizados Especiais: enunciado n. 139 do FONAJE: "A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao MP para as providências cabíveis."

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, ao aplicar o art. 3º da Lei n.10.259/01, que rege os Juizados Especiais Federais, afastou a competência do Juízo especial em casos que se revestem de tal natureza. Transcrevo:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL OU COMERCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. LEI N.º 10.259/01, ART. 3º. 1. Os juizados especiais, previstos no art. 98 da Constituição e criados no âmbito federal pela Lei n.º 10.259/01, não se vinculam ao Tribunal Regional Federal respectivo, tendo suas decisões revistas por turmas recursais formadas por julgadores da 1º Instância da Justiça Federal. 2. A competência para apreciar os conflitos entre juizados especiais federais e juiz federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do ar. 105, I, d, da Constituição da República. Precedente da 3ª Seção e da Suprema Corte. 3. A Lei n.º 10.259/01, em seu art. 3º, estabelece que os juizados especiais federais não têm competência para julgar "as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos". 4. As lides em que se discute a assinatura básica de telefonia residencial ou comercial encartam "interesses notadamente transindividuais, que não são descaracterizados pela repetição de ação

uti singuli, mas calcadas na mesma tese jurídica". 5. Por tratar-se de direito individual homogêneo, já que atinge indistintamente a todos aqueles que se valem do serviço de telefonia, o processamento da demanda é incompatível com o rito sumário dos juizados especiais. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Londrina/PR, o suscitado (STJ - CC: 52195 PR 2005/0111563-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 14/02/2007, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 12.03.2007 p. 187). A sentença recorrida não respeitou o precedente da Turma, de sorte que merece reparo. Por essas razões, declaro a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise de tal matéria e, assim, na forma do art. 51, inc. II, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, JULGOU EXTINTO O PROCESSO, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

150-Recurso Inominado 0800309-46.2014.823.0045

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Maria Goreth de Almeida Alves

Advogado: Isminda de Araujo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Ementa: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. GENERALIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 19 DA TURMA RECURSAL. CAUSA QUE TRATA DE POSSÍVEIS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS INDIVISÍVEIS (TITULARES PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS LIGADAS POR CIRCUNSTÂNCIA DE FATO). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 139 DO FONAJE. SENTENÇA QUE NÃO RESPEITO PRECEDENTES DA TURMA E ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA ESPECÍFICA AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DECLARADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, INC. II, DA LEI 9.099/95. RECURSO PREJUDICADO.

VOTO: Dispensar o relatório. O feito trata, a rigor, da suposta indisponibilidade dos serviços de telefonia prestados pela fornecedora reclamada, alegados de forma genérica.

A única Turma Recursal do Estado de Roraima já fixou entendimento, inclusive sumulado (verbetes sumular n. 19), de que em tais casos se faz mister para se aferir os alegados defeitos na prestação do serviço a existência de prova técnica, o que, por certo, torna a matéria complexa e afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis, com a consequente extinção do processo, na forma dos arts. 3º e 51, inc. II, ambos da Lei 9.099/95.

De mais a mais, observo neste, como em todas as demais causas deste jaez, que os interesses possivelmente a serem tutelados são transindividuais, indivisíveis (titulares pessoas não identificadas ligadas por circunstância de fato), a tornar impossíveis, ainda por este fundamento, a tramitação e o julgamento de tal demanda na esfera sumária e especial do Juizado. Nesse sentido é o entendimento Fórum Nacional dos Juizados Especiais: enunciado n. 139 do FONAJE: "A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao MP para as providências cabíveis."

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, ao aplicar o art. 3º da Lei n.10.259/01, que rege os Juizados Especiais Federais, afastou a competência do Juízo especial em casos que se revestem de tal natureza.

Transcrevo:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL OU COMERCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. LEI N.º 10.259/01, ART. 3º. 1. Os juizados especiais, previstos no art. 98 da Constituição e criados no âmbito federal pela Lei n.º 10.259/01, não se vinculam ao Tribunal Regional Federal respectivo, tendo suas decisões revistas por turmas recursais formadas por julgadores da 1º Instância da Justiça Federal. 2. A competência para apreciar os conflitos entre juizados especiais federais e juiz federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do ar. 105, I, d, da Constituição da República. Precedente da 3ª Seção e da Suprema Corte. 3. A Lei n.º 10.259/01, em seu art. 3º, estabelece que os juizados especiais federais não

têm competência para julgar "as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos". 4. As lides em que se discute a assinatura básica de telefonia residencial ou comercial encartam "interesses notadamente transindividuais, que não são descaracterizados pela repetição de ação uti singuli, mas calcadas na mesma tese jurídica" . 5. Por tratar-se de direito individual homogêneo, já que atinge indistintamente a todos aqueles que se valem do serviço de telefonia, o processamento da demanda é incompatível com o rito sumário dos juizados especiais. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Londrina/PR, o suscitado (STJ - CC: 52195 PR 2005/0111563-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 14/02/2007, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 12.03.2007 p. 187). A sentença recorrida não respeitou o precedente da Turma, de sorte que merece reparo. Por essas razões, declaro a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise de tal matéria e, assim, na forma do art. 51, inc. II, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, JULGOU EXTINTO O PROCESSO, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

151-Recurso Inominado 0800191-36.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Edirleide de Oliveira Silva

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

152-Recurso Inominado 0800297-32.2014.823.0045

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Francisco de Sales Rodrigues da Silva

Advogado: Isminda Araujo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

153-Recurso Inominado 0800261-53.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Rodrigo de Matos Briglia

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. 99/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma

Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

154-Recurso Inominado 0800255-46.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Marquele dos Santos

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

155-Recurso Inominado 0807364-22.2015.823.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Pablo Berger

Recorrido: Carlos Alberto Gentil Peixoto

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

156-Recurso Inominado 0806847-17.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogados: Eduardo Jose de Matos Filho e Outro

Recorrido: Noely de Oliveira Sarmiento

Advogados: Raphaela Vasconcelos Dias e Outro

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Ementa: RECURSO INOMINADO – ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DESTA TURMA RECUSAL – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 18. Sem custas e honorários.

157-Recurso Inominado 0822035-84.2014.823.0010

Recorrente: Equatorial Previdência Complementar

Advogado: Liliane César Approbato

Recorrido: Maria Tereza do Cesário Bonfim

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

158-Recurso Inominado 0800141-10.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Gleice Leite de Oliveira

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

159-Recurso Inominado 0800143-77.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Ildinei Wanderley da Silva

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

160-Recurso Inominado 0800148-02.2015.823.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Érika Silva Siqueira

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

161-Recurso Inominado 0800154-09.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: José Jones Brito de Melo

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

162- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0805394-84.2015.823.0010

Embargante: Instituto de Seguridade Social

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Embargado: Ana Maria Morais Santos

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

163-Recurso Inominado 0831667-37.2014.8.23.0010

Recorrente: A S Sinesio e Cia LTDA-ME

Advogados: Layla Hamid Fontinhas

Recorrido: Auto Posto Cinco Estrelas

Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

164-Recurso Inominado 0802935-12.2015.8.23.0010

Recorrente: Oi Móvel S.A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Maria da Conceição Ribeiro dos Santos

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ressalvado o entendimento pessoal do Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

165-Recurso Inominado 0817943-63.2014.8.23.0010

Recorrente: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogados: Ângela Di Manso e outra

Recorrido: Sara Moreira Freire

Advogados: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

166-Recurso Inominado 0811851-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Provedor UOL

Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Raimundo Pacheco Lopes

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NÃO CONHECEU do recurso por ausência de previsão legal. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários.

167-Recurso Inominado 0833087-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Laura Maria Pinheiro

Advogados: Reginaldo Antônio Rodrigues

Recorrido: Brasil Telecom Celular S.A / Lojas Renner S.A

Advogados: Eladio Miranda Lima / Sandra Marisa Coelho

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ACOLHEU A PRELIMINAR de ofício, e reconheceu a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem.

PROCESSOS INCLUIDO EM PAUTA – SISCOM

168-Recurso Inominado 0010.15.003487-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Wesley Cristyan Silva de Paula

Advogados: Thiago Soares Teixeira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso convertido em diligência para remessa dos autos ao Juiz Relator Bruno Fernando Alves Costa.

169-Agravo de Instrumento 0010.14.015977-2

Agravante: Estado de Roraima

Advogados: Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior e Outro

Agravado: Shirley Suyane Pereira Apolinário

Advogados: Jorci Mendes de Almeida Júnior e Outra

Sentença: César Henrique Alves

IMPEDIMENTO: DR. CÉSAR

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Observação: Recurso adiado pelo Relator por falta de quorum, ficando seu julgamento para o dia 20.11.2015 às 09:00 horas.

170-Recurso Inominado 0010.14.000356-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Walterlania Pereira dos Santos

Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -

REPERCUSSÃO GERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 – SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

171-Recurso Inominado 0010.14.005564-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria do Socorro Araújo Feitosa

Advogados: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 – SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

172-Mandado de Segurança 0010.15.001632-6

Impetrante: José Sergio Nascimento de Freitas

Advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santos e Outro

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Boa Vista

Sentença: Antonio Augusto Martins Neto

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, inadmitiu a mandamental nos termos dos precedentes da Turma Recursal e do Supremo Tribunal Federal. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários.

RECURSOS – PJE

173-Recurso Inominado 0400318-81.2014.823.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Francisco Helton dos Reis Barbosa

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 - SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

174-Recurso Inominado 0400056-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Josileno Ferreira Neves

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Observação: Recurso convertido em diligência pelo Relator para certificação do juízo de origem dos autos, tendo em vista o processo ter sido sentenciado pelo Juiz César Henrique Alves.

175-Recurso Inominado 0400020-26.2013.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Pedro Costa Sobrinho

Advogados: Renata Borici Nardi

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Observação: Recurso convertido em diligência pelo Relator a fim de que se certifique quanto à sentença proferida no juizado de origem.

176-Recurso Inominado 0400118-74.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Williams de Souza Araújo

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 - SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

177-Recurso Inominado 0400200-08.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Ianne Aniceto Mateus

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 - SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à

contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

178-Recurso Inominado 0400564-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Helen Paula de Souza Bezerra

Advogado: Helio Duarte de Holanda Filho

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 - SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

179-Recurso Inominado 0401083-86.2013.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Delcide da Silva Albuquerque

Advogado: Isabel Bahia da Silva

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 - SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo

Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

PAUTA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/11/15

01- Mandado de Segurança 9000050-32.2015.823.0000

Recorrente: Cícero Pereira dos Santos

Advogado: Luiza Pagote Costa e Outro

Recorrido: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

02-Recurso Inominado 0813481-29.2015.823.0010

Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio

Advogado: Marcio Alexandre Malfatti

Recorrido: Valdilene da Silva de Jesus

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

03-Recurso Inominado 0837017-06.2014.823.0010

Recorrente: Maria José Santos da Rocha

Advogados: Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues e Outro

Recorrido: Netshoes

Advogado: Gilberto Raimundo Badaro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

04-Recurso Inominado 0800086.82.2015.823.0005

Recorrente: Kamila Carvalho Simão
Advogado: Vanderlei Oliveira
Recorrido: Saraiva e Siliciano (Livraria Saraiva)
Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho e Outro
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

05-Recurso Inominado 0816490-96.2015.823.0010

Recorrente: Lira & Cia LTDA
Advogados: Thiago Pires de Melo e outro
Recorrido: Eder Costa de Sousa
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

06-Recurso Inominado 0822265-29.2014.823.0010

Recorrente: Priscila de Almeida Rocha
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

07-Recurso Inominado 0810825-02.2015.823.0010

Recorrente: CVC Viagens e Turismo e outro
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu
Recorrido: James Marcos Garcia
Advogado: Em causa própria
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

08-Recurso Inominado 0832168-88.2014.823.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e outros
Recorrido: Monicke Rafaella Rodrigues de Melo
Advogado: Tiago Bonfim Silva Barros
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

09-Recurso Inominado 0813235-33.2015.823.0010

Recorrente: Boa Vista energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Agnaldo de Amorim Lima
Advogado: José Willian Silveira Domingues
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

10-Recurso Inominado 0806441-93.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Vanderlin da Fonseca Alves

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

11-Recurso Inominado 0836476-70.2014.823.0010

Recorrentes: Tam Linhas Aéreas e Engepeças Equipamentos Ltda

Advogados: Fábio Rivelli/Ciro Bruning

Recorrido: Antonio Marcos Felippi

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

12-Recurso Inominado 0808107-32.2015.823.0010

Recorrente: Eliane Marinho de Souza

Advogado: Jackeline de Fátima Cassimiro de Lima

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado: Carla de Prato Campos

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

13-Recurso Inominado 0836018-53.2014.823.0010

Recorrente: Maria Margarete Pereira

Advogados: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e outros

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

14-Recurso Inominado 0831363-38.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Maria do Socorro de Sousa

Advogado: Anna Carolina Carvalho de Souza

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

15-Recurso Inominado 0836284-40.2014.823.0010

Recorrente: Localiza Rente a Car S.A

Advogados: Débora Mara de Almeida e outro

Recorrido: Eduardo Guimarães de Barros

Advogados: Ângela di Manso e outra

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

16-Recurso Inominado 0816304-73.2015.823.0010

Recorrente: Banco Itaúcard S.A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Recorrido: Giovanni Lima Barros

Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

17-Recurso Inominado 0813712-56.2015.823.0010

Recorrente: Sarita Fraxe Soares

Advogado: Causa própria

Recorrido: Mapfre Vera cruz seguradora S/A

Advogados: Thiago Pessoa Rocha e outra

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

18-Recurso Inominado 0814316-17.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini e outra

Recorrido: Maria Lisamar Mesquita de Barros

Advogado: Paulo Lima Bandeira

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

19-Recurso Inominado 0814722-38.2015.823.0010

Recorrente: Unimed Boa Vista

Advogados: Jader Serrão da Silva e outro

Recorrido: Maria Lucy Sena Silva

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

20-Recurso Inominado 0835624-46.2014.823.0010

Recorrente: Gol linhas aéreas inteligentes S.A

Advogado: Ângela di Manso

Recorrido: Richelli Benicio de Souza

Advogado: Sean da Silva Loureiro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

21-Recurso Inominado 0828605-86.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini e outra

Recorrido: Mislene Araújo de Mesquita Soares

Advogados: José Maria de Aguiar Silva Neto e outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

22-Recurso Inominado 0825725-24.2014.8.23.0010

Recorrente: Isnal Mendonça da Silva

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

23-Recurso Inominado 0814945-88.2015.823.0010

Recorrente: Antônia de Almeida Soares e outro

Advogados: Fabiana da Silva Nunes e outro

Recorrido: Expresso guanabara

Advogado: Ivone Cavalcante Silveira Mendes

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

24-Recurso Inominado 0816403-77.2014.823.0010

Recorrente: Maria das Graças Lopes da Silva

Advogados: Geliarde Lopes da Silva e outra

Recorrido: GEAP fundação de seguridade pessoal

Advogado: Eduardo da Silva Cavalcanti

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

25-Recurso Inominado 0814138-68.2015.823.0010

Recorrente: Servs/BV Financeira BV financeira

Advogados: Cintia Schulze e outro

Recorrido: Sheyla de Oliveira Rodrigues

Advogado: José Ricardo Silva Queiroz

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

26-Recurso Inominado 0809448-93.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogados: Eduardo José de Matos Filho e outra

Recorrido: Cristina da Silva Monteiro

Advogado: Wilson Silva Almeida

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

27-Recurso Inominado 0801830-97.2015.823.0010

Recorrentes: Banco BV Financeira S/A/Banco Votorantim

Advogado: Cintia Schulze

Recorrido: Jeziane Dantas Schmalz

Advogados: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

28-Recurso Inominado 0808841-80.2015.823.0010

Recorrente: Jackson Janio Vidal de Lima

Advogados: Clóvis Araújo de Oliveira Neto e Outro

Recorrido: Oton Melo dos Prazeres

Advogado: Alberto Jorge da Silva

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

29-Recurso Inominado 0808196-89.2014.823.0010

Recorrente: José Edilson de Sousa

Advogados: Luis Gustavo Marcal da Costa e Outro

Recorrido: Servs/Bv Financeira-CFI-Bv Financeira

Advogados: Lillian Mônica Delgado Brito e Outro

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

30-Recurso Inominado 0815466-33.2015.823.0010

Recorrente: Caesar Augustus Maia e Silva

Advogados: Caesar Augustus Maia e Silva e Outro

Recorrido: Mirian Nogueira da Silva

Advogado: Rogiany Nascimento Martins

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

31-Recurso Inominado 0812228-06.2015.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Recorrido: Maria Ismenia Furtado Rodrigues
Advogado: Wellington Albuquerque Oliveira
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

32-Recurso Inominado 0812735-64.2015.823.0010

Recorrente: Arif Dias Coutinho

Advogados: Claudio Coutinho e Outro

Recorrido: Faculdade Estacio Atual

Advogados: Débora Teixeira de Azevedo e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

33-Recurso Inominado 0812576-24.2015.823.0010

Recorrente: Banco Santander (Brasil) S.A

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro

Recorrido: Paulo Gomes Mota

Advogado: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

34-Recurso Inominado 0811921-52.2015.823.0010

Recorrente: Fiat Automóveis S/A

Advogado: Alessandro Mendes Cardoso

Recorrido: Severino Idocelino de Oliveira

Advogado: Marcus Paixão Costa de Oliveira

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

35-Recurso Inominado 0812045-35.2015.823.0010

Recorrente: Instituição Sociedade Técnica Educacional da Lapa

Advogado: Alessandra Redua Leonardecz

Recorrido: Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

Advogado: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

36-Recurso Inominado 0800157-40.2013.823.0010

Recorrente: Janesson Nilo Monteiro Sobral

Advogados: Poliana Araújo Soares e Outro

Recorridos: Banco BMG S/A/Banco Panamericano S/A

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

37-Mandado de Segurança 9000044-25.2015.823.0000

Impetrante: Banco de Crédito Bom Sucesso

Advogado: Celso Henrique dos Santos

Impetrado: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista - RR

Sentença: Rodrigo Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Délcio Dias Feu

Voto: Dispensar o relatório. Trata-se de agravo interno ou regimental contra decisão que indeferiu a petição inicial entendendo não ser possível a utilização da via mandamental em sede especial dos Juizados. Assim entendi, na oportunidade: “A opção legislativa de agilidade também englobou a redução de recursos, restringindo ao inominado das sentenças e o agravo de instrumento contra as decisões que decidirem sobre o pedido de antecipação de tutela em sede de Juizados Especiais da Fazenda Pública. Permitir que tal ação constitucional passe a revisar decisões interlocutórias, como no presente caso, afronta todo o sistema proposto. Não foi outra a conclusão oriunda do Supremo Tribunal Federal que, em sede de recursos repetitivos (art. 543-B, CPC), entendeu ser incabível o mandado de segurança nos Juizados Especiais, quando se busca atacar decisões interlocutórias: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 576847, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 RTJ VOL-00211- PP-00558 EMENT VOL-02368-10 PP-02068 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314). MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NO JUIZADO ESPECIAL – NÃO CABIMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – PRECEDENTE DO PLENO. O Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.847-3/BA, concluiu pelo não cabimento do mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida pelo juizado especial.

(AI 681037 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/09/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-05 PP-00965). O contexto normativo e jurisprudencial revela, portanto, o não cabimento de tal ação constitucional para a objeção de decisões interlocutórias na sede especial dos Juizados.” Mantenho, pois, intacta a decisão. Custas pela impetrante. Cientifique o Juizado de origem. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão: A Turma, por unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno nos termos do voto do Relator.

38-Recurso Inominado 0800275-37.2015.823.0045

Recorrente: Eronice Magalhães Marques

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Tim Celular S.A.

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos dos precedentes desta Turma nesta matéria. Sem custas e honorários.

39-Recurso Inominado 0800294-43.2015.823.0045

Recorrente: Sandy Magalhães Figueiras Malheiros

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Tim Celular S.A.

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos dos precedentes desta Turma nesta matéria. Sem custas e honorários.

40-Recurso Inominado 0800320-41.2015.823.0045

Recorrente: Iolanda Rodrigues

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Tim Celular S.A.

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos dos precedentes desta Turma nesta matéria. Sem custas e honorários.

41-Recurso Inominado 0800324-78.2015.823.0045

Recorrente: Janaina Cabral De Macedo

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Tim Celular S.A.

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos dos precedentes desta Turma nesta matéria. Sem custas e honorários.

42-Recurso Inominado 0800101-62.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Elizabete Ferreira Da Silva

Advogado: Ronald Rossi Ferreira

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

43-Recurso Inominado 0800229-82.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: João Batista dos Santos

Advogado: Isminda Araujo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

44-Recurso Inominado 0800317-23.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Quesley Pereira Da Silva
Advogado: Isminda Araujo Machado
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

45-Recurso Inominado 0800286-03.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Carlos Alberto Ricardo Fernandes

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

46-Recurso Inominado 0800086-93.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: George Marikson Garcia Gadelha

Advogado: Ronald Rossi Ferreira

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

47-Recurso Inominado 0800090-33.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Noelia Rodrigues Da Silva

Advogado: Ronald Rossi Ferreira

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

48-Recurso Inominado 0800159-65.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Adriano Brito Mascarem

Advogado: Marcos Vinicius Martins De Oliveira

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

49-Recurso Inominado 0800156-13.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Anilton Cabral Lima

Advogado: Fidelcastro Dias De Araujo

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

50-Recurso Inominado 0800155-28.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Angela Maria Chagas Dos Santos
Advogado: Fidelcastro Dias De Araujo
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

51-Recurso Inominado 0800035-48.2015.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Letícia Souza Bezerra

Advogado: Fidelcastro Dias De Araujo

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

52-Recurso Inominado 0800036-33.2015.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Margarida Souza da Costa

Advogado: Fidelcastro Dias De Araújo

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

53-Recurso Inominado 0800310-31.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Maria Goreth de Almeida Alves

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

54-Recurso Inominado 0800316-38.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Monica Cristina Pereira Formoso

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

55-Recurso Inominado 0800215-98.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Ellen Patricia Marques Pereira Prates

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

56-Recurso Inominado 0800213-31.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Everaldo Ramos da Silva Júnior

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

57-Recurso Inominado 0800298-17.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Francisco de Sales Rodrigues Da Silva

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

58-Recurso Inominado 0800239-92.2015.823.0045

Recorrente: Herivânia dos Santos Barbosa

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Tim Celular S.A.

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos dos precedentes desta Turma nesta matéria. Sem custas e honorários.

59-Recurso Inominado 0800246-84.2015.823.0045

Recorrente: Jardel Nascimento Oliveira

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Tim Celular S.A.

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Claudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos dos precedentes desta Turma nesta matéria. Sem custas e honorários.

60-Recurso Inominado 0800385-70.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Marcelo Da Silva Souza

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

61-Recurso Inominado 0800343-84.2015.823.0045

Recorrente: Theresinha Silva Machado

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Tim Celular S.A.

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos dos precedentes desta Turma nesta matéria. Sem custas e honorários.

62-Recurso Inominado 0800269-30.2015.823.0045

Recorrente: Claudina Miranda E Silva

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Tim Celular S.A.

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos dos precedentes desta Turma nesta matéria. Sem custas e honorários.

63-Recurso Inominado 0800270-15.2015.823.0045

Recorrente: Ednê Bernarda Da Silva

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Tim Celular S.A.

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos dos precedentes desta Turma nesta matéria. Sem custas e honorários.

64-Recurso Inominado 0800272-82.2015.823.0045

Recorrente: Eliene Glória Mateus Carlos

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Tim Celular S.A.

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos dos precedentes desta Turma nesta matéria. Sem custas e honorários.

65-Recurso Inominado 0800228-97.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Jacilene Doroteia Silva

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

66-Recurso Inominado 0800230-67.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Jose Sousa Alves

Advogado: Isminda Araujo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

67-Recurso Inominado 0800323-30.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Samoel de Oliveira

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

68-Recurso Inominado 0800319.90.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Riza Gonçalves De Almeida

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

69-Recurso Inominado 0800312-98.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Mery Queiroz Sobrinho

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

70-Recurso Inominado 0800227-15.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Gean Bruno Coelho Mota

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

71-Recurso Inominado 0800302-54.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Gilvan De Oliveira Alves

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

72-Recurso Inominado 0800320-752014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Rosenita Jeronimo da Silva Mesquita

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

73-Recurso Inominado 0800043-25.2015.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Raimundo Pereira Silva Neto

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

74-Recurso Inominado 0800224-60.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Edilsa Sa De Oliveira

Advogado: Ismindia Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

75-Recurso Inominado 0800024-19.2015.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Evamisa Mary e Silva Maia de Queiroz

Advogado: Fidelcastro Dias De Araujo

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

76-Recurso Inominado 0800029-41.2015.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Rosinéia Lima da Silva

Advogado: Fidelcastro Dias De Araujo

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

77-Recurso Inominado 0800034-63.2015.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Neucimar Oliveira Cabral

Advogado: Fidelcastro Dias De Araujo

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

78-Recurso Inominado 0836815-29.2014.823.0010

Recorrente: Jonas do Nascimento Cutrim Filho

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

79-Recurso Inominado 0826301-17.2014.823.0010

Recorrente: Graciela Cristina Ziebert

Advogados: Josué dos Santos Filho e Outro

Recorrido: Aymore Créditos Financiamentos

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

80-Recurso Inominado 0810903-93.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Renison Tarciro Lyra

Advogados: Alex Reis Coelho e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

81-Recurso Inominado 0814459-40.2014.823.0010

Recorrente: Raimunda Marcelino de Azevedo

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Banco Santander S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

82-Recurso Inominado 0839373-71.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogados: Eduardo José de Matos Filho e Outro

Recorrido: Lindivalda Sales de Souza

Advogado: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

83-Recurso Inominado 0823303-42.2015.823.0010

Recorrentes: American Airlines e outro

Advogados: Rogiany Nascimento Martins e outro

Recorridos: Ivanilda Ferreira de Figueiredo e outro

Advogados: Luciana Rosa de Figueiredo e outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Délcio Dias Feu

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE. ATRASO DE VOO. ILEGITIMIDADE. SUBMARINO VIAGENS. NÃO RECONHECIMENTO. Legítima é a empresa que comercializa, como agência de viagem, passagens aéreas, ainda que o caso verse sobre dano decorrente do atraso em voo, pois responsável pela venda de passagens integrante da cadeia de consumo, a responder de forma solidária com a empresa aérea pelos danos causados em decorrência do atraso do voo, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do CDC. Incontroversa a falha na prestação do serviço, ademais. O atraso de voo, ainda que temporário, aliado ao fato da não prestação de total assistência pela companhia aérea, enseja indenização por danos morais, sobretudo quando faz com que uma família perca preciosos dias de união e lazer tão raros na sociedade atual. Sentença mantida. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios. Suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

84-Recurso Inominado 0818917-66.2015.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S.A/Eletronbras

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: José Ozir de Carvalho

Advogado: DPE

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

85-Recurso Inominado 0802013-68.2015.823.0010

Recorrente: Ricardo da Silva Magalhães

Advogado: Cintia Schulze

Recorrido: Roraima Garden Shopping

Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Marcelo Mazur

Ementa: JUIZADOS ESPECIAL CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO AUTORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FOTOGRAFIA. USO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. CONCURSO DE FOTOGRAFIAS. PROMOÇÃO EM SHOPPING CENTER. PUBLICIDADE. CUNHO ECONÔMICO EVIDENCIADO. LEGITIMIDADE DA PARTE RECORRIDA. APLICAÇÃO DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO CIVIL COMPROVADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Trata o feito do pleito de indenização moral causado em virtude da utilização de fotografia do profissional recorrente por shopping center desta cidade em concurso gratuito organizado por tal pessoa jurídica. A sentença, em respeitoso entendimento, observou que a referida instituição não seria legítima parte em virtude da utilização e remessa da fotografia por terceiro não integrante desta lide. Discordo. Com efeito, o caso, pela singela narrativa que se apresenta, impõe a observância da Lei dos Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98). Nesta, há o conceito: "São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...) VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; (...)". O autor de tal obra também foi conceituado pela lei, a afastar assim o argumento da resposta em forma de contestação, como sendo pessoa física *criadora de obra literária, artística ou científica* (Lei n. 9.610/98, art. 11), podendo ser identificado de forma simples pelo meio do "(...) nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional (...)". (Lei n. 9.610/98, art. 12), considerado também, tudo pela legislação de regência, "(...) autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.". Pelo que se observa, o recorrente comprova a

autoria da obra fotográfica quando, de forma clara, a junta e se observa o nome com sobrenome e cidade logo abaixo. Partindo de tal premissa, como autor da obra, faz jus aos direitos descritos nos arts. 22 e 24 da aludida lei de direitos autorais, além, e sobretudo, caber a ele, **exclusivamente**, “(...) o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica (...)” (Lei n. 9.610/98, art. 28), cujo direito moral, aliás, é inalienável e irrenunciável (Lei n. 9.610/98). Dois dos direitos acolhidos pela Lei de regência se revestem de primariedade quando estamos a tratar da obra: reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra (inciso I); e a presença de autorização prévia e expressa do autor para utilização da obra (art. 29), quando da reprodução parcial ou integral (inciso I). Desse modo, observo que, longe de representar a ilegitimidade da parte, com a autoria da obra comprovada, a inexistência de autorização para sua utilização, ainda que em concurso de fotografia, seja por quem for, afrontou os preceitos sobreditos. A empresa, em manifesta vontade publicitária, tanto que o site que ainda permite a publicação de fotografias é por ela patrocinado, ao permitir a utilização e publicação da fotografia, sem, de fato, observar o real autor e, pior, impor a terceiro a autoria da obra, responde pela evidente afronta ao art. 108, *caput*, da lei referida, responsabilidade esta objetiva (basta a prova da ausência da real titularidade da obra). O ilícito civil foi configurado, de sorte que há o dever de indenizar. Pelo que dispõem os arts. 944 e 945 do Código Civil, os critérios a extensão do dano, as condições sócio-econômicas do reclamante, as condições psicológicas e o grau de culpa do agente, além da vinculação em página da rede mundial de computadores, justa é a condenação ao ressarcimento de danos morais, neste caso, fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que deverá ser atualizada monetariamente pelo IPCA e com juros de 1% ao mês, contados da data deste acórdão, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Cristóvão Suter, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

86-Recurso Inominado 0823625-96.2014.823.0010

Recorrente: Telmário Gouvea Coelho Júnior

Advogado: Mamede Abrão Neto

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Marcelo Mazur

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

87-Recurso Inominado 0809136-20.2015.823.0010

Recorrente: Hospital Unimed Boa Vista

Advogado: Gilberto Raimundo Badaro

Recorrido: Thiago Soares Teixeira

Advogado: Thiago Soares Teixeira

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

88-Recurso Inominado 0821522-19.2014.823.0010

Recorrente: Elândia Guimarães Brelaz

Advogado: Mamede Abrão Neto

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Marcelo Mazur

Decisão: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INTIMADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇAS IRREGULARES. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CARGA DINÂMICA DA PROVA. ALEGAÇÕES REFUTADAS PELA PARTE RECLAMADA; TODAVIA, NÃO JUNTA SEQUER AS PÁGINAS DE CONSULTA AO SEU SISTEMA. FACILITAÇÃO DA PROVA AO CONSUMIDOR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS QUE DEVE BENEFICIAR A PARTE HIPOSSUFICIENTE. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA EM DOBRO, CONFORME APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. REFORMADA A SENTENÇA PARA CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO EM DOBRO, R\$ 734,42 (SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA, MEDIDA CONFORME DELIBERAÇÃO DO TJ/RR, A CONTAR DA CITAÇÃO, A SER CALCULADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; E CONDENAR A REQUERIDA A PAGAR AO RECLAMANTE O VALOR DE R\$ 3.000,00 (SEIS MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS, QUANTIA QUE DEVERÁ SER ATUALIZADA MONETARIAMENTE CONFORME ÍNDICE ADOTADO PELO TJ/RR E COM JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DA DATA DESTA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

89-Recurso Inominado 0837466-61.2014.823.0010

Recorrente: Swami Vivekananda Valeriano de Moraes

Advogado: DPE

Recorrido: Lojas Perin

Advogado: Thales Garrido Pinho Forte

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

90-Recurso Inominado 0828385-88.2014.823.0010

Recorrente: Wilyams Gomes da Silva Filho

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: Banco Itaú S/A

Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reconhecer o direito do Recorrente à restituição em dobro do indébito. Sem custas e honorários.

91-Recurso Inominado 0829705-76.2014.823.0010

Recorrente: Ana Jessica Nascimento Pena

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

92-Recurso Inominado 0839471-56.2014.823.0010

Recorrente: Francisco Moreira Soares

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Recorrido: Instituto de Seguridade Social

Advogado: Debora Mara de Almeida

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

93-Recurso Inominado 0812511-63.2014.823.0010

Recorrente: Ivone Fernandes Cruz

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

94-Recurso Inominado 0813119-27.2015.823.0010

Recorrente: Diana Jovenal Rojeu

Advogado: Anna Carolina Carvalho de Souza

Recorrido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

95-Recurso Inominado 0826502-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Edmilson Rodrigues

Advogados: Enrico Dias Ko Freita e Outros

Recorrido: Banco Panamericano S/A

Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

96-Recurso Inominado 0810048-17.2015.8.23.0010

Recorrente: Raissa Mota Moraes

Advogados: Virgínia Muniz de Souza Cruz e outro

Recorrido: União Norte do Paraná de Ensino

Advogados: Durval Antonio Sgarioni Junior

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Marcelo Mazur

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENSINO. FACULDADE. CURSO DE ESTÉTICA. ALEGAÇÃO DE NÃO MATRÍCULA E COBRANÇAS IRREGULARES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RISCO DA ATIVIDADE QUE NÃO PODE SER SUPOSTADO PELO CONSUMIDOR. COBRANÇAS IRREGULARES REALIZADAS. OFENSA AO DIREITO DA PERSONALIDADE. VALOR DE INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DESTA TURMA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Diante da negativa da contratação, pela carga dinâmica da prova, cabe à instituição de ensino o ônus probatório de fato modificativo ou extintivo do direito do autor. Responde a instituição pelos danos causados ao consumidor decorrente da possível contratação fraudulenta ou mesmo pelos dados que alegou possuir, mas não demonstra prova concreta. O contrato de prestação de serviço não contém a assinatura da consumidora, tampouco preenchimento válido. Interpretação das circunstâncias de maneira favorável ao consumidor. Não havendo a prova da contratação, o pedido inicial é parcialmente procedente. Sentença reformada para declarar nulas as cobranças e inexistente a relação

jurídica entre as partes litigantes e condenar a instituição recorrida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, quantia que deverá ser atualizada monetariamente conforme índice adotado pelo TJ/RR e com juros de 1% ao mês, contados da data deste acórdão, nos termos da súmula 362 do STJ. Recurso provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade idade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

97-Recurso Inominado 0808762-04.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Mileidy Guilherme Nascimento

Advogados: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO, DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

98-Recurso Inominado 0839592-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Aline Padilha Almeida

Advogados: Leonardo Padilha Almeida

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

99-Recurso Inominado 0814426-16.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Jardielly Alencar Vasconcelos

Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

100-Recurso Inominado 0813805-19.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Cintia Schulze

Recorrido: Jucimauro Rodrigues do Carmo

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

101-Recurso Inominado 0813543-69.2015.8.23.0010 - ASSISTIR

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Guilherme Menezes de Oliveira

Advogado: Abdon Paulo de Lucera Neto

Sentença: Elvo Pigari Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

102-Recurso Inominado 0813773-14.2015.8.23.0010

Recorrente: Marciel Pedreiro da Trindade
Advogados: Maria Almilia Brito Silva Leite e Outro
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

103-Recurso Inominado 0800209-57.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Marcos da Silva e Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito, por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

104-Recurso Inominado 0800212-12.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Maria Lindalva Carvalho da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR, julgando competente a Turma Recursal, e no mérito, por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

105-Recurso Inominado 0832888-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Sky Brasil Serviço Ltda
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong
Recorrido: Agassiz Menezes Braga
Advogado: Algacir Dallagassa e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Observação: Após o relatório, foi pedido vista pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando o julgamento adiado para o dia 27/11/2015, às 09 horas.

106-Recurso Inominado 0804295-16.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogados: Karina de Almeida Batistuci e Outro
Recorrido: Maria Socorro Pinho Forte
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Observação: Após o relatório, foi pedido vista pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando o julgamento adiado para o dia 27/11/2015, às 09 horas.

107-Recurso Inominado 0800225-45.2014.823.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Edvar Pereira da Silva

Advogado: Isminda Araujo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

108-Recurso Inominado 0816199-96.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Martha Consolata Veras de Castro

Advogado: Luiza Pagote Costa e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

109-Recurso Inominado 0813695-20.2015.823.0010

Recorrente: Joycy Pinho Franco

Advogado: Paulo Cabral de Araujo Franco

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Recurso retirado de pauta em razão da ausência do Relator justificada para tratamento médico.

110-Recurso Inominado 0809395-15.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e outro

Recorrido: Francisco Márcio de Oliveira

Advogados: Karla Mariane Viegas e outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

111-Recurso Inominado 0816727-67.2014.8.23.0010

Recorrente: Diones Batista dos Santos

Advogados: Márcia Pereira Mota

Recorrido: Edimar Pereira Lima

Advogados: Valeria Britez Andrade

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

112-Recurso Inominado 0819158-40.2015.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: João Rafael Lopez Alves

Recorrido: Antonio Romão de Souza

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 20.11.2015, às 09:00 horas, por falta de quorum para o julgamento.

PAUTA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/11/15

01-Recurso Inominado 0818316-60.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú

Advogados: Simone Aparecida Saraiva Lima e outro

Recorrido: Oziel de Souza Malheiro

Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

02-Recurso Inominado 0818375-48.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior

Recorrido: Antonio Severino Neres

Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

03-Recurso Inominado 0801667-20.2015.8.23.0010 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Maria Geralda Lopes

Advogado: Eric Fabricio Mota dos Santos

Recorrido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Antônia de Moraes Dourado Neto

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Ementa: RECURSO INOMINADO – CONTRATO – PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR CONVENCIONADO – INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NO SERASA – DANOS MORAIS - PRESUNÇÃO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) – EXCLUSÃO DO APONTAMENTO – DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, declarando a quitação da dívida, determinando a exclusão do apontamento e fixação dos danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sem custas e honorários.

04-Recurso Inominado 0818407-87.2014.8.23.0010

Recorrente: Welson Soares

Advogado: Svirino Pauli

Recorrido: Itavida Clube de Seguros

Advogado: Renner Silva Fonseca

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – SEGURO EM GRUPO – SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DE EXCLUSÃO – DEVER DE RESTITUIÇÃO SIMPLES A CONTAR DA DATA DO PROTOCOLO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar que a requerida se abstenha de efetuar a cobrança descrita nos autos, bem como a restituição simples dos valores, a contar da notificação extrajudicial. A turma indeferiu o pleito de indenização por danos morais pela inexistência de afronta ao direito de personalidade. Sem custas e honorários.

05-Recurso Inominado 0819246-78.2015.8.23.0010

Recorrente: Editora Dit Brasil

Advogado: Camila Frederico da Costa

Recorrido: Maria Helena Ferreira Cruz

Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

06 -Recurso Inominado 0813874-51.2015.8.23.0010

Recorrente: Disal Administrado de Consórcios LTDA

Advogado: Agnaldo Kawasaki

Recorrido: Reinaldo Pereira Damasceno Filho

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues e outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

07-Recurso Inominado 0801283-57.2015.8.23.0010

Recorrente: Sergei Ivanoff

Advogado: Rodrigo Alves Paiva

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – SENTENÇA – TRÂNSITO EM JULGADO – PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO RELATIVAMENTE AO FATO – IMPOSSIBILIDADE – EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE A PARTE PRETENDER NOS AUTOS ORIGINAIS A EXECUÇÃO DO JULGADO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, EXTINGUIU O PROCESSO sem análise do mérito em razão da coisa julgada, nos termos da ementa do Relator.

08-Recurso Inominado 0826703-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Gilberto Paiva de Carvalho

Advogado: Cicero Alexandrino Feitosa Chaves

Recorrido: Athetic Way – Comércio de Equipamentos para Ginastica Fisioterapia LTDA

Advogados: Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas e outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – VENDA À DISTÂNCIA – ENTREGA REALIZADA COM ATRASO – PRODUTO DIVERSO DO CONTRATADO – DANO MORAL – PRESUNÇÃO – VALOR FIXADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

09-Recurso Inominado 0801164-96.2015.8.23.0010 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Vera Lúcia Pinto Araújo

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antonio Augusto Martins Neto

Ementa: RECURSO INOMINADO – COBRANÇAS INDEVIDAS – DANO MORAL – PRESUNÇÃO – VALOR FIXADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso determinando o estorno dos valores e reconhecendo os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

10-Recurso Inominado 0811037-23.2015.8.23.0010

Recorrente: Bradesco Consórcios LTDA

Advogados: Daniela da Silva Noal e outro

Recorrido: James Marcos Garcia

Advogado: Em causa própria

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – CONTRATO CONSÓRCIO – DESISTÊNCIA – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS QUANDO DO ENCERRAMENTO DO RESPECTIVO GRUPO – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

11-Recurso Inominado 0815961-77.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Gilmar Emerson da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

12-Recurso Inominado 0811123-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria das Graças dos Santos

Advogados: Julio Wesley Leitão Bezerra e outra

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Elvo Pigari Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

13-Recurso Inominado 0722426-65.2013.8.23.0010

Recorrente: Consórcio Nacional Volkswagen LTDA

Advogados: Daniela da Silva Noal e outras

Recorrido: Agda de Almeida

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU do recurso por ausência de previsão legal. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários.

14-Recurso Inominado 0835855-73.2014.8.23.0010 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Josué Mendes da Paixão

Advogado: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: Após o voto do Relator, para reconhecer a decadência com base no Código de Defesa do Consumidor, acompanhado pelo Juiz Angelo Mendes, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando o julgamento adiado para data posterior às férias do relator, compreendidas entre os dias os dias 23.11 a 22.12.2015.

15-Recurso Inominado 0828610-11.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Cilene Ferreira Matos

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: Companhia de Águas e Esgoto de Roraima – CAER

Advogado: Nilter da Silva Pinho

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO – ENCAMINHAMENTO DE FATURAS AO CONSUMIDOR COM NO MÍNIMO 05 (CINCO) DIAS DE ANTECEDÊNCIA AO VENCIMENTO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A DIREITO DE PERSONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar que a recorrida efetue a entrega das faturas com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência ao vencimento, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

16-Recurso Inominado 0819085-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Raimunda Ferreira de Souza

Advogado: Ben-Hur Souza da Silva

Sentença: Elvo Pigari Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – PERDA PARCIAL DA CAPACIDADE FINANCEIRA – PRETENSÃO DE REVISÃO DO AJUSTE – NECESSIDADE DE TRABALHO TÉCNICO INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, EXTINGUIU o feito sem análise de mérito, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

17-Recurso Inominado 0815260-19.2015.8.23.0010

Recorrente: Ana Alice Morais de Sousa

Advogado: Timotéo Martins Nunes

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

18-Recurso Inominado 0829299-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Raimundo Moura da Silva

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença, determinando, outrossim, a concessão de 10 dias a recorrida apresentar o contrato em controvérsia. Sem custas e honorários.

19-Recurso Inominado 0808282-26.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Claudemir Santos Coelho

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – COBRANÇA INDEVIDA – EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO – DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO PELA AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DE PERSONALIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir a condenação por danos morais, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

20- Recurso Inominado 0802991-45.2015.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S.A/Eletrabras Distribuição Roraima

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Zinalva Nascimento Damasceno

Advogados: DPE

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: RECURSO INOMINADO – FATURA – POSSÍVEL ENCAMINHAMENTO EQUIVOCADO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABALO À HONRA OU DIGNIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL – REFORMA DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO.**DECISÃO:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso por ausência de caracterização de danos morais. Sem custas e honorários.

21-Recurso Inominado 0828091-36.2014.8.23.0010

Recorrente: Janete Lira de Lima

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior e outra

Recorrido: Companhia de Águas e Esgoto de Roraima – CAER

Advogado: Nilter da Silva Pinho

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

DECISÃO: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

22-Recurso Inominado 0823426-74.2014.8.23.0010 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Jonas Soares Duarte

Advogado: Timotéo Martins Nunes

Recorrido: SKY Brasil Serviços LTDA

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antonio Augusto Martins Neto

EMENTA: RECURSO INOMINADO – SERASA – INCLUSÃO INDEVIDA – DANO MORAL – PRESUNÇÃO – NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO APONTAMENTO – VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) – RECURSO PROVIDO.**DECISÃO:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer o dano moral, fixando a verba indenizatória em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), determinando a exclusão o apontamento. Sem custas e honorários.

23-Recurso Inominado 0834944-61.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Célia Macedo Rodrigues

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

DECISÃO: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

24-Recurso Inominado 0801180-24.2014.8.23.0030

Recorrente: Maria Ilcéia Fonteles Monteiro

Advogados: João Ricardo Marcon Milani e outro

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Cintia Schulze

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO FERNANDO

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Ementa: RECURSO INOMINADO – SAQUES INDEVIDOS – DANO MORAL – PRESUNÇÃO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

25-Recurso Inominado 0838706-85.2014.8.23.0010

Recorrente: Etelvino Piuco

Advogados: DPE

Recorrido: Universo Online S/A

Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – COBRANÇAS INDEVIDAS – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO – PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVAS COBRANÇAS - RECONHECIMENTO DO DANO MORAL ARBITRADO EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) – PROVIMENTO DO RECURSO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para declarar a inexistência de débito, bem como determinar que a recorrida se abstenha de realizar novas cobranças, fixando os danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

26-Recurso Inominado 0828180-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Chelize Georgia Sipre Muller

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

27-Recurso Inominado 0818906-37.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Antonia Vieira de Araújo

Advogados: Denise Abreu Cavalcante

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

28-Recurso Inominado 0822690-56.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG (Bradesco S/A)

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Cristina da Silva Bezzerra

Advogado: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

29-Recurso Inominado 0830564-92.2014.8.23.0010

Recorrente: Ronnie Pereira Lima

Advogado: Paula Cristine Araldi

Recorrido: Banco Bradersco S/A

Advogados: José Almir da Rocha e outra

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – FATURA – REGULAR PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO CREDOR – COBRANÇA INDEVIDA – DANO MORAL – PRESUNÇÃO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

30-Recurso Inominado 0829973-33.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e outra

Recorrido: Ana Paula Guilherme de Faria Costa

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Observação: O Relator votou pelo provimento parcial do recurso, diminuindo a multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinando ao autor o valor equivalente ao da obrigação; o Juiz Angelo Mendes votou pela manutenção do “quantum” da multa, contudo, determinando que fosse destinado ao autor o valor equivalente ao da obrigação e o remanescente ao FUNDEJURR; após, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando o julgamento adiado para data posterior às férias do relator, compreendidas entre os dias os dias 23.11 a 22.12.2015.

31- Recurso Inominado 0804835-98.2013.823.0010

Recorrentes: Musical Goiânia Instrumentos Musicais e Gollog Serviços de Carga da Gol

Advogados: Eugenia Lourie dos Santos/Angela Di Manso

Recorrida: Laura Ladislau Gomes

Advogados: Ronaldo Correia da Silva e outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

32-Recurso Inominado 0838331-84.2014.823.0010 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Hoteis.Com

Advogados: Rogiany Nascimento Martins e outro

Recorridos: Délcio Dias Féu e Luciana Silva Callegário

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

33-Recurso Inominado 0836023-75.2014.8.23.0010 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Sheridan Estefany Oliveira de Anchieta

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Recorrido: Francinete da Silva Rodrigues

Advogados: Allan Kardec Lopes

Sentença: Erasmo Hallysson de campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

34-Recurso Inominado 0800887-80.2015.823.0010

Recorrente: Sheila Stepple Fonteles Albuquerque

Advogado: Alexandre Sena de Oliveira

Recorrido: Carolina Volkmer de Castilho

Advogado: Sem advogado

Sentença: ELVO PIGARI

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

35-Recurso Inominado 0825852-59.2014.8.23.0010 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: José Dirceu Vinhal

Advogados: Alexandre César Dantas

Recorrido: Julliane Teixeira Cabral

Advogados: Lairto Estevão de Lima e outra

Sentença: DR. ELVO PIGARI

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

36-Recurso Inominado 0810229-18.2015.8.23.0010

Recorrente: Marcos Silvério de Oliveira Alves

Advogado: DPE

Recorrido: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Marfra de Laet

Sentença: Erasmo Hallysson Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI E DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Ementa: FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – AUTOR DESEMPREGADO – PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA – NOVO EMPREGO – ACORDO PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA – PAGAMENTO – RETIRADA DE GRAVAME DO VEÍCULO – VENDA A TERCEIRO – TRANSFERÊNCIA – DESCOBERTA DE PROTESTO PELA DÍVIDA QUITADA – SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ANUÊNCIA AO RÉU – NEGATIVA – SENTENÇA IMPROCEDENTE – OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS – AUTOR RECORRE ALEGANDO QUE O RÉU RECONHECE A QUITAÇÃO DO CONTRATO, SENDO LEGÍTIMA SUA PRETENSÃO – SENTENÇA DEVE SER REFORMADA – O réu, de fato, reconhece a quitação da dívida, logo, procedente é a obrigação de fazer – com relação aos danos morais, o réu não demonstrou que o protesto era legítimo à época – inversão do ônus da prova – não desincumbência – danos morais fixados em 4.000,00 (quatro mil reais) – recurso provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sem custas e honorários.

37-Recurso Inominado 0801425-61.2015.8.23.0010

Recorrente: José Dirceu Vinhal

Advogado: Alexandre César Dantas

Recorrido: Cláudia Gomes da Silva

Advogado: Luiz Eduardo Silva

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

38-Recurso Inominado 0804994-70.2015.8.23.0010

Recorrente: Izibelta Galvão da Silva

Advogado: Cristiane Santana

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Almir da Rocha

Sentença: Erasmo Hallysson Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

39-Recurso Inominado 0824950-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar

Recorrido: Rosana Silva Souza

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Sentença: Erasmo Hallysson Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL- APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DESTA TURMA RECURSAL – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do enunciado 18 da Turma Recursal (“A espera em fila de instituição financeira, por si só, não caracteriza dano moral”). Sem custas e honorários.

40-Recurso Inominado 0833247-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Gilzamar Sousa da Costa

Advogado: Vital Leal Leite

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Erasmo Hallysson Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: Abertura de conta corrente para fins de recebimento de salário – servidor público – repasse do salário rejeitado pelo banco réu – informação do banco de que a autora teria débito na conta, ensejando um ‘bloqueio operacional’ – solicitação de emissão de boleto para pagamento da dívida (R\$ 2.500,00) – pagamento – permanência de conta bloqueada – 4 meses sem receber salário – sentença procedente – obrigação de fazer (desbloqueio da conta) – danos morais fixados em R\$ 2.000,00 – autora recorre alegando necessidade de majoração do *quantum* fixado para danos morais – verba alimentar – negligência e descompromisso do banco – manutenção de bloqueio mesmo após adimplida a dívida – sentença deve ser reformada parcialmente – assiste razão à parte autora, majorar a condenação para R\$ 6.000,00 ante a situação fática apresentada – Recurso provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, majorando a verba indenizatória para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Sem custas e honorários.

41-Recurso Inominado 0811646-06.2015.8.23.0010

Recorrente: Unimed Boa vista

Advogado: Marcelo Bruno Gentil

Recorrido: Karla Rodrigues Gouvea

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Erasmo Hallysson Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

42-Recurso Inominado 0801513-02.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Alves

Recorrido: Rizelda Pereira Alves

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Erasmo Hallysson Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

43-Recurso Inominado 0724687-37.2012.8.23.0010 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Silvana Santos de Lima

Advogado: Albert Bantel

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Oliveira

Sentença: Erasmo Hallysson Campos

IMPEDIMENTO: SISTEMACNJ

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

44-Recurso Inominado 0827110-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Fernando Barroso da Silva

Advogados: Rodrigo Paiva e outro

Recorrido: Companhia de Água e Esgoto de Roraima - CAER

Advogado: Nilter da Silva Pinho

Sentença: Erasmo Hallysson Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: Fornecimento de água – inclusão de cobrança em fatura de “ligação de água com regularização” (R\$ 202,28, parcelado em 6 vezes) – cobrança indevida – ausência de instalação de hidrômetro pelo réu – quitação de tal cobrança – responsabilidade da empresa em regularizar o fornecimento de água – sentença improcedente – mero dissabor – autor recorre alegando que a cobrança é indevida em razão da ausência de contraprestação do réu (instalação de hidrômetro) – paga somente taxas – necessidade de inversão do ônus da prova – sentença deve ser reformada – necessidade de inversão do ônus da prova – ausência de hidrômetro na residência é incontroversa e comprovada – a argumentação da ré é obscura – afirma que a taxa é devida pelo fato do autor não ser cadastrado na empresa (?), mas tal infere-se das contas juntadas pelo autor, com inscrição, matrícula, etc – não há comprovação do suporte normativo da cobrança – ademais, afirma que o autor fez o pedido de regularização, porém não demonstra tal requerimento – não desincumbência - cobrança indevida – declaração de inexistência do débito - repetição do indébito (R\$ 202,08) – por outro lado, não houve demonstração de afronta a direito de personalidade, razão pela qual imperativo é o infederimento de danos morais – Recurso parcialmente provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição em dobro do valor indicado na inicial. Sem custas e honorários.

45-Recurso Inominado 0801405-70.2015.8.23.0010 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Elizeu Pessoa da Silva

Advogado: Warner Velasque Ribeiro

Recorrido: Chrystian Carneiro de Souza

Advogado: Bruno Lirio da Silva

Sentença: Erasmo Hallysson Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA e converteu em diligência para que o Recorrente recolha as custas devidas no prazo de 48 horas, sob pena de não fazendo seja julgado deserto o recurso.

46-Recurso Inominado 0829829-59.2014.8.23.0010

Recorrente: José Antunes da Silva Chagas

Advogados: Edson Silva Santiago e outro

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL- APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DESTA TURMA RECURSAL – RECURSO IMPROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

47 - Recurso Inominado 0828960-96.2014.8.23.0010

Recorrente: Adílio Lima da Silva

Advogado: Bruno Leandro Oliveira e outros

Recorrido: Telemar Norte S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Erasmo Hallysson Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA – PLANO DE 2 MB – VALOR DE R\$ 49,90 – COBRANÇA DE VALOR A MAIOR PELO SERVIÇO – INCLUSÃO NA FATURA DE VALORES ILEGAIS E INDEVIDOS – EM 14 MESES DE CONTRATO, DEVERIA PAGAR R\$ 698,06, MAS PAGOU R\$ 924,53 – NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO – DANOS MORAIS – SENTENÇA IMPROCEDENTE – MERO DISSABOR – RÉU RECORRE ALEGANDO COBRANÇA INDEVIDA QUE INCORRE NA GERAÇÃO DE DANOS MORAIS – SENTENÇA DEVE SER REFORMADA PARCIALMENTE, ESPECIFICADAMENTE QUANTO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Observando a contestação, de fato, o plano do autor é de franquia de 2mb no valor de R\$ 49,90 – todavia, constata-se pela fatura juntada que se está cobrando valor superior ao contratado – outrossim, o réu não contesta tal afirmação, tornando-se incontroverso, pois limita-se a dizer que o serviço está disponível e ativo, além de não haver negatização do autor sobre o contrato – por outro lado, ausente dano moral indenizável, eis que não houve comprovação de inscrição negativa ou falha na prestação do serviço – repetição em dobro do indébito (R\$ 451,86) – Recurso parcialmente provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

48-Recurso Inominado 0808508-31.2015.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista

Advogado: Haylla Wanessa Oliveira

Recorridos: Roberto Carlos de Andrade e outra

Advogado: Tertuliano Rosenthal

Sentença: Erasmo Hallysson Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

49-Recurso Inominado 0810785-20.2015.8.23.0010

Recorrente: Marcelo Pinto

Advogados: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A

Advogados: Luciano da Silva Buratto e outra

Sentença: Erasmo Hallysson Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI E DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Alexandre Magno Magalhães

Ementa: Tentativa de compra em comércio local – negativa – informação de existência de inscrição negativa em órgão de proteção ao crédito – 4 apontamentos que totalizam R\$ 28.841,05 – autor alega ausência de relação jurídica com o réu – sentença improcedente – ausência de provas – mero dissabor – autor recorre alegando que o réu não comprovou a contratação dos apontados empréstimos – necessidade de inversão do ônus da prova – sentença deve ser reformada – falsidade de documento – terceiro utilizou os dados do autor (filiação, data de nascimento e CPF) para expedir novo RG no RJ – dever do banco de cautela com os documentos apresentados – risco assumido – danos morais presumidos – obrigação de fazer (exclusão da inscrição negativa) já fora cumprida pelo réu mesmo tendo a liminar sido indeferida – Recurso provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sem custas e honorários.

50-Recurso Inominado 0802591-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Rosimar Luiza Silva Forte
Advogados: Diego Lima Pauli e outro
Recorrido: Companhia de Água de Roraima- CAER
Advogados: Ricardo Herculano Mattos
Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

51-Recurso Inominado 0800499-80.2015.8.23.0010

Recorrente: Genival Veira de Sousa
Advogados: Juciane Batista Pollmeier
Recorrido: Telefônica brasil S/A (vivo s/a)
Advogado: Márcia Silva Monte
Sentença: Erasmo Hallysson

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL E INTERNET – DESCONTENTAMENTO COM O SERVIÇO – AUMENTO DA FRANQUIA (DE 150 MB PARA 250 MB) – INSATISFAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE FRANQUIA 3GPL 1GB – APÓS TRÊS MESES, OCORRÊNCIA DE CONSTANTES FALHAS DE SINAL – CANCELAMENTO DO PLANO EM ABRIL DE 2014 – COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS REFERENTE AOS MESES DE MAIO, JUNHO E JULHO – PAGAMENTO DAS FATURAS POR RECEIO DE NEGATIVAÇÃO – NOVO PEDIDO DE CANCELAMENTO – COBRANÇA INDEVIDA DE FATURA DOS MESES DE SETEMBRO, OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2014 – SENTENÇA IMPROCEDENTE – MERO DISSABOR – AUTOR RECORRE ALEGANDO QUE SOLICITOU POR 3 TRÊS VEZES O CANCELAMENTO, PORÉM CONTINUOU SENDO COBRADO POR FATURAS SEM A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – SENTENÇA DEVE SER REFORMADA – o próprio réu, em contestação, além de apresentar proposta de acordo, informa que a linha estaria cancelada desde maio de 2012 – o autor comprova a cobrança e o pagamento das citadas faturas – cobrança indevida – declaração de inexistência do débito - repetição em dobro do indébito (R\$ 323,72) – falha na prestação de serviço – danos morais fixados em R\$ 2.000,00 – recurso provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para determinar a repetição em dobro do indébito (R\$ 323,72) e fixou os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

52-Recurso Inominado 0816474-79.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Francisco Helio Milanez
Advogado: Paula Cristiane Araldi
Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

53-Recurso Inominado 0804623-09.2015.8.23.0010

Recorrente: Raimundo Nonato Ferreira Filho
Advogados: DPE
Recorrido: Ana Lúcia Aguiar Bibiano
Advogado: João Junho Lucena Amorim

Sentença: Erasmo Hallysson

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

54-Recurso Inominado 0802035-29.2015.8.23.0010

Recorrente: Thianetan Ricelle dos Santos Tataíra

Advogado: Gioberto de Matos

Recorrido: Faculdade Estácio Atual

Advogado: Anna Carla Araújo Silva

Sentença: Erasmo Hallysson

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: ENSINO SUPERIOR – TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO (ESTÁCIO ATUAL PARA UERR) – INSCRIÇÃO NEGATIVA – COBRANÇA POR PERÍODO NÃO CURSADO – TRANSFERÊNCIA EFETIVADA – PEDIDO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA – DANOS MORAIS - SENTENÇA IMPROCEDENTE – MERO DISSABOR; AUTOR RECORRE ALEGANDO, PRELIMINARMENTE, NULIDADE DE SENTENÇA POR NÃO APRECIÇÃO DAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS – COBRANÇA INDEVIDA – PROVAS SUFICIENTES; SENTENÇA DEVE SER REFORMADA – DECLARAR INEXISTENTE A DÍVIDA – o réu em sua contestação reconhece que o autor não frequentou o período em que as cobranças foram inscritas negativamente (documento comprovando reprovação de matérias por falta) – porém, aduz que elas são regulares porque o autor não comprovou que pediu a transferência para outra faculdade – de fato, não há pedido de transferência nos autos, todavia é incontroverso que o autor não se utilizou dos serviços de educação da parte ré – assim, ilegítima a cobrança por ausência de consumo do autor – *exceptio non adimpleti* - má prestação de serviço – cobrança indevida – pedido de transferência comprovado no EP 25 – danos morais fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - declaração inexistente da dívida e danos morais – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para declarar inexistente a dívida e fixar a verba indenizatória por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

55-Recurso Inominado 0836336-36.2014.8.23.0010

Recorrente: Serasa- Serviço de Proteção ao Crédito

Advogados: Marlene Moreira Elias

Recorrido: Domilson da Silva

Advogado: Jefferson Ribeiro Maciel

Sentença: Erasmo Hallysson

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

56-Recurso Inominado 0802851-11.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogados: Daniela da Silva Noal e outro

Recorrido: Priscila Silva Martins

Advogado: Juliana Quintela Ribeiro

Sentença: Erasmo Hallysson

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL- APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DESTA TURMA RECUSAL – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do enunciado 18 da Turma Recursal (“A espera em fila de instituição financeira, por si só, não caracteriza dano moral”). Sem custas e honorários.

57-Recurso Inominado 0830089-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Francisco Liberman Alves da Silva

Advogados: Marlídia Lopes e outros

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Erasmo Hallysson

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO – PAGAMENTO DE FATURA FÍSICA – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA DO VALOR MÍNIMO DE FATURA (R\$ 808,98) – SALDO EM CONTA DE R\$ 18,24 – PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS; SENTENÇA IMPROCEDENTE – MERO DISSABOR; AUTOR RECORRE ALEGANDO, PRELIMINARMENTE, NULIDADE DA SENTENÇA POR SER IDÊNTICA A OUTRAS PROLATADAS - NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; SENTENÇA DEVE SER REFORMADA – de fato, o réu não apresenta qualquer prova a respeito de eventual existência de opção do autor por débito automático no pagamento da fatura – inversão do ônus da prova – não desincumbência – autor comprova o desconto do pagamento mínimo da fatura em sua conta corrente – prática abusiva – repetição em dobro (R\$ 1.617,96) – danos morais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); repetição em dobro e danos morais devidos - RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para determinar a restituição em dobro do valor e fixar a verba indenizatória por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

58-Recurso Inominado 0814777-86.2015.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Paula Rayssa Cardoso

Recorrido: Reinaldo Malheiro Resende

Advogado: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

59-Recurso Inominado 0812393-53.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogado: Germana Vieira do Valle

Recorrido: Sheila Stepple Fonteles

Advogado: Alexander Sena de Oliveira

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

60-Recurso Inominado 0804769-50.2015.8.23.0010

Recorrente: MAP Linhas Aéreas
Advogado: Ronnie Brito Bezerra
Recorrido: Cláudia Rossana Pereira de Sousa
Advogado: Sem advogado
Sentença: Erasmo Hallysson

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

61-Recurso Inominado 0826177-34.2014.8.230010 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Manoel do Nascimento Neto

Advogados: Kennya Cabral Franco e outro

Recorridos: Associação Nacional dos Servidores/Banco Bradesco S/A e outro

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Erasmo Hallysson

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Antonio Augusto Martins Neto

Ementa: COBRANÇA INDEVIDA E SEM AUTORIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – COBRANÇA EFETUADA DE MARÇO A AGOSTO DE 2014 – TOTAL DE R\$ 127,62 – PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO – DANOS MORAIS; SENTENÇA IMPROCEDENTE – MERO DISSABOR; AUTOR RECORRE ALEGANDO, PRELIMINARMENTE, NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS – REAFIRMAÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS; SENTENÇA DEVE SER REFORMADA – RÉU ASSOC. NAC. SERV. PÚB. FOI REVEL NOS AUTOS – BANCO RÉU NÃO DEMONSTRA QUALQUER PROVA SOBRE O ALEGADO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – CABERIA À RÉ ANSP A DEMONSTRAÇÃO DE REGULAR FILIAÇÃO DO AUTOR NA ENTIDADE – NÃO DESINCUMBÊNCIA – COBRANÇA INDEVIDA – REPETIÇÃO EM DOBRO (R\$ 255,24) – DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 2.000,00; REPETIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS DEVIDOS - RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para determinar a restituição em dobro do indébito no quantitativo de R\$ 255,24 (duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), bem como fixou a condenação por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

62- Embargos de declaração no Recurso Inominado 0832287-49.2014.8.23.0010 – ASSISTIR

Embargante: Milenium Motos – Roraima Motores LTDA

Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva

Embargado: Eliana de Melo Lima

Advogados: DPE

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

63-Recurso Inominado 0814173-28.2015.8.23.0010

Recorrente: Jacira Milhomem Alba

Advogados: Higor Barros Pessoa e outro

Recorrido: Oi Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: Após o voto do Relator pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para fixar o dano material em R\$ 24.761,25 (vinte quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), bem como pela manutenção dos danos morais, foi pedido vista pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa.

64-Recurso Inominado 0821070-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Instituto Brasileiro de Pós Graduação e Extensão S/C LTDA - IBPEX

Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda

Recorrido: Izabel Silva Oliveira

Advogado: DPE

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: INSCRIÇÃO NEGATIVA – COBRANÇA DE PARCELA JÁ QUITADA – IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR EMPRÉSTIMO – PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (EXCLUSÃO DO CADASTRO NEGATIVO) E DANOS MORAIS; SENTENÇA PROCEDENTE – DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 4.000,00 – OBRIGAÇÃO DE FAZER (RETIRADA DA INSCRIÇÃO NEGATIVA); RÉU RECORRE ALEGANDO FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA (NULIDADE) – INADIMPLÊNCIA DA AUTORA – AUSÊNCIA DE PROVAS AUTORAIS – AUTORA SERIA MATRICULADA EM DOIS CURSOS, MAS SÓ EFETUOU O PAGAMENTO DA MENSALIDADE DE UM (MARÇO/2013); SENTENÇA DEVE SER REFORMADA – RÉU COMPROVA A MATRÍCULA DA AUTORA EM DOIS CURSOS – AUTORA, EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, NÃO CONTESTOU TAL INFORMAÇÃO – EM SUA INICIAL, AUTORA JUNTA SOMENTE O BOLETO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA MENSALIDADE CONTESTADA REFERENTE AO CURSO SAÚDE PÚBLICA COM ÊNFASE EM SAÚDE DA FAMÍLIA; NADA JUNTANDO SOBRE O CURSO ENFERMAGEM DO TRABALHO – DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DAS PROVAS – AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PELA PARTE AUTORA – PEDIDOS IMPROCEDENTES; DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER INDEVIDOS - RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

65-Recurso Inominado 0835723-16.2014.8.23.0010

Recorrente: Perin Veículos LTDA

Advogado: Thales Garrido Pinho Forte

Recorrido: José Edmar Barroso da Silva Júnior

Advogados: Maria Emilia Brito Silva Leite e outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

66-Recurso Inominado 0815866-81.2014.8.23.0010 - ASSISTIR

Recorrente: Licia Freire de Oliveira

Advogados: Luiza Pagote Costa e outro

Recorrido: Thrifty Rent A Car

Advogado: Cintia Schulze

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO, DR. CRISTÓVÃO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Alexandre Magno Magalhães

Ementa: LOCAÇÃO DE VEÍCULO – VIAGEM INTERNACIONAL (MIAMI/EUA) – PAGAMENTO PARCELADO (8X) DE R\$ 1.280,72 – INFORMAÇÃO NO LOCAL DE DESTINO QUE O PAGAMENTO NÃO HAVIA SIDO EFETUADO, SOMENTE A RESERVA DO VEÍCULO – NOVO PAGAMENTO, AGORA EM DÓLAR, US\$ 1.380,00 – RETORNO AO BRASIL – PEDIDO DE SOLUÇÃO AO SETOR INTERNACIONAL

DA EMPRESA RÉ – PROMESSA DE SOLUÇÃO E REEMBOLSO – RESSARCIMENTO A MENOR (R\$ 2.871,00)– CÂMBIO À ÉPOCA DE R\$ 2,60, QUE GERARIA O VALOR DE R\$ 3.558,00 – PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DA DIFERENÇA (R\$ 4.305,00) E DANOS MORAIS; SENTENÇA IMPROCEDENTE – MERO DISSABOR; AUTOR RECORRE RATIFICANDO O ALEGADO NA INICIAL – TRANSTORNOS E CONSTRANGIMENTOS SOFRIDOS; SENTENÇA DEVE SER REFORMADA NO QUE TANGE AOS DANOS MORAIS – DE FATO, HOVE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, RECONHECIDA PELA EMPRESA RÉ, QUE, INCLUSIVE, EFETUOU O REEMBOLSO DA COBRANÇA EM DUPLICIDADE – TRANSTORNOS DESNECESSÁRIOS – QUANTUM FIXADO EM R\$ 2.000,00 – QUANTO AOS DANOS MATERIAIS, AUTORA JUNTA COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA LOCAÇÃO EM DOCUMENTO COM POUCA LEGIBILIDADE E, PRINCIPALMENTE, SEM DEMONSTRAÇÃO DA COTAÇÃO DO DÓLAR A R\$ 2,60 NO PERÍODO – EM PESQUISA A SITE ESPECIALIZADO DE FINANÇA, A COTAÇÃO NO PERÍODO ALEGADO (FEV/MAR/14) VARIAVA ENTRE R\$ 2,20 E 2,30 – AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES – DANOS MATERIAIS INDEVIDOS; DANOS MORAIS EM R\$ 2.000,00 – DANOS MATERIAIS INDEVIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que não reconheceu o dano moral na espécie, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reconhecer e estabelecer a verba indenizatória em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e danos materiais indevidos, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

67-Recurso Inominado 0811630-52.2015.8.23.0010 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: João Soares Ribeiro

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Recorrido: Genivar dos Santos Leal-ME

Advogado: Paulo Lima Bandeira

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

68-Recurso Inominado 0809075-62.2015.8.23.0010 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Companhia de águas e esgotos de Roraima - CAER

Advogados: Nilter da Silva Pinho e outro

Recorrido: Zedequias de Oliveira

Advogados: Marcia Cabral Moreira Sena e outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO, DR. CRISTÓVÃO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Alexandre Magno Magalhães

Ementa: TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE CONTA DE ÁGUA POR CONTA DE ALUGUEL DE IMÓVEL – SUCESSÃO DE INQUILINAS – NEGATIVA NA AGÊNCIA – EXISTÊNCIA DE DÉBITO DE 06 MESES – OBRIGAÇÃO DE ADIMPLIR O DÉBITO PARA TRANSFERÊNCIAS – SOLICITAÇÃO DE CÓPIA DE CONTRATO E ATÉ DAS CHAVES DO IMÓVEL – MAU ATENDIMENTO – ABALO PSICOLÓGICO – PERMANÊNCIA DE DUAS HORAS – AUTOR IDOSO - OUTRO FUNCIONÁRIO, AO PRESENCIAR O OCORRIDO, O ATENDEU E RESOLVEU A SITUAÇÃO, TRANSFERINDO A TITULARIDADE DA CONTA – DANOS MORAIS; SENTENÇA PROCEDENTE – DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 3.000,00; RÉU RECORRE ALEGANDO, PRELIMINARMENTE, CERCEAMENTO DE DEFESA POR CITAÇÃO/INTIMAÇÃO COM MENOS DE 1 DIA ÚTIL DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – INTIMAÇÃO NA SEXTA-FEIRA PARA AUDIÊNCIA NA SEGUNDA-FEIRA – NÃO ARGUMENTOU ACERCA DO MÉRITO; SENTENÇA DEVE SER MANTIDA – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – NÃO COMPROVAÇÃO PELO RÉU DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO COM MENOS DE UM DIA ÚTIL DA DATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – ADEMAIS, NO EP 54, CONSTA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA CITANDO/INTIMANDO O RÉU NO DIA 26/08, E NÃO DIA 28/08 COMO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

69-Recurso Inominado 0839053-21.2014.8.23.0010

Recorrente: DELL Computadore3s da Brasil LTDA

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu

Recorrido: Karlo Giordino Leal de Souza

Advogado: Paula Rafaels Palha de Souza

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

70-Recurso Inominado 0814042-53.2015.8.23.0010

Recorrente: João Damasceno Igreja

Advogado: DPE

Recorrido: Sabemi Seg. - Previdência

Advogado: João Rafael López Alves

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: EMPRÉSTIMO COM PREVIDÊNCIA PRIVADA – QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO – PERMANÊNCIA DE COBRANÇA DO SEGURO – PEDIDO DE CANCELAMENTO – PERMANÊNCIA DOS DESCONTOS – PEDIDO DE CANCELAMENTO DOS DESCONTOS – REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO; SENTENÇA IMPROCEDENTE – MERO DISSABOR; AUTOR RECORRE ALEGANDO A COMPROVAÇÃO DO ALEGADO NA INICIAL – DESCONTOS INDEVIDOS; SENTENÇA DEVE SER REFORMADA – O próprio réu afirma que o auxílio financeiro (empréstimo) encontra-se quitado pelo autor – permanência indevida dos descontos referente ao seguro após a quitação do empréstimo, tendo o autor optado pelo cancelamento – dever de restituição dos descontos (R\$ 764,11) em dobro (R\$ 1.528,00) – manutenção da liminar que determinou o cancelamento dos descontos; repetição em dobro devida - Recurso provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

71-Recurso Inominado 0826588-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Antonio Alves Rodrigues

Advogados: Poliana Araújo Soares e outro

Recorridos: HSBC Bank Brasil S.A/Mastercar Seguros/Rondobrás Autopeças Ltda.

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques/Alexandre Ladislau Menezes/Orlando Patrício de Sousa

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

72-Recurso Inominado 0813200-73.2015.8.23.0010

Recorrente: Rosa Maria Furtado

Advogado: Wellington Albuquerque Oliveira

Recorrido: Comércio digital BF LTDA

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: COMPRA PELA INTERNET – 16 PRODUTOS – VALOR TOTAL DE R\$ 1.255,50 - PEDIDO PARA ENTREGA EM SÃO PAULO/SP – NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO INDICADO – SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES – NOVA PROMESSA DE ENTREGA POSTERIOR – ENTREGA PARCIAL – 3 DOS 16 PRODUTOS – CONTATO PARA ESCLARECIMENTOS – AUSÊNCIA DE RESPOSTA E SOLUÇÃO – SENTENÇA IMPROCEDENTE – MERO DISSABOR; AUTORA RECORRE ALEGANDO QUE COMPROVOU TODA A DINÂMICA FÁTICA – AUSÊNCIA DE PROVAS DO RÉU – NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; SENTENÇA DEVE SER REFORMADA – ENTREGA PARCIAL INCONTROVERSA NOS AUTOS – RÉU AFIRMA QUE O AUTOR NÃO FOI LOCALIZADO E OS PRODUTOS RETORNARAM À SUA SEDE – TERIA LIBERADO UM VALE TROCAS À AUTORA NO SITE NO VALOR DOS PRODUTOS NÃO ENTREGUE – ASSEVERA QUE O VALE POSSUÍA PRAZO PARA UTILIZAÇÃO – AUTORA NÃO UTILIZOU NO PERÍODO PREVISTO, OS CRÉDITOS TERIAM EXPIRADO – PRÁTICA ABUSIVA – RETENÇÃO INTEGRAL DO VALOR DA COMPRA – AUTORA COMPROVA O PAGAMENTO INTEGRAL, VIA PARCELAMENTO NO CARTÃO DE CRÉDITO – MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ENTREGA PARCIAL, PORÉM COM COBRANÇA INTEGRAL – DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO O VALOR DOS PRODUTOS NÃO ENTREGUES (R\$ 2.239,48) – DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) - RECURSO PROVIDO – REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS DEVIDOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para determinar a restituição em dobro do indébito no valor de R\$ 2.239,48 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), bem como fixou a condenação por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da ementa do relator. Sem custas e honorários.

73-Recurso Inominado 0810071-60.2015.8.23.0010

Recorrente: Hospital Unimed Boa Vista

Advogados: José de Souza Ferreira e outros

Recorrido: Raidilce Alice Nascimento Santos

Advogado: Sem advogado

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO, DR.CRISTÓVÃO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Alexandre Magno Magalhães

Ementa: PLANO DE SAÚDE – PAGAMENTO DAS MENSALIDADES EM DIA - AUTORA COM PROBLEMA DE SAÚDE (REFLUXO DE SANGUE) – CONSULTA NA CIDADE DE MANAUS/AM – NEGATIVA DE ATENDIMENTO PELO PLANO DE SAÚDE – DESPESAS DE R\$ 250,00 – PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO – DANOS MORAIS; SENTENÇA PROCEDENTE – REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO (R\$ 250,00) – DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 2.000,00; RÉU RECORRE ALEGANDO, PRELIMINARMENTE, NULIDADE DE SENTENÇA EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (UNIMED/AM) – NO MÉRITO, QUE HOVE AUTORIZAÇÃO DO SOLICITADO EXAME PELA AUTORA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – UNIMED/AM QUE TERIA NEGADO O ATENDIMENTO; SENTENÇA DEVE SER MANTIDA – DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO – EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO – COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DE NEGATIVA DE EXAME PELO AUTOR – DOCUMENTO JUNTADO PELO RÉU (EP 19.2) POSSUI NO CAMPO “JUSTIFICAÇÃO/INDICAÇÃO” A EXPRESSÃO “REVER” – OBSCURIDADE – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – PELO BOM SENSO, NÃO HÁ COMO IMAGINAR A AUTORA, QUE POSSUI PLANO PARTICULAR DE SAÚDE, PREFERIR EFETUAR GASTO EM CONSULTA PARTICULAR QUANDO SEU EXAME ESTÁ REGULARMENTE AUTORIZADO – VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS; RECURSO IMPROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários em razão da parte recorrida não ser assistida por advogado.

74-Recurso Inominado 0835957-95.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar norte leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Jeanne de Oliveira Campos

Advogados: Ana Paula Lopes Costa e outros
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

75- Embargos de declaração no Recurso Inominado 0806155-18.2015.8.23.0010

Embargante: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Advogados: Daniela da Silva Noal e outra

Embargado: Maria das Graças Braga Santiago

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

76-Recurso Inominado 0813547-09.2015.8.23.0010

Recorrente: Jocenildon Santos Carneiro

Advogado: Cleber Bezerra Martins

Recorrido: Rivalentur Turismo LTDA

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti Calil e outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: TRANSPORTE RODOVIÁRIO – COMPRA DE DUAS PASSAGENS IDA E VOLTA (R\$ 44,00) – TRECHO BOA VISTA/NOVO PARAÍSO – INFORMAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE VAGAS NA VIAGEM DE VOLTA – COMPROMISSO EM BOA VISTA PARA O DIA SEGUINTE DO RETORNO – PEDIDO DE REEMBOLSO DO VALOR DO BILHETE (R\$ 11,00) – NEGATIVA – RETORNO POR OUTRA EMPRESA DE ÔNIBUS – COMPRA BILHETE POR R\$ 34,50 – DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS; SENTENÇA IMPROCEDENTE – MERO DISSABOR; AUTOR RECORRE ALEGANDO A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA EMPRESA RÉ; SENTENÇA DEVE SER REFORMADA – A PRÓPRIA EMPRESA RÉ, EM SUA CONTESTAÇÃO, AFIRMA QUE A PASSAGEM DE VOLTA NÃO PODE SER MARCADA PREVIAMENTE COMO QUERIA O AUTOR EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DO CONHECIMENTO DO NÚMERO DE VAGAS NO RESPECTIVO ÔNIBUS QUE FARIA O TRECHO – - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SISTEMA VIRTUAL DE COMUNICAÇÃO ENTRE OS DESTINOS - MÁ QUALIDADE E MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – A GARANTIA DE PASSAGEM DE VOLTA AO CONSUMIDOR É DEVER BÁSICO DA EMPRESA RÉ – NEGATIVA DE REEMBOLSO – PRÁTICA ABUSIVA – SERVIÇO NÃO PRESTADO – DANOS MATERIAIS EM (R\$ 45,50) – TRANSTORNOS E CONSTRANGIMENTOS SUPOSTOS – DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 2.000,00; RECURSO PROVIDO – DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar os danos materiais em R\$ 45,50 (quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) e os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da ementa do relator. Sem custas e honorários.

77-Recurso Inominado 0812873-31.2015.8.23.0010

Recorrente: Sky Serviços Ltda

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido: Joana Sarmento de Matos

Advogado: sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Alexandre Magno Magalhães

Ementa: Serviço de TV por assinatura – solicitação de ponto adicional – cobrança em fatura de “gastos extras” na modalidade licenciamentos, locação e assistência – contestação por telefone de tais cobranças – mau atendimento – plano no modo HDTV – cancelamento pela autora por não haver televisor compatível – migração posterior de plano com a compra pela autora de TV compatível – ausência de sinal – não comparecimento do técnico em visita agendada – solicitação de cancelamento do serviço – não cumprimento, em nove tentativas telefônicas, por problemas técnicos no sistema da empresa ré – nova solicitação de cancelamento – cumprimento – agendamento para retirada dos aparelhos da empresa na residência da autora – não comparecimento – cobrança de fatura do mês do cancelamento – recusa da autora por não ter sido prestado o serviço – ameaça de inscrição negativa – obrigação de não fazer (abstenção de inscrição negativa) – danos morais e danos sociais; Sentença procedente – determinação de abstenção de inscrição negativa – danos morais fixados em R\$ 6.000,00; Réu recorre alegando que não consta em seu sistema o pedido de cancelamento no mês da cobrança contestada (setembro/14) – ausência de ato ilícito – danos morais indevidos ou necessidade de minoração do *quantum*; Sentença deve ser reformada parcialmente – autora demonstra detalhadamente todo transtorno sofrido, com os números de protocolo das ligações telefônicas efetuadas – má prestação de serviço – cobrança indevida – contudo, o *quantum* arbitrado configurou-se excessivo diante dos fatos narrados – ausência, inclusive, de inscrição negativa; somente ameaça - redução da condenação para R\$ 2.000,00– recurso provido parcialmente.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Alexandre Magno Magalhães, que votou pela manutenção da sentença, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para minorar o valor da fixação por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O Juiz Bruno Fernando Alves Costa solicitou que fosse ressaltado seu entendimento pessoal pelo não reconhecimento do dano moral. Sem custas e honorários.

78-Recurso Inominado 0821241-29.2015.8.23.0010

Recorrente: Crefisa S/A- Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Alcides Gomes

Recorrido: Daniel Teixeira de Lima

Advogado: Emerson Arcanjo

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

79-Recurso Inominado 0817267-18-2014.8.23.0010

Recorrente: Aryusk Rayane de Menezes Machado

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorridos: Banco Bradesco S.A/Visanet - Cielo

Advogados: Rubens Gaspar Serra/Gisele Souza Marques Ayong

Sentença: Erasmo Hallysson

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: MÁQUINA DE CARTÃO DE CRÉDITO – AUTORA MICROEMPREENDEDORA – RÉU CIELO REPASSA O VALOR DAS VENDAS NO MÊS SUBSEQUENTE – RÉU BRADESCO DISPONIBILIZA A ANTECIPAÇÃO DE TAL VALOR – AUSÊNCIA DE REPASSE PELO RÉU CIELO, PREJUDICANDO O PAGAMENTO DA TRANSAÇÃO COM O RÉU BRADESCO – SALDO NEGATIVO EM CONTA – NÃO UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA DE CARTÃO EM SUA ATIVIDADE FACE À INADIMPLÊNCIA E JUROS (R\$ 856,29) – CADA RÉU ATRIBUI A CULPA AO OUTRO – PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPASSAR OS VALORES) – INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (R\$ 856,29) – DANOS MORAIS; SENTENÇA IMPROCEDENTE – GENÉRICA – MERO DISSABOR; AUTORA RECORRE ALEGANDO AUSÊNCIA DE CULPA NOS FATOS – EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO; SENTENÇA DEVE SER REFORMADA –

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO RÉU – CULPA EXCLUSIVA DO RÉU CIELO – AUSÊNCIA DE REPASSE COMPROVADA – RÉU JUNTA ESPELHO COM SUPOSTOS REPASSES EFETUADOS, PORÉM DAS 42 TRANSAÇÕES INFORMADAS, SOMENTE 05 CONSTAM NOS EXTRATOS JUNTADOS PELA PARTE AUTORA – OU SEJA, A GRANDE MAIORIA DAS VENDAS NÃO FOI REPASSADA – MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – QUEBRA DA BOA FÉ OBJETIVA – PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA – DANOS MORAIS DEVIDOS EM R\$ 2.000,00 – OBRIGAÇÃO DE FAZER PROCEDENTE (DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, R\$ 856,29, E OBRIGAÇÃO DE EFETUAR OS RESPECTIVOS REPASSES); RECURSO PROVIDO – DANOS MORAIS DEVIDOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVIDA.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para declarar a inexistência do débito de R\$ 856,29 (oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), determinar que a recorrida Cielo realize os repasses contratados, fixando os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

80-Recurso Inominado 0803820-26.2015.8.23.0010

Recorrente: Luiz Alves de França Júnior

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Erasmo Hallysson

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: SOLICITAÇÃO DE PORTABILIDADE DE CONTA SALÁRIO – TRANSFERÊNCIA DOS PROVENTOS DO BANCO DO BRASIL PARA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – NÃO CUMPRIMENTO – SALÁRIO CREDITADO TODO DIA 5 DE CADA MÊS – AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA APÓS 8 DIAS – DANOS MORAIS; SENTENÇA IMPROCEDENTE – MERO DISSABOR; AUTOR RECORRE ALEGANDO QUE A SENTENÇA POSSUI ARGUMENTAÇÃO ESTRANHA AOS AUTOS – COMPROVAÇÃO DOS TRANSTORNOS SOFRIDOS; SENTENÇA DEVE SER REFORMADA – De fato, a fundamentação da sentença é estranha aos fatos tratados nos autos – no mérito, o autor não junta o extrato do mês alegado na inicial (fevereiro/15) de nenhum dos dois bancos – por sua vez, o réu informa que os proventos creditados em fevereiro foram utilizados para pagamento de débitos pendentes na conta do autor – nos meses subsequentes foram efetuadas transferências parciais dos proventos, retendo-se valores para pagamento de débitos – prática abusiva – salário com natureza de verba alimentar – retenção integral do salário no mês de fevereiro – danos morais fixados em R\$ 3.000,00 – obrigação de fazer com perda de objeto em virtude da já transferência do salário nos meses seguintes; RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – DANOS MORAIS DEVIDOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), declarando a perda do objeto da obrigação de fazer em virtude da realização da transferência do salário nos meses seguintes, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

81-Recurso Inominado 0811273-72.2015.8.23.0010

Recorrente: CVC Viagens e Turismo

Advogado: Francisco Alves Noronha

Recorrido: Henrique Augusto Junges

Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Cardoso

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: RETIRADA DE PASSAPORTE - PEDIDO DE VISTO DE NÃO IMIGRANTE – ESTADOS UNIDOS – DOIS DIAS DE ENTREVISTAS – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DA EMPRESA RÉ - FORMULÁRIOS DO PROCEDIMENTO PREENCHIDOS POR FUNCIONÁRIO DA EMPRESA RÉ – OPÇÃO DE RECEBIMENTO DO PASSAPORTE PARA A CIDADE DO RIO DE JANEIRO – DESCONHECIMENTO DO AUTOR – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE VIAGEM POR AUSÊNCIA DE PASSAPORTE – PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUSTEIO DE VIAGEM/HOSPEDAGEM ATÉ O RJ PARA RECEBIMENTO DO PASSAPORTE) – DANOS MORAIS; SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE – OBRIGAÇÃO DE FAZER (PROVIDENCIAR A ENTREGA DO PASSAPORTE) – DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 2.000,00; RÉU RECORRE ALEGANDO QUE O AUTOR PREENCHEU DE PRÓPRIO PUNHO O FORMULÁRIO, SENDO O QUE MESMO ESCOLHEU O LOCAL DE SUA RESIDÊNCIA PARA

RECEBIMENTO DO PASSAPORTE – QUE OS DADOS FORAM TRANSPORTADOS PARA O SITE DO CONSULADO AMERICANO COM A INDICAÇÃO DA RESIDÊNCIA DO AUTOR – QUE O DOCUMENTO FOI ENVIADO, PORÉM RETORNOU AO CONSULADO POR AUSÊNCIA DE MORADOR NO LOCAL – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE; SENTENÇA DEVE SER REFORMADA – Réu comprova que não inseriu a cidade do rio de janeiro como local para recebimento do passaporte – demonstra, através de espelho juntado no recurso, que o passaporte retornou ao consulado do rio de janeiro (expressão “*returned to consulate*”) – prova suficiente de que o passaporte fora enviado ao local de destino – desincumbência – pretensão inicial improcedente; recurso provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para afastar a pretensão inicial do autor, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

82-Recurso Inominado 0826336-74.2014.8.23.0010 - ASSISTIR

Recorrente: Sergio Murilo C. Faria

Advogado: Albert Bantel

Recorrido: Editora Abril S/A

Advogado: Angela Di Manso

Sentença: Erasmo Hallysson

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: Desconto indevido em fatura de cartão de crédito – assinatura de revista não contratada – descontos entre dezembro de 2013 a junho de 2014 – necessidade de cancelamento do cartão de crédito – total de R\$ 754,96 - pedido de repetição em dobro – danos morais; Sentença improcedente – mero dissabor; Autor recorre alegando que o réu não cumpriu seu ônus de comprovar a contratação da assinatura da revista; Sentença deve ser reformada – de fato, o réu, em sua contestação, não apresentou qualquer prova material a respeito da existência de relação jurídica entre as partes – inversão do ônus da prova – não desincumbência – autor comprova os descontos indevidos – repetição em dobro – R\$ 1.509,92 – conduta abusiva – danos morais fixados em R\$ 2.000,00; Recurso provido – repetição em dobro e danos morais devidos.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para determinar a restituição em dobro do indébito, e por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, reconheceu danos morais e os arbitrou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

83-Recurso Inominado 0800279-11.2014.8.23.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte

Recorrido: Antônia Lúcia Oliveira

Advogado: Ismida Araujo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

84-Recurso Inominado 0800329-37.2014.8.23.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte

Recorrido: Willians Marconi Pantoja Freitas de Lima

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

85-Recurso Inominado 0800324-15.2014.8.23.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte

Recorrido: Sandra Milania Martins Câmara

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

86-Recurso Inominado 0800239-29.2014.8.23.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte

Recorrido: Samara Barreto Brandão

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

87-Recurso Inominado 0800221-08.2014.8.23.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte

Recorrido: Cicero Valder Filho

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

88-Recurso Inominado 0800308-61.2014.8.23.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte

Recorrido: Luciana Carvalho Guimarães

Advogado: Ismindna Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

89-Recurso Inominado 0800087-78.2014.8.23.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte

Recorrido: Antonio Carlos Costa Barbosa

Advogado: Ronald Rossi Ferreira

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

90-Recurso Inominado 0800016-42.2015.8.23.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Aparecida Moura e outro

Recorrido: Milla Aparecida Maciel de Oliveira Moura

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

91-Recurso Inominado 0800017-27.2015.8.23.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte

Recorrido: José Hermógenes de Oliveira

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

92-Recurso Inominado 0800018-12.2015.8.23.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte e outra

Recorrido: Wanderson Alves Ferreira

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

93-Recurso Inominado 0800028-56.2015.8.23.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte e outra

Recorrido: Carmen Del Pilar Turpo

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

94-Recurso Inominado 0811914-60.2015.8.23.0010

Recorrente: Oscarino Anthero Filho

Advogado: Francisco Roberto de Freitas

Recorrido: Safra Leasing Arrendamento

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira

Sentença: Erasmo Hallysson

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – LEASING - QUITAÇÃO – PERMANÊNCIA DE GRAVAME DE ALIENAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA – OBRIGAÇÃO DE FAZER (BAIXA NO GRAVAME E RETIFICAÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SNG) – DANOS MORAIS; SENTENÇA IMPROCEDENTE – MERO DISSABOR; AUTOR RECORRE ALEGANDO QUE JUNTOU AS PROVAS MATERIAIS SUFICIENTES ACERCA DO ALEGADO; SENTENÇA DEVE SER REFORMADA – AUTOR COMPROVA A QUITAÇÃO DO VEÍCULO, BEM COMO A PERMANÊNCIA DO GRAVAME NO REGISTRO – RÉU NÃO JUNTA QUALQUER PROVA MATERIAL – OBRIGAÇÃO DE FAZER PROCEDENTE (DAR BAIXA NO VEÍCULO E CORREÇÃO DO SOBRENOME DO AUTOR NO SNG POR CLARO ERRO DE DIGITAÇÃO) – DANOS MORAIS DEVIDOS – QUEBRA DA BOA FÉ OBJETIVA CONTRATUAL – TRANSTORNO DESNECESSÁRIO – QUANTUM EM R\$ 2.000,00; RECURSO PROVIDO – OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS DEVIDOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para determinar que a recorrida promova a baixa no gravame do veículo, bem como a correção do sobrenome do autor no SNG por claro erro de digitação, bem como fixou a verba indenizatória por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

95-Recurso Inominado 0800032-93.2015.8/23.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte

Recorrido: Carmen Rosa Turpo Soarez

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

96-Recurso Inominado 0821524-52.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra

Recorrido: Ivan Baliseu da Silva

Advogados: Eric Fabrício Mota dos Santos e outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

97-Recurso Inominado 0806845-47.2015.8.23.0010

Recorrente: Marcela Ferreira Gomes

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Reginaldo Rios da Silva
Advogado: Wenston Paulino Berto Raposo
Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

98- Embargos de declaração no Recurso Inominado 0833380-47.2014.8.23.0010

Embargante: Nort Eletro Comércio e Serviços LTDA

Advogados: Luciana Rosa Figueiredo e outros

Embargado: Carlos Matheus Araújo da Costa

Advogado: Ariel da Silva e Silva

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Alexandre Magno Magalhães

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

99- Embargos de declaração no Recurso Inominado 0800232-96.2014.8.23.0090 - ASSISTIR

Embargante: Marliete dos Santos Candido

Advogado: Cristiane Monte Santana

Embargado: Município do Bonfim

Advogado: Carlos Alberto Meira

Sentença: Daniela Schirato Minholi

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Cristóvão Suter, CONHECEU E REJEITOU os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

100-Recurso Inominado 0800248-48.2015.8.23.0047

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul

Advogados: Carla Prato Campos

Recorrido: Levi Marques da Silva

Advogado: Jânio Ferreira

Sentença: Evaldo Jorge Leite

IMPEDIMENTO: DR CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, JULGOU DESERTO o recurso pelo não recolhimento do preparo. Sem custas e honorários.

101-Recurso Inominado 0816503-32.2014.8.23.0010 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Ordália Maria dos Santos

Advogados: Márcia Aparecida Mota e Lairto Estevão de Lima Silva

Recorrido: Edimar Pereira Lima

Advogado: Valeria Britez Andrade

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTÓVÃO JOSE SUTER

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

102-Recurso Inominado 0811133-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Construtora Blokus Ltda.

Advogado: Juliano Souza Pelegrini

Recorrido: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CRISTÓVÃO JOSE SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e a preliminar de incompetência do juizado especial em razão de complexidade e necessidade de trabalho técnico, e no mérito, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

103-Recurso Inominado 0809916-91.2014.8.23.0010

Recorrente: Renato Erik Coelho de Sousa

Advogado: Diego Victor Rodrigues Barros

Recorridos: Boa Vista Energia S/A e Francisca Holga Barros Souza

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro/DPE

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

104-Recurso Inominado 0813773-14.2015.8.23.0010

Recorrente: Marciel Pedreiro da Trindade

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite e Outro

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

105-Recurso Inominado 0813543-69.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Guilherme Menezes de Oliveira

Advogado: Abdon Paulo de Lucena Neto

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

106-Recurso Inominado 0813805-19.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Cintia Schulze

Recorrido: Jucimauro Rodrigues do Carmo

Advogado: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

107-Recurso Inominado 0814426-16.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Jardielly Alencar Vasconcelos

Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

108-Recurso Inominado 0839592-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Aline Padilha Almeida

Advogado: Leonardo Padilha Almeida

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

109- Recurso Inominado 0808762-04.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Mileidy Guilherme Nascimento

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO, DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Alexandre Magno Magalhães

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO QUE ENSEJOU A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. ALEGADA A

QUITAÇÃO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS PROCESSUAL DO DEVEDOR. Incumbe ao devedor a comprovação da renegociação e pagamento de parcelas que aduz ter efetuado. Inteligência dos arts. 319 e 320, do Código Civil. Não havendo prova da quitação alegada, impossível se aferir a licitude, ou não, da anotação negativa imposta. No caso, os valores das faturas apresentadas não coincidem com os valores que fazem menção os comprovantes de pagamento. Recurso provido. Improcedente o pedido inicial.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para afastar a pretensão inicial, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

110 -Recurso Inominado 0826502-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Edmilson Rodrigues

Advogados: Luciana Rosa de Figueiredo e outros

Recorrido: Banco Panamericano S/A

Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto e outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA PELO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUNTADA DE CONTRATOS DIVERSOS DAQUELES QUE ENSEJARAM A DEMANDA. POSSÍVEL FRAUDE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RISCO DA ATIVIDADE BANCÁRIA QUE NÃO PODE SER SUPOSTADO PELO CONSUMIDOR. NOTIFICAÇÕES DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. OFENSA AO DIREITO DA PERSONALIDADE. VALOR DE INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DESTA TURMA. REFORMA DA SENTENÇA. DIANTE DA NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, PELA CARGA DINÂMICA DA PROVA, CABE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS PROBATÓRIO DE FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. RESPONDE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR DECORRENTE DA POSSÍVEL CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE, DIANTE DO RISCO DA ATIVIDADE. MALGRADO TENHA A INSTITUIÇÃO JUNTADO AOS AUTOS CONTRATOS DE MÚTUO REALIZADOS, A INICIAL FAZ MENÇÃO A ANÁLISE DE POSSÍVEL CONTRATO NÃO REALIZADO TRAZENDO EM DOCUMENTOS A NOTIFICAÇÃO POR DÍVIDAS COM OS CONTRATOS N. 499042676-1 E 499082423-. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANDO DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS MENCIONA A EXISTÊNCIA DE CONTRATOS COM NÚMEROS DIVERSOS, A SABER: 500566188-8, 500403081-2 E 500345939. NÃO HAVENDO A PROVA DA CONTRATAÇÃO, O PEDIDO INICIAL É PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA OBSTAR A INSTITUIÇÃO DE REALIZAR DESCONTOS EM CONTA ORIUNDOS DOS CONTRATOS N. 499042676-1 E 499082423 E CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, QUANTIA QUE DEVERÁ SER ATUALIZADA MONETARIAMENTE CONFORME ÍNDICE ADOTADO PELO TJ/RR E COM JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DA DATA DESTA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

111 -Recurso Inominado 0813119-27.2015.823.0010

Recorrente: Diana Jovenal Rojeu

Advogado: Anna Carolina Carvalho de Souza

Recorrido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 27.11.2015 às 09:00 horas.

112- Recurso Inominado 0812511-63.2014.823.0010

Recorrente: Ivone Fernandes Cruz

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA IRREGULAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. SENTENÇA CASSADA. O ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TORNA IMPERATIVO QUE TODOS, FRISO, TODOS OS JULGAMENTOS DO ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO SEJAM FUNDAMENTADOS, TRATANDO DE VERDADEIRA E IMPORTANTE GARANTIA CONSTITUCIONAL. NÃO É POR OUTRO MOTIVO, QUE O ART. 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL TRAZ COMO REQUISITO ESSENCIAL DA SENTENÇA A INCISIVA FUNDAMENTAÇÃO SOBRE OS FATOS TRAZIDOS PELAS PARTES. A SENTENÇA OBJURGADA NA OPORTUNIDADE, FALHA AO NÃO ANALISAR, DE FORMA CONSTITUCIONAL E SINGULAR, A LIDE POSTA EM JUÍZO. NEM SE DIGA QUE A CELERIDADE E SIMPLICIDADE, PRINCÍPIOS CORRELATOS AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AUTORIZAM A REDAÇÃO GENÉRICA; PELO CONTRÁRIO, AINDA QUE CONCISA OU MESMO SINGELA, A SENTENÇA TEM DE ANALISAR AO MENOS OS FATOS POSTOS PELAS PARTES (MAS NÃO TODOS OS ARGUMENTOS DE DIREITO) E INDICAR O FUNDAMENTO, SOB PENA DE GRAVE AFRONTA A ORDEM CONSTITUCIONAL, AS PARTES E, CONSEQUENTEMENTE, AO PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE DECLARA, ACOLHENDO A PRELIMINAR.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ACOLHEU A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

113 -Recurso Inominado 0839471-56.2014.823.0010

Recorrente: Francisco Moreira Soares

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Recorrido: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Advogado: Debora Mara de Almeida

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para determinar que o recorrido se abstenha de continuar efetuando a cobrança da contribuição extraordinária discutida nos presentes autos, bem como para determinar a restituição simples dos valores descontados, fixando a verba indenizatória por danos extrapatrimoniais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

114-Recurso Inominado 0829705-76.2014.823.0010

Recorrente: Ana Jessica Nascimento Pena

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

115-Recurso Inominado 0837466-61.2014.823.0010

Recorrente: Swami Vivekananda Valeriano de Moraes

Advogado: DPE

Recorrido: Lojas Perin

Advogado: Thales Garrido Pinho Forte

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DEFEITO EM PRODUTO. INCONTROVERSO. APLICAÇÃO DO ART. 18, CDC. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. TEM-SE, EM AUTOS DIGITAIS, DEMANDA DE CUNHO CONDENATÓRIO INTERPOSTA PELO RECLAMANTE EM VIRTUDE DE DANOS MATERIAIS E MORAIS SOFRIDOS POR DEFEITO EM PRODUTO, CONSISTENTE EM REFRIGERADOR ADQUIRIDO, APÓS POUCOS DIAS DE USO. O DEFEITO É INCONTROVERSO. PARTINDO DE TAL CONSTATAÇÃO, TENHO QUE NO CASO A APLICABILIDADE DO CITADO PRECEITO, ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE MERECE TRANSCRIÇÃO: "ART. 18 - OS FORNECEDORES DE PRODUTOS DE CONSUMO DURÁVEIS OU NÃO DURÁVEIS RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELOS VÍCIOS DE QUALIDADE OU QUANTIDADE QUE OS TORNEM IMPRÓPRIOS OU INADEQUADOS AO CONSUMO A QUE SE DESTINAM OU LHE DIMINUAM O VALOR, ASSIM COMO POR AQUELES DECORRENTES DA DISPARIDADE, COM AS INDICAÇÕES CONSTANTES DO RECIPIENTE, DA EMBALAGEM, ROTULAGEM OU MENSAGEM PUBLICITÁRIA, RESPEITADAS AS VARIAÇÕES DECORRENTES DE SUA NATUREZA, PODENDO O CONSUMIDOR EXIGIR A SUBSTITUIÇÃO DAS PARTES VICIADAS. §1º - NÃO SENDO O VÍCIO SANADO NO PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS, PODE O CONSUMIDOR EXIGIR, ALTERNATIVAMENTE E À SUA ESCOLHA: I - A SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE, EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO; II - A RESTITUIÇÃO IMEDIATA DA QUANTIA PAGA, MONETARIAMENTE ATUALIZADA, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAIS PERDAS E DANOS; III - O ABATIMENTO DO PREÇO." NÃO TENDO A RECLAMADA EFETUADO O CONSERTO DO APARELHO NO PRAZO DE 30 DIAS, COMO DETERMINA O ART. 18, § 1º, INC. II, DO CDC, CABE AO AUTOR, DENTRE AS HIPÓTESES CONSTANTES NO PRECEITO MENCIONADO, A RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA, MONETARIAMENTE ATUALIZADA E EVENTUAIS PERDAS E DANOS. COMO SE PERCEBE PELO PEDIDO INICIAL, PEDIU A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO O QUE DEVE SER ATENDIDO. ULTRAPASSADA A ANÁLISE DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, TENHO QUE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS É IMPROCEDENTE. COM EFEITO, O DANO MORAL, ASSIM CONSIDERADO E NA FORMA QUE PLEITEADO NO CASO EM APREÇO, REMONTA A PREJUÍZO QUE ATINGE DIREITO DA PERSONALIDADE (CC, ARTS. 11 A 21) - DIREITO A VIDA E DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA, DIREITO AO NOME, DIREITO À HONRA, DIREITO À IMAGEM E DIREITO À INTIMIDADE -, CAPAZ DE OCASIONAR AO LESIONADO DOR EXTREMA, DESEQUILÍBRIO PSICOLÓGICO, DEPRESSÃO, TRAUMA, HUMILHAÇÃO, ENFIM, FATO QUE TRAGA A VÍTIMA A INESQUECÍVEL LEMBRANÇA DE UM ILÍCITO CONTRA SI PERPETRADO. O CASO NÃO ASSUMIU CONTORNOS DESPROPORCIONAIS A PONTO DE CARACTERIZAR EFETIVAMENTE UMA OFENSA À DIGNIDADE; MAS SIM ABORRECIMENTO TÍPICO DE UMA SOCIEDADE DE CONSUMO. REFORMO, POIS, A SENTENÇA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, A TEOR DOS ART. 6º DA LEI N. 9.099/95 E ART. 269, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E CONDENAR A RECLAMADA À RESTITUIÇÃO DO VALOR DE R\$ 3.389,00 (TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS), CORRIGIDOS A PARTIR DA DATA DA AQUISIÇÃO DO PRODUTO, DIA 13.02.2014. O PRODUTO DEFEITUOSO DEVE SER DISPONIBILIZADO PELO AUTOR, SENDO AS DESPESAS DE REMESSA SUPOSTADAS TAMBÉM PELA RECLAMADA.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

116-Recurso Inominado 0809136-20.2015.823.0010

Recorrente: Hospital Unimed Boa Vista

Advogado: Gilberto Raimundo Badaro

Recorrido: Thiago Soares Teixeira

Advogado: Em causa própria

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

117-Recurso Inominado 0818917-66.2015.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S.A/Eletronbras Distribuição Roraima

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: José Ozir de Carvalho

Advogado: DPE

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALTERAÇÃO DE LIGAÇÃO PARA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MONOFÁSICA X BIFÁSICA. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DA EMPRESA REQUERIDA. SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES. MEDIDAS NECESSÁRIAS. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO. NARRATIVA E EXPLICAÇÕES SUFICIENTES AO CONSUMIDOR. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO CÍVEL. RECURSO PROVIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente o pedido, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

118-Recurso Inominado 0839373-71.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogados: Eduardo José de Matos Filho e outro

Recorrido: Lindivalda Sales de Souza

Advogado: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

119-Recurso Inominado 0814459-40.2014.823.0010

Recorrente: Raimunda Marcelino de Azevedo

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Banco Santander S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA IRREGULAR. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. RESPOSTA EM FORMA DE CONTESTAÇÃO QUE NÃO ABORDA OS FATOS RELATADOS PELO CONSUMIDOR DE FORMA INDIVIDUALIZADA E INCISIVA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. OS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O PAGAMENTO DAS FATURAS REFERENTES AOS MESES DE JULHO E AGOSTO DE 2013, CONFORME EVENTOS 1.4 E 1.5 (TROCADOS OS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO EM RELAÇÃO AS FATURAS) NÃO RESPEITADAS AS DATAS DE VENCIMENTO. EM EXTRATO DE CONTA-CORRENTE OS VALORES FORAM DESCONTADOS EXATAMENTE NOS DIAS DOS VENCIMENTOS DAS FATURAS (EVENTO 1.8). DUPLICIDADE DE PAGAMENTOS EVIDENCIADA, SOMENTE A TAIS FATURAS COMO CONSTA EM NARRATIVA INICIAL. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS PELA INGERÊNCIA FINANCEIRA NÃO AUTORIZADA EM CONTA CORRENTE DA CONSUMIDORA CAPAZ DE LHE CEIFAR IMPORTANTE VALOR DIANTE DO RENDIMENTO MENSAL AUFERIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CONDENAR A RECORRIDA A PAGAR A DEMANDANTE O VALOR DE R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), APLICADO O ART. 42, CDC, A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, QUANTIA QUE DEVERÁ SER ATUALIZADA MONETARIAMENTE PELO IPCA E COM JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DA DATA DA CITAÇÃO; E O VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS, QUANTIA

QUE DEVERÁ SER ATUALIZADA MONETARIAMENTE PELO IPCA E COM JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DA DATA DESTA ACÓRDÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

120-Recurso Inominado 0810903-93.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e outro

Recorrido: Renison Tarcirio Lyra

Advogados: Alex Reis Coelho e outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

121 - Recurso Inominado 0826301-17.2014.823.0010

Recorrente: Graciela Cristina Ziebert

Advogados: Josué dos Santos Filho e outro

Recorrido: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

122 - Recurso Inominado 0836815-29.2014.823.0010

Recorrente: Jonas do Nascimento Cutrim Filho

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE MUTUO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. QUITAÇÃO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. AS PARTES ALEGAM, E TAL É INCONTROVERSO, EVIDENTEMENTE, QUE FIRMARAM CONTRATOS DE MÚTUO EM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, SENDO: NÚMERO 190139847 E O N. 198531531. O PRIMEIRO A SER QUITADO EM SESSENTA PARCELAS DE R\$ 100,58 (CEM REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS); E O SEGUNDO EM SESSENTA PARCELAS DE R\$ 388,60 (TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SESSENTA CENTAVOS). A INSTITUIÇÃO ADUZ QUE RESTARAM ALGUMAS PRESTAÇÕES A SEREM QUITADAS, CONFORME PLANILHA QUE JUNTO EM DOCUMENTO DE EVENTO 14.8, PRECISAMENTE, AS PARCELAS DE N. 59 E 60, DO CONTRATO DE N. 198531531 E DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO DE N. 1901239847. DE FATO, TAIS DESCONTOS NÃO FORAM REALIZADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. OCORRE QUE, EM ANÁLISE, OBSERVO QUE AS SESSENTA PARCELAS, DE AMBOS OS CONTRATOS, FORAM DESCONTADAS, MAS NÃO SE SABE, REALMENTE, DE QUAL CONTRATO FAZEM MENÇÃO. NO PONTO, AS PARCELAS DO CONTRATO N. 198531531, CONFORME CONTRATO, TERIAM OS DESCONTOS INICIADOS EM 15.09.2009, NO VALOR DE R\$ 388,60 (TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SESSENTA CENTAVOS), ATÉ PORQUE O CONTRATO FOI FIRMADO EM 15 DE JULHO DE

2009. OS DESCONTOS, AO MENOS PELO QUE CONSTA EM FOLHA JUNTADA AOS AUTOS, TIVERAM INÍCIO NESTE MESMO MÊS, HAVENDO A CONSIGNAÇÃO DO VALOR EXATO DA PARCELA (R\$ 388,60). ANOTO, POR OPORTUNO, QUE HÁ OUTROS DESCONTOS EM FOLHA DO RECORRENTE, MAS NENHUM NO VALOR EXATO QUE CONSTA NO CONTRATO. ASSIM, TENDO COMO PARADIGMA A FOLHA DE PAGAMENTO APRESENTADA, A PARTIR DE JULHO DE 2009 ATÉ JUNHO DE 2014, FORAM EXATAS SESENTA PARCELAS DESCONTADAS. O MESMO OCORREU COM O CONTRATO DE N. 190139847 EM QUE A INSTITUIÇÃO ALEGA A INEXISTÊNCIA DA ÚLTIMA PARCELA, VENCIDA, CONFORME SUA PLANILHA, EM 15.09.2014. NESTE CONTRATO, OS DESCONTOS TIVERAM INÍCIO EM SETEMBRO DE 2009 E NÃO EM OUTUBRO DO MESMO ANO, CONFORME ALEGA A INSTITUIÇÃO. OBSERVADA NOVAMENTE A FOLHA DE PAGAMENTO, APÓS CONTAGEM, OBSERVO A EXISTÊNCIA DE SESENTA PARCELAS DESCONTADAS. OS CONTRATOS FORAM QUITADOS E, ASSIM, A COBRANÇA É IRREGULAR. O CASO ASSUMIU CONTORNOS DESPROPORCIONAIS A PONTO DE CARACTERIZAR EFETIVAMENTE UMA OFENSA À DIGNIDADE, UMA VEZ QUE A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO DO CONTRATO, ALÉM DA COBRANÇA POSTERIOR DE PENSIONISTA EM VALOR QUE REPRESENTA MAIS DA METADE DE SEU SALÁRIO MENSAL, CAUSOU MAIS DO QUE MEROS ABORRECIMENTOS. REFORMO, POIS, A SENTENÇA PARA O FIM DE JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, A TEOR DO ART. 269, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DECLARAR INEXISTENTE OS DÉBITOS REFERENTES AOS CONTRATOS N. 190139847 E O N. 198531531 E A INSTITUIÇÃO RECORRIDA AO PAGAMENTO DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS, QUANTIA QUE DEVERÁ SER ATUALIZADA MONETARIAMENTE PELO IPCA E COM JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DA DATA DESTA ACÓRDÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

123 - Recurso Inominado 0800034-63.2015.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Neucimar Oliveira Cabral

Advogado: Fidelcastro Dias De Araujo

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

124 -Recurso Inominado 0800029-41.2015.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Rosinéia Lima da Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

125-Recurso Inominado 0800024-19.2015.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Evamisa Mary e Silva Maia de Queiroz

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

126-Recurso Inominado 0800224-60.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Edilsa Sá de Oliveira

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

127-Recurso Inominado 0800043-25.2015.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Raimundo Pereira Silva Neto

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

128-Recurso Inominado 0800320-75.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Rosenita Jeronimo da Silva Mesquita

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

129-Recurso Inominado 0800302-54.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Gilvan de Oliveira Alves

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

130-Recurso Inominado 0800227-15.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Gean Bruno Coelho Mota

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

131-Recurso Inominado 0800312-98.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Mery Queiroz Sobrinho

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

132-Recurso Inominado 0800319-90.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Riza Gonçalves de Almeida

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

133-Recurso Inominado 0800323-30.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Samoel de Oliveira

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

134-Recurso Inominado 0800230-67.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: José Sousa Alves

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

135-Recurso Inominado 0800228-97.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Jacilene Doroteia Silva

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

136-Recurso Inominado 0800385-70.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Marcelo da Silva Souza

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

137-Recurso Inominado 0800298-17.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Francisco de Sales Rodrigues da Silva

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

138-Recurso Inominado 0800317-23.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Quesley Pereira da Silva

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

139-Recurso Inominado 0800316-38.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Mônica Cristina Pereira Formoso

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

140-Recurso Inominado 0800310-31.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Maria Goreth de Almeida Alves

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

141-Recurso Inominado 0800286-03.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Carlos Alberto Ricardo Fernandes

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

142-Recurso Inominado 0800229-82.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: João Batista dos Santos

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

143-Recurso Inominado 0800215-98.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Ellen Patricia Marques Pereira Prates

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

144-Recurso Inominado 0800213-31.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Everaldo Ramos da Silva Júnior

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

145- Recurso Inominado 0800159-65.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Adriano Brito Mascarem

Advogado: Marcos Vinícius Martins De Oliveira

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO –INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TELEFONIA - PROMOÇÃO VIVO ON – ESTIPULAÇÃO EM PROMOÇÃO EXISTENTE – DANOS – INEXISTÊNCIA – PRECEDENTES DA TURMA. A REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL SOMENTE É CONFIGURADA EM CASOS EXCEPCIONAIS, ONDE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É CAPAZ DE ATINGIR DIREITO DE PERSONALIDADE, O QUE NÃO OCORRE NO CASO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. PRECEDENTES DESTA TURMA.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

146-Recurso Inominado 0800156-13.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Anilton Cabral Lima

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TELEFONIA. PROMOÇÃO “VIVO ON”. DANOS MATERIAIS INEXISTENTES. TAXAS CONTRATUAIS PREVISTAS. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. A REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL SOMENTE É CONFIGURADA EM

CASOS EXCEPCIONAIS, ONDE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É CAPAZ DE ATINGIR DIREITO DE PERSONALIDADE, O QUE NÃO OCORRE NÓ CASO. SENTENÇA REFORMADA. PRECEDENTES DESTA TURMA.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

147-Recurso Inominado 0800155-28.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Angela Maria Chagas dos Santos

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TELEFONIA. PROMOÇÃO "VIVO ON". DANOS MATERIAIS INEXISTENTES. TAXAS CONTRATUAIS PREVISTAS. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. A REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL SOMENTE É CONFIGURADA EM CASOS EXCEPCIONAIS, ONDE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É CAPAZ DE ATINGIR DIREITO DE PERSONALIDADE, O QUE NÃO OCORRE NÓ CASO. SENTENÇA REFORMADA. PRECEDENTES DESTA TURMA.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

148-Recurso Inominado 0800101-62.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Elizabete Ferreira da Silva

Advogado: Ronald Rossi Ferreira

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

149-Recurso Inominado 0800090-33.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Noelia Rodrigues da Silva

Advogado: Ronald Rossi Ferreira

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

150-Recurso Inominado 0800086-93.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: George Marikson Garcia Gadelha

Advogado: Ronald Rossi Ferreira

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

151- Recurso Inominado 0800036-33.2015.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Margarida Souza da Costa

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

152-Recurso Inominado 0800035-48.2015.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Letícia Souza Bezerra

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

153-Recurso Inominado 0800225-45.2014.823.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Edvar Pereira da Silva

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

154-Recurso Inominado 0819158-40.2015.823.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: João Rafael Lopez Alves

Recorrido: Antônio Romão de Souza

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

155-Recurso Inominado 0816727-67.2014.8.23.0010 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Diones Batista dos Santos

Advogados: Márcia Pereira Mota

Recorrido: Edimar Pereira Lima

Advogados: Valeria Britez Andrade

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

156-Recurso Inominado 0809395-15.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e outro

Recorrido: Francisco Márcio de Oliveira

Advogados: Karla Mariane Viegas e outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

157-Recurso Inominado 0808891-09.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Denis Regis Vasconcelos de Sousa

Advogados: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Alexandre Magno Magalhães

Ementa: Contrato de empréstimo – consignado em contracheque – valor de R\$ 9.847,00 em 72 parcelas de R\$ 274,99 – depósito a menor pelo banco (R\$ 9.355,52) – desconto da primeira parcela bem superior à contratada (R\$ 918,75) – danos morais; Sentença procedente – liminar confirmada (estorno de R\$ 643,76) – danos morais fixados em R\$ 2.000,00 – obrigação de fazer (efetuar descontos no valor contratado); Réu recorre alegando ausência de provas de danos morais – razões genéricas; Sentença deve ser reformada – malgrado as razões genéricas do recurso, no EP 16.3, o réu comprova que o empréstimo informado na inicial (via celular) fora cancelado automaticamente por falta de confirmação dentro do prazo – o réu, então, contratara uma renovação de empréstimo, no valor de R\$ 33.101,09, com troco de R\$ 9.355,52, quitando os outros três consignados que possuía; Recurso provido – pretensão inicial improcedente.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para afastar a pretensão inicial do autor. Sem custas e honorários.

158-Recurso Inominado 0800031-11.2015.8.23.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Ricardo da Silva Costa

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

RECURSOS - SISCOM

155-Agravo de Instrumento 0010.14.015977-2

Agravante: Estado de Roraima

Advogados: Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior e Outro

Agravado: Shirley Suyane Pereira Apolinário

Advogados: Jorci Mendes de Almeida Júnior e Outra

Sentença: César Henrique Alves

IMPEDIMENTO: DR. CÉSAR

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

PAUTA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 30/11/15

01-Recurso Inominado 0717204-63.2013.823.0010

Recorrente: Rubineide Nascimento da Cunha

Advogados: Sivirino Pauli e Outro

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO FIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Ementa: Sentença extintiva – necessidade de perícia grafotécnica; autor recorre alegando que solicitou o cancelamento extrajudicial dos descontos – comprovação de venda casada – empréstimo quitado; Sentença deve ser anulada – não há necessidade de perícia – contrato juntado aos autos com a assinatura da autora – ausência de erro grosseiro de possível falsificação – ausência de pedido de ambas as partes de perícia (somente da parte ré); Teoria da causa madura – autos com condições de julgamento – autora em sua inicial não relata que contratara empréstimo com a parte ré, porém, em sede recursal, passou a afirmar que os descontos advieram de venda casada de suposto empréstimo que firmara – não há provas do contrato de empréstimo – ausência do instrumento e não comprovação de descontos no contracheque a respeito do suposto empréstimo – ausência de prova pela parte autora de quitação do suposto empréstimo – por sua vez, o réu junta o contrato de seguro pessoal assinado pela autora, inclusive na mesma data em que começaram os descontos – prova contundente – pretensão inicial improcedente – ausência de provas autorais (art. 333, I, CPC) recurso improvido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, anulou a sentença em razão da inexigência, no caso, de prova pericial e no mérito julgou improcedente a pretensão autoral. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

02-Recurso Inominado 0800972-40.2014.823.0030

Recorrente: Valdemiro Santana Sobrinho

Advogados: João Ricardo Marcon Milani e Outro

Recorrido: Marlenilde Miranda Araújo

Advogado: Sem advogado

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO FERNANDO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Alexandre Magno Magalhães

EMENTA: CONSULTA OFTALMOLÓGICA – EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO (MÉDICO OFTALMOLOGISTA) – AQUISIÇÃO DE 02 ÓCULOS NA ÓTICA DO RÉU – R\$ 700,00 CADA – ENTRADA DE R\$ 400,00 MAIS 10 PARCELAS DE R\$ 100,00, DAS QUAIS 04 FORAM PAGAS – PRISÃO DO RÉU – 06 BOLETOS EM ABERTO (PELA CEF) – RECEIO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA – PREJUÍZO MATERIAL – RECOLHIMENTO DOS ÓCULOS NA DELEGACIA – PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA – DANOS MATERIAIS E MORAIS; SENTENÇA PROCEDENTE – DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 10.000,00 – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – DANOS MATERIAIS EM R\$ 1.000,00; RÉU RECORRE ALEGANDO, PRELIMINARMENTE, A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS (PROVA TÉCNICA) – NO MÉRITO, A REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE OPTOMETRISTA – RECONHECIMENTO PELO MEC – POSSIBILIDADE DE REALIZAR EXAMES PRÓPRIOS E ADAPTAR LENTES DE CONTATOS OU CONFECCIONÁ-LAS – VENDA DE PRODUTOS PRÓPRIOS – CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS DESPROPORCIONAL COM SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA; SENTENÇA DEVE SER MANTIDA – O RÉU É TÉCNICO EM OPTOMETRISTA E SEU EXERCÍCIO É RECONHECIDAMENTE LEGAL, PORÉM LHE É PROIBIDA ALGUMAS DAS ATIVIDADES DO MÉDICO OFTALMOLOGISTA, COMO A PRESCRIÇÃO DE ÓCULOS E LENTES, COMO OCORREU NOS AUTOS – DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELA QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA – PREJUÍZOS MATERIAIS COMPROVADOS; RECURSO IMPROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a recorrida assistida por advogado.

03-Recurso Inominado 0800404-50.2015.823.0010

Recorrente: Eucatur

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar

Recorrido: Sonayra Cruz de Souza

Advogado: Nannibia Oliveira Cabral

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 11.12.2015 às 09:00 horas.

04-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0809907-32.2014.823.0010

Embargante: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Cíntia Schulze

Embargado: Vanderlei Rodrigues Alves

Advogado: Caio Roberto Ferreira

Sentença: Alexandre Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Alexandre Magno Magalhães

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE – REJEIÇÃO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

05- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0812807-51.2015.823.0010

Embargante: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Embargado: Ikaro Michael Melo dos Reis

Advogado: Kaian Caldas de Jesus Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

06-Recurso Inominado 0800147-17.2015.823.0045 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Elisângela Ferreira Duarte

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. GENERALIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 19 DA TURMA RECURSAL. CAUSA QUE TRATA DE POSSÍVEIS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS INDIVISÍVEIS (TITULARES PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS LIGADAS POR CIRCUNSTÂNCIA DE FATO). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 139 DO FONAJE. SENTENÇA QUE NÃO RESPEITOU PRECEDENTES DA TURMA E ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA ESPECÍFICA AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DECLARADA POR TAL FUNDAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, INC. II, DA LEI 9.099/95. RECURSO PREJUDICADO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, EXTINGUIU O PROCESSO sem análise de mérito, nos termos do seu Enunciado 19 e 139 do FONAJE. Sem custas e honorários.

07-Recurso Inominado 0800329-03.2015.823.0045 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Kleibson Rodrigues de Araújo

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. GENERALIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 19 DA TURMA RECURSAL. CAUSA QUE TRATA DE POSSÍVEIS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS INDIVISÍVEIS (TITULARES PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS LIGADAS POR CIRCUNSTÂNCIA DE FATO). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 139 DO FONAJE. SENTENÇA QUE NÃO RESPEITOU PRECEDENTES DA TURMA E ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA ESPECÍFICA AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DECLARADA POR TAL FUNDAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, INC. II, DA LEI 9.099/95. RECURSO PREJUDICADO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, EXTINGUIU O PROCESSO sem análise de mérito, nos termos do seu Enunciado 19 e 139 do FONAJE. Sem custas e honorários.

08-Recurso Inominado 0800327-33.2015.823.0045 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Kátia Regina Rodrigues

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. GENERALIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 19 DA TURMA RECURSAL. CAUSA QUE TRATA DE POSSÍVEIS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS INDIVISÍVEIS (TITULARES PESSOAS NÃO

IDENTIFICADAS LIGADAS POR CIRCUNSTÂNCIA DE FATO). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 139 DO FONAJE. SENTENÇA QUE NÃO RESPEITOU PRECEDENTES DA TURMA E ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA ESPECÍFICA AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DECLARADA POR TAL FUNDAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, INC. II, DA LEI 9.099/95. RECURSO PREJUDICADO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, EXTINGUIU O PROCESSO sem análise de mérito, nos termos do seu Enunciado 19 e 139 do FONAJE. Sem custas e honorários.

09-Recurso Inominado 0800326-48.2015.823.0045 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Katiane Rodrigues Araújo

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. GENERALIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 19 DA TURMA RECURSAL. CAUSA QUE TRATA DE POSSÍVEIS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS INDIVISÍVEIS (TITULARES PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS LIGADAS POR CIRCUNSTÂNCIA DE FATO). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 139 DO FONAJE. SENTENÇA QUE NÃO RESPEITOU PRECEDENTES DA TURMA E ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA ESPECÍFICA AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DECLARADA POR TAL FUNDAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, INC. II, DA LEI 9.099/95. RECURSO PREJUDICADO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, EXTINGUIU O PROCESSO sem análise de mérito, nos termos do seu Enunciado 19 e 139 do FONAJE. Sem custas e honorários.

10-Recurso Inominado 0800295-28.2015.823.0045 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Susanicléia Silva dos Santos

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. GENERALIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 19 DA TURMA RECURSAL. CAUSA QUE TRATA DE POSSÍVEIS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS INDIVISÍVEIS (TITULARES PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS LIGADAS POR CIRCUNSTÂNCIA DE FATO). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 139 DO FONAJE. SENTENÇA QUE NÃO RESPEITOU PRECEDENTES DA TURMA E ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA ESPECÍFICA AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DECLARADA POR TAL FUNDAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, INC. II, DA LEI 9.099/95. RECURSO PREJUDICADO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, EXTINGUIU O PROCESSO sem análise de mérito, nos termos do seu Enunciado 19 e 139 do FONAJE. Sem custas e honorários.

11-Recurso Inominado 0800290-06.2015.823.0045 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Sabrina Rosa da Silva

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. GENERALIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 19 DA TURMA RECURSAL. CAUSA QUE TRATA DE

POSSÍVEIS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS INDIVISÍVEIS (TITULARES PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS LIGADAS POR CIRCUNSTÂNCIA DE FATO). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 139 DO FONAJE. SENTENÇA QUE NÃO RESPEITOU PRECEDENTES DA TURMA E ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA ESPECÍFICA AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DECLARADA POR TAL FUNDAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, INC. II, DA LEI 9.099/95. RECURSO PREJUDICADO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, EXTINGUIU O PROCESSO sem análise de mérito, nos termos do seu Enunciado 19 e 139 do FONAJE. Sem custas e honorários.

12-Recurso Inominado 0800288-36.2015.823.0045 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Rocinete Oliveira da Silva

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. GENERALIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 19 DA TURMA RECURSAL. CAUSA QUE TRATA DE POSSÍVEIS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS INDIVISÍVEIS (TITULARES PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS LIGADAS POR CIRCUNSTÂNCIA DE FATO). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 139 DO FONAJE. SENTENÇA QUE NÃO RESPEITOU PRECEDENTES DA TURMA E ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA ESPECÍFICA AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DECLARADA POR TAL FUNDAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, INC. II, DA LEI 9.099/95. RECURSO PREJUDICADO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, EXTINGUIU O PROCESSO sem análise de mérito, nos termos do seu Enunciado 19 e 139 do FONAJE. Sem custas e honorários.

13-Recurso Inominado 0800271-97.2015.823.0045 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Edvaldo Ramalho dos Santos

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. GENERALIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 19 DA TURMA RECURSAL. CAUSA QUE TRATA DE POSSÍVEIS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS INDIVISÍVEIS (TITULARES PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS LIGADAS POR CIRCUNSTÂNCIA DE FATO). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 139 DO FONAJE. SENTENÇA QUE NÃO RESPEITOU PRECEDENTES DA TURMA E ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA ESPECÍFICA AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DECLARADA POR TAL FUNDAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, INC. II, DA LEI 9.099/95. RECURSO PREJUDICADO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, EXTINGUIU O PROCESSO sem análise de mérito, nos termos do seu Enunciado 19 e 139 do FONAJE. Sem custas e honorários.

14-Recurso Inominado 0800178-37.2015.823.0045 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Álvaro Flávio Rodrigues

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. GENERALIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 19 DA TURMA RECURSAL. CAUSA QUE TRATA DE POSSÍVEIS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS INDIVISÍVEIS (TITULARES PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS LIGADAS POR CIRCUNSTÂNCIA DE FATO). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 139 DO FONAJE. SENTENÇA QUE NÃO RESPEITOU PRECEDENTES DA TURMA E ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA ESPECÍFICA AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DECLARADA POR TAL FUNDAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, INC. II, DA LEI 9.099/95. RECURSO PREJUDICADO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, EXTINGUIU O PROCESSO sem análise de mérito, nos termos do seu Enunciado 19 e 139 do FONAJE. Sem custas e honorários.

15-Recurso Inominado 0800202-65.2015.823.0045 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Isaías Teixeira Amaral

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. GENERALIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 19 DA TURMA RECURSAL. CAUSA QUE TRATA DE POSSÍVEIS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS INDIVISÍVEIS (TITULARES PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS LIGADAS POR CIRCUNSTÂNCIA DE FATO). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 139 DO FONAJE. SENTENÇA QUE NÃO RESPEITOU PRECEDENTES DA TURMA E ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA ESPECÍFICA AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DECLARADA POR TAL FUNDAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, INC. II, DA LEI 9.099/95. RECURSO PREJUDICADO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, EXTINGUIU O PROCESSO sem análise de mérito, nos termos do seu Enunciado 19 e 139 do FONAJE. Sem custas e honorários.

16-Recurso Inominado 0800214-79.2015.823.0045 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Márcia Caroline Peixoto da Silva

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. GENERALIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 19 DA TURMA RECURSAL. CAUSA QUE TRATA DE POSSÍVEIS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS INDIVISÍVEIS (TITULARES PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS LIGADAS POR CIRCUNSTÂNCIA DE FATO). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 139 DO FONAJE. SENTENÇA QUE NÃO RESPEITOU PRECEDENTES DA TURMA E ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA ESPECÍFICA AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DECLARADA POR TAL FUNDAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, INC. II, DA LEI 9.099/95. RECURSO PREJUDICADO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, EXTINGUIU O PROCESSO sem análise de mérito, nos termos do seu Enunciado 19 e 139 do FONAJE. Sem custas e honorários.

17-Recurso Inominado 0800340-32.2015.823.0045 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Rille Marques da Silva

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. GENERALIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 19 DA TURMA RECURSAL. CAUSA QUE TRATA DE POSSÍVEIS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS INDIVISÍVEIS (TITULARES PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS LIGADAS POR CIRCUNSTÂNCIA DE FATO). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 139 DO FONAJE. SENTENÇA QUE NÃO RESPEITOU PRECEDENTES DA TURMA E ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA ESPECÍFICA AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DECLARADA POR TAL FUNDAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, INC. II, DA LEI 9.099/95. RECURSO PREJUDICADO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, EXTINGUIU O PROCESSO sem análise de mérito, nos termos do seu Enunciado 19 e 139 do FONAJE. Sem custas e honorários.

18-Recurso Inominado 0800264-08.2015.823.0045 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Valdineide Magalhães Viana

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Aluízio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. GENERALIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 19 DA TURMA RECURSAL. CAUSA QUE TRATA DE POSSÍVEIS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS INDIVISÍVEIS (TITULARES PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS LIGADAS POR CIRCUNSTÂNCIA DE FATO). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 139 DO FONAJE. SENTENÇA QUE NÃO RESPEITOU PRECEDENTES DA TURMA E ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA ESPECÍFICA AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DECLARADA POR TAL FUNDAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, INC. II, DA LEI 9.099/95. RECURSO PREJUDICADO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, EXTINGUIU O PROCESSO sem análise de mérito, nos termos do seu Enunciado 19 e 139 do FONAJE. Sem custas e honorários.

19-Recurso Inominado 0800250-24.2015.823.0045 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Layanna da Silva Barbosa

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Aluízio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. GENERALIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 19 DA TURMA RECURSAL. CAUSA QUE TRATA DE POSSÍVEIS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS INDIVISÍVEIS (TITULARES PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS LIGADAS POR CIRCUNSTÂNCIA DE FATO). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 139 DO FONAJE. SENTENÇA QUE NÃO RESPEITOU PRECEDENTES DA TURMA E ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA ESPECÍFICA AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DECLARADA POR TAL FUNDAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, INC. II, DA LEI 9.099/95. RECURSO PREJUDICADO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, EXTINGUIU O PROCESSO sem análise de mérito, nos termos do seu Enunciado 19 e 139 do FONAJE. Sem custas e honorários.

20-Recurso Inominado 0800244-17.2015.823.0045 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Ingrid Martins Cavalcante

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Aluízio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. GENERALIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 19 DA TURMA RECURSAL. CAUSA QUE TRATA DE POSSÍVEIS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS INDIVISÍVEIS (TITULARES PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS LIGADAS POR CIRCUNSTÂNCIA DE FATO). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 139 DO FONAJE. SENTENÇA QUE NÃO RESPEITOU PRECEDENTES DA TURMA E ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA ESPECÍFICA AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DECLARADA POR TAL FUNDAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, INC. II, DA LEI 9.099/95. RECURSO PREJUDICADO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, EXTINGUIU O PROCESSO sem análise de mérito, nos termos do seu Enunciado 19 e 139 do FONAJE. Sem custas e honorários.

21-Recurso Inominado 0808564-64.2015.823.0010

Recorrente: Mileidy Guilherme Nascimento

Advogado: DPE

Recorrido: Associação Unificada Paulista - Unip

Advogado: Nelson Bruno do Rego Valença

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Alexandre Magno Magalhães

Ementa: TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR – PEDIDO DE EMENTA DE DISCIPLINAS – REAPROVEITAMENTO DE GRADE CURSADA NA INSTITUIÇÃO ANTERIOR – COBRANÇA DO RÉU DE R\$ 20,00 POR DISCIPLINA PARA CONCESSÃO DO PEDIDO – 08 DISCIPLINAS CURSADAS (R\$ 160,00) – COBRANÇA DE R\$ 10,00 PELO HISTÓRICO ESCOLAR – ALEGAÇÃO DA AUTORA QUE O VALOR DA MENSALIDADE ENGLOBA TAIS TAXAS – PEDIDO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE DANOS MORAIS; SENTENÇA IMPROCEDENTE – MERO DISSABOR; AUTOR RECORRE ALEGANDO IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR TAIS PEDIDOS DE INTERESSE PESSOAL; SENTENÇA DEVE SER REFORMADA – ILEGITIMIDADE DE COBRANÇA – PRÁTICA ABUSIVA – EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO ESTÁ INCLUÍDA NO SERVIÇO EDUCACIONAL PRESTADO PELA INSTITUIÇÃO, SALVO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DECORATIVA (UTILIZAÇÃO DE PAPEL OU TRATAMENTO GRÁFICO ESPECIAL) POR OPÇÃO DO ALUNO – DOCUMENTOS ARMAZENADOS ELETRONICAMENTE – FACILIDADE PARA IMPRESSÃO – PEDIDO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA (R\$ 170,00) E DANOS MORAIS (R\$ 2.000,00) DEVIDOS; RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para declarar a inexistência de dívida e fixou os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

22-Recurso Inominado 0802939-49.2015.823.0010 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Danielle Rodrigues Marques

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Ementa: TELEFONIA MÓVEL – SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE PLANO – PERMANÊNCIA DE COBRANÇA PELO PLANO ENCERRADO – SOLICITAÇÃO POR QUATRO VEZES ATÉ QUE O CANCELAMENTO SE EFETIVOU - PAGAMENTO DE R\$ 171,61 EM RAZÃO DE AMEAÇA DE INSCRIÇÃO NEGATIVA – SOLICITAÇÃO DE REEMBOLSO – NEGATIVA DA EMPRESA RÉ; SENTENÇA IMPROCEDENTE – MERO DISSABOR; AUTOR RECORRE RATIFICANDO O ALEGADO NA INICIAL; SENTENÇA DEVE SER REFORMADA – AUTOR DECLINA QUATRO NÚMEROS DE PROTOCOLOS DE CONTATO TELEFÔNICO, ONDE TERIA SOLICITAÇÃO O CANCELAMENTO DO PLANO – INCUMBÊNCIA DO RÉU EM PROVAR QUE OS PROTOCOLOS NÃO INFUNDADOS – NÃO CUMPRIMENTO DE TAL ÔNUS – RÉU, EM SUA CONTESTAÇÃO, OFERECE PROPOSTA DE ACORDO (CANCELAMENTO DA LINHA, EXCLUSÃO NEGATIVA, ISENÇÃO DE MULTA E PAGAMENTO DE R\$ 1.000,00 POR DANOS MORAIS) – RECONHECIMENTO TÁCITO DO PEDIDO – COBRANÇA INDEVIDA -

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (R\$ 343,22) – MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 2.000,00;
RECURSO PROVIDO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO.
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para constatar a cobrança indevida e determinar a repetição em dobro do valor cobrado, e por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa no tocante aos danos morais, fixou os mesmos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

23-Recurso Inominado 0822685-97.2015.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Recorrido: Aristonildo Paiva da Silva

Advogado: João Junho Lucena Amorim

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

24-Recurso Inominado 0821956-71.2015.823.0010

Recorrente: Aureliano José Leocádio Oliveira

Advogado: Mamede Abrão Netto

Recorrido: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fabio Riveli

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: TRANSPORTE AÉREO – TRECHO BOA VISTA/FORTALEZA – PERÍODO DE VIRADA DO ANO - NO DIA DA VIAGEM, O AUTOR FORA INFORMADO, AO TENTAR FAZER O *CHECK IN*, QUE O VOO TINHA SIDO CANCELADO E QUE ESTAVA PREVISTO PARA O DIA SEGUINTE – ALEGAÇÃO DO AUTOR QUE ADQUIRIU A PASSAGEM HÁ SEIS MESES E QUE NÃO RECEBEU QUALQUER COMUNICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DO CANCELAMENTO – CHEGADA DO AUTOR NO DESTINO ÀS 00H39 DO DIA 1º - PERDA DE FESTA COM FAMILIARES – PERDA DE RESERVA DE HOTEL – SOMENTE DISPONIBILIDADE DE HOTEL DE QUALIDADE INFERIOR – ALTERAÇÃO TAMBÉM DO VOO DE VOLTA – DO DIA 12/01 PARA DIA 18/01 – COMPARECIMENTO DIÁRIO NO AEROPORTO DURANTE ESTE PERÍODO PARA TENTAR SER “ENCAIXADO” EM EVENTUAL VOO - PEDIDO DE DANOS MORAIS; Sentença procedente – danos morais fixados em R\$ 2.000,00; Autor recorre alegando necessidade de majoração do *quantum* condenatório – transtornos e constrangimentos excessivos; Sentença deve ser reformada – majoração da condenação – considerando que ambos os voos foram adiados sem comunicação prévia ao autor, além da necessidade de permanecer fora do seu domicílio por 06 dias no voo de volta, aumento do *quantum* para R\$ 6.000,00; Recurso provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, majorando o valor da condenação por danos morais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

25-Recurso Inominado 0807552-15.2015.823.0010

Recorrente: Olenia Francisco Raposo

Advogados: José Pedro de Araújo e outro

Recorrido: Vera Rodrigues das Neves

Advogado: Hélio Furtado Ladeira e outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: IMISSÃO DE POSSE – AUTORA COMPRA IMÓVEL DE TERCEIRO EM 2013 – EM 2014, AUTORA ALUGA O IMÓVEL POR 06 MESES À RÉ, PELO VALOR DE R\$ 200,00 MENSAIS – AUSÊNCIA DE CONTRATO POR CULPA DA RÉ, QUE SE ESQUIVAVA – RÉ NUNCA EFETUARA SEQUER UM

PAGAMENTO DE MENSALIDADE – AO FIM DO PERÍODO, A AUTORA SOLICITA A DESOCUPAÇÃO – NEGATIVA – PALAVRAS DE BAIXO CALÃO – INJÚRIA REAL (EMPURRÃO) – PEDIDO DE IMISSÃO DE POSSE – DANOS MORAIS; SENTENÇA – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – NÃO MANIFESTAÇÃO SOBRE DANOS MORAIS; RÉ RECORRE ALEGANDO QUE A AUTORA CONCEDEU-LHE O IMÓVEL PARA MORADIA POR TEMPO INDETERMINADO – QUE O IMÓVEL É DE PROPRIEDADE DO ESTADO (CODESAIMA) QUE O TERCEIRO QUE VENDEU O IMÓVEL À AUTORA O INVADIU – TEM POSSE DO IMÓVEL HÁ QUASE DOIS ANOS – SENTENÇA CONTRÁRIA À PROVA TESTEMUNHAL – AUTORA NUNCA RESIDIRA NO IMÓVEL; SENTENÇA DEVE SER MANTIDA – EM JUÍZO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA, A RÉ CONFESSA ESTAR RESIDINDO INJUSTAMENTE NA RESIDÊNCIA E QUE SE A AUTORA TIVESSE LHE PEDIDO A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL DE FORMA MAIS URBANA (E DETERMINANDO UM PRAZO), A MESMA TERIA SAÍDO – COMPROVAÇÃO DE COMPRA DO IMÓVEL PELA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL AFIRMANDO QUE A AUTORA RESIDIA NO IMÓVEL ANTERIORMENTE E QUE HOUVE O CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO; RECURSO IMPROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

26-Recurso Inominado 0820015-86.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Cláudio da Silva Lima

Advogado: Rarison Tataíra da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE VIA ENVELOPE – R\$ 500,00 – CUSTEAR DESPESAS MÉDICAS DE PARENTE EM MANAUS/AM – VALOR NÃO CREDITADO NA CONTA DESTINATÁRIA APÓS 4 DIAS – SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES – PROMESSA DE SOLUÇÃO NO MESMO DIA – NÃO CUMPRIMENTO – NOVA SOLICITAÇÃO APÓS 3 DIAS – INFORMAÇÃO DE QUE O VALOR ESTAVA RETIDO NO COFRE DO TERMINAL DE ATENDIMENTO E QUE NÃO PODERIA SER ESTORNADO, SOMENTE QUANDO A EQUIPE TÉCNICA ABRISSE O COFRE – PROMESSA DE SOLUÇÃO PARA O MESMO DIA - NÃO CUMPRIMENTO; SENTENÇA PROCEDENTE – DANOS MATERIAIS EM R\$ 500,00 – DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 2.000,00; RÉU RECORRE ALEGANDO QUE OS VALORES FORAM ESTORNADOS AO AUTOR – MERO ABORRECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO; SENTENÇA DEVE SER MANTIDA – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUSÊNCIA DE PROVA DO ESTORNO – DANO MATERIAL COMPROVADO – RECONHECIMENTO DOS FATOS PELO RÉU – MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS; RECURSO IMPROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

27-Recurso Inominado 0820298-12.2015.823.0010

Recorrente: American Express

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Diógenes da Silva Velnecker

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: PEDIDO DE AUMENTO DE LIMITE DE CARTÃO DE CRÉDITO – DE 10 PARA 15 MIL REAIS – AVISO DE CONFIRMAÇÃO POR SMS – SMS INFORMANDO A NEGATIVA DE AUMENTO – TENTATIVA DE COMPRA EM COMÉRCIO LOCAL – INFORMAÇÃO DE CARTÃO BLOQUEADO – SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES – ALEGAÇÃO DO RÉU DE INSCRIÇÃO NEGATIVA DO AUTOR NO SERASA – NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA DÍVIDA – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE DÍVIDA

INSCRITA – PEDIDO DE DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER (DESBLOQUEIO DO CARTÃO); SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE – DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 2.000,00; RÉU RECORRE ALEGANDO QUE O RÉU ESTAVA EM DÉBITO COM O BANCO BRADESCO – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE CARTÃO EM CASO DE CLIENTE COM DÍVIDA EM ABERTO; SENTENÇA DEVE SER MANTIDA – A DESPEITO DA EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DO AUTOR COM OUTRAS INSTITUIÇÕES, A EMPRESA RÉ TEM O DEVER DE INFORMAR PREVIAMENTE O BLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO – PRÁTICA ABUSIVA – PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA;

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

28-Recurso Inominado 0811610-61.2015.823.0010 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: M.A Publicações Eireli EPP

Advogados: Kátia Maria Gomes e Outro

Recorrido: Agropet Comércio de Produtos

Advogados: João Fernandes de Carvalho e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

29- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0837991-43.2014.823.0010

Embargante: Rui Machado Júnior

Advogados: Isminda Araújo Machado

Embargado: Banco Itaú S/A

Advogado: Simone Aparecida Saraiva Lima e Outro

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

30-Recurso Inominado 0821744-84.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Manuella Sampaio Ferraz

Advogado: Edival Braga

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Observação: Recurso adiado para o dia 11/12/2015, às 09 horas, haja vista a suspensão da presente sessão em razão da utilização do Pleno do TJRR para a realização da abertura da terceira etapa da campanha “Justiça pela Paz em Casa”.

31-Recurso Inominado 0823019-68.2014.823.0010

Recorrente: Peter Reynold Robinson Júnior

Advogados: Peter Reynold Robinson Júnior e Outro

Recorridos: José Gilderlan Lins e Sueide Maria Jóffily Filha

Advogado: Gleyce Amarante Araújo

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: Após o voto do Relator pela possibilidade de ingresso da OAB como “amicus curiae”, foi pedido vista pelo juiz Bruno Fernando Alves Costa, razão pela qual restou suspenso o julgamento.

32-Recurso Inominado 0833732-05.2014.823.0010 - SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Abigail Jorge Araújo Costa

Advogados: Waldecir Souza Caldas Júnior e Outro

Recorrido: Raiza Carolina Sousa Gomes da Silva

Advogado: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para minorar o dano material para R\$ 1.300,00 (mil reais), valor do orçamento da Recuperadora Portugal. Sem custas e honorários.

33-Recurso Inominado 0800283-48.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Belmira Maria de Oliveira

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

34-Recurso Inominado 0800321-60.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Ruy Jackson Pereira Germano

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

35-Recurso Inominado 0800282-63.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Arthur Américo de Azevedo

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

36-Recurso Inominado 0800295-62.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Francisca Gomes Silva
Advogado: Isminda Araújo Machado
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

37-Recurso Inominado 0800278-26.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Anderson Gleyton Peixoto Silva

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluízio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

38-Recurso Inominado 0800311-16.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Marinho Lucas Valente

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluízio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

39-Recurso Inominado 0800287-85.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Cleber Leitão Ferreira

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluízio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

40-Recurso Inominado 0800318-08.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Raildo dos Santos Silva

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluízio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

41-Recurso Inominado 0800284-33.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Calebe Costa da Silva

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluízio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

42-Recurso Inominado 0800296-47.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Francisco das Chagas Carneiro Oliveira

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluízio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

43-Recurso Inominado 0800289-55.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Cleiton Oliveira da Silva

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluízio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

44-Recurso Inominado 0800325-97.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Teresinda Vidinho Queiroz e Queiroz

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluízio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

45-Recurso Inominado 0800022-49.2015.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Recorrido: Antônia Beatriz de Sousa Oliveira

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

46-Recurso Inominado 0800025-04.2015.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Maria Anita Cabral Lima

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

47-Recurso Inominado 0800040-70.2015.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Arijhonne da Costa Oliveira

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

48-Recurso Inominado 0800042-40.2015.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Recorrido: João Pereira Feitosa Júnior

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

49-Recurso Inominado 0800300-84.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Francisco Luiz Assunção Barradas
Advogado: Isminda Araújo Machado
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

50-Recurso Inominado 0800090-96.2015.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Recorrido: Darlan Paulino da Silva
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

51-Recurso Inominado 0800288-70.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Carla Josefina da Silva
Advogado: Isminda Araújo Machado
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

52-Recurso Inominado 0800328-52.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Wania Leile de Souza Pantoja
Advogado: Isminda Araújo Machado
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

53-Recurso Inominado 0800303-39.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: João Otávio Furtado de Figueiredo
Advogado: Isminda Araújo Machado
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

54-Recurso Inominado 0800232-37.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Maxinni Machado Ribeiro

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluízio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

55- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0806527-98.2014.823.0010

Embargante: Ana do Monte Holanda Farias Neta e Gedson Baccarin

Advogados: Pedro Henrique de Araújo Cardias e Outros

Embargado: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fábio Riveli

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator originário: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator designado: CRISTÓVÃO SUTER

Observação: Recurso retirado de pauta em razão do relator designado Cristóvão Suter estar em gozo de férias.

56-Recurso Inominado 0809871-53.2015.823.0010

Recorrente: Rosa Maria Graças da Silva

Advogado: DPE

Recorrido: Lojas Marisa

Advogado: José Campello Torres Neto

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANO MORAL. DESRESPEITO AO ATENDIMENTO PREFERENCIAL A PESSOA DEFICIENTE. POSSÍVEL CHAMADA PARA INDAGAÇÃO DA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

57-Recurso Inominado 0813442-32.2015.823.0010

Recorrente: Suanne de Souza Pinheiro

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TELEFONIA. PROMOÇÃO VIVO TUDO. OBRIGAÇÕES ESTIPULADAS. INEXISTÊNCIA DA SUPOSTA PROPAGANDA IRREGULAR TIDA COMO PARADIGMA. VERBETES DE ANÚNCIO (VIVO TUDO) QUE, POR SI SÓ, NO CASO, NÃO OBRIGAM A PRESTADORA DO SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

58-Recurso Inominado 0812899-29.2015.823.0010

Recorrente: Thiago Ferreira Lima

Advogado: Vinícius Guareschi

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEMORA NA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET. COBRANÇAS REALIZADAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESTADORA DE SERVIÇO QUE NÃO PROVA A INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITOS INDEVIDOS E ANULADOS PELOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS DESCONSTITUÍDOS. DEVER DE RESTITUIR NÃO CONFIGURADO PELA INEXISTÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DAS FATURAS APRESENTADAS NA INICIAL. DANO MORAL CONFIGURADO NO CASO. FIXAÇÃO DE R\$ 3.000,00 DIANTE DOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

59-Recurso Inominado 0805086-48.2015.823.0010

Recorrentes: Voecard Emissora / VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados: Rodrigo Liberatti Doná e Outro

Recorrido: Suelen de Castro Batista

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 11/12/2015, às 09 horas, haja vista a suspensão da presente sessão em razão da utilização do Pleno do TJRR para a realização da abertura da terceira etapa da campanha "Justiça pela Paz em Casa".

60-Recurso Inominado 0820640-23.2015.823.0010

Recorrente: Jucimar Leonor Coelho

Advogado: Sérgio Cordeiro Santiago

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Observação: Recurso adiado para o dia 11/12/2015, às 09 horas, haja vista a suspensão da presente sessão em razão da utilização do Pleno do TJRR para a realização da abertura da terceira etapa da campanha "Justiça pela Paz em Casa".

61-Recurso Inominado 0810882-20.2015.823.0010

Recorrente: WMB Comércio Eletrônico Ltda

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar

Recorrido: Jaasiel Gipson da Silva Campos

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Observação: Recurso adiado para o dia 11/12/2015, às 09 horas, haja vista a suspensão da presente sessão em razão da utilização do Pleno do TJRR para a realização da abertura da terceira etapa da campanha "Justiça pela Paz em Casa".

62-Recurso Inominado 0817988-33.2015.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Recorrido: Maria de Jesus Silva do Nascimento

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 11/12/2015, às 09 horas, haja vista a suspensão da presente sessão em razão da utilização do Pleno do TJRR para a realização da abertura da terceira etapa da campanha "Justiça pela Paz em Casa".

63-Recurso Inominado 0818154-65.2015.823.0010

Recorrente: TNL PCS S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Marilene Alves da Silva Ferreira

Advogados: Waldecir Souza Caldas Júnior e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TELEFONIA. POSSÍVEL FRAUDE NA INSTALAÇÃO. ANOTAÇÃO NO CADASTRO NEGATIVO. TEORIA DO RISCO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

64-Recurso Inominado 0804845-45.2013.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Albuquerque e Medeiros Ltda - ME

Advogado: Warner Velasque Ribeiro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 11/12/2015, às 09 horas, haja vista a suspensão da presente sessão em razão da utilização do Pleno do TJRR para a realização da abertura da terceira etapa da campanha "Justiça pela Paz em Casa".

65-Recurso Inominado 0831429-18.2014.823.0010 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Carvilio Leão Pires Neto

Advogado: Arthur Luiz de Mello Carvalho

Recorridos: Serasa Experian / Telefônica Brasil S/A

Advogados: Marlene Moreira Elias e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Jésus Rodrigues do Nascimento

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA IRREGULAR. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA CAUSA MADURA. JULGAMENTO. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR. EXCLUSÃO DA SERASA. ILEGITIMIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. O art. 93, inc. IX, da Constituição Federal torna imperativo que todos, friso, todos os julgamentos do órgão do Poder Judiciário sejam fundamentados, tratando de verdadeira e importante garantia constitucional. Não é por outro motivo, que o art. 458 do Código de Processo Civil traz como requisito essencial da sentença a incisiva fundamentação sobre os fatos trazidos pelas partes. A sentença objurgada na oportunidade, falha ao não analisar, de forma constitucional e singular, a lide posta em Juízo. Nem se diga que a celeridade e simplicidade, princípios correlatos ao sistema dos Juizados Especiais, autorizam a redação genérica; pelo contrário, ainda que concisa ou mesmo singela, a sentença tem de analisar ao menos os fatos postos pelas partes (não todos os argumentos de direito) e indicar o fundamento, sob pena de grave afronta a ordem constitucional, as partes e, conseqüentemente, ao próprio Poder Judiciário. Nulidade da sentença que se declara, de ofício. Aplicação da teoria da causa madura. Ao iniciar a análise do caso, observe que deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela instituição serasa. A responsabilidade desta instituição arquivista está restrita à remessa da prévia comunicação ao devedor, na forma do art. 43, § 2º, CDC. A inicial não aponta que a suposta responsabilidade da instituição seja por tal fato. Declaro, pois, extinto o processo em relação ao SERASA por ilegitimidade passiva (CPC, art. 267, VI). No mérito, a sorte acompanha o consumidor. A empresa reclamada Telefônica Brasil S/A é revel, circunstância que declaro. O reclamante narra a existência de contrato de prestação de serviços de telefonia pré-pago; todavia, foi constada a existência, não autorizada, de contrato pós-pago, inclusive com a cobrança e inclusão do nome em órgãos de restrição ao crédito. O reclamante juntou prova indiciária do fato e a empresa, como abordei, é revel. O reclamante juntou provas: extrato de inclusão no SERASA e quatro protocolos de atendimento. A carga dinâmica da prova, ainda, traz a obrigatoriedade da regular contratação de cobrança pela empresa, o que não ocorreu sequer em sede de alegação na fase recursal sendo que as genéricas contrarrazões tratam de causa diversa. O ilícito civil foi configurado, o dano é puro e há nexos de causalidade entre os dois primeiros, de sorte que o dever de indenizar foi manifestado e merece reconhecimento. Pelo que dispõem os arts. 944 e 945 do Código Civil, os critérios a extensão do dano, as condições sócio-econômicas do reclamante, as condições psicológicas e o grau de culpa do agente, justa é a condenação ao ressarcimento de danos morais, neste caso, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cumpre ressaltar, no ponto, que os dados pessoais constantes em arquivos de instituições de crédito podem ser acessados por qualquer empresa interessada, dada o caráter público de tais instituições (CDC, art. 43, § 5.º). Ademais, casos desta natureza, ocorrem com maior frequência e, por tais razões, forte no enunciado n. 379 da 4ª Jornada de Direito Civil, cada vez mais os tribunais e a doutrina defendem a aplicação da teoria do desestímulo como pilar secundário, mas de importante conceito na imposição do valor da indenização por ressarcimento dos danos morais. Reforma, portanto, a sentença para o fim de julgar procedente o pedido inicial, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e declarar inexistente os débitos objeto do litígio e condenar a empresa Telefonica Brasil S/A ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, quantia que deverá ser atualizada monetariamente pelo IPCA e com juros de 1% ao mês, contados da data deste acórdão, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença, reconhecendo a ilegitimidade passiva da SERASA, condenando o recorrido Telefônica Brasil S/A ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

66- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0828568-59.2014.8.23.0010

Embargante: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá

Advogados: Anna Carla Araújo da Silva Vieira e outras

Embargado: Jordânia Santos Beato

Advogado: Walla Adairalba Bisneto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 11/12/2015, às 09 horas, haja vista a suspensão da presente sessão em razão da utilização do Pleno do TJRR para a realização da abertura da terceira etapa da campanha "Justiça pela Paz em Casa".

67- Recurso Inominado 0838614-10.2014.8.23.0010

Recorrente: Alessandro Andrade Lima

Advogado: Em causa própria
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. INÉRCIA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU DO RECURSO, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

68-Recurso Inominado 0809481-83.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Rural

Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella

Recorrido: Gilmar Alves Silva

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 11/12/2015, às 09 horas, haja vista a suspensão da presente sessão em razão da utilização do Pleno do TJRR para a realização da abertura da terceira etapa da campanha "Justiça pela Paz em Casa".

69-Recurso Inominado 0806182-35.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Maria Izamar Rodrigues da Silva

Advogado: Ivonei Darci Stulp

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 11/12/2015, às 09 horas, haja vista a suspensão da presente sessão em razão da utilização do Pleno do TJRR para a realização da abertura da terceira etapa da campanha "Justiça pela Paz em Casa".

70-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0817159-52.2015.8.23.0010

Embargante: Dagmar Vieira Ramalho Filho

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Embargado: Grêmio Recreativo de Subtenente e Sargento de Boa Vista

Advogado: Ray Inayra Guimarães Távora

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 11/12/2015, às 09 horas, haja vista a suspensão da presente sessão em razão da utilização do Pleno do TJRR para a realização da abertura da terceira etapa da campanha "Justiça pela Paz em Casa".

71- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0810048-17.2015.8.23.0010

Embargante: Raissa Mota Moraes

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte e Virgina Muniz de Souza Cruz

Embargado: União Norte do Paraná de Ensino

Advogados: Durval Antônio Sgarioni Júnior e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Alexandre Magno Magalhães Vieira

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EM TEXTO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE TEMAS TRATADOS NO JULGAMENTO EM SESSÃO. RECURSO

PROVIDO. VOTO/EMENTA RETIFICADOS. ACOELHO OS EMBARGOS. DE FATO, O VOTO/EMENTA NÃO CONSIGNOU A REAL CIRCUNSTÂNCIA APRESENTADA E VERIFICADA EM SESSÃO, DE MODO A MERECEER, NOS TERMOS DOS EMBARGOS, A RETIFICAÇÃO. EIS OS TERMOS: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENSINO. FACULDADE. CURSO DE ESTÉTICA. ALEGAÇÃO DE NÃO MATRÍCULA E COBRANÇAS IRREGULARES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RISCO DA ATIVIDADE QUE NÃO PODE SER SUPOSTADO PELO CONSUMIDOR. COBRANÇAS IRREGULARES REALIZADAS. OFENSA AO DIREITO DA PERSONALIDADE. VALOR DE INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DESTA TURMA. O ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TORNA IMPERATIVO QUE TODOS, FRISO, TODOS OS JULGAMENTOS DO ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO SEJAM FUNDAMENTADOS, TRATANDO DE VERDADEIRA E IMPORTANTE GARANTIA CONSTITUCIONAL. NÃO É POR OUTRO MOTIVO, QUE O ART. 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL TRAZ COMO REQUISITO ESSENCIAL DA SENTENÇA A INCISIVA FUNDAMENTAÇÃO SOBRE OS FATOS TRAZIDOS PELAS PARTES. A SENTENÇA OBJURGADA NA OPORTUNIDADE, FALHA AO NÃO ANALISAR, DE FORMA CONSTITUCIONAL E SINGULAR, A LIDE POSTA EM JUÍZO. NEM SE DIGA QUE A CELERIDADE E SIMPLICIDADE, PRINCÍPIOS CORRELATOS AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AUTORIZAM A REDAÇÃO GENÉRICA; PELO CONTRÁRIO, AINDA QUE CONCISA OU MESMO SINGELA, A SENTENÇA TEM DE ANALISAR AO MENOS OS FATOS POSTOS PELAS PARTES (MAS NÃO TODOS OS ARGUMENTOS DE DIREITO) E INDICAR O FUNDAMENTO, SOB PENA DE GRAVE AFRONTA A ORDEM CONSTITUCIONAL, AS PARTES E, CONSEQUENTEMENTE, AO PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE DECLARA, ACOELHENDO A PRELIMINAR. APLICAÇÃO AO CASO DA TERIA DA CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO. DIANTE DA NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, PELA CARGA DINÂMICA DA PROVA, CABE À INSTITUIÇÃO DE ENSINO O ÔNUS PROBATÓRIO DE FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. RESPONDE A INSTITUIÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR DECORRENTE DA POSSÍVEL CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA OU MESMO PELOS DADOS QUE ALEGOU POSSUIR, MAS NÃO DEMONSTRA PROVA CONCRETA. O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONTÉM A ASSINATURA DA CONSUMIDORA, TAMPOUCO PREENCHIMENTO VÁLIDO. INTERPRETAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE MANEIRA FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. NÃO HAVENDO A PROVA DA CONTRATAÇÃO, O PEDIDO INICIAL É PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR NULAS AS COBRANÇAS E INEXISTENTE A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES LITIGANTES; CONDENAR A INSTITUIÇÃO RECORRIDA AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, QUANTIA QUE DEVERÁ SER ATUALIZADA MONETARIAMENTE CONFORME ÍNDICE ADOTADO PELO TJ/RR E COM JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DA DATA DESTE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO STJ; E PAGAMENTO EM FAVOR DA RECORRENTE A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DA QUANTIA DE R\$ 302,00 (TREZENTOS E DOIS REAIS), ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ACOELHEU os embargos de declaração, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

72-Recurso Inominado 0804114-49.2013.8.23.0010

Recorrente: Edmilson Rodrigues

Advogados: Luciana Rosa de Figueira e Outros

Recorrido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA PELO CONSUMIDOR. CONTRATO JUNTADO PELO BANCO EM CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRECISAR A OCORRÊNCIA, OU NÃO, DE FRAUDE. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. COMPLEXIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, EXTINGUIU O PROCESSO sem análise do mérito, nos termos da ementa do Relator.

73-Recurso Inominado 0817604-70.2015.8.23.0010

Recorrente: Reinaldo Malheiros Resende

Advogado: Ronilson Moura Cavalcante

Recorrido: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A

Advogado: Luciano da Silva Buratto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 11/12/2015, às 09 horas, haja vista a suspensão da presente sessão em razão da utilização do Pleno do TJRR para a realização da abertura da terceira etapa da campanha "Justiça pela Paz em Casa".

74-Recurso Inominado 0818318-30.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Elisvan Oliveira de Souza

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 11/12/2015, às 09 horas, haja vista a suspensão da presente sessão em razão da utilização do Pleno do TJRR para a realização da abertura da terceira etapa da campanha "Justiça pela Paz em Casa".

75-Recurso Inominado 0818087-03.2015.8.23.0010

Recorrente: Roseane Beatriz Weddigen

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA IRREGULAR. TELEFONIA. NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. SENTENÇA CASSADA. O art. 93, inc. IX, da Constituição Federal torna imperativo que todos, friso, todos os julgamentos do órgão do Poder Judiciário sejam fundamentados, tratando de verdadeira e importante garantia constitucional. Não é por outro motivo, que o art. 458 do Código de Processo Civil traz como requisito essencial da sentença a incisiva fundamentação sobre os fatos trazidos pelas partes. A sentença objurgada na oportunidade, falha ao não analisar, de forma constitucional e singular, a lide posta em Juízo. Nem se diga que a celeridade e simplicidade, princípios correlatos ao sistema dos Juizados Especiais, autorizam a redação genérica; pelo contrário, ainda que concisa ou mesmo singela, a sentença tem de analisar ao menos os fatos postos pelas partes (mas não todos os argumentos de direito) e indicar o fundamento, sob pena de grave afronta a ordem constitucional, as partes e, conseqüentemente, ao próprio Poder Judiciário. Nulidade da sentença que se declara, acolhendo os fundamentos do recurso no ponto. Remessa dos autos ao Juízo singular para apreciação do caso.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de NULIDADE DA SENTENÇA e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

76-Recurso Inominado 0811635-74.2015.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e outro

Recorrido: Helen Paula Galé da Cunha

Advogado: Kaiian Caldas de Jesus Alencar

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA DE FRANQUIA. TELEFONIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. SENTENÇA

CASSADA. O art. 93, inc. IX, da Constituição Federal torna imperativo que todos, friso, todos os julgamentos do órgão do Poder Judiciário sejam fundamentados, tratando de verdadeira e importante garantia constitucional. Não é por outro motivo, que o art. 458 do Código de Processo Civil traz como requisito essencial da sentença a incisiva fundamentação sobre os fatos trazidos pelas partes. A sentença objurgada na oportunidade, falha ao não analisar, de forma constitucional e singular, a lide posta em Juízo. Nem se diga que a celeridade e simplicidade, princípios correlatos ao sistema dos Juizados Especiais autorizam a redação genérica; pelo contrário, ainda que concisa ou mesmo singela, a sentença tem de analisar ao menos os fatos postos pelas partes (mas não todos os argumentos de direito) e indicar o fundamento, sob pena de grave afronta a ordem constitucional, as partes e, conseqüentemente, ao próprio Poder Judiciário. Pelo que se observa, Nulidade da sentença que se declara, acolhendo os fundamentos do recurso no ponto. Remessa dos autos ao Juízo singular para apreciação do caso.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de NULIDADE DA SENTENÇA e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

77-Recurso Inominado 0818319-15.2015.8.23.0010

Recorrente: TNL PCS S/A (Oi)

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Maria Marta da Silva Barbosa

Advogado: Ana Cláudia Almeida da Silva

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 11/12/2015, às 09 horas, haja vista a suspensão da presente sessão em razão da utilização do Pleno do TJRR para a realização da abertura da terceira etapa da campanha "Justiça pela Paz em Casa".

78-Recurso Inominado 0837975-89.2014.8.23.0010 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Beatriz Lima Costa

Advogado: Victória Muniz de Souza Cruz

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. CANCELAMENTO DE LINHA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. SENTENÇA CASSADA. O art. 93, inc. IX, da Constituição Federal torna imperativo que todos, friso, todos os julgamentos do órgão do Poder Judiciário sejam fundamentados, tratando de verdadeira e importante garantia constitucional. Não é por outro motivo, que o art. 458 do Código de Processo Civil traz como requisito essencial da sentença a incisiva fundamentação sobre os fatos trazidos pelas partes. A sentença objurgada na oportunidade, falha ao não analisar, de forma constitucional e singular, a lide posta em Juízo. Nem se diga que a celeridade e simplicidade, princípios correlatos ao sistema dos Juizados Especiais, autorizam a redação genérica; pelo contrário, ainda que concisa ou mesmo singela, a sentença tem de analisar ao menos os fatos postos pelas partes (mas não todos os argumentos de direito) e indicar o fundamento, sob pena de grave afronta a ordem constitucional, as partes e, conseqüentemente, ao próprio Poder Judiciário. Nulidade da sentença que se declara, acolhendo os fundamentos do recurso no ponto. Remessa dos autos ao Juízo singular para apreciação do caso.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, reconheceu de ofício a NULIDADE DA SENTENÇA e, vencido o Juiz Angelo Mendes, que votou pelo reconhecimento da causa madura e arbitramento de danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

79-Recurso Inominado 0821318-38.2015.8.23.0010

Recorrente: Oi Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Adna Oliveira das Neves

Advogado: Wilson Silva Almeida

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. FUNCIONAMENTO DE LINHA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EMPRESA. CARGA DINÂMICA DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

80-Recurso Inominado 0809656-77.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Ternilson de Souza Santos

Advogado: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA E INTERNET. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO POR MAIS DE TRINTA DIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO. CARGA DINÂMICA DA PROVA. ÔNUS DA FORNECEDORA DE DEMONSTRAR A CORRETA E EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIÇO ESSENCIAL NA SOCIEDADE MODERNA. O consumidor relata a suspensão dos serviços de telefonia por mais de trinta dias, consignando a existência de protocolos de atendimento, sem que o problema tivesse resolução. A carga dinâmica da prova impõe a prestadora do serviço a demonstração de sua regularidade que, simples telas com datas não condizentes ao relato da inicial, não se mostram bastantes para tanto. Inexiste causa comprovada e lícita para a suspensão do serviço que, atualmente, se mostra essencial de modo a permitir que fatos como tais causem afronta ao direito da personalidade. Dano moral existente. Recurso improvido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

81-Recurso Inominado 0808784-62.2015.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Marly Merele Sobreiro

Advogado: Em causa própria

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 11/12/2015, às 09 horas, haja vista a suspensão da presente sessão em razão da utilização do Pleno do TJRR para a realização da abertura da terceira etapa da campanha "Justiça pela Paz em Casa".

82-Recurso Inominado 0824107-10.2015.8.23.0010 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrentes: Lianne Dantas de Melo/Tim Celular S.A

Advogado: Thamara Saldanha Jorge/Daniela da Silva Noal

Recorridos: Lianne Dantas de Melo/Tim Celular S.A

Advogado: Thamara Saldanha Jorge/Daniela da Silva Noal

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso da recorrente Lianne Dantas de Melo para arbitrar a condenação por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da recorrente Tim Celular S/A. Custas e honorários pela recorrente Tim Celular S.A., estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

83-Recurso Inominado 0817587-34.2015.8.23.0010

Recorrente: Benedita de Souza Máximo

Advogado: Juliano Souza Pelegrini

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

84-Recurso Inominado 0836122-45.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Vilma Ferreira da Silva

Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmento

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 11/12/2015, às 09 horas, haja vista a suspensão da presente sessão em razão da utilização do Pleno do TJRR para a realização da abertura da terceira etapa da campanha "Justiça pela Paz em Casa".

85-Recurso Inominado 0820347-53.2015.823.0010

Recorrente: Serasa Experian

Advogado: Marlene Moreira Elias

Recorrido: Lucas Chagas Veras

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA. QUITAÇÃO. MANUTENÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR. EXCLUSÃO DA SERASA. ILEGITIMIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Observo que deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela instituição Serasa. A responsabilidade desta instituição arquivista está restrita à remessa da prévia comunicação ao devedor, na forma do art. 43, § 2º, CDC. A inicial não aponta que a suposta responsabilidade da instituição seja por tal fato. Declaro, pois, extinto o processo em relação ao Serasa por ilegitimidade passiva (CPC, art. 267, VI). No mais, mantida a sentença tal como lançada em virtude da inexistência de recurso pelo réu Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados PCG-Brasil Multicarteira.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Serasa, extinguindo o processo, por conseguinte, em relação a tal réu, nos termos da ementa do Relator.

86-Recurso Inominado 0809932-11.2015.823.0010

Recorrente: Alan Kardex Souza dos Santos

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito e Outro

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA DE FATURA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. COBRANÇA LÍCITA. CONCLUSÃO DA SENTENÇA MANTIDA. ACOELHO, NO PONTO, AS ALEGAÇÕES DA RESPOSTA: "IMPORTANTE DESTACAR, A INSCRIÇÃO NEGATIVA REALIZADA EM NOME DO AUTOR É REFERENTE AO INADIMPLEMENTO DA FATURA 05/2011, DA UNIDADE CONSUMIDORA Nº 919837, NO VALOR DE R\$ 23,04 (VINTE E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS), CUJO PERÍODO DE FATURAMENTO É DE 09/04/2011 A 09/05/2011. ADEMAIS, É DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR O PERÍODO DE FATURAMENTO ATÉ O MOMENTO DA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE, QUE SE DEU NO DIA 16/05/2011, CONFORME COMPROVA A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS PELO PRÓPRIO AUTOR. NA DATA SUPRACITADA, A FATURA REFERENTE AO MÊS 05/2011 HAVIA SIDO EMITIDA NO DIA 09/05/2011 (DOC. ANEXO), RESTANDO DEMONSTRADO QUE O REQUERENTE ESTAVA CIENTE DA REFERIDA FATURA, BEM COMO DE QUE O DÉBITO ESTAVA EM ABERTO NO SISTEMA DA REQUERIDA, PORTANTO, PLENAMENTE DEVIDA A REFERIDA FATURA." ADEMAIS, CABIA AO CONSUMIDOR A PROVA DA QUITAÇÃO E IMPOR À EMPRESA A PROVA NEGATIVA NÃO ATENTA À DISTRIBUIÇÃO ESCORREITA DO ÔNUS PROBATÓRIO. A DÍVIDA EXISTE E A ANOTAÇÃO CONSEQUENTE É LÍCITA.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

87-Recurso Inominado 0810208-42.2015.823.0010 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Gleison Airton Loureto de Souza

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Recorrido: Milenium Motos – Roraima Motores Ltda

Advogados: Emily Breanezi e Outro

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Jésus Rodrigues do Nascimento

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

88-Recurso Inominado 0809761-54.2015.823.0010

Recorrente: Copa Airlines

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignanelli

Recorrido: Michelle Mayara Moraes Tomé

Advogado: Andreia Ferreira Vieira Tomé

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

89-Recurso Inominado 0805557-35.2013.823.0010

Recorrente: Jânio Ferreira

Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira

Recorrido: Garcia e Ayalla Ltda - Me

Advogado: Alysson Batalha Franco

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 11.12.2015, às 09:00 horas, em razão da falta de “quorum”, haja vista o impedimento dos juízes Elvo Pigari Júnior e Alexandre Magno Magalhães Vieira.

90-Recurso Inominado 0820806-55.2015.823.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: Aristóteles Sampaio Costa

Advogados: Wender de Moura Oliveira e outro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 11/12/2015, às 09 horas, haja vista a suspensão da presente sessão em razão da utilização do Pleno do TJRR para a realização da abertura da terceira etapa da campanha “Justiça pela Paz em Casa”.

91-Recurso Inominado 0818959-18.2015.823.0010 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Milenium Motos – Roraima Motores Ltda.

Advogado: Lairto Estevão de Lima Silva

Recorrido: Rosiere Fonteles de Araújo

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. COMPLEXIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de incompetência do Juízo em razão da necessidade de trabalho técnico para julgamento da lide e EXTINGUIU O PROCESSO sem análise do mérito, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

92-Recurso Inominado 0832688-48.2014.823.0010

Recorrente: Wanderson Antônio Gomes da Silva

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Recorrido: Universo Online S/A

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Ementa: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INICIAL NÃO CONDIZ COM RESPOSTA E AMBAS NÃO CONDIZEM COM A SENTENÇA. POSSÍVEL LAPSO NA JUNTADA DE VÁRIAS PEÇAS PROCESSUAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO PARA DILIGÊNCIAS DE SANEAMENTO HAVENDO OPORTUNIDADE.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, declarou de ofício a NULIDADE DA SENTENÇA e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

92-Recurso Inominado 0832688-48.2014.823.0010

Recorrente: Wanderson Antônio Gomes da Silva

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Recorrido: Universo Online S/A

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Alexandre Magno Magalhães

Ementa: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INICIAL NÃO CONDIZ COM RESPOSTA E AMBAS NÃO CONDIZEM COM A SENTENÇA. POSSÍVEL LAPSO NA JUNTADA DE VÁRIAS PEÇAS PROCESSUAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO PARA DILIGÊNCIAS DE SANEAMENTO HAVENDO OPORTUNIDADE.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, declarou de ofício a NULIDADE DA SENTENÇA e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

93-Recurso Inominado 0816048-33.2015.823.0010

Recorrente: IBPEX – Instituto Brasileiro de Pós Graduação e Extensão S/S Ltda

Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda

Recorrido: João de Souza Gomes Neto

Advogado: Marcos Guimarães Duailibi

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 11/12/2015, às 09 horas, haja vista a suspensão da presente sessão em razão da utilização do Pleno do TJRR para a realização da abertura da terceira etapa da campanha “Justiça pela Paz em Casa”.

94-Recurso Inominado 0812470-62.2015.823.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto

Recorrido: José de Almeida de Souza

Advogado: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Alexandre Magno Magalhães

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. SENTENÇA QUE ABORDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NULIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA. O ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TORNA IMPERATIVO QUE TODOS, FRISO, TODOS OS JULGAMENTOS DO ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO SEJAM FUNDAMENTADOS, TRATANDO DE VERDADEIRA E IMPORTANTE GARANTIA CONSTITUCIONAL. NÃO É POR OUTRO MOTIVO, QUE O ART. 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL TRAZ COMO REQUISITO ESSENCIAL DA SENTENÇA A INCISIVA FUNDAMENTAÇÃO SOBRE OS FATOS TRAZIDOS PELAS PARTES. A SENTENÇA OBJURGADA NA OPORTUNIDADE, FALHA AO NÃO ANALISAR, DE FORMA CONSTITUCIONAL E SINGULAR, A LIDE POSTA EM JUÍZO. NEM SE DIGA QUE A CELERIDADE E SIMPLICIDADE, PRINCÍPIOS CORRELATOS AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AUTORIZAM A REDAÇÃO GENÉRICA; PELO CONTRÁRIO, AINDA QUE CONCISA OU MESMO SINGELA, A SENTENÇA TEM DE ANALISAR AO MENOS OS FATOS POSTOS PELAS PARTES (MAS NÃO TODOS OS ARGUMENTOS DE DIREITO) E INDICAR O FUNDAMENTO, SOB PENA DE GRAVE AFRONTA A ORDEM CONSTITUCIONAL, AS PARTES E, CONSEQUENTEMENTE, AO PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE DECLARA, DE OFÍCIO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, declarou de ofício a NULIDADE DA SENTENÇA e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

95-Recurso Inominado 0800203-05.2015.823.0060

Recorrente: Companhia Energética de Roraima

Advogados: Clayton Silva Albuquerque e Outros

Recorrido: Márcio Roberto de Andrade

Advogado: Sem advogado

Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 11/12/2015, às 09 horas, haja vista a suspensão da presente sessão em razão da utilização do Pleno do TJRR para a realização da abertura da terceira etapa da campanha “Justiça pela Paz em Casa”.

96-Recurso Inominado 0839477-63.2014.823.0010

Recorrente: Sidnei de Oliveira Rosa

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Recorrido: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Advogado: Débora Mara de Almeida

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para determinar que o recorrido se abstenha de continuar efetuando a cobrança da contribuição extraordinária discutida nos presentes autos, bem como para determinar a restituição simples dos valores descontados, fixando a verba indenizatória por danos extrapatrimoniais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

97-Recurso Inominado 0700619-33.2013.823.0060

Recorrente: Banco Real (Incorporado pelo Santander S.A)

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Jonas dos Santos Lopes

Advogado: Jaime Guzzo Junior

Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 11/12/2015, às 09 horas, haja vista a suspensão da presente sessão em razão da utilização do Pleno do TJRR para a realização da abertura da terceira etapa da campanha “Justiça pela Paz em Casa”.

98-Recurso Inominado 0822528-27.2015.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Joelma Rocha Oliveira

Advogado: Agnaldo Alves dos Santos

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 11.12.2015, às 09:00 horas, em razão da falta de “quorum”, haja vista o impedimento dos juízes Elvo Pigari Júnior e Alexandre Magno Magalhães Vieira.

99-Recurso Inominado 0810352-16.2015.823.0010

Recorrentes: Gilene Ferreira de Souza / H. da S. Ferreira - ME

Advogados: Pedro Henrique de Araújo Cardias e Outros

Recorrido: Maria Antônia de Castro Gomes

Advogados: Natália Oliveira Carvalho e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

100-Recurso Inominado 0808335-07.2015.823.0010

Recorrente: Walesca de Medeiros Souza

Advogado: Kaian Caldas de Jesus Alencar

Recorrido: Foto Roraima

Advogado: Mamede Abrão Netto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 11.12.2015, às 09:00 horas, em razão da falta de "quorum", haja vista o impedimento dos juízes Elvo Pigari Júnior e Alexandre Magno Magalhães Vieira.

101-Recurso Inominado 0800104-17.2014.823.0045

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados: Eládio Miranda Lima e Outro
Recorrido: Paulo Sergio de Souza Lima
Advogado: Marcos Antônio Jóffily

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 11.12.2015, às 09:00 horas, em razão da falta de "quorum", haja vista o impedimento dos juízes Elvo Pigari Júnior e Alexandre Magno Magalhães Vieira.

102-Recurso Inominado 0808894-61.2015.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A
Advogados: Rubens Gaspar Serra e Outro
Recorrido: José Gilvan Oliveira de Moura
Advogados: Francisco Alexandre das Chagas e Outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA PELO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUNTADA DO CONTRATO. ASSINATURA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFODOCUMENTOSCÓPICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. O consumidor alega que não ajustou qualquer serviço com o banco que, de fato, o inscreveu nos órgãos de restrição ao crédito. A instituição financeira, por sua vez, junta o contrato de abertura de conta corrente constando a assinatura do consumidor, a qual, dada a semelhança, somente pode ser aferida por meio de prova pericial grafodocumentoscópica. Assim, diante de tal necessidade o processo deve ser extinto em razão da complexidade da matéria, tornando-a incompatível com a sistemática do Juizado Especial Cível, na forma do art. 3º da Lei 9.099/95. recurso prejudicado.

Decisão: A Turma, por unanimidade votos, EXTINGUIU o processo em razão da complexidade da matéria, tornando-a incompatível com a sistemática do Juizado Especial Cível, na forma do art. 3º da Lei 9.099/95, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

103-Recurso Inominado 0839605-83.2014.823.0010

Recorrente: Francisco das Chagas Cabral de Souza Júnior
Advogados: Luíza Cristina dos Santos Silva e Outro
Recorridos: Eletrônica Roraima / Semp Toshiba Informática Ltda / Supermercados DB Ltda
Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong e Outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

104-Recurso Inominado 0821592-02.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outros
Recorrido: Varilson Correia Silva
Advogado: Abhner de Souza Gomes Lins
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso adiado para o dia 11/12/2015, às 09 horas, haja vista a suspensão da presente sessão em razão da utilização do Pleno do TJRR para a realização da abertura da terceira etapa da campanha “Justiça pela Paz em Casa”.

105 -Recurso Inominado 0813119-27.2015.823.0010

Recorrente: Diana Jovenal Rojeu

Advogado: Anna Carolina Carvalho de Souza

Recorrido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA IRREGULAR. NULIDADE DA SENTENÇA. O art. 93, inc. IX, da Constituição Federal torna imperativo que todos, friso, todos os julgamentos do órgão do Poder Judiciário sejam fundamentados, tratando de verdadeira e importante garantia constitucional. Não é por outro motivo, que o art. 458 do Código de Processo Civil traz como requisito essencial da sentença a incisiva fundamentação sobre os fatos trazidos pelas partes. A sentença objurgada na oportunidade, falha ao não analisar, de forma constitucional e singular, a lide posta em Juízo. Nem se diga que a celeridade e simplicidade, princípios correlatos ao sistema dos Juizados Especiais, autorizam a redação genérica; pelo contrário, ainda que concisa ou mesmo singela, a sentença tem de analisar ao menos os fatos postos pelas partes (mas não todos os argumentos de direito) e indicar o fundamento, sob pena de grave afronta a ordem constitucional, as partes e, conseqüentemente, ao próprio Poder Judiciário. Nulidade da sentença que se declara. Remessa ao Juízo para novo julgamento.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, declarou de ofício a NULIDADE DA SENTENÇA e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

106 – Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 9000048-62.2015.823.0000

Embargante: Allianz Seguros S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli

Embargado: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível

Sentença: Rodrigo Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE – REJEIÇÃO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

107 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0812286-09.2015.823.0010

Embargante: Le Lis Blanc Deux Comércio e Confecções de Roupas S/A

Advogado: Wesley Leal Costa

Embargados: Igor Rafael de Araújo Silva e Outra

Sentença: Rodrigo Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

RECURSOS – SISCOM

108-Recurso Inominado 0010.15.007821-9

Recorrente: Tim

Advogado: Larissa de Melo Lima e Outro
Recorrido: Thaiza Maria Carvalho de Almeida
Advogado: Em causa própria
Sentença: Aluizo Ferreira Vieira
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 20/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Evaldo Jorge Leite, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 0800430-34.2015.823.0047, que tem como Curadora Aldenira da Silva Santos, e como Interditada Lusía Menezes Silva, brasileira, com identificação de cédula de identidade 0662721 SSP/PA e CPF 206.320.292-34, para ciência de que foi **DECRETADA** a interdição de **Lusía Menezes Silva**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a **Sra. Aldenira da Silva Santos**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. (...) Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art.9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia deste *decisum*. Destarte, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deferida a justiça gratuita. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Rorainópolis/RR, 01 de setembro de 2015. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito, resp. pela Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRASE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson de Oliveira Medeiros
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Evaldo Jorge Leite, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 0047.09.10171-9, que tem como Curadora Josefina Lammel de Andrade, e como Interditado Mateus Barra Nova de Andrade, brasileiro, com identificação de cédula de identidade 157.261 SSP/RR e CPF 662.767.302-97, para ciência de que foi **DECRETADA** a interdição de **Mateus Barra Nova de Andrade**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de

acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a **Sra. Josefina Lammel de Andrade**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. (...) Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art.9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia deste *decisum*. Destarte, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deferida a justiça gratuita. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Rorainópolis/RR, 04 de fevereiro de 2015. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito, resp. pela Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson de Oliveira Medeiros
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Evaldo Jorge Leite, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 0700693-29.2013.823.0047, que tem como Curadora Lusiene de Moraes Lira, e como Interditada Maria Áurea de Moraes Souza, brasileira, com identificação de cédula de identidade 416292-7 SSP/RR e CPF 815.095.612-34, para ciência de que foi **DECRETADA** a interdição de **Maria Áurea de Moraes Souza**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a **Sra. Lusiene de Moraes Lira**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. (...) Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art.9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia deste *decisum*. Destarte, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deferida a justiça gratuita. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Rorainópolis/RR, 07 de outubro de 2015. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito, resp. pela Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson de Oliveira Medeiros
Diretor de Secretaria

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 10/12/2015

Edital com lista provisória dos Jurados que servirão nas Sessões que vierem a ocorrer no Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Pacaraima no ano de 2016.

O **Dr. Aluizio Ferreira Vieira**, MM. Juiz de Direito e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que na forma legal foi organizada a Lista Provisória dos Jurados que deverão servir durante o ano de dois mil e dezesseis, constituída dos seguintes nomes abaixo relacionados.

1.	ACRANEIDE DA SILVA BEZERRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
2.	ADAILTON CHAVES DE SOUSA	ACADEMICO DA UERR
3.	ADEILSON DOS SANTOS VASCONCELOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E ACADEMICO DA UERR
4.	ADRIANA JOANA FRANCA PAULINO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
5.	ADRIANA KELLY CARVALHO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
6.	ADRIANA SILVA BARROS SENA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
7.	ADRIANE QUEIROZ MARINHO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E ACADEMICO DA UERR
8.	ADRIANO MARCOS DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
9.	AFONSO CARLOS MARANGUAPE	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
10.	AGAMENON SANTOS RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E ESTADUAL
11.	ALBERTO YSAI FLORES DIAS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E ACADEMICO DA UERR
12.	ALCIONE LOURENCO SALES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
13.	ALDENIRA SANTANA DA SILVA	ACADEMICO DA UERR
14.	ALDENISON LOURENCO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
15.	ALDENIZA DE SOUZA CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
16.	ALDENIZA VIEIRA DE ASSIS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
17.	ALDENORA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
18.	ALEIDES SOUZA BEZERRA	ACADEMICO DA UERR
19.	ALICE DOS SANTOS RODRIGUES	ACADEMICO DA UERR
20.	ALINE DE SOUSA OLIVEIRA	ACADEMICO DA UERR
21.	ALSHELLDSON DE JESUS ARAUJO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
22.	ALUISIO RAIMUNDO DA COSTA SENA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
23.	AMARILDO TEIXEIRA LOPES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
24.	AMAURI DA CONCEICAO ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E ACADEMICO DA UERR
25.	ANA AMELIA RANGEL MENDES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
26.	ANA CAROLINE MIRANDA CORREIA	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
27.	ANA ELISA THIES PAIXÃO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
28.	ANA GALVAO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
29.	ANA LUCIA MIGUEL DE MAGALHAES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
30.	ANA PAULA CANTUARIA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
31.	ANA PAULA CASTRO PEDROSO	ACADEMICO DA UERR
32.	ANA ROSA CABRAL LIMA	ACADEMICO DA UERR
33.	ANDERLY SOARES BRASIL	ACADEMICO DA UERR
34.	ANDREA BORGES DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
35.	ANDREIA ALVES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

36.	ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ACADEMICO DA UERR	E
37.	ANDREIA DOS SANTOS AMBROSIO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
38.	ANGELA QUIRINO DOS SANTOS	ACADEMICO DA UERR	
39.	ANGELINA OLIVEIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E ESTADUAL	
40.	ANTONIA BENEDITA VALNEIDE	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E ESTADUAL	
41.	ANTONIA LILIANE RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ACADEMICO DA UERR	E
42.	ANTONIA ROSIENE DA SILVA QUEIROZ	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
43.	ANTONIA SOUSA ARAUJO GOMES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
44.	ANTONIO CIRILO GOMES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
45.	ANTONIO DA SILVA INACIO	ACADEMICO DA UERR	
46.	ANTONIO JOSE DA CONCEICAO ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
47.	ANTONIO PEREIRA LIMA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ACADEMICO DA UERR	E
48.	ANTONIO REINALDO DE SOUZA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
49.	ANTONIO RONALDO COSTA REIS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
50.	ARCENIA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
51.	ARIETE SILVA ALVES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
52.	ARINILDES DE LIMA MACUXI	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
53.	ARMANDINA LOPES DOS SANTOS		
54.	ASAF DE OLIVEIRA NAPOLEAO	ACADEMICO DA UERR	
55.	AUGUSTINHO ALFREDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
56.	AUREA GONÇALVES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ACADEMICO DA UERR	E
57.	AURISTELA PEREIRA TENENTE	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
58.	AZERILDO MESSIAS PERES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
59.	BEATRIZ OLIVEIRA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
60.	BERNADETE DE LIMA PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
61.	BIANCA APARECIDA MACEDO MONTEIRO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
62.	BRUNA ALVES AZEVEDO	ACADEMICO DA UERR	
63.	BRUNA SOUTO MAIOR BONATO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
64.	CAMILA ALVES DE SOUZA	ACADEMICO DA UERR	
65.	CAMILA GEOVANA DOS SANTOS PEREIRA	ACADEMICO DA UERR	
66.	CARLA MARIA FERNANDES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ACADEMICO DA UERR	E
67.	CARLENE LIMA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
68.	CARMEM SHEILA GUERREIRO FIGUEREIDO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
69.	CASTELO MAGALHAES DE MELO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
70.	CELSO ELOY DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
71.	CICERO ROBERTO MARTINS SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
72.	CINARA DOS SANTOS SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
73.	CINTHIA RAQUEL SILVA NUNES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
74.	CLAIRE PANTOJA MENDES DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
75.	CLAUDENIRA ARAUJO DE MORAIS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
76.	CLAUDIANNA JESSICA SILVA RODRIGUES	ACADEMICO DA UERR	
77.	CLAUDOMIRA LOPES FERNANDES	ACADEMICO DA UERR	
78.	CLEA DA SILVA BRITO	ACADEMICO DA UERR	
79.	CLEBER ALVES NOGUEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
80.	CLEBER ANDRE GUIMARAES DA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	E

	SILVA	ACADEMICO DA UERR
81.	CLEOCIMAR QUEIROZ DE SOUZA	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
82.	CLEOMARA TATIANA MELO PAIVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
83.	CLEONICE PEREIRA RAMOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
84.	CLOTILDE BARBOSA QUEIROZ	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
85.	CRISTIANE PEREIRA PAES CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E ESTADUAL
86.	DAIANA MARQUES LIMA	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
87.	DAIANE DE ABREU SOUSA	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
88.	DAMIAO DE AZEVEDO GOMES NETO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
89.	DANIELE DOS SANTOS BARBOSA	ACADEMICO DA UERR
90.	DANIELE DOS SANTOS PINTO	ACADEMICO DA UERR
91.	DANIELLE GONÇALVES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
92.	DANILLO JEOVANE CRAVO MACIEL	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
93.	DANUSY SOMBRA SOARES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
94.	DARLAN PAULINO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
95.	DAVDYSON LOURENCO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
96.	DAVI MACHADO DA SILVA	ACADEMICO DA UERR
97.	DAYSE CRISTINA DE OLIVEIRA FIGARELLA	ACADEMICO DA UERR
98.	DEIBIANA BRITO MASCAREM	ACADEMICO DA UERR
99.	DENISE NUNES RODRIGUES	ACADEMICO DA UERR
100.	DEVAIR ANTONIO FIOROTTI	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
101.	DEYSE SOUZA MASCARENHAS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
102.	DIEGO ALVES GOTARDI	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
103.	DIEGO GOMES DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
104.	DIENE FLORES FRANCO	ACADEMICO DA UERR
105.	DILENILDA SELVINO DO NASCIMENTO	ACADEMICO DA UERR
106.	DILNA DA SILVA SIMAO	ACADEMICO DA UERR
107.	DIRLENE ELIZA MAGALHAES	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
108.	DJAIR MAGALHAES DOS SANTOS	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
109.	DOMINGOS RAMOS CUNHA	ACADEMICO DA UERR
110.	DORACILIA LOURENTINO DA SILVA	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
111.	DORACY DO SOCORRO DE OLIVEIRA SANTOS	ACADEMICO DA UERR
112.	DORGIVAN VIEIRA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
113.	EDILEIA PINHEIRO BEZERRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E ACADEMICO DA UERR
114.	EDSON CAETANO	ACADEMICO DA UERR
115.	EDUARDO HENRIQUE SANCHEZ DA SILVA	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
116.	EDVANIR SOBRA DE PAIVA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
117.	ELCY SILVA RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
118.	ELIANO PERES TEIXEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
119.	ELIAS ALENCAR DOS SANTOS NETO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
120.	ELIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
121.	ELIDIO PEREIRA TEIXEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
122.	ELIEL AZEVEDO LOPES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
123.	ELINEIA PATRICIO DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
124.	ELIONARA OLIVEIRA DIAS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
125.	ELISETE MAIA VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
126.	ELIUDE LIMA ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
127.	ELIZANDRA DOS ANJOS SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
128.	ELIZETE PUREZA DE JESUS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
129.	ELZIMAR BATISTA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

130.	EMILIANA COSTA DE OLIVEIRA	ACADEMICO DA UERR
131.	ERALDO NUNES MENDES	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
132.	ERIKA BIANCA DE SOUZA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
133.	ERIVALDO DA SILVA SOBRINHO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
134.	ESTER TEMORIO CORREIA	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
135.	ESTEVAO MARQUES DE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
136.	EUDE MARROCK DA SILVA BRITO	ACADEMICO DA UERR
137.	EVA RAMOS LIMA	ACADEMICO DA UERR
138.	FABIANA DA SILVA E SILVA	ACADEMICO DA UERR
139.	FABIANA HENRIQUE DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
140.	FABIANO COELHO DE MORAES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
141.	FABIO EVERTON LIMA PERES	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
142.	FABIO MACEDO DE SIQUEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
143.	FABIOLA SANTOS DA SILVA	ACADEMICO DA UERR
144.	FABRICIA TEIXEIRA DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
145.	FABRINI GEORGE SEBASTIAN SIQUEIRA YOUNG	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
146.	FAUZIA PAIOLA CANHETE	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
147.	FELIPE DA SILVA SOUSA	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
148.	FERNANDA PEREIRA DA SILVA	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
149.	FERNANDA PINHO OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
150.	FERNANDA SANTOS DA SILVA	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
151.	FLAVIA FRANCO DE SOUZA BAIÁ	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
152.	FRANCISCA ALENCAR DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
153.	FRANCISCA CHAGAS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
154.	FRANCISCA GOLVEIA GOMES	ACADEMICO DA UERR
155.	FRANCISCA HELENA FARIAS RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
156.	FRANCISCA MAGALHAES FERREIRA SERRANO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
157.	FRANCISCA SARA ARAGAO LIMA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
158.	FRANCISCO ARINALDO ALMEIDA PAIVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
159.	FRANCISCO DE JESUS VIEIRA	ACADEMICO DA UERR
160.	FRANCISCO MOREIRA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
161.	FRANCISCO PAULO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
162.	FRANCISCO QUINCO SAMPAIO	ACADEMICO DA UERR
163.	FRANCISCO RAIMUNDO AMORI GOMES	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
164.	FRANCISCO VALENTE DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
165.	GABRIEL SHADAY DA SILVA BRITO	ACADEMICO DA UERR
166.	GABRIELLE NASCIMENTO DA SILVA	ACADEMICO DA UERR
167.	GEICIANE DA SILVA SANTOS	ACADEMICO DA UERR
168.	GEISA JUSTINO DA SILVA	ACADEMICO DA UERR
169.	GEISA MARTINS DE ALMEIDA FONTAO	ACADEMICO DA UERR
170.	GENESIS CAROLINA MATOS AQUINO	ACADEMICO DA UERR
171.	GEOMARA CARNEIRO DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
172.	GEOVANI DIOGO PEIXOTO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
173.	GERCINA GUIMARAES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
174.	GETULIO ALVES DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
175.	GILDA SILVA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
176.	GILVANIA PEREIRA DE MACEDO	ACADEMICO DA UERR
177.	GIOVANA CATARINA ALBANO	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
178.	GISELLE CRISTINA NASCIMENTO SILVA	ACADEMICO DA UERR
179.	GORETH RODRIGUES	ACADEMICO DA UERR
180.	GRACIETE BARROS SILVA	ACADEMICO DA UERR
181.	GRACILENE LOPES MACHADO	ACADEMICO DA UERR

182.	HANA KAROLINA DA COSTA PALHETA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E ACADEMICO DA UERR
183.	HELDER SEIXAS FERNANDES DE AMORIM	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
184.	HELEN DINIZ DA SILVA	ACADEMICO DA UERR
185.	HELTON LUIZ JOHNSON DA SILVA	ACADEMICO DA UERR
186.	HEVERTON RITZ DA COSTA GUERREIRO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
187.	HINDERLANDIA OLIVEIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
188.	HIONARA MARUAI CAVALCANTE	ACADEMICO DA UERR
189.	HUARLEY MATEUS DO VALE MONTEIRO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
190.	ICENILDE DO CARMO CARNEIRO	ACADEMICO DA UERR
191.	ILDETE PEREIRA EVANGELISTA	ACADEMICO DA UERR
192.	INALDA LIMA DA CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
193.	IRACI VICENTE MACEDO DE SIQUEIRA	ACADEMICO DA UERR
194.	IRLAN MARCELO EPIFANIO CURINTIMA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
195.	ISRAEL VIEIRA SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
196.	IVANICE DE MORAIS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
197.	IVENTA DE SOUSA GOMES	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
198.	IVONE BRITO DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
199.	IVONE PEREIRA LIMA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
200.	IZABEL CRISTINA D'AVILA SAMPAIO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
201.	IZABEL CRISTINA RIBEIRO DA SILVA	ACADEMICO DA UERR
202.	IZAMARA PINHO OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
203.	IZAURA AZEVEDO GHIROTTI	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
204.	JACIARA COSTA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
205.	JACILANE PAZ CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
206.	JACINEA MENDONÇA WEBER	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
207.	JADSON ACQUATI DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
208.	JAIDSON RIAN COSTA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
209.	JAIRO SANTOS SALES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
210.	JAMES CAIRON PEREIRA SOARES	ACADEMICO DA UERR
211.	JAMIL LEVEL SILVA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
212.	JANAINA CAMURÇA MACEDO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E ACADEMICO DA UERR
213.	JANAINA DA SILVA E SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
214.	JANARY DOS SANTOS OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
215.	JANAYNA TOMAZ DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
216.	JANDIRA DE CAMPOS	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
217.	JANIE RAMOS PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
218.	JANIS MARIA PINHO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
219.	JEAN REYSON MATOS DE CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
220.	JHON CRISTIAN GUTIERREZ TURPO	ACADEMICO DA UERR
221.	JOAO DA COSTA JUNIOR	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
222.	JOAO TEIXEIRA CUNHA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
223.	JOATHAN BARROSO DE SOUZA	ACADEMICO DA UERR
224.	JOELIA DO CARMO PEREIRA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
225.	JOELMA DE OLIVEIRA AMBROSIO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
226.	JOEMIR DE OLIVEIRA LEO	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
227.	JORDANIA DA SILVA RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
228.	JORGE RODRIGUES MACEDO FILHO	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
229.	JOSE ANTONIO COSTA SALES	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
230.	JOSE AUGUSTO DE SOUSA FREIRE	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
231.	JOSE BRUNE DE CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
232.	JOSE CARLOS LUCAS SOUZA DIAS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

233.	JOSE ITALO GEORGE MACIEL DE MELO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
234.	JOSE MARIA RODRIGUES JANSEN	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
235.	JOSE NUNES FERREIRA	ACADEMICO DA UERR	
236.	JOSE PICANÇO PEDROSA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
237.	JOSE WILSON DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL	
238.	JOSENIR VIEIRA PAIVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
239.	JOSETE LIMA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
240.	JOSETH SIQUEIRA VICENTE	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL	
241.	JOSILENY SILVA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
242.	JOSIRENE LIMA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
243.	JULIA APARECIDA DE CASSIA SCHUERTZ	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
244.	JULIANA CRISTINA DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
245.	JULIANA DA SILVA TRAJANO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
246.	JULIANA MAGALHAES SILVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
247.	JULIENNE CATHYANA DOS SANTOS SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
248.	JULIO CESAR FRANÇA MENDES	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS	
249.	JULIO SOUSA MELO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
250.	JULLY VANESSA UCHOA DA COSTA	ACADEMICO DA UERR	
251.	JUSCELANDIA PEREIRA DE MIRANDA	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS	
252.	KAIUSCA KALINE DE SOUZA MAIA	ACADEMICO DA UERR	
253.	KAREN RAYLENE SILVA SOUZA	ACADEMICO DA UERR	
254.	KARINA ARQUELINA SILVA FERRAZ	ACADEMICO DA UERR	
255.	KARLYSON ROBERTO VERAS RODRIGUES	ACADEMICO DA UERR	
256.	KARYNNA STAEL DOS SANTOS LIMA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
257.	KAUANE CONCEIÇÃO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL	
258.	KEILA CUNHA DO CARMO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL	
259.	KELEN PEREIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
260.	KELI ANDREINA LIMA DA SILVA	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS	
261.	KELLEN DE NAZARE MONTEIRO LUCAS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
262.	KENIA GOMES DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
263.	KENIA OLIVEIRA LOPES PORTUGAL	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL	
264.	KTIENE PEREIRA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
265.	LAUCIDES PAZ DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
266.	LAURA CRISTINA MENEZES MAIA VILAR	ACADEMICO DA UERR	
267.	LAZARO MICHEL DE ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
268.	LEIDIANE SOARES SILVA GOMES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
269.	LEOCINETE PEIXOTO TRAJANO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
270.	LEOMAR LEAO PEREIRA	ACADEMICO DA UERR	
271.	LEONI DOS SANTOS LEITE	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
272.	LETICIA LEITE DA SILVA	ACADEMICO DA UERR	
273.	LETICIA SOUZA BEZERRA	ACADEMICO DA UERR	
274.	LEVI SIMPLICIO MANDUCA	ACADEMICO DA UERR	
275.	LIANETE TEIXEIRA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
276.	LILIAN CRISTINA LOPES RAMOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
277.	LIVIA KESSIA DA SILVA ROCHA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ACADEMICO DA UERR	E
278.	LIVIA STEFANY MATOS AQUINO	ACADEMICO DA UERR	
279.	LOURDENALIA RIBEIRO PESSOA LOPES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
280.	LOURIVAL JOSE DA SILVA NETO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
281.	LUAN FERREIRA GASPAS	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS	
282.	LUCIANA MOREIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ACADEMICO DA UERR	E

283.	LUCIANA SCHUERTZ DE MELO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
284.	LUCIJANE SOUZA DE SOUZA	ACADEMICO DA UERR
285.	LUCIMAR GOMES PINTO DE CASTRO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
286.	LUDIANA CORDEIRO DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
287.	LUIZ ALVINO DE SOUSA NETO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
288.	LUIZ LUCIANO BRAGA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
289.	MACIEL DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
290.	MAGELSON CABRAL DO CARMO	ACADEMICO DA UERR
291.	MAIANA RODRIGUES DE SOUZA	ACADEMICO DA UERR
292.	MAMEDE ALVES DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
293.	MANOEL PEIXOTO SOARES FILHO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
294.	MARCELE MARQUES DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
295.	MARCIA REJANE DOS REIS FREIRE	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
296.	MARCIENE DOS SANTOS PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E ESTADUAL
297.	MARCILENE DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
298.	MARCIO ANDRE COELHO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
299.	MARCO ANTONIO SOUSA CAVALCANTE	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
300.	MARCOS ANTONIO FERREIRA REIS	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
301.	MARCOS ANTONIO MARQUES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
302.	MARGARETE ROQUE SILVA PERES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
303.	MARIA ADELINA TRINDADE MEDEIROS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
304.	MARIA CREUZA GARCIA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
305.	MARIA DA CRUZ MACEDO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
306.	MARIA DAS GRAÇAS FEITOSA ALVES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
307.	MARIA DAS GRACAS RIOJA MONTENEGRO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
308.	MARIA DEUZA DA CONCEICAO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
309.	MARIA DILEUSAS BARRETO BRANDAO	ACADEMICO DA UERR
310.	MARIA DINA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
311.	MARIA DO CARMO GUERREIRO CESAR	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
312.	MARIA DO PERPETUO SOCORRO CARNEIRO GUERREIRO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
313.	MARIA DO SOCORRO FERNANDO DE ARAUJO	ACADEMICO DA UERR
314.	MARIA DOS SANTOS SOUSA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
315.	MARIA EDNA DE SOUSA MAGALHAES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
316.	MARIA EDNEY DOS PRAZERES SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
317.	MARIA ELZIMAR SOARES DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
318.	MARIA FLORILDA PIRES SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
319.	MARIA GEORGINA DOS SANTOS PINHO E SILVA	ACADEMICO DA UERR
320.	MARIA HELENA ARAUJO MATOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
321.	MARIA IONAIÁ PEREIRA DE SA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
322.	MARIA LEIDIANE GOMES CARVALHO	ACADEMICO DA UERR
323.	MARIA LEIDIANE RODRIGUES GOMES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
324.	MARIA LUCIA DOS SANTOS LEAL	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
325.	MARIA MERCEDES DOS ANJOS SILVA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
326.	MARIA REJANE GOIANA GARCIA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
327.	MARIA RIBEIRO DOS SANTOS	ACADEMICO DA UERR
328.	MARILENE MIRANDA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
329.	MARINALVA DA SILVA BRITO	ACADEMICO DA UERR

330.	MARINALVA DA SILVA CABRAL	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
331.	MARINEZ SILVA QUEIROZ	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
332.	MARIO ANTONIO PERES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
333.	MARIO RODRIGUES	ACADEMICO DA UERR
334.	MARIVALDO MARQUES DE ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
335.	MARIZETE SEEA SANTOS	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
336.	MARLETE LEDA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
337.	MARLIZETE ALVES COSTA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
338.	MARLOI BRITO TOBIAS	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
339.	MARLUCI FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
340.	MARY REGINA DOS REIS FREIRE	ACADEMICO DA UERR
341.	MATHEUS MONTEIRO DE SOUZA	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
342.	MAURISANDRA FERNANDES FIEL	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
343.	MAYCON KENNEDY BARBOSA MOLETA	ACADEMICO DA UERR
344.	MELKA DA SILVA MELO	ACADEMICO DA UERR
345.	MIRÍCIA DA SILVA PEIXOTO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
346.	MIRTHES OZARIAS DE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
347.	MONICA CRISTINA PEREIRA FORMOSO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
348.	MONICA SABINE SILVA ANDRADE	ACADEMICO DA UERR
349.	MONIELICA NONATA SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
350.	MURILO FERREIRA GOMES	ACADEMICO DA UERR
351.	NADYELLY CORREIA DE OLIVEIRA	ACADEMICO DA UERR
352.	NAIA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
353.	NAIARA ALMEIDA CUNHA	ACADEMICO DA UERR
354.	NALHA LIMA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
355.	NATHALIE BARBOZA REIS	ACADEMICO DA UERR
356.	NAYANDRA AGUIAR SALVADOR	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
357.	NEIDILANE DA SILVA SIMÃO	ACADEMICO DA UERR
358.	NEILA ANDREIA ERNANDES MARQUES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
359.	NELMA FRANKILENE DA COSTA NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
360.	NERCI LIMA SIQUEIRA	ACADEMICO DA UERR
361.	NEUSAMAR SILVA MORAIS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
362.	NILZA VIEIRA DE ASSIS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
363.	NIVIA SILVA RIBEIRO VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
364.	ODI MENDES FILHO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
365.	ODILEIS ALVES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
366.	ODILON TOMAZ DE OLIVEIRA NETO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
367.	OFELINA DE ASIS HERNANDES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
368.	OLENDINA MARIA TRINDADE DE QUEIROZ DOS SANTOS GOMES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
369.	OLIVANIA SOARES MADEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
370.	ORDIANA CHAVES LIMA	ACADEMICO DA UERR
371.	OSVALDO PIEDADE PEREIRA DA SILVA	ACADEMICO DA UERR
372.	OTAVIO MIGUEL SANTOS DE FARIAS	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
373.	OTAVIO RODRIGUES PORTELLA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
374.	OTONIEL DA SILVA BATISTA	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
375.	PAMELLA LEANDRA DANTAS DE OLIVEIRA	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
376.	PATRICIA ALMEIDA CARVALHO	ACADEMICO DA UERR
377.	PATRICIA BEZERRA MAGALHAES DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL E ACADEMICO DA UERR
378.	PATRICIA EDUARDO REIS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
379.	PATRICIA SOUZA DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
380.	PAULO MEDEIROS DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
381.	POLYANA COSTA GOMES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E

		ACADEMICO DA UERR
382.	PRISCILA MOREIRA MOREIRA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
383.	PRISZILA JOIZIANE SILVA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
384.	RAIMUNDA ARAGAO LIMA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
385.	RAIMUNDA DA SILVA SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
386.	RAIMUNDA MIRIAN LIMA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
387.	RAIMUNDA NONATA SOARES DOS SANTOS	ACADEMICO DA UERR
388.	RAMIRO LUIZ VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
389.	REBECA CRISTINA DE ARAUJO LIMA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
390.	REBECA LIMA DE CASTRO SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
391.	REGIANE LUSO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
392.	RENATA SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
393.	RICHARDS CRUZ MENDES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
394.	RITA LAUREANO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
395.	RITA LOURENCO DE MELO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
396.	RIZA GONÇALVES DA ALMEIDA	ACADEMICO DA UERR
397.	ROBERTO MARQUES BONIFACIO BARROSO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E ESTADUAL
398.	RODRIGO PARENTE DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
399.	ROGLAN LIMA BARBALHA	ACADEMICO DA UERR
400.	ROKLAN RODRIGUES DE CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
401.	RONE ELLI DA SILVA AMORIM	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
402.	RONNY WELTON MATOS DA ROCHA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
403.	ROSA HELENA BATISTA TEIXEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
404.	ROSA HELENA DA FONSECA MONTEIRO BARROS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
405.	ROSA RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
406.	ROSALBA ROCHA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
407.	ROSANA DUARTE QUEIROZ DE CASTRO	ACADEMICO DA UERR
408.	ROSANE PEREIRA DA SILVA	ACADEMICO DA UERR
409.	ROSE NUNES DE OLIVEIRA	ACADEMICO DA UERR
410.	ROSEANE GOMES DE SOUZA	ACADEMICO DA UERR
411.	ROSIANE FELICIA AIRES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL E ACADEMICO DA UERR
412.	ROSILENE RODRIGUES DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
413.	ROSIMAR LOURENCO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
414.	ROSSIANE ALVES TEIXEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
415.	ROZEILDE OLIVEIRA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
416.	ROZELI SANTOS DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
417.	RUTH ARAUJO GOMES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
418.	RUY JACKSON PEREIRA GERMANO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
419.	SALMA ALVES DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
420.	SAMOEL JOSE BRITO VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
421.	SANDOVAL SOUZA DE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
422.	SANDRA CRISTINA RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL E ACADEMICO DA UERR
423.	SANDRA DA SILVA	ACADEMICO DA UERR
424.	SANDRA LAIMAN JOSE	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
425.	SANDRA LOPES DOS SANTOS	ACADEMICO DA UERR
426.	SANDRA MESQUITA MOURA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
427.	SANDRA MILANIA MARTINS CAMARA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
428.	SANDRA REGINA SILVA DE MELO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
429.	SANDRA SILVA RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
430.	SANDRO SOARES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

431.	SARA BARBOSA DE ASSUNÇÃO	ACADEMICO DA UERR
432.	SEBASTIAO DE SOUZA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
433.	SELMA CALIOPE CAMPOS FERNANDEZ	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E ESTADUAL
434.	SERGELA KARLA SOUZA LIMA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
435.	SHEILA DA SILVA FILGUEIRAS	ACADEMICO DA UERR
436.	SIDINEY DA SILVA OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
437.	SILA CELESTINO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
438.	SILMA DE MORAES	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
439.	SILMARA CINTIA LOPES PORTO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
440.	SILVANA DOS SANTOS PERES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
441.	SILVANILDE DE OLIVEIRA CARVALHO	ACADEMICO DA UERR
442.	SILVENIR RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
443.	SILVIA VIEIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
444.	SIMARA FERNANDES DA SILVA	ACADEMICO DA UERR
445.	SIMARIO ALVES DE SOUZA	ACADEMICO DA UERR
446.	SIMEAO DA SILVA BARBOSA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
447.	SIMONE CRISTINA NASCIMENTO LEITE	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
448.	SOCORRO MARIA LOPES DOS SANTOS	ACADEMICO DA UERR
449.	SOLANGE ISAIAS DO CARMO	ACADEMICO DA UERR
450.	SORAYA MARCIA SOUTO MAIOR	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL E MUNICIPAL
451.	STANLEY HERBERT DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
452.	SUEILA DOS SANTOS PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E ACADEMICO DA UERR
453.	SUELLEN JORDANIA LOPES GUIVARA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
454.	SUENY SILVA FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
455.	SULLIVAN DOUGLAS MENDES BARBOSA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
456.	SUSEJ CELESTINO LIMA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
457.	TAGLIANA OLIVEIRA DOS SANTOS	ACADEMICO DA UERR
458.	TAMARA BARBOSA DE OLIVEIRA	ACADEMICO DA UERR
459.	TAMARA PIMENTEL DE MATOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
460.	TANIA CRISTINA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
461.	TATIANA PEREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
462.	TERESA FELISMINA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E ESTADUAL
463.	TERESINDA VIDINHO QUEIROZ E QUEIROZ	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
464.	TERLA DE LIMA PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
465.	THALIA SHARON SOUZA GASKIN	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
466.	THATIELLY SILVA CABRAL	ACADEMICO DA UERR
467.	THEODOROS JUNIOR DANIEL DASOPOULOS	ACADEMICO DA UERR
468.	THIAGO ALVES GOTARDI	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
469.	VALCILENE DE OLIVEIRA AMBROSIO	ACADEMICO DA UERR
470.	VALDENEIDE SILVA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL E MUNICIPAL
471.	VALDETE DA SILVA	ACADEMICO DA UERR
472.	VALDIMAR DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
473.	VALDINETE DIONATA FERRAS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
474.	VALDIRENE TEIXEIRA LIMA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
475.	VALERIA ARAUJO DE MENDONCA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
476.	VALTRUDES JOSE DO NASCIMENTO FILHO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
477.	VANESSA DAYANE LEITE DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
478.	VANETE DOS PRAZERES PINHO FLOR	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
479.	VANIA MAGALY AMADOR DOS REIS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
480.	VEREANE PINTO DO CARMO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

481.	VERONICA LINHARES MENDES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
482.	VERONICA SALES DOS ANJOS	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
483.	VERONIQUE FIGUEIRA ARAUJO	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
484.	VICENTE PAULO DE SOUZA MELO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
485.	VICTOR MANUEL BRICENO ACOSTA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
486.	VITOR BRUNO GARRIDO DE CASTRO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
487.	VITORIA SAPARA MARQUES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
488.	WELLINGTON DE SOUSA RODRIGUES DE SA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E ACADEMICO DA UERR
489.	WENDEL DA SILVA NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
490.	WENDY LIMA BEZERRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E ACADEMICO DA UERR
491.	WILDEVANIA OLIVEIRA DOS SANTOS LEITE	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
492.	WILLIAMS PEREIRA CAVALCANTE	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
493.	WILLIAMYS SOMBRA SOARES	ACADEMICO DA UERR
494.	YANNA PATRICIA NUNES CAVALCANTE	ACADEMICO DA UERR
495.	YHANNELY YULIMAR ORTEGA LUQUE	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E ESTADUAL
496.	ZELIA MARIA PINHO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
497.	ZILAIR LEITAO CARNEIRO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
498.	YLKA DANDILLA COSTA SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
499.	ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Transcrição dos Artigos do CPP

Seção VIII

Da Função do Jurado

[\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

IV – os Prefeitos Municipais; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

VIII – os militares em serviço ativo; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e do futuro ninguém possa alegar ignorância, podendo, qualquer do povo, fazer reclamação contra a inclusão de nome de jurados, para a devida e necessária apreciação, expediu-se o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, pelo Cartório Criminal, aos 10 dias do mês de dezembro de dois mil e quinze. Eu, _____ Shiromir Eda, Diretor de Secretaria que o subscrevo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri
da Comarca de Pacaraima



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 10DEZ15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 1118, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **PAULO ANDRÉ CAMPOS TRINDADE**, do município de Rorainópolis/RR, para o município do Pacaraima/RR, para responder pela Promotoria e participar de audiências na Comarca de Pacaraima/RR, no dia 04DEZ15, sem pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1117, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para officiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no período de 07 a 10DEZ15, com pernoite, nos municípios de Normandia e Pacaraima/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2015 SRP – PROC. 431/2015 – D.A.

CONSIDERANDO a análise posterior da impossibilidade de operacionalização do Grupo Gerador de Energia nas Promotorias de Justiça das Comarcas de Alto Alegre, Bonfim e Rorainópolis, bem como ausência de estudo prévio e específico acerca da contratação de empresa terceirizada para operar os Grupos Geradores e, por fim, indefinição da forma de transporte do combustível a ser utilizado nas Promotorias do Interior,

REVOGO o Pregão Eletrônico nº 19/2015 – SRP, por razões de conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da lei 8.666/1993, cujo objeto é a formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de Grupo Gerador de Energia Elétrica para atender às necessidades das Promotorias de Justiça das Comarcas de Alto Alegre, Bonfim e Rorainópolis, em Roraima, com Sessão Pública designada para 15/12/2015, às 11h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio eletrônico www.comprasnet.gov.br.

PUBLIQUE-SE Extrato dessa Decisão nos veículos de imprensa oficial para fins de interposição de eventual recurso, nos termos do art. 109, I, “c”, da lei 8.666/1993.

Boa Vista, 9 de dezembro de 2015

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1321 - DG, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar à servidora **ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE**, para responder pela Secretaria do Espaço da Cidadania, no período de 07DEZ2015 a 03JAN2016, durante o afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1322 - DG, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz-RR, para o município de Caracaraí-RR, no dia 10DEZ15, com pernoite, para conduzir membro, Processo nº 745/15 – DA, de 10 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1323 - DG, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 11DEZ15, sem pernoite, para conduzir membro, Processo nº 746/15 – DA, de 10 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1324 - DG, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Normandia (Comunidade Araçá da Serra) e Pacaraima (Comunidade Contão, Barro e Sede), no período de 07 a 10DEZ15, com pernoite, para conduzir membro junto à Vara da Justiça Itinerante, Processo nº 747/15 – DA, de 10 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1325 - DG, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Pacaraima-RR, no dia 10DEZ15, sem pernoite, para conduzir membro, Processo nº 749/15 – DA, de 10 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1326 - DG, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar à servidora **ILMARA DA SILVA TRAJANO**, para responder pela Diretoria Administrativa, no período de 20DEZ2015 a 02JAN2016, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 416 - DRH, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e art. 90 da LC nº 053/01,

RESOLVE:

Convalidar o afastamento da servidora **FABRÍCIA DOS SANTOS TEIXEIRA BATISTA**, para doação de sangue no dia 03DEZ2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MÁRCIA DA ROCHA PORTELA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos - em exercício

PORTARIA Nº 417 - DRH, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, 08 (oito) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 27NOV a 04DEZ2015, conforme Processo nº 913/2015 SAP/DRH/MPRR, de 01DEZ2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MÁRCIA DA ROCHA PORTELA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos – em exercício



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 10/12/2015

EDITAL 335

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **EVANDRO BOLIMAK DE SOUZA LOPES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

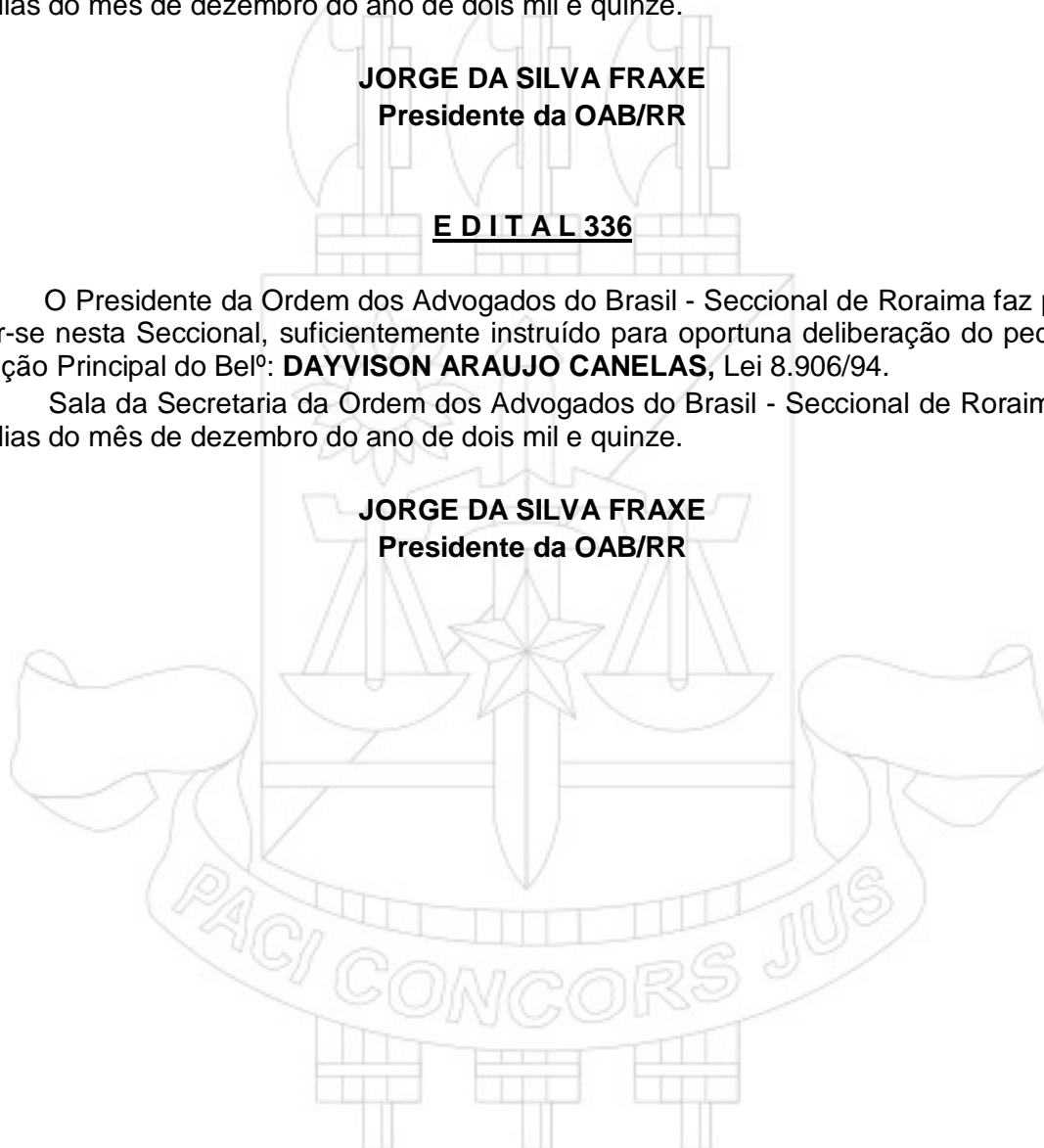
JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 336

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **DAYVISON ARAUJO CANELAS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

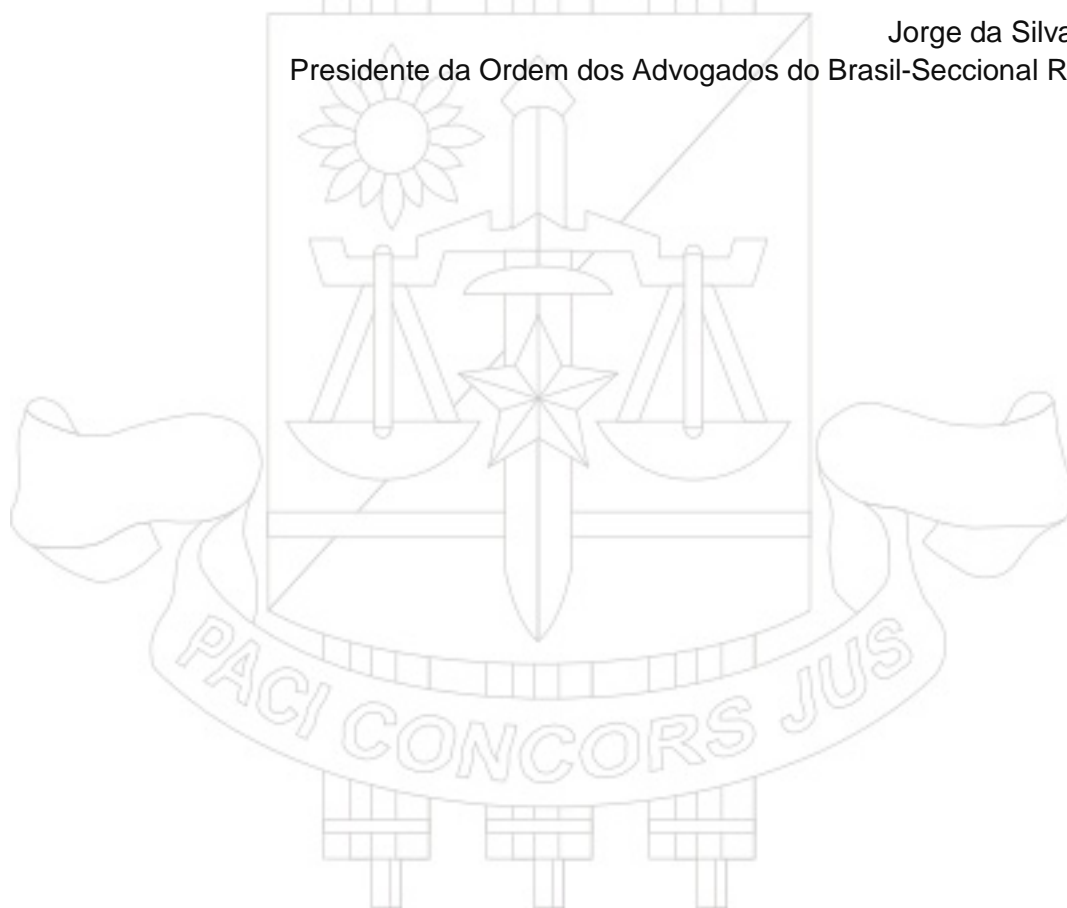
JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



Edital

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, em atenção ao art. 120, parágrafo 1º, III da Constituição Federal e cumprindo o disposto na Resolução nº. 58, de 18 de dezembro de 2013 do Tribunal de Justiça de Roraima, Resolução nº. 001/2014, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, torna pública a abertura das inscrições ao processo seletivo de formação da lista sêxtupla constitucional para o preenchimento de uma vaga de Juiz Substituto, na categoria jurista, para o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima. Os interessados deverão formalizar os pedidos de inscrição com o atendimento das exigências previstas na Resolução nº. 001/2014 acima referida. Os pedidos de inscrição deverão ser encaminhados por intermédio de requerimento (modelo a ser entregue na OAB/RR) dirigido ao Presidente do Conselho competente e protocolizados nesta Seccional, no horário de 9:00 às 18:00 horas, na sede da Seccional roraimense localizada na Avenida Ville Roy, nº. 4284, na cidade de Boa Vista, Roraima. A abertura das inscrições efetivar-se-á no primeiro dia útil após a publicação do presente edital no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, e o prazo para as inscrições será de 05 (cinco) dias úteis.

Jorge da Silva Fraxe
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional Roraima



Resolução nº. 001, de 07 de fevereiro de 2014 – Boa Vista/Roraima.

Dispõe sobre a habilitação, escolha e encaminhamento dos nomes dos advogados que comporão lista sêxtupla a ser encaminhada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, para o Tribunal de Justiça de Roraima, para os fins previstos na Resolução nº. 58, de 18 de dezembro de 2013 do Tribunal de Justiça de Roraima, combinado com o Provimento nº. 102/2004 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, assim como a previsão contida no inciso III, do § 1º do art. 120 da Constituição Federal.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, usando dos poderes atribuídos pelo art. 1º da Resolução nº. 58, de 18 de dezembro de 2013 do Tribunal de Justiça de Roraima, resolve:

Art. 1º. Estabelecer o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que todos os advogados interessados em participar do processo seletivo para lista sêxtupla se habilitem perante a Seccional de Roraima, a partir do primeiro dia útil posterior a publicação do edital convocatório.

Parágrafo Único: O edital deverá ser publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça de Roraima.

Art. 2º. O advogado interessado em concorrer a vaga na lista sêxtupla deverá formalizar o seu pedido de inscrição para o processo seletivo através do preenchimento de formulário (modelo anexo), a ser protocolizado na Sede do Conselho Competente para a escolha, dirigindo-se a seu Presidente.

Art. 3º. O candidato deverá estar no exercício da advocacia e possuir dez anos consecutivos ou não de prática profissional, assim como comprovar ao menos 05 (cinco) anos de exercício da advocacia no Estado de Roraima.

§ 1º. O exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos (art. 1º da Lei nº 8.906, de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).

§ 2º. A postulação em juízo será comprovada por certidão das distribuições dos juízos ou tribunais, ou pela relação dos processos fornecida pelos terminais eletrônicos de andamento dos feitos.

§ 3º. As atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas serão comprovadas por atestados das entidades públicas ou sociedades privadas às quais houver o advogado prestado serviços, discriminando-se o tempo e o conteúdo da atividade ou com apresentação de fotocópia do contrato de trabalho onde conste tal função.

§ 4º. Poderá ser exigida do interessado a juntada de cópia autêntica dos atos praticados, para se observar a existência de fundamentação jurídica dos procedimentos judiciais em que atuou, em feitos distintos ou da declaração de bens e renda que identifique, na origem das suas receitas, a atividade advocatícia exercida.

§ 5º. Quando a comprovação se efetivar por meio de cópias dos atos privativos do exercício da advocacia, estas deverão estar autenticadas ou acompanhada de declaração de autenticidade do candidato.

§ 6º. O candidato deverá acostar junto com seu pedido de habilitação, certidão de quitação com suas obrigações estatutárias.

Art. 4º O interessado anexará ao formulário de inscrição, além das comprovações mencionadas nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 3º da Resolução, o seu curriculum vitae, certidões relativas a processos disciplinares perante o Conselho Seccional da OAB de sua inscrição principal e suplementar, assim como de ações penais e cíveis das distribuições dos feitos estaduais e federais da Comarca em que for domiciliado.

Parágrafo único: O advogado que tiver certidão positiva cível ou criminal, assim como perante o Tribunal de Ética Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil poderá ser excluído do conclave, caso existam fatos que maculem sua idoneidade moral.

Ac.-TSE, de 7.2.2012, na LT nº 133905 (suspensão condicional de processos criminais) e Ac.-TSE, de 22.3.2012, na LT nº 178423 (existência de feitos cíveis em andamento): situações que recomendam a substituição de jurista indicado para compor lista tríplice.

Ac.-TSE, de 10.4.2012, na LT nº 178508: a existência de processo judicial em andamento, por si só, não obsta a manutenção do nome de advogado indicado na lista tríplice.

Art. 5º Poderá ser solicitada do interessado a comprovação dos títulos arrolados em seu curriculum vitae.

Art. 6º A comprovação do efetivo exercício da advocacia será dispensada quando o advogado tiver integrado o Tribunal Regional Eleitoral como juiz efetivo ou substituto.

Art. 7º. Não será recebida inscrição para o processo seletivo de interessado que não entregue a documentação exigida no formulário anexo.

§ 1º. Após findo o prazo para o recebimento das inscrições, o Presidente da Comissão publicará no prazo máximo de (03) três dias úteis, na Sede da Seccional Roraimense, os nomes dos candidatos habilitados e desabilitados.

§ 2º. Após a publicação prevista no parágrafo 1º do artigo em referência, iniciará no primeiro dia subsequente o prazo de (48) quarenta e oito horas para interposição de recurso inominado para o Conselho Seccional.

§ 3º. O recurso será relatado por um membro do Conselho Seccional, excetuando os membros da comissão e julgado pelo Conselho em sessão aberta e com a intimação do recorrente, que poderá se manifestar pelo prazo de 15 (quinze) minutos, após o voto do relator. Em seguida, os demais membros do conselho votarão e terminarão o julgamento, com publicação em sessão.

§ 4º. Havendo pedido de vista, será em mesa e coletiva, com a continuidade do julgamento na sessão iniciada.

Art. 8º. Logo após o julgamento de eventual recurso, o Conselho Seccional irá se reunir para votação e posterior apuração nominal dos candidatos.

Art. 9º. Serão incluídos na lista os 06 (seis) candidatos mais votados. Cada membro do Conselho poderá votar de uma única vez em até 06 (seis) candidatos.

Parágrafo Único: Em caso de empate, será escolhido o candidato de inscrição mais antiga e, persistindo, o mais idoso.

Art. 10. Encerrada a votação e proclamado o resultado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Seccional remeterá ao Tribunal Judiciário a lista sêxtupla, acompanhada dos documentos entregues no ato da inscrição.

Art. 11. Em caso de vacância por desistência, morte ou impedimento superveniente do candidato escolhido, será efetuado o procedimento de substituição pelo candidato que obteve o maior número de votos dentre os remanescentes.

Parágrafo Único: Caso não exista outro candidato votado além dos que foram selecionados no conclave, o Presidente da Seccional poderá indicar membro que preencha os requisitos explicitados na Resolução.

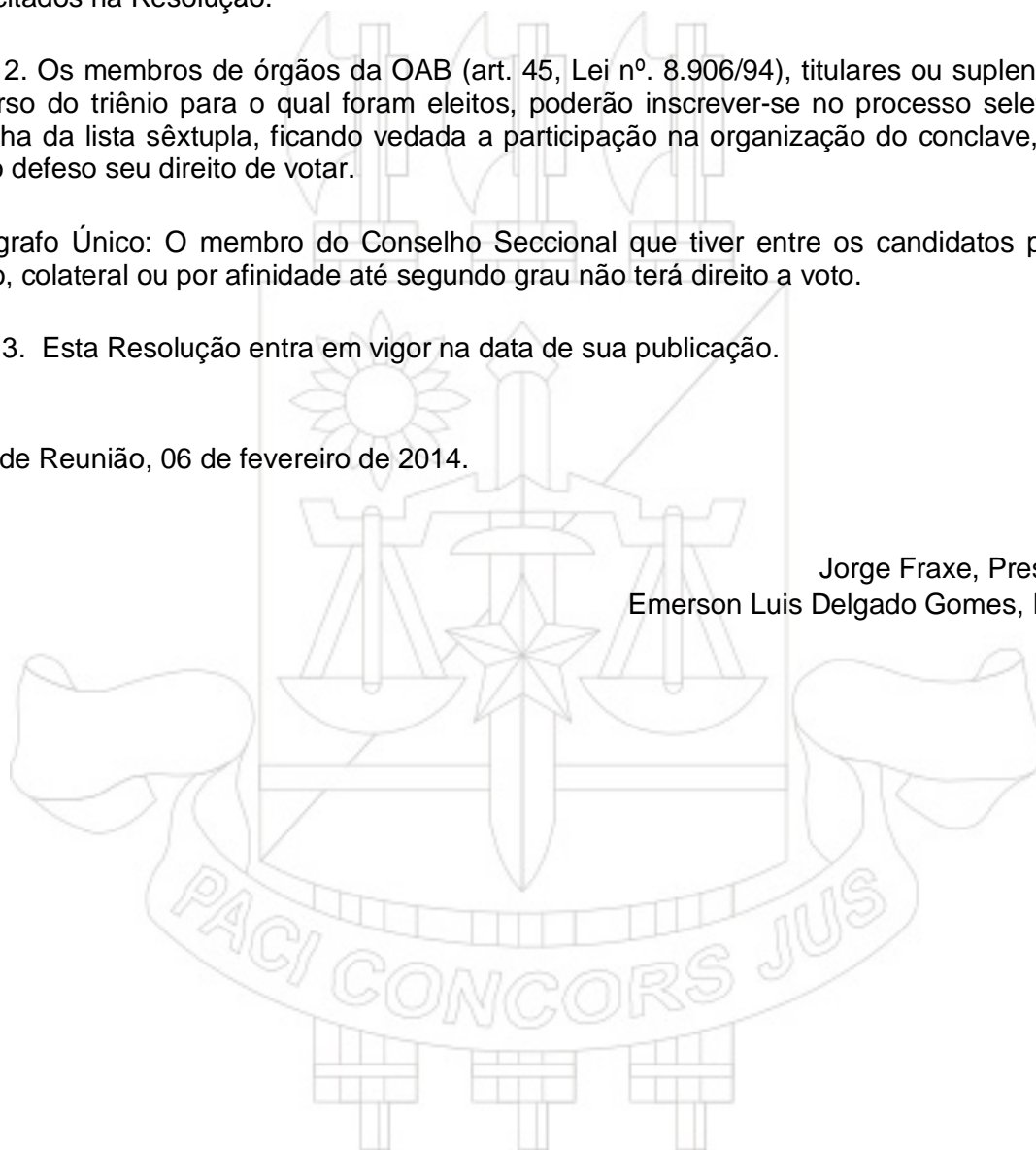
Art. 12. Os membros de órgãos da OAB (art. 45, Lei nº. 8.906/94), titulares ou suplentes, no decurso do triênio para o qual foram eleitos, poderão inscrever-se no processo seletivo de escolha da lista sêxtupla, ficando vedada a participação na organização do conclave, assim como defeso seu direito de votar.

Parágrafo Único: O membro do Conselho Seccional que tiver entre os candidatos parente direto, colateral ou por afinidade até segundo grau não terá direito a voto.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reunião, 06 de fevereiro de 2014.

Jorge Fraxe, Presidente
Emerson Luis Delgado Gomes, Relator



Anexo I

FORMULÁRIO MODELO 1

DADOS PESSOAIS BÁSICOS

1. Nome do advogado:

2. Data de nascimento:

3. Exerce qualquer cargo, função ou emprego público (sim ou não)?

4. Em caso afirmativo, qual?

5. Qual a natureza do cargo, função ou emprego público, forma de provimento ou investidura e condições de exercício?

6. Se inativo, em que cargo foi aposentado, quando e qual o motivo?

7. Caso já tenha sido suplente ou titular da classe de jurista no TRE, indicar o período:

Declaro, sob as penas da lei, que não exerço cargo ou função pública demissível que possa ser exonerado *“ad nutum”*, que não sou diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública nem exerço mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal (Código Eleitoral, art. 16, § 2º).

Anexo os seguintes documentos:

- a) certidão relativa a processos disciplinares perante o Conselho da Seccional da OAB de minha inscrição principal e suplementar;
- b) comprovação do efetivo exercício da advocacia pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos previstos no art. 1º da Lei nº 8.906, de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do art. 2º da Resolução nº 21.461;
- c) certidões relativas a ações cíveis e criminais do foro – estadual e federal – da Comarca de meu domicílio;
- d) Curriculum vitae.
- e) Todos os documentos mencionados na Resolução nº. 001/2014, OAB/RR.

Declaro, por fim, que tenho ciência das exigências previstas na Resolução nº. 001/2014, OAB/RR e me submeterei as suas exigências previstas.

Local, data

Assinatura do advogado



Autos nº. 358/2013 - 23.0000.2015.000977-2/TED.

Representante: F. A. R. A.

Representado: J. P. M. (OAB/RR 138)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DE QUE TRATAM O ART. 43 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB E ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 01/2011, PLENO, DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 34, INCISOS XX E XXI, DO EAOAB. VIOLAÇÃO AO ART. 9º DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PRORROGÁVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA, INCLUSIVE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA.

Acórdão: Visto, relatados e discutidos os presentes autos acordam os senhores membros integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seccional de Roraima, à unanimidade, em julgar pela pena de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a satisfação integral da dívida, inclusive com correção monetária, em conformidade com o relatório e o voto que ora integram o presente julgado.

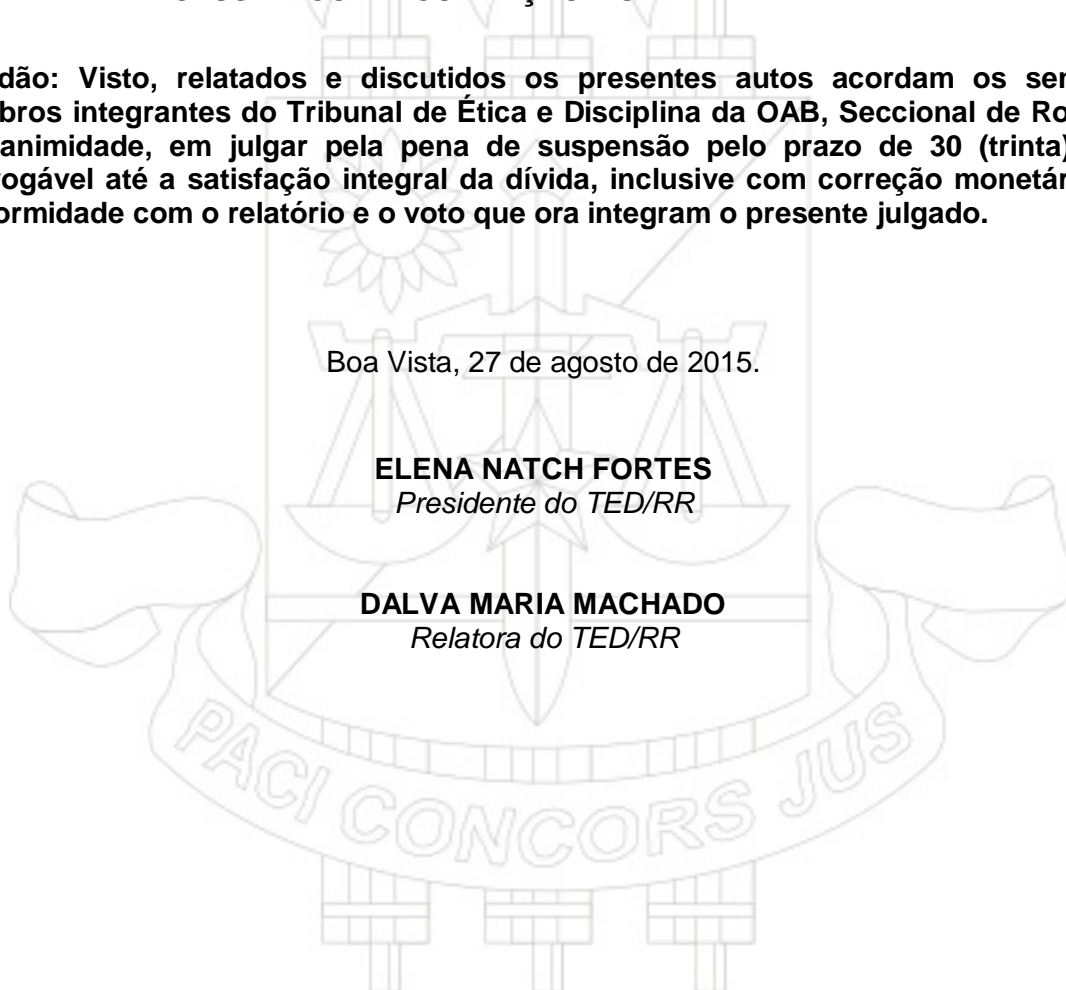
Boa Vista, 27 de agosto de 2015.

ELENA NATCH FORTES

Presidente do TED/RR

DALVA MARIA MACHADO

Relatora do TED/RR



PORTARIA N.º 80/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear os Advogados, **Emerson Luis Delgado Gomes, Victor Coelho Queiroz, Rogério Ferreira de Carvalho, Laudi Mendes de Almeida Júnior e Abdon Paulo de Lucena Neto**, todos inscritos nesta Seccional, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão deliberativa para formação da Lista Sêxtupla para o preenchimento da vaga de Juíza Substituta da Classe Jurista do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, tendo em vista o término do Primeiro Biênio da Advogada **Terezinha Muniz**, com poderes para decidir as questões em primeira instância, no âmbito da Seccional.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

